



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 56/2014 – São Paulo, terça-feira, 25 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5236

MONITORIA

0010193-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ULIAN
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos. Int.

0003119-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDAIR ROSA PEREIRA FAGUNDES

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010528-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMAGRAPH IND/ COM/ E EDITORA LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X FABIO FERRAZ MARQUES CORRES

0003035-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BURG DO BRASIL LTDA - EPP X MARCOS BURCATOVSKY SASSON X ELIANA TROSTCHANSKY MUCHINIK

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o

executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0003039-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE CEREAIS TOPMAIS LTDA X JOSE ANTONIO BRUNO

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0003065-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFICAZ SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP X MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE SILVA X MARCOS JOCELIO FERREIRA DA SILVA

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

NATURALIZACAO

0001176-37.2014.403.6100 - MINISTERIO DA JUSTICA X RENE WILLIAM MALDONADO APARICIO

Tendo em vista o endereço do naturalizando, oficie-se ao juizo da comarca de Cotia-SP, encaminhando-se o certificado de naturalização. Após, oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando-se. Ao final, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006389-34.2008.403.6100 (2008.61.00.006389-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO DONIZETTE LEAL X CELSO LUIZ LEAL X BRASILINA DE LOURDES LEAL(SP218424 - ERIKA MOREIRA IDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DONIZETTE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIZ LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILINA DE LOURDES LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FABIO DONIZETTE LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CELSO LUIZ LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BRASILINA DE LOURDES LEAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente N° 5253

EXECUCAO DE TITULO EXRAJUDICIAL

0033225-64.1996.403.6100 (96.0033225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RO - VICKY CALCADOS E CONFECOES LTDA X ARTIN GOGENHAN
Concedo prazo conforme requerido. Int.

0027204-62.2002.403.6100 (2002.61.00.027204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP051158 - MARINILDA GALLO) X CORREA ENGENHARIA E COM/ LTDA
Concedo prazo conforme requerido. Int.

0031675-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA
Concedo prazo conforme requerido. Int.

0002214-94.2008.403.6100 (2008.61.00.002214-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0016946-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016946-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA X VALTER FERNANDES X MAGNA PENHA MARCHETTI MACHADO FERNANDES
Concedo prazo conforme requerido. Int.

0000233-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000233-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PENNAFIEL GUEDES EPP X MARCIA PENNAFIEL GUEDES
Concedo prazo conforme requerido. Int.

0000251-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS) X JOSE CORREIA DA SILVA
Concedo prazo conforme requerido. Int.

0021300-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SAFARI SURF CONFECOES LTDA X IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS X MEIRE ROSI BRANCALHAO
Concedo prazo conforme requerido. Int.

0008918-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA APARECIDA DE LIMA
Concedo prazo conforme requerido. Int.

0012746-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO UBIRATA RIBEIRO ALVES
Concedo prazo conforme requerido. Int.

0019870-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DE BRITO
Tendo em vista o requerimento do autor, determino o sobremento do feito em secretaria. Int.

0021818-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA EZEQUIEL DE ARAUJO SANTANA(SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)
Concedo prazo conforme requerido. Int.

0014516-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS PAULO DA SILVA

Concedo prazo conforme requerido. Int.

0000495-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
THIAGO BARROS DE QUEIROZ
Concedo prazo conforme requerido. Int.

3^a VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MM^a. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. EDUARDO YUTAKA TAMAI
Diretor de Secretaria

Expediente N^o 3456

MANDADO DE SEGURANCA

0022495-18.2001.403.6100 (2001.61.00.022495-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011898-87.2001.403.6100 (2001.61.00.011898-3)) BANCO INDUSVAL S/A X INDUSVAL S/A CORRETORA E VALORES MOBILIARIOS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 452/462: manifeste-se o impetrante. Intime-se.

0003264-34.2003.403.6100 (2003.61.00.003264-7) - OMEGA PARTICIPACOES,REPRESENTACOES E ADMINISTACAO LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DELTAPAR ADMINISTRACAO,PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTACAO LTDA X METRO TECNOLOGIA LTDA X REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X METRO DADOS LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se o trânsito em julgado, sobrestados. Intime-se.

0022843-65.2003.403.6100 (2003.61.00.022843-8) - CELINA DA GLORIA DOS SANTOS(Proc. LEANDRO GALLUZZI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial a fim de assegurar a concessão de pensão por morte, pelo impetrado, em virtude do óbito do marido da impetrante, bem como, seja determinada a emissão da carta de concessão da pensão por morte e certidão de dependente do INSS à Rede Ferroviária Federal S/A. Determinada a intimação da impetrante a efetuar o recolhimento das custas iniciais (fl.27), sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição (fl.27), requereu a impetrante o benefício da justiça gratuita (fls.28/29), que lhe foi deferido. A fls.34/35 a impetrante requereu o prazo de 30 (trinta) dias para dar andamento ao feito, em virtude da possibilidade de obtenção administrativa do pedido. A fl.36 consta despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, muito embora não esteja assinado pela MM Juíza, Dra. Cristiane Farias R. dos Santos. Remetidos os autos ao arquivo em 12/09/2003, foram os autos desarquivados em 24/01/2014 (fl.36 verso), sendo determinada a intimação da impetrante para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, o que não ocorreu (fl.37 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora indevida a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, eis que, a teor da petição de fls.34/35 a impetrante requereu, à época, simples prazo de 30 (trinta) dias para tentar obter seu pleito administrativamente, fato é que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a primeira remessa dos autos ao arquivo, resta patente que o pleito da autora perdeu seu objeto - pedido de pensão por morte - situação que se configurou a partir da intimação de fl.37, para que a autora se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, sem atendimento (fl.37 verso). Assim, de rigor a extinção do feito, eis que ausente o interesse processual, ante o longo lapso em que os autos permaneceram arquivados, sem andamento. Desta feita, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.^o 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030788-06.2003.403.6100 (2003.61.00.030788-0) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRIINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela União às fls. 604/605.In casu, foi determinada (fls. 588/590) a conversão em pagamento definitivo da União, do valor parcial dos depósitos judiciais, e o levantamento do valor remanescente em favor do impetrante. Posteriormente, a União Federal vem informar que a impetrante possui diversas inscrições em Dívida Ativa sem causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou prestação de garantia.Informa, ainda, que aguarda providências das Divisões de Dívida Ativa da União no sentido de promover junto aos juízos das Execuções Fiscais o ajuizamento de ação e pedido de penhora no rosto dos autos, requerendo, assim, o sobrerestamento da expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos até manifestação dos juízos fiscais acerca dos pedidos de penhora.Diante de tal situação fática e com base no poder geral de cautela, defiro o sobrerestamento da expedição do alvará de levantamento, já deferida, por 60 dias.Verifica-se que, preliminarmente, foi deferida a expedição de ofício à CEF para a transformação em pagamento definitivo da União. Após o cumprimento da referida diligência e decorrido o prazo acima estipulado, voltem-me conclusos para nova análise. Saliente-se que a parte impetrante, ora vencedora da presente lide, não pode aguardar infinitamente a diligência encetada pela União Federal, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, fica mantida a decisão de fls. 588/590, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0006485-15.2009.403.6100 (2009.61.00.006485-7) - ELISETE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP222690 - ELISABETE OLIVEIRA MAZZILLI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP189742 - ALVARO LUIS SALLS CARDOSO DE SOUSA E SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.Intimem-se.

0011188-86.2009.403.6100 (2009.61.00.011188-4) - INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA(SP124566 - NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo findo.Intime-se.

0006142-14.2012.403.6100 - CLAUDIA PODKOLINSKI DE ALMEIDA QUEIROZ(SP132545 - CARLA SUELIS DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0012658-16.2013.403.6100 - GMF COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 152/153 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 145/147 contém contradição.Aduz que apesar de ter sido deferida parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada apreciasse conclusivamente os requerimentos administrativos PER/DCOMPS, enviados no ano de 2012, após análise dos mesmos, concluiu-se que faltava documentação a ser apresentada pela impetrante. Desse modo, sustenta não haver ato coator e, portanto, a jurisdição não se mostra mais necessária. Daí pede seja dado efeito infringente aos presentes embargos de declaração, para que a presente demanda seja julgada extinta, sem resolução de mérito, por perda superveniente do seu objeto. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.In casu, os declaratórios não comportam acolhimento, não se vislumbrando vício na decisão impugnada (contradição, omissão ou obscuridade -artigo 535 do Código de Processo Civil).O objeto da demanda era: seja concedida a segurança para que, em definitivo, a impetrante possa ter analisados os pedidos de restituição dos valores protocolizados no prazo legal perante a Secretaria da Receita Federal em São Paulo, fl. 14.Na r. decisão liminar (fls. 92/93) ficou assentado que:A autoridade impetrada não informou a existência de pendências administrativas que impeçam a conclusão dos requerimentos administrativos - PER/DCOMPs de fls. 25/75, enviados via internet em 24/04/2012, 07, 08, 09, 11, 12, 13 e 14/05/2012. (...)Ante a ausência de esclarecimentos mais precisos quanto à situação do(s) processo(s) de restituição apresentado(s) pela impetrante no ano de 2012, resta caracterizado ato omissivo e ilegal por parte da autoridade impetrada, que ultrapassou o prazo de 360 dias. Ainda que considerados os vários princípios que devem ser observados pela Administração, dentre eles, impessoalidade e moralidade, não exsurge razoável a demora constatada.Posto isso, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente os requerimentos administrativos - PER/DCOMPs enviados pela impetrante, via internet, em 24/04/2012, 07, 08, 09,

11, 12, 13 e 14/05/2012 (fls. 25/75), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. A análise dos referidos PER/DCOMPs somente ocorreu após ser a autoridade impetrada intimada, em 13/08/2013 (fls. 98 e verso) da r. decisão liminar que determinou as suas apreciações, de forma conclusiva, devendo informar este Juízo o resultado. Assim, foi necessário, sim, o provimento jurisdicional para que a pretensão da impetrante fosse atendida (análise dos procedimentos administrativos protocolados no ano de 2012). Ainda que o resultado tenha sido no sentido de que faltavam documentos a serem apresentados pela impetrante, sem isso a parte interessada não teria condições de dar continuidade aos pedidos de compensações formulados PER/DCOMPs 2012. Ficou consignado na r. sentença embargada que as PER/DCOMPs não puderam ser totalmente concluídas, vez que dependia de providências da impetrante. Mas nada afasta o fato de que a análise administrativa para a apuração de pendências somente foi possível após o ajuizamento da presente demanda e a concessão da medida liminar. Os argumentos expendidos nos embargos declaratórios têm por fim, tão somente, dar efeito infringente, modificando-se a r. sentença de fls. 145/147, que julgou o mérito da causa, a favor da impetrante quanto à análise dos PER/DCOMPs de 2002. Ocorre que o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0018792-59.2013.403.6100 - TERUMO BCT TECNOLOGIA MEDICA LTDA.(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021213-22.2013.403.6100 - MARTHA JOHANNA SEPULVEDA FLOREZ(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023650-36.2013.403.6100 - CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A fl.75 foi determinada a regularização do polo passivo, para que a impetrante indicasse a Autoridade competente para afastar o ato tido por ilegal/abusivo, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 12.016/09. Inicial emendada a fls. 76/78, sendo a análise do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (fl.79). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/88, tendo a Caixa Econômica Federal requerido admissão no processo, como litisconsorte passiva. A fl.93 determinou-se vista à impetrante para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de que já havia sido expedida certidão de regularidade fiscal pela CEF, um dia antes da impetração (18/12/2013, fl.93). A fls. 97/98 a autora efetuou pedido de reconsideração de suposta decisão que indeferiu o pedido de liminar, apresentando, em seguida, nos termos do art.526 do CPC, petição comunicando a interposição de Agravo de Instrumento perante o e.TRF-3 (fls.100/113). Intimada a esclarecer tanto o pedido de reconsideração, bem como, o recurso de Agravo de Instrumento interposto, uma vez que não havia sido analisado o pedido de liminar, muito menos indeferido, e tendo em vista a comunicação da Autoridade impetrada, de que não houve resistência, na via administrativa, à pretensão da impetrante (fl.114), a impetrante peticionou à fls. 115/116, requerendo a desistência da presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo, por sentença, o pedido formulado às fls.115/116. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI, para alteração do polo passivo, conforme requerido no tópico final de fl.77, remetendo-se os autos, após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008119-47.2013.403.6119 - IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS X INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Fls. 259/260: nada a decidir, tendo em vista que a determinação do pagamento das custas processuais se deu em

sentença, já transitada em julgado. Aguarde-se o recolhimento por mais 5 dias e, após, abra-se vista à União Federal. Intime-se.

0011469-45.2013.403.6183 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI(SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - SANTO AMARO
Trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Previdenciária, no qual a impetrante pleiteia, em sede liminar, determinação compelindo a autoridade impetrada ao atendimento de pronto, a fim de que possa ser protocolizados os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras) e ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição, pelo prazo de dez dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Informa ser advogada inscrita nos quadros da OAB/SP. Alega estar com suas prerrogativas profissionais cerceadas diante de seus clientes, uma vez necessita agendar o atendimento nas agências de Previdência Social. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/25). O Juízo Previdenciário concluiu ser incompetente para processar e julgar a presente ação (fl. 27). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relato. Decido. Cumpre destacar, inicialmente, a necessidade de oitiva da autoridade impetrada, a fim de que seja esclarecido o procedimento atualmente imposto aos advogados no patrocínio dos interesses dos segurados, a exigência de prévio agendamento, assim como a limitação do número de requerimentos. Não obstante tal oitiva seja necessária para análise dos argumentos postos, verifica-se, pela documentação acostada à inicial, caso concreto de restrição à prerrogativa da advocacia a exigir imediata providência. Consoante fls. 19/25, a impetrante vem tentando, sem sucesso, solicitar cópia de processo de benefício em nome de EDIO DIAS SOARES. No entanto, ao tentar solicitar cópia do referido processo administrativo, via sistema de agendamento eletrônico da Previdência Social, a impetrante foi informada, por sete vezes (fls. 19/25), de que Atualmente não existe vaga disponibilizada para este serviço. Ora, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) estabelece: Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; (...) XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; O advogado, portanto, tem direito de consultar processos administrativos, bem como de solicitar cópias, para a defesa de seus constituintes. A situação descrita indica violação à lei, porquanto cria obstáculo para acesso aos autos, em confronto com os dispositivos transcritos. Necessário, ademais, assegurar de pronto tais prerrogativas no caso do cliente EDIO DIAS SOARES, pois desde 10/10/2013 a impetrante tenciona realizar o agendamento para solicitação de cópias. Daí a caracterização do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para que seja disponibilizado pela Agência da Previdência Social São Paulo - Santo Amaro, cópia dos autos do processo de benefício em nome da beneficiária EDIO DIAS SOARES (número do benefício: 5040573789). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão. Intime-se a impetrante a trazer uma cópia simples da contrafé, para ciência, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I. Oficie-se.

0000586-60.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva a concessão de medida para obter a Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega ter sido surpreendido com o apontamento de dois débitos em aberto junto ao sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, relativamente à falta de recolhimento de ITR - Processos Administrativos com dívidas ativas nºs 80.8.86.001752-08 e 80.8.88.000455-61. Aduz que a primeira DAU encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que não houve ajuizamento de ação de execução fiscal até o momento. A segunda DAU, embora com ajuizamento de demanda, o processo foi extinto, diante da concordância da própria União, tendo sido declarada a prescrição intercorrente. Afirma que protocolou pedido administrativo de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e lhe foi negada, sob fundamentação esdrúxula e inconsistente (a de que mera sentença não tem o condão de extinguir a dívida, devendo se aguardar o trânsito em julgado). Todavia, remanesce a análise dos embargos de declaração que tratam apenas dos honorários advocatícios. A manutenção de tais débitos nos sistemas da PGFN causa prejuízos ao impetrante. Este necessita da certidão de regularidade fiscal para efetuar a compra de veículo para portadores de deficiência, com isenção de impostos. Daí a propositura do presente mandamus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/31. A medida liminar foi indeferida (fls. 35/36). Inconformado, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 44/60). Informações às fls. 63/84. No tocante à CDA nº 80.8.86.001752-08 alega ilegitimidade passiva, uma vez que se encontra sob responsabilidade da Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP. Em relação à CDA nº 80.8.88.000455-61, preliminarmente, defende a impossibilidade de discutir inscrições ajuizadas em ações cíveis. Quanto ao mérito requer a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar sua

intervenção no feito (fl. 86).O s. TRF 3 indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 88/91).É o relatório. Decido.O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória.No tocante à CDA nº 80.8.86.001752-08 assiste razão à autoridade coatora. Conforme se depreende do documento de fl. 82, a Procuradoria responsável por referida CDA é a de Jundiaí. O mandado de segurança deverá ser dirigido à autoridade que tenha, ao menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.Neste sentido:**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** 1. O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2. Assim, é dever do impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/09, que ordena a observância do disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00446174520084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante disso, resta caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, no tocante à CDA nº 80.8.86.001752-08, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Passo à análise da CDA nº 80.8.88.000455-61.A preliminar suscitada não merece acolhimento. Ao contrário do defendido pela autoridade coatora, o impetrante não está se valendo do presente mandamus como sucedâneo de embargos à execução.Em sua inicial o impetrante defende que a prescrição do crédito constituído pela CDA ora em análise foi reconhecida por sentença, nos autos da Execução Fiscal nº 0022085.1989.403.6182. Inclusive, houve reconhecimento da prescrição por parte da Fazenda Nacional, conforme cópia da petição de fl. 19.Ante o exposto, afasto a preliminar e adento ao mérito propriamente dito.A CDA nº 80.8.88.000455-61 é objeto de cobrança nos autos da execução fiscal nº 0022085-25.1989.403.6182. Conforme andamento processual, cuja juntada ora determino, em 03/10/2013 foi publicada sentença julgando extinta referida execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição do crédito.Ato seguinte, a União Federal opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.Embora naqueles autos a própria União Federal tenha reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente, fato é que, enquanto não transitada em julgado a sentença lá proferida, a CDA nº 80.8.88.000455-61 continuará ativa.A sentença que reconhece a prescrição não transitada em julgada não configura hipótese de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN). Também não se enquadra dentre as hipóteses de extinção do crédito tributário, previstas no art. 156 do CTN.Diante disso, não há se falar em direito líquido e certo, necessário para a concessão da segurança.Acrescente-se que a r. decisão de indeferimento do pedido administrativo de certidão de regularidade fiscal também justificou a negativa de expedição da pretendida certidão : - quanto à inscrição 80.8.88.000455-61: (...) O simples fato de haver sentença a favor do interessado (ainda que com a concordância da PFN) por si só não é suficiente para a extinção do débito, uma vez que não houve ainda o trânsito em julgado (mera concordância da PFN poderá eventualmente ser revista por ocasião da apelação). Assim, deverá o interessado apresentar o trânsito em julgado do executivo fiscal ou então a petição judicial da União em que declina de seu direito de recorrer.Neste sentido, tem-se pronunciado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS DE PAGAMENTO, PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA, SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM AÇÃO JUDICIAL, COMPENSAÇÃO DIRETA E PEDIDOS DE REVISÃO. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. MEDIDA JUDICIAL CONCESSIVA ANTERIOR. PEDIDOS DE REVISÃO. ARTIGO 13 DA LEI N° 11.051/04. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVOS ANTERIORES À LEI N° 10.637/2002. EQUIPARAÇÃO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** (...)4. Pedido de revisão não encontra amparo na legislação tributária como causa suspensiva da exigibilidade de tributo, tal como previsto no artigo 151, III, do CTN. O art. 13 da Lei nº 11.051/2004 autorizou a administração fazendária federal, temporária e excepcionalmente, a atribuir os mesmos efeitos previstos no artigo 205 do CTN à certidão positiva enquanto pendente pedido de revisão, depois de trinta dias do protocolo do requerimento, o que se aplica aos pedidos formulados pela Impetrante em 2005. (...)10. Se não demonstrado que todos os débitos apontados como impeditivos à expedição da certidão requerida estão com exigibilidade suspensa ou quitados, a hipótese é de negativa da certidão.11. Apelação à qual se dá parcial provimento apenas para reconhecer a competência do juízo a quo para análise de todas as pendências, mantida a sentença de denegação da ordem. (TRF 3ª REGIÃO - AMS nº. 285804/SP Órgão Julgador: 3ª TURMA. Rel. Juiz Cláudio Santos, DJU: 16/04/2008 PÁGINA: 647)Assim, não vislumbro a comprovação de que todos os débitos do impetrante estão com as suas exigibilidades suspensas ou mesmo extintos por prescrição, a ensejar a expedição da certidão de

regularidade fiscal a seu favor (artigo 206 do Código Tributário Nacional). Não restou demonstrado suposto ato tido por ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada. Ressalte-se, outrossim, que na ação de mandado de segurança, as situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontrovertíveis, isto é, comprovados de plano. Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos ainda controvertidos e indeterminados, inadequada a impetrada. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da impetrada, com relação à CDA 80.8.86.001752-08, nos termos do art. 267, VI do CPC e julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito. No tocante à CDA nº 80.8.88.000455-61 DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P. R. I.

0000995-36.2014.403.6100 - LIVIA REGINA YOKOHAMA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar para determinar que a autoridade impetrada a isente de realizar novo Exame de Suficiência, efetuando o seu registro profissional, mesmo que em caráter provisório. Ao final, postula pela confirmação da liminar, ratificando sua inscrição em caráter definitivo, (fl. 11.) Alega que, em 23/01/2002, colou grau em Ciências Contábeis e, para ser inscrita no Conselho Regional de Contabilidade, submeteu-se ao Exame de Suficiência e foi aprovada em 30/03/2003. Todavia, por questão financeira, a mesma não conseguiu pagar as taxas para a efetivação de seu registro profissional. Até o momento, a impetrante consta como aprovada. Ocorre que, mesmo tendo juntado recursos financeiros, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido de registro profissional, sustentando ser obrigatória a sujeição a novo Exame de Suficiência Profissional (Resolução CFC n 1373/11, art. 12, 1, alterado pela redação da Resolução CFC n 1446/13). Contudo, quando a impetrante prestou o exame de suficiência - Edital 05/2002, não ficou consignado que o resultado do exame estava condicionado no prazo. A fl. 66 a impetrante com base no art. 265, IV, do CPC, requereu a suspensão do feito, tendo em vista a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - n 1461, publicada no Diário Oficial da União em 17 de fevereiro de 2014, que alterou a resolução n 1373/2011, que determina que não seja mais exigido do Exame de Suficiência de: Formando em Ciências Contábeis e Técnicos em Contabilidade que concluíram o curso antes de 14 de julho de 2010. A fl. 76 a impetrante requereu a desistência do feito, haja vista, que o impetrado reconheceu o direito da impetrante, deferindo o registro profissional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação fundamental, homologo, por sentença, o pedido formulado às fls. 76/77. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI, para alteração do polo ativo, conforme requerido no tópico final de fl. 74, remetendo-se os autos, após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de março de 2014.

0001364-30.2014.403.6100 - MONTERA PARTICIPACOES S.A. - EM LIQUIDACAO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada efetue a baixa do seu CNPJ/MF, sem as exigências contidas no artigo 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, ou seja, sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos. Alega que, em Assembléia Geral Extraordinária - AGE realizada em 10/07/2013, na presença de todos os acionistas, foi aprovada, por unanimidade, a dissolução, liquidação e extinção da sociedade anônima, sendo nomeado como liquidante o Sr. Antonieder Ribeiro Mota. Tendo em vista o encerramento das atividades da empresa-impetrante, foi protocolado, por meio do programa Receitanet, pedido de baixa do CNPJ, nos termos do artigo 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011. Ocorre que o pedido foi indeferido, por existir pendências de contribuições previdenciárias, inscritas em dívida ativa do INSS. Entende que a exigência de CNDs é abusiva e ilegal, afrontando princípios constitucionais (da legalidade, devido processo legal e livre iniciativa) e Súmulas nºs 70, 323 e 547 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ainda, que os débitos que impedem o deferimento da baixa estão todos parcelados e rigorosamente adimplidos. Acostou documentos de fls. 22/40. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 43). Às fls. 48/51 a impetrante reitera o pedido liminar e apresenta comprovante de pagamento da 31ª parcela. O Juízo manteve a decisão de fl. 43 (fl. 52). Informações às fls. 56/60. Aduz que o pedido de baixa do CNPJ da impetrante apresentou impedimento para emissão de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. Acrescenta que permanece ativo saldo devedor do débito nº 39.806.517-9, bem como que os pedidos de parcelamento referentes aos débitos nºs 39.548.017-5 e 39.548.018-3 ainda não foram deferidos. É o relato. Decido. Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida. Embora a exigência de plena regularidade fiscal, mediante certidão negativa de débitos, não bastando sequer a positiva com efeitos de negativa, como condição para a baixa em CNPJ esteja prevista no art. 26, I, da IN

n. 1.183/11, ao contrário do que alega a impetrada não há nenhuma lei prevendo tal limitação. Além de a exigência não ter qualquer amparo legal, é contrária à teleologia dos arts. 80-A e 80-B da Lei n. 9.430/96 e 7º, I, da Lei n. 11.598/07:Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. (Redação dada Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial: I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia; Como se nota, o citado art. 80-A determina que poderão ter sua inscrição baixada as pessoas jurídicas que estejam extintas nos respectivos órgãos de registro, sendo que a autora teve arquivado seu ato de extinção, fls. 24/26 e 30/31. Na mesma esteira, o art. 7º, I, referido veda a exigência de quaisquer requisitos não pertinentes à essência de tais atos, não podendo ser pedidos documentos adicionais que os requeridos pelos órgãos executores do Registro de Empresas Mercantis, não constando que o registro em tela perante a Junta Comercial tenha dependido de certidão negativa de débitos federais. Além disso, o art. 80-B prescreve que a baixa do CNPJ não é impedimento para lançamento ou cobrança de créditos tributários da pessoa jurídica, afastando qualquer motivo razoável para tal óbice. Assim, a locução do art. 80-A nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil deve ser interpretada em consonância com o princípio da legalidade e os parâmetros legais estabelecidos, não podendo impor obrigações autônomas ou incompatíveis com a finalidade das leis de regência, mas meramente estabelecer requisitos formais e procedimentais inerentes à essência do ato, este sim campo típico à atuação por ato normativo. Não fosse isso, havendo disposição legal expressa no sentido de que a baixa do CNPJ não obsta a cobrança fiscal, deve o Fisco se valer dos meios próprios para tanto, carecendo a exigência de razoabilidade, violando assim o princípio do devido processo legal substantivo, de forma a caracterizar sanção política. Nesse sentido é a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos:ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ.ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA).1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infracionais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas.2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei.3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infracional, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00.4. Conforme cediço, o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000).5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1103009/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) O periculum in mora também se verifica, pois a perpetuação da situação posta acarreta irregularidade da pessoa jurídica, já extinta de fato e com arquivamento do ato de extinção perante a Junta Comercial, mas ainda formalmente ativa perante a Receita Federal, que pode vir a lhe exigir obrigações incompatíveis com sua situação. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que se abstenha de opor à baixa da inscrição da impetrante perante o CNPJ apenas em razão da pendência de débitos fiscais, não podendo exigir certidão negativa de débitos federais como condição para tanto. Ao Ministério Público Federal para parecer, após tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003132-88.2014.403.6100 - TOM MAIOR ESPETACULOS E EVENTOS LTDA(SP238493B - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Fl. 77 - Recebo como aditamento à petição inicial. Oportunamente, ao SUDI para que no polo passivo conste o Delegado da Receita Federal do Brasil/SP. Requer a impetrante a devolução de seus livros contábeis e fiscais que estariam em poder da impetrada, mas não traz qualquer elemento indicativo desta retenção. O relatório fiscal refere

que foram solicitados tais livros, mas não que foram apresentados, sendo que menciona o cumprimento de todos os outros itens, fl. 64. Não foi, tampouco, recibo de entrega. Assim, comprove a impetrante que seus livros foram entregues à Receita Federal, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int

0003782-38.2014.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Fls. 173/193 - Interpõe a impetrante recurso de apelação da r. sentença de fls. 169/170, que indeferiu a petição inicial. Requer, ainda, que o julgador se valha do Juízo de retratação. Mantendo a r. sentença de fls. 169/170, por seus próprios fundamentos jurídicos. Encaminhem-se, pois, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. I.

0003864-69.2014.403.6100 - LEONIDAS FERNANDO TORRICO SANCHEZ(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pretende a concessão de liminar para que obtenha a inscrição secundária perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Relata que é médico, graduado em instituição de ensino no exterior (Bolívia), tendo sido inscrito no Conselho Regional de Medicina do Tocantins, diante de decisão judicial proferida nos autos da nº 0004751-12.2013.401.4300. Pretende obter inscrição secundária perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo, sem a necessidade de apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa - CELPEBRÁS em nível intermediário superior. Aduz que em caso semelhante ao seu o Conselho Regional de Medicina de São Paulo exigiu a comprovação de proficiência em Língua Portuguesa, motivo pelo qual ingressou com a presente medida preventiva. Acostou aos autos os documentos de fls. 16/273. É o relato. Decido. Vislumbro presentes os requisitos para a medida requerida. O impetrante insurge-se em face da exigência de certificado de proficiência em língua portuguesa nível intermediário superior pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo, nos termos da Resolução CFM nº 1.831/2008, dado já gozar de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Tocantins, obtido por meio de decisão judicial em mandado de segurança ajuizado perante juízo da 1ª Região Judiciária Federal. Apresenta caso paradigma de terceiro que teve sua inscrição negada pelo Conselho de São Paulo, não obstante a inscrição no Conselho de outro Estado, como prova do justo receio. Com efeito, a despeito do mérito do indeferimento da inscrição original pelo Conselho Regional de Medicina no Tocantins, fato é que o impetrante obteve sua inscrição perante aquela Seccional do Conselho Federal de Medicina, ainda que mediante provimento jurisdicional. Referido provimento se mantém válido e eficaz, encontra-se a questão pendente de recurso de apelação interposto pelo Conselho daquele Estado, no qual já foi lavrado parecer do Ministério Público Federal pelo improviso da apelação e da remessa oficial, como dá conta a cópia integral daquele acostada à inicial. Logo, embora a inscrição obtida perante o Conselho de outra Região seja até o momento precária, dado que a decisão ainda não transitou em julgado, bem como que tal decisão não vincula diretamente a ora impetrada, pois se trata de autoridade coatora distinta, é inafastável que o impetrante ora goza de habilitação para exercício da medicina, que não é regional, mas nacional, nos próprios termos do art. 18 da Lei n. 3.268/57, aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País. Nessa esteira, a habilitação original é direito adquirido, de forma que a exigência do parágrafo 2º do mesmo artigo, no sentido da necessidade de inscrição secundária perante a Seccional da outra Região em que o médico passar a atuar permanentemente, deve ser interpretada em consonância com o caput do dispositivo, isto é, a inscrição secundária é mera formalidade para assegurar o vínculo do profissional à Seccional da Região em que atuar efetivamente, facilitando o exercício de seu poder de polícia, mas não justifica novo crivo dos requisitos para habilitação. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta caracterizado, porquanto a impetrante se encontra impossibilitada de exercer sua profissão. Posto isso, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à inscrição da impetrante no CREMESP, enquanto válida sua inscrição perante o CREMETO. Intime-se a impetrante para apresentação da contrafé. Cumprida a determinação, oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oportunamente ao SEDI para retificação do pôlo passivo, devendo constar PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme fls. 02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004277-82.2014.403.6100 - ALCINO TADEU FERREIRA(SP067309 - WELINGTON MAUAD) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - MG

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva a concessão de medida judicial para determinar que a autoridade impetrada realize nova prova de 2^a fase do concurso público para o preenchimento de vaga de técnico em radiologia - Edital PRGDP nº 48/2013 ou anule a 2^a fase do certame, sob o argumento de que houve violações aos termos do Edital do concurso em questão. Indicou como autoridade impetrada o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA COMARCA DE LAVRAS - MG, com sede na Avenida Doutor Silvio Menicucci, nº 3037, Bairro Presidente Kennedy, Comarca de Lavras, Estado de Minas Gerais (fl. 02). Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Trata-se de competência funcional, absoluta, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo. Tendo a autoridade impetrada sede funcional em Minas Gerais, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento e julgamento do feito. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 3.^a Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Lavras/Minas Gerais, com as nossas homenagens. Ao SUDI para as providências cabíveis. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014782-69.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, com o objetivo de suprir omissão na sentença proferida a fls. 108/110, sob a alegação de que não teria havido pronunciamento do Juízo sobre fato novo trazido à baila pela embargante, a saber, a informação de que os débitos abrangidos pelo depósito (contribuição ao Incra sobre PLR) foram transferidos do DEBCAD 37.355.958-5 para o DEBCAD 37.405.821-0, sendo certo que no DEBCAD originário, nº 37.355.958-5, permaneceu em cobrança justamente a parcela não abrangida pelo depósito oferecido por esta cautelar. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios não comportam acolhimento, não se vislumbrando vício na decisão impugnada (contradição, omissão ou obscuridade), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, a fl. 109 este Juízo, ao adotar as razões de decidir expostas por ocasião da análise do pedido de liminar manifestamente expressou que deferia o pedido liminar para autorizar o depósito judicial voltado a garantir parte (g.n.) do débito objeto do Processo Administrativo nº 16.327.721484/2012-23 (DEBCAD 37.355.958-5), com os acréscimos legais, no que toca ao INCRA sobre valores pagos aos funcionários a título de participação nos lucros e resultados no período de 12/2007 a 12/2008, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do Código Tributário Nacional), fl. 109. Com relação à outra parte do débito, relativas a valores pagos a título de contribuição ao INCRA, incidente sobre a folha de pagamentos, em discussão no Mandado de Segurança n. 2005.61.00.901041-4, com depósitos judiciais e complementares a serem feitos naquele feito, foi feita a ressalva de que a requerente deveria comprovar, em sede administrativa, a integralidade da garantia, para fins de expedição da certidão requerida. Se a embargante, posteriormente ao ajuizamento da ação e deferimento da medida liminar, conforme manifestação de fls. 103/104, a fim de melhor assegurar a conferência dos valores, optou por desmembrar o DEBCAD 37.355.958-5 em dois, de modo a que os valores depositados judicialmente nestes autos ficassem vinculado ao DEBCAD desmembrado (nº 37.405.821-0) e não ao originário (37.355.958-5), que permaneceu em cobrança relativamente à parcela não abrangida pelo depósito desta cautelar, tal fato, de natureza interna corporis não guarda nenhuma pertinência com o objeto da ação, nem com a sentença, inexistindo, assim, a aludida omissão, eis que se trata simplesmente de forma de cumprimento da decisão/sentença, na seara administrativa, nada havendo a ser sanado na decisão embargada. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0022487-21.2013.403.6100 - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual pleiteia a autora, como provimento liminar e definitivo, a aceitação de caução antecipada relativamente a débito federal de que é possuidora, apurado no montante de R\$ 13.892.407,28 (treze milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sete reais e vinte e oito centavos), garantia que a autora pretende prestar com créditos judiciais de que é titular, decorrentes de processo que tramita na 14^a Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (fl. 22). Pretende a autora caucionar antecipadamente o suposto débito tributário, ainda não objeto de executivo fiscal, e assim possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Esclarece a autora que é titular de créditos judiciais transitados em julgado, pertencentes originalmente à Cia Industrial Vale do Camaragibe, sucedida por Central Acucareira Santo Antônio S/A - filial Camaragibe, créditos estes de natureza indenizatória, decorrentes da Lei Federal nº 4.870/65,

no montante de 30.000,000,00 (trinta milhões de reais), oriundos de processo ajuizado contra a União Federal, perante a 15ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (ação ordinária nº 96.00.16764-8, novo 0016673-30.1996.401.3400), na qual aquela e outra Usina sagraram-se vencedoras, situação confirmada pelas decisões proferidas no recurso de apelação nº 1997.01.00.008103-2 (novo 0011204-81.1997.401.0000), ação rescisória nº 2000.01.00.103979-7 (novo 0088014-92.2000.401.0000), Recurso Especial nº 978673/DF, créditos cedidos através de regular cessão de crédito. Informa que a Usina cedente deu início à execução do julgado, execução autuada sob o nº 1999.34.00.016141-0 (novo 0016116-38.1999.401.3400), ainda em curso, e com iminente satisfação (fl.11). A União Federal opôs embargos à execução, sob o nº 2002.34.00.031905-8 (novo 0031841-62.2002.401.3400), no curso do qual foi fixado o valor do montante total do débito em R\$ 315.949.330,16, em junho/2011, sendo o valor de R\$ 89.404.072,88, pertencentes à cedente e credora originária, Cia Industrial Vale do Camaragibe e o restante à outra Usina, a qual cedeu o importe de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) à autora, em julho/2010, conforme contrato de cessão de crédito (fl.11). Aduz que referida decisão de 1º grau foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconheceu o valor devido pela União Federal, tornando certo, líquido e exigível o crédito da autora, plenamente possível de caucionar o seu débito tributário. Informa, ainda, que o débito em aberto com a União Federal ainda não é objeto de execução fiscal, impossibilitando o oferecimento de bens à penhora, e, em consequência, impedindo a suspensão da exigibilidade e a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Relata que é cediço que até a propositura do executivo fiscal, a Autora não logrará êxito em obter referida certidão, apesar da expressa previsão no artigo 206 do Código Tributário Nacional (fl.03). Assim, objetiva a autora com a presente ação, o oferecimento de caução no valor do débito tributário apurado, sendo fundado o caráter cautelar do pedido no fato de a autora pretender resguardar seu direito ao livre exercício de sua atividade econômica, sob pena de prevalecer a inércia da Fazenda e haver prejuízos irreparáveis à autora. Por derradeiro, sustenta que a cautela pretendida tem caráter eminentemente satisfatório, uma vez que a pretensão não está ligada à propositura de uma ação principal, sendo, assim, desnecessária a indicação da lide principal e seu fundamento, nos termos do artigo 801, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que, caso o Juízo assim não entenda haveria que se admitir que a medida cautelar seria preparatória ao ajuizamento de embargos à execução, os quais, contudo, dependem, para seu ajuizamento, de providência preliminar da ré, qual seja, o ajuizamento da execução. Informa que a presente medida cautelar para fins de caução antecipada de débito tributário e consequente obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa é absolutamente essencial para a autora exercer regularmente suas atividades sociais e empresariais, obtendo recursos junto a instituições financeiras, participando de licitações, adquirindo mercadorias de fornecedores, vendendo a clientes e cumprindo obrigações tributárias e empregatícias, harmonizando-se com o princípio da menor onerosidade do devedor (art.620 do CPC). Por derradeiro, informa que o crédito judicial cedido em favor da autora encontra-se devidamente informado no processo executivo em trâmite na 15ª Vara da Justiça Federal de Brasília, observando-se o disposto no artigo 567, II, do CPC, além dos artigos 286 e seguintes, 347, inciso I, 348, do CC e 288, igualmente do CC, além da Emenda Constitucional 62/2009, Resolução 115/2010, do Conselho Nacional da Justiça, entre outras. Com a inicial de fls.02/23, vieram os documentos de fls.24/146. A fl.152 foi determinado que a autora emendas a inicial, especificando, no campo dos pedidos, quais débitos (natureza da dívida, período, processo administrativo) pretendia garantir, se todos encontravam-se pendentes na Receita Federal ou não, bem como, que trouxessem aos autos Relatório de Restrições/Informações Fiscais do Contribuinte, atualizada, a fim de saber os valores atualizados dos débito, bem como, prova de que estão na iminência de serem inscritos em dívida ativa da União, com ajuizamento da execução fiscal. Adicionalmente, referido despacho determinou, ainda, que a autora trouxesse certidão de objeto e pé do processo nº 1999.34.00.016141-0/0016116-38.1999.401.3400, em trâmite pela 15ª Vara Cível da Justiça Federal do Distrito Federal, ou outro documento hábil a comprovar que foi incluída no polo ativo da execução do julgado, com o reconhecimento de sua condição de credora, por meio da cessão de parte dos créditos firmados pela Central Açucareira Santo Antonio S/A - filial Camaragibe, sucessora da Cia Industrial Vale do Camaragibe. A autora juntou documentos a fls.155/170, emendando a inicial, especificando os débitos pendentes na Receita Federal e que impedem a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, bem como, juntou cópia de certidão de objeto e pé da Ação Rescisória nº 2000.01.00.103979-7-DF, sendo determinado, a fl.171, que autora cumprisse integralmente o despacho de fl.152, no prazo de 10 (dez) dias. A fls.172/177 a autora requereu a juntada de certidões expedidas pelo TRF-1ª Região: ação ordinária nº 96.00.16764-8, ação rescisória nº 2000.01.00.103979-7, execução de título judicial nº 1999.34.00.016141-0 e embargos à execução nº 2002.34.00.031905-8. A fl.178 foi recebido o aditamento à inicial e determinada a citação e intimação da ré, para informar acerca da pertinência do ajuizamento da ação cautelar antecipatória de futura(s) execução(ões) fiscal(is), e se aceita ou não a garantia que a requerente pretende prestar relativamente aos créditos de que é cessionária da Central Açucareira Santo Antonio S/A- Filial Camaragibe. A fls.181/182 a autora requereu a apreciação do pedido de liminar. A União Federal apresentou contestação (fls.184/190), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial - art.295,I, parágrafo único, do CPC, combinado com artigos 267, IV e 283 do CPC, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, in casu, documentos comprobatórios da efetiva existência da cessão de créditos perante o Juízo em que tramita a execução, uma vez que a autora não teria comprovado sua habilitação naquele processo, além do fato de que, pela

leitura das certidões de objeto e pé juntadas aos autos, constata-se a inexistência de trânsito em julgado da decisão que fixou a quantia objeto da execução, nos embargos à execução 2002.34.00.031905-8 (fl.177), que seria objeto de execução pela cedente. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, uma vez que a autora possui sessenta débitos cobrados no sistema SIEF na esfera da Secretaria da Receita Federal do Brasil, além de um processo no PROFISC. Sustentou, ainda que, além da preliminar suscitada, de não comprovação da existência da cessão de créditos, ainda que se entendesse demonstrada referida cessão, não poderia ser aceita para fins de garantia antecipatória de débitos perante o Fisco, posto inexistir, até o presente momento, ofício precatório, o que faz com que a cessão de crédito não tenha os atributos de liquidez e certeza necessários. Além do mais, o art.78 do ADCT, que prevê a permissão da cessão de créditos relacionados a precatórios, não autorizaria, no entanto, sua utilização para pagamentos de débitos tributários. Por derradeiro, faltaria ainda à garantia ofertada pela autora os requisitos da certeza e liquidez, já que sequer houve a expedição de ofício precatório em nome da cedente., não tendo a autora demonstrado a impossibilidade de apresentar garantia de maior liquidez, nos termos do art.11, da Lei nº 6830/80. É o relatório. Decido. Arguiu a ré a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, por não ter a requerente observado o disposto no artigo 283 do CPC, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida, nos termos do artigos 267, inciso IV c/c art.295, I, do CPC.Com efeito, observo que, embora a requerente, inicialmente, não tenha juntado todos os documentos necessários à propositura da ação, notadamente aqueles em que indicava quais débitos possuía e pretendia fossem garantidos nesta ação cautelar de caução, bem como sua situação perante a Receita Federal, fato é que, após ser instada por este Juízo, por meio do despacho de fl.152, veio a autora a apresentar quais os débitos abrangidos pelo feito, pendentes perante a Receita Federal do Brasil e que impedem a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (fls.155/170).As demais questões de prova aventadas são, a rigor, relativas ao mérito, a serem oportunamente apreciadas.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoNo pertinente ao oferecimento da caução através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.

Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora,

nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR E DETERMINOU O ADITAMENTO À INICIAL PARA CORRETA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA - CAUTELAR AJUZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BEM IMÓVEL PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE A UNIÃO FEDERAL NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 151, INCISO V, DO CTN - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À PENHORA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO. (...) 8. No mais, a atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigí-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão. 9. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 441.092/SC; REsp 912.710/RN) e desta Primeira Turma (AG 2004.03.00.015924-7; AG 2005.03.00.096470-7). 10. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 11. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautele, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. 12. Contudo, o douto Juízo entendeu que não cabe a oferta de imóvel para o fim de proceder a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, e assim indeferiu a liminar. 13. O devedor não pretende - e nem pode pretender - suspender a exigibilidade do crédito previdenciário de modo a inviabilizar o exercício da ação de execução fiscal; o que ele deseja é antecipar-se a execução - que o credor não ajuíza - e ofertar ao Judiciário um bem que, sendo imóvel, ficará sujeito a lavratura - com as cautelas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes - do ato judicial de penhora (inclusive com registro da mesma ao pé da matrícula do imóvel existente na Circunscrição Registraria da situação do bem de raiz). 14. Formalizada essa penhora - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. 15. Assim, não há que se falar na ausência de fundamento jurídico para o pleito formalizado pela agravante FAAP. 16. No entanto, o Tribunal não pode impingir ao Juízo que aceite o bem sem lhe assegurar a faculdade de providências que entender necessárias. 17. Com efeito, pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. 18. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 19. Deste modo, não há como conceder-se uma antecipação de tutela recursal para a pronta aceitação de imóvel avaliado unilateralmente. 20. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida do recurso para que o Juízo a quo continue o processamento da cautelar, adotando as medidas e diligências que reputar convenientes e adequadas até resolver o pedido de liminar. (AI 200803000298897, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) Assim, em atenção ao princípio do devido processo, aliando a efetividade da jurisdição cautelar à da executiva e evitando frustração oblíqua ao crédito público, o procedimento a ser desencadeado em cautelar da natureza da presente é o seguinte: 1) Manifestação da Fazenda Pública, motivadamente, quanto a sua concordância ou não com a garantia apresentada, quanto ao seu valor e idoneidade, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando igualmente instada a promover o ajuizamento do(s) débito(s) caso haja condições para tanto; poderá ainda a PFN, a seu critério, manifestar-se sobre a consolidação dos demais débitos pendentes em nome da requerente, caso o valor do bem seja realmente suficiente para a garantia de todas as pendências em seu nome; 2) Após, havendo concordância, decorrido in albis o prazo (revelando concordância tácita) ou sendo a recusa injustificada, tendo em conta a ponderação entre o princípio da máxima efetividade da jurisdição e o da menor onerosidade ao devedor que estabelece a ordem do art.

11 da LEF como relativa, lavratura de termo de penhora, depósito e avaliação;3) Na sequência, finalizada a caução, com a efetivação da antecipação de penhora, fica a Procuradoria da Fazenda Nacional autorizada a emitir a certidão de débitos prevista no artigo 206 do CTN quanto ao débito abrangido pela garantia, o que não implica suspensão da exigibilidade, já que resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal. Tratando-se de créditos em favor de terceiros ainda sujeitos a execução contra a Fazenda Pública, ainda pendentes de embargos, sem sequer a expedição do precatório, salta aos olhos sua inidoneidade como garantia à futura execução fiscal, em razão de pertencerem a terceiro, não terem exigibilidade, liquidez e desatenderem à ordem do art. 11 da LEF. Tais razões são relevantes e justificam a inadmissibilidade da garantia, notadamente as duas primeiras. Atendendo às premissas supra, a Fazenda manifestou-se sobre tais créditos, e o recusou justa e motivadamente, ao sustentar que a Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, ao regulamentar a cessão de créditos, estipulou que a única modalidade em que a cessão de créditos pode ser aceita pela União se dá por ocasião da prévia expedição de um precatório judicial, o qual será objeto da cessão de crédito e que equivaleria a um título passível de garantir/quitar débitos perante o Fisco (fls. 186 e 186 verso). Não fosse isso, embora em tese possível o oferecimento de garantia por terceiros, o referido dispositivo da LEF é expresso quanto à necessidade de aceitação da Fazenda para tanto. Com efeito, o risco de indisponibilidade ou inexistência da garantia no momento de sua expropriação é maior quando esta não pertence ao devedor e sua disponibilidade pelo terceiro está amparada em contratos de cessão, que podem eles próprios conter vícios e controvérsias de interpretação. Ademais, os créditos estão sendo buscados em execução de título judicial desafiada por embargos, ainda não transitados em julgado, não sendo sequer líquidos e certos, além de inexigíveis até o vencimento do precatório, não podendo, assim, ser equiparados a dinheiro ou fiança bancária, cuja aceitação pela Fazenda, atendidos requisitos próprios, seria compulsória. Por todas estas razões, não pode a Fazenda ser compelida a aceitar os bens ora oferecidos à penhora. Ainda que já expedido o precatório, o que não se verifica neste caso, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento pela possibilidade de sua penhora, desde que, todavia, não haja recusa do credor ou comprovada a inexistência de outros bens idôneos e suficientes. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA DE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL - CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 655 do CPC. 2. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL- PRECATÓRIOS JUDICIAIS - PENHORA - ADMISSIBILIDADE - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO - ORDEM DE PENHORA - INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO - PRECEDENTES. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. Documento assinado digitalmente, conforme MP n. 2.200-2/2001, Lei n. 11.419/2006 e Resolução n. 09/2008, do TJPR/OE. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 9 de 12 Agravo de Instrumento nº 0650747-5 9. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do executado e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1190045/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010). Dessa forma, mostra-se válida a recusa do fisco. Por todas estas razões, não pode a Fazenda ser compelida a aceitar os créditos ora oferecidos à penhora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR

0001455-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREA DE OLIVEIRA

Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, ao arquivo findo. Intime-se.

0002006-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA HELENICE ALVES

Vistos. Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, conforme despacho de fls. 30. No silêncio, ao arquivo findo. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012318-09.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RICARDO LOPES BIANCHI X NEUSA PINHEIRO BIANCHI

Defiro a entrega definitiva dos autos à CEF, conforme requerida às fls. 54/55, nos termos do art. 872 do CPC. Intime-se.

4^a VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003702-79.2011.403.6100 - PETERSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP257865 - DANILo FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 274/275: Mantendo o despacho de fls. 269, por reputar indispensável a realização da prova técnica. Int.

0003254-72.2012.403.6100 - COMEX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X PALMA & MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 1933/2402. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004319-05.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.K.R. COMERCIAL LTDA. - EPP

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 148, intime-se o autor para que requeira o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005407-78.2012.403.6100 - RONEI SAVOI(SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado às fls. 136/174, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0015360-66.2012.403.6100 - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 216, intime-se o autor para que requeira o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017573-45.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Cuida-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em

face de PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA e PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando obter ordem judicial que lhe assegure o direito de fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos dos réus, onde haja manipulação, dispensação, distribuição e armazenamento de medicamentos, por intermédio de sua equipe de fiscais. Alega a parte autora que, em que pese seu dever legal de fiscalizar o exercício da profissão farmacêutica, a execução de tal atribuição tem sido tolhida pelos réus, vez que estes não permitem a entrada de seus fiscais nos estabelecimentos farmacêuticos de seus hospitais, sem qualquer justificativa plausível. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/39). Emenda à inicial às fls. 55/57 e 76/108. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 109/110). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 251/268), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 288/289). Auditamento à inicial à fl. 115. Citada, a corré PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. apresentou sua contestação com documentos, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 131/247). Em seguida, a parte autora pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 272/284), tendo este Juízo Federal mantido a decisão (fl. 285). Após, as corré ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE SANTA MARCELINA HOSPITAL GERAL DO ITAIM PAULISTA e ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE SANTA MARCELINA HOSPITAL GERAL DE ITAQUAQUECETUBA apresentaram sua contestação, requerendo a improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 303/407). Em seguida, a parte autora juntou cópia de termo de visita, relatório complementar de fiscalização e Boletim de Ocorrência, comprovando ter sido novamente impedida de proceder à fiscalização no estabelecimento farmacêutico da Ré Casa de Saúde Santa Marcelina (fls. 446/452). Réplica às fls. 457/477. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 478), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 479). As corré Organização Social de Saúde Santa Marcelina Hospital Geral do Itaim Paulista e Organização Social de Saúde Santa Marcelina Hospital Geral de Itaquaquecetuba, informaram não ter provas a produzir (fl. 480). A corré Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda. por sua vez, intimada, deixou transcorrer o prazo para manifestação in albis, conforme certidão exarada à fl. 481. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda. Alega a corré ser parte ilegítima na presente demanda, posto que tem como objeto social a administração de planos privados de assistência à saúde. Informa que como forma de subsidiar sua principal atividade, também atua prestando serviços médicos e hospitalares aos seus associados e que, dentre as unidades hospitalares que mantém, em cada uma delas há mero dispensário de medicamentos, não havendo qualquer ato comercial ou de manipulação das substâncias, não havendo assim obrigatoriedade na contratação de profissional farmacêutico para o gerenciamento ou fiscalização do local. Pois bem, tenho que a análise da preliminar resvala no próprio mérito da presente demanda, devendo com ele ser analisada por ocasião da prolação da sentença. Quanto às provas A questão controvértida dispensa a produção de demais provas, posto que se trata de matéria de direito. Assim, indefiro o pedido de produção de prova oral. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0018734-90.2012.403.6100 - JORGE OIKAWA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)
Dê-se vista a CEF acerca da petição de fls. 124. Após, conclusos.

0007222-76.2013.403.6100 - LUCIENE NERY MANSUR DUARTE X DIOGENES MANSUR DUARTE(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP149546 - ADRIANA GRANGEL MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0009181-82.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÉA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X ROSENBAUER AMERICA, LLC(SP186670 - ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Manifeste-se o réu, ora reconvinte, acerca da contestação juntada às fls. 3094/3143. Especifique também as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0010829-97.2013.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja determinado à ré que se abstenha de utilizar colunas e matérias jornalísticas veiculadas pelo Jornal Folha de São Paulo, nos produtos clipping impresso e digital, bem como retire do site do Senado Federal todas as colunas e matérias jornalísticas dele reproduzidas, sob pena de multa diária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/103). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 107/108vº). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 115/141), ao qual foi negado seguimento (fls. 143/144). Citada, a União Federal apresentou sua contestação e apresentou documentos, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 145/223). Réplica às fls. 225/233. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 234), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 235/236). A União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 238/239). É o relatório. Decido. A controvérsia da presente demanda reside no fato de o Senado Federal utilizar, sem autorização, nos produtos impresso e digital, colunas e matérias jornalísticas veiculadas pelo Jornal Folha de São Paulo. Ora, tal fato não foi negado pela parte ré. Caberá então nestes autos decidir quanto à questão da divulgação das matérias jornalísticas e, num segundo momento, quanto à indenização por tal fato, na eventual procedência da presente demanda. Nestes termos, tenho que a questão controvertida dispensa a produção de demais provas, vez que se trata de matéria eminentemente de direito. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0013386-57.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inérvia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0015766-53.2013.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo 5 (cinco) dias para cada parte: autor, Instituto de Pesas e Medidas do Estado de São - IPEM/SP e União Federal, respectivamente. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inérvia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0016790-19.2013.403.6100 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inérvia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0016838-75.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 64/70, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0017354-95.2013.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 130/162, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0020044-97.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

0021734-64.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 135/147. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 8249

ACAO CIVIL PUBLICA

0007791-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007791-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X INSTITUTO ALANA(SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP277808 - RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA) X IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X COMUNICACAO E CULTURA X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE TELECOMUNICACAO SOCIAL(SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES E SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO) X AMBEV - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X FEMSA - FOMENTO ECONOMICO MEXICANO S/A(SP261221B - CARLENE BORGES NOGUEIRA E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO) X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP275889 - LIGIA MAN BECKER DA ROCHA CARVALHO) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo indicativo de fls. 1122/1125, por se tratarem de objetos diversos. Inicialmente, proceda-se ao desapensamento dos anexos e livros, arquivando-os em Secretaria. Ante a fixação da competência nesta Subseção Judiciária, nos termos da v. decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento número 0038191-46.2010.403.0000 (fls. 1107/1120), digam o Ministério Público Federal bem como os assistentes litisconsorciais se insistem na dilação probatória, consoante requerido a fls. 1069/1070 e 1083/1084. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002958-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRO JOSE DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0020081-05.1968.403.6100 (00.0020081-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X BATTISTA CALFI X ROSINA GALLO CALFI(SP022034 - MISael NUNES DO NASCIMENTO)

Fls. 385: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias à Autora. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

USUCAPIAO

0004582-03.2013.403.6100 - FRANCISCO RENATO ARAUJO SIMONETTI X NEIDE PASSOS DE FIGUEIREDO SIMONETTI(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 324/325: Dê-se ciência às partes da audiência designada no Juízo Depreccado da 1ª Vara Federal de Osasco/SP. (dia 30 de abril de 2014, às 15:00 horas). Int.

MONITORIA

0000223-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000223-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON VIEIRA LIMA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o presente processo tramita há mais de 03 (três) anos e que, mesmo com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 93/95), não se logrou êxito em promover a citação (fls. 37, 43, 82, 102, 115, 128, 130 e 159/163), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014582-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JOSUE ALENCAR DE CARVALHO

Cumpre-se o despacho de fls. 177 com relação ao desbloqueio. Comprove a CEF que diligenciou na busca de bens do réu. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021655-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ELIANA RODRIGUES CHAVES(SP233066 - MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Prossiga-se, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, tal qual determinado a fls. 111, observando-se o valor atualizado do débito de fls. 121/123.

0021990-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X
X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a retirada dos autos pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo requerido a fls. 66/88. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 65. Int.

0002501-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
ROQUE SAGGIO FILHO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 52/54) e, considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 56), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, tornem os autos conclusos. Int.

0020326-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
EVA GALASSI DE CARVALHO

Considerando que a Ré quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 69), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a Ré para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000256-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000256-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO
INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE
VASCONCELLOS GUERRA) X CAGE MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X AGROZAPP LTDA X
CARLOS CLAREL DEL POCO X VANDERLI APARECIDA PEPPE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS
FRAGOZO)

Fls. 169/172: Primeiramente, cumpre-se o determinado nos autos em apenso (Embargos à Execução número 0014331-20.2008.403.6100). Após a prolação de sentença naqueles autos, tornem estes conclusos para deliberação.

0015839-98.2008.403.6100 (2008.61.00.015839-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI
ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA RIBEIRO LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 112/134: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias à Exequente. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0013265-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI
ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)
X DANIEL D ATTILIO JUNIOR

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 135, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BIONOVAAGENCY BIOTECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X ENRIQUE OTERO SANTIS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CLEONICE DA COSTA(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 269/277: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Exequente, devendo requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com observância das formalidades legais.Int.

0000248-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO MARIANO BOTTINO NETO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 98, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009443-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO ALVES DOS SANTOS

Fls. 75: Defiro nova utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de eventuais ativos financeiros do Executado.Para tanto, apresente a Exequente valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provação da parte interessada.Int.

0001985-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 202: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao Exequente, conforme ora requerido.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009748-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DARIO CRISPIM DE MEDEIROS

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 127, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018134-69.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AQUARIOWEB COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AQUARIOS E PEIXES ORNAMENTAIS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 62: Considerando que a consulta via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019024-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DO CARMO SANTOS

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 58, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0020325-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DPHATTOR MARKETING E ASSOCIADOS LTDA X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 90, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor de propriedade do coexecutado JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente sobre a tentativa infrutífera de bloqueio via BACENJUD, em relação ao Executado DPHATTOR MARKETING & ASSOCIADOS LTDA (fls. 86/87).Int.

0002067-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARET GORI MOURO

Cumpre-se o despacho de fls. 52, com relação ao desbloqueio.Fls. 53/54: Por primeiro, comprove a autora que diligenciou na busca de bens do executado.Após, conclusos.Nada sendo requerido, arquive-se.

0005002-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS VIANA DA SILVA

Fls. 57/61: O fato de que não foram abertos inventário ou arrolamento em nome do Executado, conforme atesta a certidão de fls. 58/60, ou inexistirem testamentos, não significa que o Réu encontra-se vivo.Não se deve olvidar que, muito embora o Código Civil, em seu artigo 1796, determine a instauração de inventário no prazo de 30 (trinta) dias, no caso da existência de bens, é notório que muitos infringem tal determinação legal.Ademais, na hipótese de não haver bens a ser partilhados, é desnecessário o ajuizamento de inventário ou arrolamento.A regularidade, ainda, do nome do Réu junto à Receita Federal (fls. 59), também não assegura que o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) esteja vivo.Assim sendo, levando-se em consideração o teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 59), em que se noticia o falecimento do Executado anteriormente ao ajuizamento da ação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do relatado em referida certidão, juntando aos autos, em 20 (vinte) dias, cópia da certidão de óbito, no caso de o Executado realmente haver falecido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010214-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DIAS DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012435-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO SPERA CONDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da notícia de que o acordo não foi cumprido, intime-se o Executado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia constante da planilha de fls. 63/66, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Caso permaneça inerte, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0023609-69.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL SERVICES - GERENCIAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X RICARDO FIORAVANTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 51/56 e 57/60: Manifeste-se o Exequente acerca do relatado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, devendo indicar, em 10 (dez) dias, endereço atualizado dos Executados. Silente, aguarde-se provação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004082-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUEL APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUEL APARECIDA RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 140/161: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à Autora.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até ulterior provação da parte interessada.Int.

0019141-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019141-7) - CONDOMINIO EDIFICO CAROL-MORUMBI(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICO CAROL-MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 315/332: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadaria. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0003298-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RUD GARD PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUD GARD PINHEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o mandado de penhora negativo de fls. 110/111, requeira a Caixa Econômica

Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015522-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - EPP(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X JORGE MARCOS DEVIDES(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X SANDRA REGINA CANOVA(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MARCOS DEVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CANOVA

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 226, apresente a Exequente, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0019468-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON ALVES BARBOSA

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 78, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020802-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIMARCIA RODRIGUES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMARCIA RODRIGUES DE MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 133/149: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0020832-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP117695 - EDUARDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA SHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS

Cumpra-se o despacho de fls. 201 com relação ao desbloqueio. Intime-se a CEF a comprovar que diligenciou na busca de bens da ré. No silêncio, arquive-se.

0022946-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANASSES LIMA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANASSES LIMA CRUZ

Cumpra-se o despacho de fls. 97 com relação ao desbloqueio. Comprove a CEF que diligenciou na busca de bens do réu. No silêncio, arquive-se. Int.

Expediente Nº 8270

MANDADO DE SEGURANÇA

0005415-21.2013.403.6100 - INCAL INCORPORACOES S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 895/896: Objetivando aclarar o despacho que recebeu a apelação da impetrante no duplo efeito em face da sentença denegatória, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão no tocante ao recebimento da apelação no duplo efeito, uma vez que, ante a decisão denegatória, não há o que se suspender, já que nada foi concedido. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que a apelação seja recebida apenas no efeito devolutivo. É o relato. Decido. Razão assiste ao embargante. Considerando o caráter auto-executório da decisão proferida em Mandado de Segurança, o efeito da apelação deve ser, em regra, devolutivo. Neste sentido: O efeito do recurso em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida. (STJ - Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92, Pg. 420, 2ª col). Com efeito, a sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo e, o recurso dela imposto deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Na mesma linha, os Tribunais decidiram: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE

SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.I - A ação mandamental traz carga executiva, configurando-se o decisum como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora. Prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, a rigor, ser recebido unicamente no efeito devolutivo. II - Excepcionalmente afigura-se possível o recebimento da apelação interposta no efeito suspensivo, a fim de restaurar a eficácia de liminar anteriormente deferida. Para tanto, indispesável a demonstração de que a sentença tenha a possibilidade de acarretar em irreversibilidade da situação jurídica e ocasionar dano de difícil reparação à impetrante. III - In casu, da fundamentação lançada na sentença não se verifica dos autos a natureza excepcional relativa ao caso concreto a justificar o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI n. 0017292-56.2012.403.0000, 4ª TURMA, j. em 16/07/2013, DJ 22/07/2013, Rel. Min. ALDA BASTO).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O artigo 12 da Lei n. 1.533/51 determinava que a sentença que concedesse o mandamus encontrava-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente, enquanto os artigos 19 e 20 do mencionado diploma legal afastavam a aplicação do Código de Processo Civil às relações processuais regidas pela Lei do mandado de segurança de forma expressa. A situação persiste agora conforme o discurso do artigo 14 e parágrafos da Lei nº 12.016 de 7/8/2009, sendo certo que por se tratar de lex specialis o Código de Processo Civil é apenas subsidiário, de modo que permanece incabível a pretensão de recebimento do apelo no duplo efeito (3º do artigo 14). 3. Em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. 4. No caso concreto não se entrevê qualquer excepcionalidade para a concessão de duplo efeito ao recurso de apelação que dele não dispõe. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3, Ag.legal AI 0029279-60.2010.403.0000/SP, 6ª TURMA, j. 12/12/2013, D.J. 10/01/2014, Rel. Min. JOHNSON DI SALVO). Pelo exposto, recebo e acolho os embargos de declaração para que o despacho de fl. 890 passe a constar a seguinte redação: Fls. 852/889: Recebo a apelação da Impetrante, no efeito devolutivo. Fls. 897/904: Ante a apresentação das contrarrazões pela Impetrada, abra-se vista ao MPF. Decorrido prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0006809-63.2013.403.6100 - BANCO GMAC S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP Vistos. Objetivando aclarar a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, a ocorrência de contradição verificada entre os fundamentos e a conclusão na sentença. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado. É o relatório. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estritos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0009975-06.2013.403.6100 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja declarado o direito de não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, incidentes sobre os valores pagos sobre o 13º salário (gratificação natalina), os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos, com os devidos acréscimos legais.A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fl. 113)Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 119/126.O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus.É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A inovação introduzida pela EC 20/98 no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Outrossim, cumpre destacar que, embora a CF/88 tenha permitido ao legislador instituir outras fontes de custeio da Previdência Social (art. 195, 4º), deve fazê-lo por meio de lei complementar, nos termos do disposto no art. 154, I da Magna Carta. Com a alteração constitucional, porém, o alargamento da base de cálculo foi previsto pela própria Constituição, dispensando, assim, a regulamentação por lei complementar.Porém, sua incidência sobre verbas que excedam o conceito de folha de salários somente passou a ser permitida após a edição da EC 20, de 15/12/1998.No caso específico dos autos, a parte autora insurge-se contra a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário (gratificação natalina), os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência.Deve-se considerar, primeiramente, que o fato gerador da contribuição previdenciária é a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. Quando a CF/88, em sua redação original, tratava das contribuições incidentes sobre a folha de salários, referia-se a todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Assim, antes da reforma constitucional, somente poderiam ser tributados os pagamentos feitos aos empregados a título salarial. Logo, o que importa no caso em tela é verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No que concerne às gratificações de um modo geral é preciso considerar que o art. 57 da CLT cuida, em seu 1º, das gratificações ajustadas, classificando-as como integrantes do salário. Gratificações são prêmios conferidos por liberalidade do empregador. Apesar disso, quando a verba é pré-ajustada, vinculando o empregador mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas, passa a fazer parte do salário, em face de previsão legal expressa no citado dispositivo da CLT e também por significar contraprestação pelas metas ou condições alcançadas.Ao contrário, aquelas verbas pagas esporadicamente pelo empregador, a título de liberalidade, não integram o salário, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.Diferente é o caso do décimo terceiro salário que, constitui-se em um direito do empregado que passa a ter certeza quanto ao seu recebimento, o que o torna um ganho habitual e, portanto, integrante da própria remuneração.Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante das verbas pagas a título de décimo terceiro salário. Nessa esteira, a Súmula 688/STF, que assim expressa: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Por fim, ressalto que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica ao adotar tal posicionamento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a deixa para que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de

ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas nºs 60 e 139 do TST: Súmula nº 60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). Súmula nº 139: (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). E também nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010 - grifei) Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-I/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária. Nesse sentido, os seguintes julgados: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AVISO-PRÉVIO. INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INTERVALO DE REPOUSO E DE ALIMENTAÇÃO NÃO GOZADOS. PRÊMIO DESEMPENHO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ABONO ASSIDUIDADE PAGO EM PECÚNIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO E DE HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CASAMENTO. AUSÊNCIAS PERMITIDAS. (...) 2. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de salário-maternidade, prêmio desempenho, adicional de transferência, ausências permitidas, horas extras, adicionais noturno e de horas extras e, também, sobre intervalo de repouso e de alimentação não gozados, uma vez que possuem natureza salarial. (TRF4, APELREEX 5001038-77.2010.404.7205, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 12/06/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 1. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da Constituição Federal e Enunciado nº 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 2. Integram o salário-de-contribuição as verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, de insalubridade e adicional de periculosidade. 3. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. 4Mauro Campbell,

julgado em 7.12.2010, o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, 3º, da CLT possui natureza salarial.(TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC Nº 5014211-66.2013.404.7108/RS, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 15/01/2014).Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de 13º salário (gratificação natalina), adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de transferência.Prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição tributária, em face da legitimidade da incidência em apreço.Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0012351-62.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe garanta vistas e cópias do processo administrativo do benefício n.º 164.073.401-2, do segurado Francisco José Perreira Gallotti, independente dos procedimentos adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Aduz, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da isonomia e da eficiência, além de malferir os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional.A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 39).Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 44).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 51/52.É o Relatório.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.Com efeito, a Constituição Federal assegura o direito de petição (art. 5º, XXXIV), para defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder.O impetrante, procurador de segurados do INSS que defende junto a esse órgão os interesses de seus constituintes, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado pelas agências do INSS no sentido de exigir o agendamento eletrônico e distribuição de senhas para atendimento. Alega violação ao direito de petição, o qual seria amplo e irrestrito e que a demora no atendimento é incompatível como o princípio da eficiência. A par das alegações trazidas na inicial, não há óbice constitucional a que o INSS melhor organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores.Outro ponto a ser ressaltado é que o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas.Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 29-30).Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral.Não se deve esquecer que o atendimento também é prestado a gestantes, idosos e deficientes físicos que, por lei, também desfrutam de condição preferencial. Assim, o agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera, na fila, desses segurados que, no mais das vezes, possuem dificuldades de locomoção.Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral, não conspirando, da mesma forma, em favor do interesse público e da universalidade do atendimento.O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto.Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, não há como considerar, por outro lado, que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados.Sob essa ótica, viola a isonomia

a concessão de ordem que garanta direito a uns, em detrimento de outros profissionais que exercem a profissão nas mesmas condições. Embora o procedimento guerreado possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em obstáculo ou restrição que proíba ou impeça, de forma irremediável, o nobre exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3^a Região, 6^a Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2013) No caso concreto, contudo, excepcionalmente, a solução é diversa. As informações prestadas pelo INSS as fls. 44 noticiam que a solicitação de carga de processo administrativo ou cópia é solicitada diretamente na Agência, não sendo necessário o agendamento prévio. Esclarecendo, ainda, que dependendo da numeração do processo o mesmo será requisitado ao arquivo. E, em relação a inicial protocolada pelo impetrante, não consta naquela Agência nenhum pedido de carga ou cópia do processo. Informa, ao final, que o processo encontra-se na Agência a disposição do advogado para carga. De seu turno, o impetrante, instado a se manifestar, alega que compareceu à agência do INSS e foi informado de que o atendimento é realizado, exclusivamente, de forma eletrônica. No entanto, o documento de fls. 15 comprova que foi requerida cópia do processo administrativo referente ao segurado Francisco José Pereira Gallotti pelo SISAGE - Sistema de Agendamento -, tendo obtido mensagem de que atualmente não existe vaga disponibilizada para este serviço. Assim, na singularidade do caso, presente está a violação ao direito líquido e certo de obtenção de cópias do processo administrativo. Ante o exposto, concedo a segurança para que assegurar ao impetrante a vista dos autos e obtenção de cópias unicamente do processo administrativo referente ao benefício nº 164.073.401-2, do segurado Francisco José Pereira Gallotti, independente de agendamento. Declaro encerrado o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0015243-41.2013.403.6100 - MARCEL STEINLE LIMA (SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE E SP316060 - ALBERTO ABASOLO MARINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (MS002038 - ROBERTO TAMBELINI E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI) Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARCEL STEINLE LIMA contra ato do SR. REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando que sejam abonadas as faltas do impetrante nas matérias de Matemática I e Microeconomia I, no período entre 12 e 18 de março de 2013, com a consequente aprovação em tais matérias. Aduz, em síntese que em decorrência de problema de saúde, lhe foi deferido atendimento especial, com aplicação de exercícios domiciliares, em substituição a ausência as aulas. Alega, em síntese, que ilegal a sua reprovação nas Matérias Matemática I e Microeconomia I. Juntaram os documentos de fls. 21/99. Indeferida a liminar (fls. 111/114). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações às fls. 121/133, onde pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 135/172). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 186/188). É o Relatório. DECIDO: A Constituição Federal autoriza a exploração da atividade educacional pelas instituições particulares, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo art. 209, quais sejam: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Constituição Federal em seu art. 206, III dispõe in verbis: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições

públicas e privadas de ensino;(...). Por seu turno, o art. 207 da Carta Magna outorga às Universidades autonomia didático-científica e administrativa. No mesmo sentido, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, em seu art. 53 estipula, entre outras atribuições, que as Universidades, no exercício de sua autonomia, podem fixar criar, organizar e extinguir cursos e programas, elaborar os respectivos currículos, bem como elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Não há previsão legal expressa nesse caso para o abono de faltas; todavia, dispõe o Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969 sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores de afecções que indica, como descrito no art. 1º: Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicos (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc. Para os alunos que se encontrarem nessas condições, desde que amparados por laudo médico (art. 3º) serão atribuídos como forma de compensação às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento de ensino (art. 2º). Compulsando os Autos, verifico que da documentação juntada aos Autos, em relação à Organização Didático-Científica, fls. 87, com relação à freqüência, consta da Subseção II: Art. 124: O discente fica sujeito à obrigatoriedade da freqüência de 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, das aulas, trabalhos escolares e outras atividades de ensino de cada disciplina. 1º É possibilitado atendimento excepcional ao discente, que se enquadrar em uma das situações e requisitos previstos em lei, que garante o Regime Especial de Frequência ou abono de faltas. 2º O Regime Especial de Frequência é aplicado aos casos excepcionais, albergados pelo Decreto-Lei nº 1.044/69, Leis nºs 6.202/75 e 9.615/98 que dependem da constatação, pelo Coordenador do Curso ou Programa, de que o discente preenche os requisitos para seu exercício, observadas as seguintes condições: (...) 7º O discente assistente pelo Regime Especial de Frequência deve, obrigatoriamente, cumprir, durante seu afastamento, exercício domiciliar, retirado por si ou seu procurador, determinado pelo Coordenador do Curso ou de Programa de Pós-Graduação, que substitui, de acordo com a legislação vigente, a ausência às aulas, sem prejuízo à submissão a todas as avaliações intermediária e final, com os mesmos critérios adotados para sua turma, que se realizam logo após o encerramento da exceção. 8º As atividades essencialmente práticas, tais como estágio, laboratório, ateliê, campo e do Setor de Psicologia Aplicada, não desenvolvidas durante o período de afastamento do discente, devem ser respondidas até o final do respectivo semestre letivo. Assim, a exigência de frequência mínima obrigatória do aluno na disciplina curricular comporta temperamentos, uma vez que o objetivo maior é o aprendizado da matéria ministrada. A própria legislação prevê hipóteses de ausência legítima como nos casos, por exemplo, do serviço militar obrigatório, gestantes etc. Havendo justa causa para o afastamento do aluno deve ela ser considerada, principalmente por se tratar de motivo relevante para o qual não concorreu o discente. Mas, dentro da autonomia concedida às Universidades, a elas cabe a elaboração dos respectivos estatutos e regimentos, fixando as normas a serem seguidas pelos alunos, dentre as quais, aquelas atinentes ao exercício do direito de compensar sua ausência das aulas, por meio de exercícios domiciliares, quando portadores de afecções que o incapacite para a freqüência normal do curso. O estudante, ao ser aprovado no processo seletivo e realizando a matrícula, fica sujeito às normas estipuladas pelo estabelecimento de ensino. Ademais, o art. 4º de citado Decreto-Lei estabelece que será da competência do diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção. Do documento juntado às fls. 66 consta das Disciplinas Matemática I e Microeconomia I, no campo Situação consta - Reprovado. Por fim, do documento juntado às fls. 47, consta Parecer da Coordenação de Ciências Econômicas, nos seguintes termos: Em relação requerimento de Marcel Steinle Lima, mat. 4127524-1, recomendo o INDEFERIMENTO. Em atendimento ao Regime Especial de Frequência, foram atribuídas atividades domiciliares que contemplavam o conteúdo pedido no período de 12 a 19 de março de 2013, permitindo o encadeamento com os conteúdos anteriores e posteriores, segundo a avaliação dos professores das disciplinas e do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Ciências Econômicas. Ademais foi atribuído prazo para a realização das atividades até 19/04/2013, tempo superior ao tempo de afastamento do aluno. Vale ressaltar que em nenhum momento até a entrega dos trabalhados o estudante questionou o prazo concedido ou o conteúdo das atividades. As atividades foram entregues e encaminhadas para avaliação pelos professores em 23/04/2013. As atividades de Matemática I e de Microeconomia I foram consideradas insatisfatórias pelos próprios professores das disciplinas, respectivamente pela professora Silvia Franco de Oliveira e Sérgio Ishikawa, sem recomendação para que as atividades fossem refeitas. A situação das atividades domiciliares do aluno foi informada para a Secretaria Geral. Assim, no entendimento dos docentes, as atividades apresentadas no prazo determinado não cumpriram com o objetivo do regime especial de frequência. Assim, não cumpre ao estudante entregar atividades refeitas, uma vez constatada sua reprovação por faltas. Cumpre esclarecer que o aluno, ao requerer sua inclusão no Regime Especial de

Frequência deve desempenhá-lo a contento para que possa obter aprovação. Desta forma, a negativa da impetrada está coerentemente bem fundamentada, eis que o aluno admitido no Regime Especial de Frequência, deve compensar a ausência às aulas mediante o cumprimento das atividades e trabalhos indicados pelos docentes das respectivas disciplinas. Simples abono de faltas, sem qualquer avaliação por parte da impetrante, acarretaria em aprovação sem o mínimo de conteúdo necessário à aprovação, o que não pode ser admitido. Além disso, não cabe ao Poder Judiciário perquirir critérios subjetivos adotados pela Universidade quanto ao expediente pedagógico, porque aí estaria adentrando indevidamente o exame de discricionariedade, que diz respeito ao próprio mérito da atividade administrativa. Ao âmbito judicial compete, tão-somente, apreciar de forma objetiva se há eventual ofensa às normas legais ou à constituição. Pelo exposto, denego a segurança e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. Nelton dos Santos, da Sexta Turma Do E. Tribunal Regional Federal, Relator do Processo n.º 2013.03.00.025404-0.P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). São Paulo, de fevereiro de 2014.

0015519-72.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP294944 - ROGERIO MACHI) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ANTONIO DA SILVA face ato praticado pelo Sr. GESTOR RESPONSÁVEL DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido de concessão liminar, objetivando o pagamento pelo impetrado do valor financeiro proveniente de resíduos do benefício de Pensão por Morte da genitora falecida do impetrante. Juntou documentos. Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coadutora (fl. 21). O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDOO presente mandamus perdeu seu objeto. Os documentos juntados pela autoridade impetrada a fl. 27/28 comprovam a liberação do Pagamento Alternativo do Benefício. Teve, pois, atendido seu pleito inaugural. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provação para decisões despídas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confira-se a jurisprudência: ROMS 11331 / SPRECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ: 28/10/2002 PG: 00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. RESP 85990 / SPRECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99 DJ: 13/12/1999 PG: 00140 PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0018238-27.2013.403.6100 - ICR CONSTRUCOES RACIONAIS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação dos Pedidos de Restituição (PER/DCOMPS) nºs 18467.62985.310712.1.2.15-3260; 21581.41181.310712.1.2.15-0493; 28759.79279.310712.1.2.15-4523; 33803.33041.310712.1.2.15-6431; 22585.00569.310712.1.2.15-6095; 10100.05945.310712.1.2.15-0164; 05122.89120.310712.1.2.15-9945; 29938.46420.310712.1.2.15-0982; 36005.45236.310712.1.2.15-5125; 28158.62915.310712.1.2.15-5744; 11799.53138.310712.1.2.15-5000; 05993.37495.310712.1.2.15-3042; 15539.60156.310712.1.2.15-4296; 26042.52735.310712.1.2.15-0342; 06404.00728.310712.1.2.15-2620; 06641.59621.310712.1.2.15-4058; 15493.70490.310712.1.2.15-0810; 18390.21881.310712.1.2.15-1024; 31784.17717.310712.1.2.15-8992; 22408.07161.310712.1.2.15-0811; 23582.97627.310712.1.2.15-3488; 05099.69451.310712.1.2.15-1260; 14407.02227.310712.1.2.15-5589; 40196.15414.310712.1.2.15-1146;

21373.39660.310712.1.2.15-0104; 17791.78104.310712.1.2.15-7007; 29289.13611.310712.1.2.15-8690; 26161.59872.310712.1.2.15.2017; 08087.41865.310712.1.2.15-9617; 23767.18085.310712.1.2.15-8844; 04946.94161.310712.1.2.15-0123; 33490.74443.310712.1.2.15-8110; 13856.58868.310712.1.2.15-5810; 16707.19867.310712.1.2.15-7414; 06113.64039.310712.1.2.15-6949; 26845.10615.310712.1.2.15-5649; 04387.22182.310712.1.2.15-3230; 00637.46418.310712.1.2.15-0565; 11025.99073.310712.1.2.15-1289; 01109.48075.310712.1.2.15-3000; 35760.45722.310712.1.2.15-0051; 19906.80939.310712.1.2.15-5979; 04303.50110.310712.1.2.15-2145 e 27732.34374.310712.1.2.15-5508. Informa a parte impetrante que, em 31/07/2012, formalizou os pedidos de restituição acima descritos, mas até o momento da presente impetração, tais pedidos ainda se encontram em análise perante a autoridade impetrada. Juntou documentos (fls.

18/377). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 10ª Vara Federal Cível, sendo certo que aquele Juízo declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta 4ª Vara Federal Cível, em razão da demanda autuada sob o nº 0022037-15.2012.403.6100, nos termos do artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 386/386vº). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 392), o que foi cumprido (fls. 394/397). Deferida a liminar (fls. 399/402). A autoridade impetrada informa que, em cumprimento à liminar, iniciou a análise dos procedimentos elencados. Contudo, foram identificadas divergências entre o requerido e o declarado, bem assim ausência de documentos obrigatórios para possibilitar a análise conclusiva dos pedidos. Informou, por fim, que encaminhou intimação ao contribuinte para apresentação de esclarecimentos e, havendo a entrega de informações e documentos solicitados, o processo terá sua análise concluída. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. Decido. Consoante já registrado em sede liminar, quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de revisão formulados em julho de 2012, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o

começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07.

1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) **APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) No caso dos autos, os pedidos foram formalizados em 31/07/2012, tendo sido deferida a liminar pretendida. Contudo, na análise dos procedimentos elencados foram identificadas divergências entre o requerido e o declarado, bem assim ausência de documentos obrigatorios para possibilitar a análise conclusiva dos pedidos. Em face dessa constatação, o contribuinte foi notificado para apresentação de esclarecimentos. A análise conclusiva ainda não foi possível, tendo em vista depender do cumprimento, pelo impetrante, das exigências contidas nas intimações de fls. 417/422, das quais está agora ciente. Por essa razão, dependendo de ato a cargo do impetrante, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional,

sendo descabida sua provocação para decisões despídas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Assim, não há como prosseguir com a análise de mérito da impetração, visto que o cumprimento da intimação está a cargo da impetrante e quaisquer outras questões daí advindas refogem ao âmbito desta impetração. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.P.R.I.O.

0018493-82.2013.403.6100 - ALSO TOALHEIROS BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção, etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALSO TOALHEIROS BRASIL LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de concessão liminar, objetivando a imediata apreciação dos Pedidos de Restituição (PER/DCOMPS) nºs 04494.07062.180912.1.2.04-7663; 017087.42319.180912.1.2.04-0884; 37441.54378.180912.1.2.04-0361; 25177.37067.180912.1.2.04-4900; 33693.40117.180912.1.2.04-1512; 17050.06916.180912.1.2.04-4092; 34254.59450.180912.1.2.04-0208; 09461.21867.180912.1.2.04-7923; 27423.67743.180912.1.2.04-9654; 32161.68044.180912.1.2.04-2080; 152339.48371.180912.1.2.04-2082; 09800.04821.180912.1.2.04-3207; 15886.37265.180912.1.2.04-5391; 37120.27645.180912.1.2.04-1900; 37512.06792.180912.1.2.04-7850; 03324.51564.180912.1.2.04-6249; 05357.66872.180912.1.2.04-3063; 28301.12232.250912.1.2.04-5110; 10368.79476.180912.1.2.04-4847 e 37954.72439.180912.1.2.04-7706. Juntou documentos. Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 191). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 197/199). Foi deferida parcialmente a liminar às fls. 201/204. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O presente mandamus perdeu seu objeto. Os documentos juntados pela União Federal às fls. 216/218 comprovam que foi atendido o pleito inaugral. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despídas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confira-se a jurisprudência:ROMS 11331 / SPRECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0JULGADO EM 20/08/2002 DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança.

Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2. Recurso ordinário improvido. RESP 85990 / SPRECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99 DJ:13/12/1999 PG:00140 PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O.

0019727-02.2013.403.6100 - MARCOS BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP201840 - RICCARDO MARCOPOLI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS BAPTISTA DE OLIVEIRA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando obter determinação judicial que impeça a publicação da punição administrativa

imposta ao impetrante. Informa o impetrante que, no exercício da medicina, teve contra si instaurado o processo administrativo para apuração de infração dos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica. Afirma o impetrante que os fatos que lhe foram imputados ocorreram no ano de 2001, sendo certo que o Conselho Regional de Medicina tomou conhecimento destes no ano de 2005. Narra que foi notificado a apresentar sua defesa somente em 05/09/2008, tendo ao final imposta contra si a penalidade de censura pública, a qual será publicada em breve, apesar da ocorrência da prescrição, defendida pelo impetrante. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/81). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 85), o que foi cumprido (fls. 88/89). Na mesma oportunidade, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 85). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações com documentos (fls. 91/208), arguindo a ausência de direito líquido e certo, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito. Informou a autoridade impetrada que, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica a prescrição da lei penal ao processo administrativo, quando há apuração do fato no âmbito criminal. E, embora no presente caso tenha sido instaurado Inquérito Policial, é certo que este foi arquivado, inexistindo ação penal para apuração de fato criminoso. Outrossim, sustentou a autoridade impetrada que também não haveria que se falar em contagem de prazo prescricional da data do fato, vez que o Código de Processo Ético prevê em seu artigo 60 que este se inicia da data do conhecimento do fato, não havendo assim qualquer direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Liminar indeferida (fls. 209/213). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 216/218). É o relatório. DECIDO. Quanto ao direito líquido e certo, determina o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art.

5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Ora, a controvérsia posta nestes autos não se refere a fatos que reclamem dilação probatória. Passo ao exame do mérito. Conforme já analisado em sede de liminar, compulsando os autos, constato que o impetrante teve contra si instaurada sindicância, por iniciativa do Juízo da 1ª Vara Criminal do Forum Regional II de Santo Amaro, em razão de confirmação de gestação gemelar por 3 (três) exames ultrassonográficos, realizados pelo médico impetrante, diretor do Centro Médico Adolfo Pinheiro, sendo certo que só houve o parto de uma criança. Juntamente com o impetrante, também sofreu sindicância a médica que fez o pré-natal na mãe da criança, sendo certo que esta sempre afirmou que se tratava de gestação gemelar. Assim, houve a instauração de Processo Ético-Profissional. Pela documentação acostada às informações, verifico que o impetrante foi considerado culpado, por infração aos artigos 29 (correspondente ao artigo 1º da Resolução CFM nº 1.931/09) e 57 (correspondente ao artigo 32 da Resolução CFM nº 1.931/09), condenado à pena de Censura Pública em Publicação Oficial, prevista na alínea c do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, do Código de Ética Médica (contidos na Resolução CFM nº 1.246/1988), consoante Acórdão proferido em 03 de dezembro de 2011 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fl. 166). Interposto recurso pelo ora impetrante, foi proferido Acórdão pela 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, em 22 de maio de 2013, mantendo a decisão proferida pelo Conselho de origem (fl. 208). Os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.838/80, ao disporem sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente, determinam: Art 1º. A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo. Art 2º. O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. (...) De seu turno, a Resolução CFM nº 1.897/2009, que aprova as normas processuais que regulamentam as Sindicâncias, Processos Ético-profissionais e o Rito dos Julgamentos nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, assim dispõe (arts. 60 e 61): Art. 60. A punibilidade por falta ética sujeita a Processo Ético-Profissional prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina. Art. 61. São causas de interrupção de prazo prescricional: I - o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio de edital; II - a apresentação de defesa prévia; III - a decisão condenatória recorrível; IV - qualquer ato inequívoco, que importe apuração dos fatos. No caso dos autos, o fato foi levado ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina em 25/02/2005, mediante ofício expedido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Forum Regional II de Santo Amaro; o impetrante foi citado em 2008, apresentando sua defesa prévia em 05/09/2008; a decisão do Conselho Regional de Medicina foi proferida em 03/12/2011 (fls. 164/166); interposto recurso pelo impetrante, o Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina proferiu decisão em 22/05/2013 (fls. 206/208). Considerando-se os marcos interruptivos, verifica-se que não ocorreu a alegada

prescrição, na esteira do seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PROCESSO DISCIPLINAR. INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL (LEI N° 6.838/80). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos dos artigos 1º e 2º, c/c artigos 57 e 58 da Lei nº 6.838/80 (Código de Processo Ético - Profissional), o termo inicial da prescrição ocorre com o conhecimento do fato pela autoridade competente, vale dizer, da verificação do fato, através de comunicação formal ao órgão de classe feita por terceiros, ou mesmo através de comunicação de ofício de conselheiros desse órgão. 2. Na hipótese dos autos não há que se falar em prescrição, eis que a representação ao Conselho deu-se em 23 de março de 1993, quando foi instaurada a sindicância, que concluiu pela deflagração de processo disciplinar, iniciando-se da data da representação pois, o prazo prescricional. Este veio a ser interrompido, nos termos do art. 2º da lei nº 6.838/80, com a notificação feita diretamente ao profissional imetrante em 22 de dezembro de 1997, data da juntada do aviso de recebimento da notificação nos autos do processo disciplinar, utilizando-se analogicamente a contagem do prazo em matéria processual (data da juntada e não da intimação, que deu-se me 16.12.97). 3. Portanto, iniciando-se a prescrição da data de 23 de março de 1993, o dies ad quem dar-se-ia em 22 de março de 1998, se a prescrição não houvesse sido interrompida pela notificação ao sujeito passivo (imetrante) em 22 de dezembro de 1997, iniciando-se nos termos da lei, novo prazo prescricional de 5(cinco) anos, que findar-se-ia em 21 de dezembro de 2002, se não ocorresse a causa interruptiva ou suspensiva da prescricional, como ocorreu com a prolação de decisão judicial. 4. Segurança denegada. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00005215620004036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 23/01/2004)Também colho dos autos que o inquérito policial, relativamente à conduta do médico, ora imetrante, foi arquivado, isto é, sequer houve ação penal; assim, não há que se cogitar de prazo prescricional, afastando-se a inteligência do artigo 64 do Código de Processo Ético (fls. 136, 169 e 200). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos:MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO CONSTANTE DA LEI N. 8.112/1990. LEI PENAL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO PENAL INSTAURADA (DENÚNCIA) POSTERIORMENTE À CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCEDENTE PARA RESTABELECER O BENEFÍCIO. 1. No momento em que a denúncia foi recebida pelo Juiz na ação penal (3/9/2009), a aposentadoria da imetrante já havia sido cassada, inexistindo apuração criminal concomitante com a persecução administrativa, motivo pelo qual não se aplica o prazo prescricional penal. 2. Considerando-se que a persecução administrativa disciplinar foi processada sem que tivesse ação penal em curso, o prazo prescricional a ser adotado no processo administrativo disciplinar da imetrante é o previsto no art. 142, 2º, da Lei n. 8.112/1990. 3. Diante da notoriedade dos fatos ocorridos no âmbito do posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a imetrante exercia cargo de chefia, bem como da incontestável ciência das irregularidades pelos órgãos de controle e fiscalização, que resultou, inclusive, no cancelamento do benefício de seu marido em 2001, a entidade deveria ter iniciado o processo administrativo disciplinar no prazo de 5 anos, em razão das falhas constatadas no processo administrativo de cassação, contados do cancelamento do referido benefício, nos termos do art. 142, I, da Lei n. 8.112/1990. 4. Não é razoável que um processo administrativo fique sobretestado por quase 5 anos (5/9/2002 a 6/3/2007) sem que a Administração Pública conclua seu processamento, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, da CF). 5. Não há como considerar a concessão da aposentadoria do marido da imetrante infração administrativa, capitulada no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), ao mesmo tempo em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região restabelece o referido benefício e absolve os servidores, motivo pelo qual deve ser anulada a portaria que cassou a aposentadoria da imetrante. 6. Segurança concedida. (3ª Seção - MS 13356 - Processo nº 200800349320 - Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - j. em 11/09/2013 in DJE de 01/10/2013)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES. 1. A regra geral do prazo prescricional para a punição administrativa de demissão é de cinco anos, nos termos do art. 142, I, da Lei n. 8.112/90, entre o conhecimento do fato e a instauração do processo administrativo disciplinar. 2. Quando o servidor público comete infração disciplinar também tipificada como crime, somente se aplicará o prazo prescricional da legislação penal se os fatos também forem apurados em ação penal. 3. Precedentes: RMS 19.087/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.6.2008, DJe 4.8.2008; MS 12.884/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 9.4.2008, DJe 22.4.2008; RMS 18.688/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 9.2.2005. 4. No presente caso não há notícia de apuração criminal, razão pela qual deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/90.5. É incontroverso nos autos que os fatos desabonadores foram conhecidos pela Administração em 7.4.2000, e que o prazo prescricional foi interrompido em 7.3.2008, com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), caracterizando a prescrição quinquenal para a punição dos servidores públicos. Segurança concedida. (STJ, 1ª Seção, MS 201001210388, Rel. Min.

HUMBERTO MARTINS, DJE 22/03/2011) G.N.DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. SINDICÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO E NULIDADES. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que o MPE/SP, em 07/06/2002, instaurou Inquérito Civil 389.1.167.2/2002 para apurar fatos, junto à Fundação Tita Rezende, indicativos de suposta sonegação fiscal e captação de clientela, vez que pacientes de tal entidade eram enviados à clínica do médico instituidor da fundação, ora apelante, com desvio de parte dos recursos recebidos pela fundação. Tendo sido verificado desvio de funções institucionais, o MPE/SP propôs, em 04/06/2004, a Ação Civil Pública 1.428/04, a qual, diante da própria concordância da ré, foi julgada procedente em 20/04/2005 para determinar a extinção da Fundação Tita Rezende. 2. Frente a tais fatos, o CREMESP instaurou, em 12/08/2006, contra o apelante, a Sindicância 86.981/2006 para colher elementos que possibilitassem a constatação de eventual infração ético-disciplinar. Em 11/01/2007, defendeu-se o apelante, alegando prescrição e inexistência da prática de captação de clientela e de concorrência desleal. No relatório conclusivo da sindicância (07/11/2008) foi proposta a abertura de processo ético-profissional, por ofensa aos artigos 2º, 4º, 9º, 65, 75, 80, 93 e 95 do Código de Ética Médica, aprovada em 21/11/2008, e homologada em 25/11/2008, sobrevindo o Processo Ético-Profissional 8.482-019/2009. Em 06/02/2009 o apelante requereu cópia do processo disciplinar e o seu sobrerestamento até obtenção de cópias do Inquérito Policial 550/2007, da 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, que teria o mesmo objeto. Tal pedido foi deferido em 24/04/2009 e, em 15/05/2009, o apelante apresentou defesa prévia, seguindo-se, em 29/06/2009, parecer pela rejeição das preliminares da defesa. 3. Cabe ressaltar que a impetratura busca a anulação do processo ético-disciplinar, invocando não questões propriamente de mérito - salvo, se assim considerada, a prescrição -, que exijam dilação probatória -, mas vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade ou nulidade do processo disciplinar, por cerceamento de defesa, ilegalidade e ofensa ao devido processo legal, falta de justa causa e ilicitude da prova emprestada. 4. Regida a prescrição da infração ética pela regra do artigo 60 do Código de Processo Ético-Profissional, conclui-se, na espécie, pela rejeição da hipótese extintiva da punibilidade administrativa, pois o CREMESP tomou ciência dos fatos em 03/08/2006, instaurando processo ético-profissional em 25/11/2008, ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos, com ciência da instauração ainda em 06/02/2009 e apresentação de defesa prévia em 15/04/2009, ficando interrompida a prescrição. 5. Manifestamente improcedente a alegação de inexistência de justa causa para a instauração do processo administrativo impugnado, fundada na coisa julgada material, já que na esfera penal o que se investigou, como já salientado, foi eventual prática de infração contra a ordem tributária. Houve arquivamento do 1º inquérito (IP 1.386/2006, 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto), em decorrência da falta de investigação pelo Fisco de infração tributário-administrativa, enquanto condição para o exercício da persecução penal; e do 2º inquérito (IP 550/2007, 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto), por remissão às conclusões daquele outro e por falta de novos elementos a justificar o prosseguimento. Assim, nenhum dos dois procedimentos investigativos criminais adentrou no mérito dos fatos relativos à suposta sonegação fiscal para autorizar a contagem da prescrição conforme a lei penal, ou para produzir qualquer reflexo impeditivo à imputação de infração ou responsabilidade disciplinar, a exemplo de captação de clientes e concorrência desleal, na esfera do exercício da medicina pelo prisma ético-disciplinar. 6. A abertura do processo ético-disciplinar resultou de aprovação em sessão plenária do CREMESP de parecer elaborado em sindicância, estando, pois, motivada a apuração administrativa, cujo mérito não cabe aqui discutir e nem foi impugnado no seu conteúdo específico, a impedir o acolhimento das alegações de falta de justa causa, arbitrariedade ou abuso de poder. 7. Ausência de prejuízo no exercício da ampla defesa, em razão da amplitude e generalidade das acusações, vez que a prova dos autos não autoriza o pleiteado, pois a acusação no processo ético-disciplinar derivou de fatos e elementos apurados em prévia sindicância instaurada após inquérito civil público e respectiva ACP 1.428/2004. 8. As impugnações ao parecer pela abertura do processo ético-disciplinar foram de natureza formal ou, se muito, imputando, genericamente, a insuficiência da acusação ou da prova, porém sem discussão do mérito e do conteúdo específico de cada imputação ou de cada elemento de convencimento, dentre os considerados para a instauração e tramitação do processo disciplinar, valendo lembrar que, nesta fase, não se exige narrativa nem produção antecipada de prova de condenação, pois o juízo próprio cabível situa-se no plano da mera justa causa para a imputação e para instauração do processo disciplinar, produzindo-se no curso da instrução, sob contraditório, o necessário à cognição do mérito, propriamente dito. 9. Dentro de tais premissas, o que cabe destacar é que, desde o início da apuração administrativa, através seja da sindicância, seja do processo ético-profissional, o exercício da ampla defesa foi garantido pela autoridade impetrada, dele fazendo largo uso o apelante, inclusive com pedidos de prorrogações de prazo para manifestação e juntada dos mais diversos documentos. 10. Sobre a instauração de processo disciplinar com prova emprestada de outro procedimento investigativo, não se reconhece qualquer nulidade, vício ou irregularidade. Ademais, do mesmo expediente utilizou-se o próprio apelante, que, na intenção de desconstituir as imputações administrativas, juntou documentos produzidos em outros procedimentos, de outras esferas, criminal e trabalhista, a demonstrar que, no caso, o apelante teve acesso à ampla defesa no processo disciplinar, frente às provas e acusações, pelo que inexistente nulidade. 11. A instauração do processo ético-disciplinar, conforme comprovado nos autos, tem supedâneo narrativo e probatório suficiente para sua legitimação com o objetivo de apurar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa - como até agora observado -, a eventual responsabilidade disciplinar do apelante, pelos fatos

imputados. 12. No âmbito do que discutido, não existe, portanto, direito líquido e certo a proteger, vez que inexistente prescrição, cerceamento de defesa, ofensa à legalidade e devido processo legal, acusação sem justa causa ou ilicitude da prova emprestada. 13. Sob todos os ângulos suscitados, devolvidos e examinados, demonstrada a regularidade do processo ético-profissional 8.482-019/09. Manutenção da denegação da ordem. 14. Apelação desprovida.(3^a Turma - AMS 327029 - Processo nº 002612856.2009.403.6100 - Relator: CARLOS MUTA - j. em 22/08/2013 in e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013) G.N.Por fim, cabe destacar a independência entre as instâncias penal e administrativa, sendo certo que o fato de não ter havido crime não impede eventual punição por infração ético-disciplinar.Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.^o 12.016/09.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n^o 12.016/2009). São Paulo, de fevereiro de 2014.

0020087-34.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LOUVEIRA X ALEXANDRE ROCHA DE CARVALHO X ANDERSON LUIZ RODRIGUES X CARLOS ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CLAUDIMIR DE SOUZA VELEIRO X EMERSON MARCOS NATALINO X FABIANA CRISTINA OTERO DE SOUZA X FERNANDO ROBERTO SANTOS GONCALVES X FLAVIO ANTONIO DA ENCARNACAO X JOSIANE DOS SANTOS ANJOS X KAYOA CARLOS TOMO X MAICON DA SILVA PAULA X MARCELO APARECIDO PEDRO X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO X PAULA BEDANI MEDEIROS X REBECA ARAUJO SILVA X ROGERIO FABIANO DE CARVALHO X SERGIO MORAES DE FREITAS X SILVIO GONCALVES DA SILVA X SIMEI GOMES DE CASTRO LEMOS X VAGNER DE FREITAS X VALDEMIR GOMES DE CASTRO(SP276345 - RAFAEL CREATO E SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para obter autorização a portar arma de fogo, durante a prestação de serviços, com o afastamento da norma contida no artigo 6º, inciso IV da Lei federal nº 10.826/2003.Inicialmente, informam que são integrantes da Guarda Municipal do Município de Louveira que, em caráter supletivo, efetuam a segurança pública em geral, nos termos da Lei Municipal.Afirmam que o artigo 6º da Lei federal nº 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento, determina que as Guardas Municipais dos municípios com número de habitantes inferior a 50.000 (cinquenta mil) são proibidas de portar armas de fogo.Narram os impetrantes que o Prefeito do Município de Louveira impetrhou habeas corpus perante a 1^a Vara da Comarca de Vinhedo-SP (Processo nº 000591-71.2013.8.26.0659, tendo sido concedida liminar, confirmada posteriormente pela r. sentença proferida, para expedir o salvo conduto aos impetrantes. Afirmam, ainda, que, remetidos os autos à instância superior, foi dado provimento ao reexame necessário, sob o argumento da inadequação da via eleita para a obtenção de porte de arma funcional.Informam os impetrantes que, logo após, foi formulado requerimento ao Delegado da Polícia Federal para a concessão de porte funcional de arma de fogo, o qual restou indeferido, nos termos do artigo 6º, incisos III e IV da Lei federal nº 10.826/03.Asseveram os impetrantes, por fim, que os guardas municipais aprovados no último concurso realizado pelo Município de Louveira realizaram avaliações psicológicas e práticas para manuseio da arma de fogo, consoante os ditames da Lei federal em comento e Decreto Federal nº 5.123/2004.Juntaram documentos (fls. 21/326).Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 330), o que foi cumprido (fls. 333/334).Indeferida a liminar (fls. 335/338).Inconformados os impetrantes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região (fls. 343/363). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei Complementar n. 73/1993 (fls. 365/366)Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 367/371).O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 374/375, opinando pela denegação da segurança.É o relatório.Decido.Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo.Como já registrado em sede liminar, o artigo 144, 8º, da Constituição Federal, ao tratar da segurança pública, determina:Art. 144. (...) 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuiser a lei.De seu turno, a Lei federal nº 10.826/2003, que trata do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, assim dispõe em seu artigo 6º, in verbis:Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:I - os integrantes das Forças Armadas;II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;VII - os integrantes do quadro efetivo

dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 1o As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 2o A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4o desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 3o A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004) 4o Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4o, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei. 5o Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)I - documento de identificação pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)II - comprovante de residência em área rural; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)III - atestado de bons antecedentes. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) 6o O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 7o Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) (negrito)O Decreto nº 5.123/2004, ao regulamentar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, trouxe a seguinte disciplina:Art. 40. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos do 3o do art. 6o da Lei nº 10.826, de 2003: (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).I - conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação de guardas municipais;II - fixar o currículo dos cursos de formação;III - conceder Porte de Arma de Fogo;IV - fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; eV - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e II deste artigo não serão objeto de convênio.Art. 41. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição de armas de fogo e de munições para as Guardas Municipais.Art. 42. O Porte de Arma de Fogo aos profissionais citados nos incisos III e IV, do art. 6o, da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido desde que comprovada a realização de treinamento técnico de, no mínimo, sessenta horas para armas de repetição e cem horas para arma semi-automática. 1º. O treinamento de que trata o caput desse artigo deverá ter, no mínimo, sessenta e cinco por cento de conteúdo prático. 2º. O curso de formação dos profissionais das Guardas Municipais deverá conter técnicas de tiro defensivo e defesa pessoal. 3º. Os profissionais da Guarda Municipal deverão ser submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas ao ano. 4º. Não será concedido aos profissionais das Guardas Municipais Porte de Arma de Fogo de calibre restrito, privativos das forças policiais e forças armadas.Art. 43. O profissional da Guarda Municipal com Porte de Arma de Fogo deverá ser submetido, a cada dois anos, a teste de capacidade psicológica e, sempre que estiver envolvido em evento de disparo de arma de fogo em via pública, com ou sem vítimas, deverá apresentar relatório circunstanciado, ao Comando da Guarda Civil e ao Órgão Corregedor para justificar o motivo da utilização da arma.Art. 44. A Polícia Federal poderá conceder Porte de Arma de Fogo, nos termos no 3o do art. 6o, da Lei nº 10.826, de 2003, às Guardas Municipais dos municípios que tenham criado corregedoria própria e autônoma, para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal.Parágrafo único. A concessão a que se refere o caput dependerá, também, da existência de Ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditorar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das Guardas Municipais. (negrito)Ante a dicção legal, o porte de arma

somente será concedido às Guardas Municipais que atuam em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, devendo, ainda, ser observados os requisitos do Decreto nº 5.123/2004. Em pesquisa realizada no endereço eletrônico do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), verifica-se que, no Censo Demográfico realizado em 2010, o Município de Louveira contava com 37.125 habitantes, sendo que a projeção para o ano de 2013 é de 41.700 habitantes. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 29-30). No caso dos autos, o legislador elegeu como discriminem o número de habitantes de cada Município, não se afigurando, ao menos à primeira luz, que o critério adotado tenha sido aleatório, desarrazgado ou ilógico. Não se ignora a violência que atinge o País, tampouco se quer que o cidadão de bem fique à mercê de atos criminosos. Contudo, a par da opção do legislador, também cabe consignar que às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, 4º, CF) e às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, 5º, CF). Não é outro o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI N° 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Rejeitada alegação de nulidade da decisão administrativa que indeferiu pedido de autorização de porte de arma. Decisão sucinta não equivale a decisão desprovida de fundamentação (REsp n 763.983/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ: 28/11/2005 e REsp n 734.135/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 03/03/2008). 2. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armada, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo) 3. Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação: 4. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização de porte de arma por entender não preencher o impetrante os requisitos previstos no inciso I do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento. 5. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória proferida em ação mandamental. 6. Não obstante, assinale-se ser o porte de arma de fogo concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). 7. Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 112) Outrossim, as Guardas Municipais, por expressa disposição constitucional (art. 144, 8º, CF), não se destinam a proteger o cidadão, pois possuem atribuição de proteger os bens, serviços e instalações do Município, na forma da lei. Por fim, ainda que o Município de Louveira integre o Aglomerado Urbano de Jundiaí, na forma do artigo 25, 3º, da Constituição Federal, certo é que a legislação de regência permite o porte de arma de fogo somente às Guardas Municipais das localidades que integram Regiões Metropolitanas (art. 6º, 7º, da Lei nº 10.826/2003, incluído pela Lei nº 11.706, de 2008). Pelo exposto, denego a segurança e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a Exma. Srª. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0028847-36.2013.403.0000.P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0021714-73.2013.403.6100 - RENATA CAETANO LEITE(SP309058 - MARCOS DANILo DA SILVA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Vistos, etc. A impetrante apesar de regularmente intimada a emendar a petição inicial (fl. 26), apresentando Procuração original, recolhendo as custas processuais e promovendo a autenticidade dos documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte. Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0022054-17.2013.403.6100 - SLB LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA DOCAS DE S SEBASTIAO - SP X DIRETOR DE GESTAO PORTUARIA CIA DOCAS S SEBASTIAO - SP

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 95 uma vez que o pedido de desistência é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023548-14.2013.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS UNICO LTDA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. A impetrante apesar de regularmente intimada a emendar a petição inicial (fl. 26), regularizando a representação processual nestes autos, declarando a autenticidade dos documentos acostados, fornecendo cópia da contrafá e atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte. Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0000244-49.2014.403.6100 - ROGERIO TOLEDO(SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X COORDENADOR DO CURSO ENGENHARIA MECANICA CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA BRIGADEIRO - SP

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 20 uma vez que o pedido de desistência é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004652-83.2014.403.6100 - FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO SINETE LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando que seja expedida Certidão Positiva, com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros. Informa a impetrante, empresa atuante no comércio varejista de produtos farmacêuticos e que necessita da Certidão Positiva, com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições de Terceiros, a fim de participar de pregão eletrônico no próximo dia 24, bem como para manter o seu cadastro junto ao Programa da Farmácia Popular, junto à Caixa Econômica Federal. Narra a impetrante que requereu o Relatório de Restrições para Emissão de CND Corporativa, sendo certo que foram apontados cinco débitos, os quais estão incluídos em parcelamentos e o débito de nº 4457253-0, sendo este o único óbice à expedição da certidão ora almejada. Afirmou, no entanto, a impetrante que o débito nº 4457253-0 foi pago em 13 de março de 2014, conforme documento de fl. 18. Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fl. 23), o que foi cumprido (fls. 25/27). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 25/27 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Compulsando os autos, verifico que no Relatório de Restrições para Emissão de CND Corporativa (fl. 17), constam os débitos nºs 40210657-1; 40210658-0; 35099022-0; 35099240-1 e 35099241-0, com a anotação de que foram incluídos em Parcelamentos diversos. Com relação ao débito nº 44575253-0 foi anotado Aguardando expiração prazo para regularização. Constatou ainda pelo documento de fl. 18, o recolhimento de R\$5.084,08, relativamente ao Processo nº 44.575.253-0, na data de 13 de março de 2014. Destarte, encontrando-se os débitos em nome da impetrante incluídos em Parcelamentos e o de nº 44575253-0

pago, faz jus a impetrante à expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que não hajam outros débitos em seu nome. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, a fim de que seja expedida a certidão positiva, com efeitos de negativa, em nome da impetrante, desde que não existam outros débitos, senão os mencionados na presente demanda. Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se, com cumprimento em regime de plantão nesta data. Oficie-se com urgência.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0050292-59.2012.403.6301 - ALEXANDRE ARANTES CORREA(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O requerente apesar de regularmente intimado a aditar a petição inicial (fl. 124), regularizando a representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte. Assim sendo, o autor não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC, devendo o requerente arcar com as custas processuais legalmente devidas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, posto que a relação jurídica processual não ter se concretizado. P.R.I.C.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0274812-10.1981.403.6100 (00.0274812-6) - LAZARA APARECIDA DOS SANTOS(SP052212 - ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, etc. Trata-se de ação de Justificação requerida por LAZARA APARECIDA DOS SANTOS. Decido. O Provimento n.º 186/1999 declarou implantadas, a partir de 19 de novembro de 1999, as Varas Federais Previdenciárias na Capital com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, verificando que o pleito cuida de matéria atinente à questão previdenciária, determino a remessa deste feito ao Fórum Previdenciário, a fim de que procedam a distribuição a uma das varas competentes. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008075-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EDSON BRITO DOS SANTOS

Ante o pedido formulado pela requerente à fl. 48, declaro EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015429-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DOMINGAS ALVES DA ASSUNCAO

Ante o pedido formulado pela parte autora às fls. 42, declaro EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023343-82.2013.403.6100 - SANTANA & ALMEIDA INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA E SP326567 - ERICA BARBOSA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X OITAVO TABELIAO DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 30), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020439-89.2013.403.6100 - RONALDO PINTO MOURA X MARIA DA GRACA HERNANDES MOURA(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. A requerente apesar de regularmente intimada a emendar a petição inicial, regularizando a representação processual nestes autos e declarando a autenticidade dos documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte. Assim sendo, o autor não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de

não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC, devendo a requerente arcar com as custas processuais legalmente devidas. Sem condenação em honorários, posto que a relação jurídica processual não ter se concretizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 8301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003583-16.2014.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos Processos Administrativos nºs 10880.954.178/2012-18; 10880.955.725/2012-74 e 10880.956.550/2012-12, uma vez que as compensações efetuadas se deram nos termos da lei, tendo em vista os créditos decorrentes de saldo negativo apurado. Informou a autora, empresa sujeita ao recolhimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e que, quanto ao IRPJ e CSLL, submetida à modalidade do Lucro Real, que no ano calendário 2010 acumulou saldo negativo, em razão de pagamentos feitos a maior a título de estimativas mensais, bem como por força de diversas retenções de IRRF durante o ano. Afirmou então que em dezembro de 2011 e maio de 2012 apresentou Declarações de Compensação, as quais não foram homologadas, dando origem aos Processos Administrativos nºs 10880.954.178/2012-18 (CSLL), 10880.955.725/2012-74 (IRPJ) e 10880.956.550/2012-12 (CSLL/IRPJ), os quais pretende anular. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/531). Vindo os autos à conclusão foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 537), o que foi cumprido (fls. 538/539). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No presente caso, pleiteia a autora a suspensão dos créditos tributários existentes em seu nome e, ao final da demanda, a procedência desta, determinando-se a anulação dos débitos. As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário estão previstas no artigo 151 e seus incisos do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. No presente caso, compulsando os autos, não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses de suspensão previstas no artigo acima transcrito, sendo necessário para a comprovação do alegado pela autora, o estabelecimento do contraditório e ampla defesa e quiçá perícia contábil, no momento oportuno. Destarte, nesta sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela ora pleiteada. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intime-se.

0004369-60.2014.403.6100 - FATIMA FERNANDA DUARTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), é inferior a 60 salários mínimos,

que na data da propositura da ação, representava R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0004377-37.2014.403.6100 - GERALDO LOPES LEMOS(SP096224 - MARCO ANTONIO ROTUNDO E SP074672 - SUELI POPOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)... 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0004474-37.2014.403.6100 - YONA SANTOS DE AGUIAR(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)... 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 3.730,56 (Três mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0004522-93.2014.403.6100 - CLAUDEMIR SEVERIANO DOS SANTOS(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)... 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 21.280,34 (Vinte e um mil, duzentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0004543-69.2014.403.6100 - PAULO ROGERIO DE MELO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o

julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0004555-83.2014.403.6100 - PAULO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0004709-04.2014.403.6100 - PAULO HENRIQUE SAMPAIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 700,00 (Setecentos reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTÃO DA SILVEIRA NETO)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2014, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. As testemunhas Carlos Roberto Leite Tormim e Helder Antônio Gonçalves deverão ser ouvidas mediante carta precatória. A carta deverá ser encaminhada com cópia das principais peças destes autos. Intime-se o representante legal da ECT para depoimento pessoal, nos termos do parágrafo primeiro, art. 343, do CPC, bem como as demais testemunhas por meio de mandado. Após a expedição dos mandados e cartas precatórias, publique-se.

Expediente Nº 9435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005088-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005088-3) - ALEXANDER CHINEZE GOULART(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X PEDRO LUIZ ZEDDE(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) Nos termos da decisão de fl. 1201, de 5 de abril de 2013, ficam as partes intimadas da juntada aos autos do laudo pericial, bem como para darem cumprimento às determinações contidas nos itens g e h da referida decisão.

6^a VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4563

EMBARGOS A EXECUCAO

0016733-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020700-25.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0901560-87.2005.403.6100 (2005.61.00.901560-6) - TARCISIO ANTONIO RODRIGUES X CELIA REGINA DOS SANTOS MESSA X ANA LUIZA MACHADO CORREIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0018083-97.2008.403.6100 (2008.61.00.018083-0) - ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES

LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0026250-06.2008.403.6100 (2008.61.00.026250-0) - MARGARITA AZNAR CAMPOY(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo,

observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0020624-30.2013.403.6100 - MONCOES ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 126/147:Trata-se de ação mandamental impetrada por MONÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que a parte impetrante obteve a concessão da segurança para declarar a nulidade da Portaria nº 377/2013 e determinar a manutenção da interessada no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (folhas 113/115).A empresa impetrante, às folhas 126/127, alega, em apertada síntese, descumprimento de ordem judicial e requer a declaração da nulidade da intimação recebida por Aviso de Recebimento em 28.2.2014, que a intimou para o efetuar o pagamento de parcela calculada no importe de R\$ 34.191,18.É o breve relatório. Passo a decidir.Em regime de urgência, expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora, a ser cumprida por Oficial de Justiça, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da parte impetrante, esclarecendo de forma cabal quanto à eventual descumprimento com relação à r. sentença de folhas 113/115, à qual foi intimado para o seu fiel cumprimento em 7 de fevereiro de 2014.Registro, ainda, que a este Juízo cabe o cumprimento de todas as decisões tomadas nos autos. Após a juntada da manifestação do DERAT, voltem os autos conclusos imediatamente.Cumpra-se. Int.

0001104-50.2014.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos.Folhas 81/84:Defiro a inclusão da nova indicada autoridade coatora. Remetam-se os autos ao SEDI para que tome as providências cabíveis quanto à inclusão no pólo passivo da demanda do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO.Forneça a parte impetrante a contrafórum para instruir o ofício dirigido ao DEFIC (cópia integral).Após o fornecimento das peças necessárias, expeça-se ofício de notificação ao DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO.Com a juntada das informações, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência da atualização do valor da causa e do andamento do feito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003326-60.1992.403.6100 (92.0003326-1) - ROSSET COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 4566

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016695-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WANESSA SOUZA DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 129: Tratando-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, uma vez não encontrado o bem, conforme certidão de fls. 126, não há que se falar em citação, pois esta depende da execução da liminar.No caso em tela, incumbe ao credor requerer a conversão em Ação de Depósito, que admite citação por edital.Concedo, pois, à autora o prazo de 10 dias para que dê andamento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.Int.

0003781-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENILSON GONCALVES SILVA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 38: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

MONITORIA

0031532-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031532-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA

Fls. 175: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Não havendo manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int.

0009089-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA REGINA ROTA(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

0013624-52.2008.403.6100 (2008.61.00.013624-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA)

Fls. 274: Defiro o pedido da autora para que seja republicado o edital de citação dos réus.Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Int. Cumpra-se.

0014789-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THEA BARUCH(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data. Folhas 70/74: Defiro. Tendo em vista que a parte ré não efetuou o pagamento do débito (fl. 64V), determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada: THEA BARUCH, CPF: 008.396.697-80, até o valor de R\$ 32.087,84 (Trinta e dois mil, oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualização até 15/04/2013.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. Publique-se o despacho de fls. 78:Fls. 76/77: Dê-se vista à parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de THEA BARUCH.Após, aguarde-se provação no arquivo.I. C.

0021223-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OCTAVIO MARTINELLI FILHO X ANNA FERES MARTINELLI

Fls. 81: Os réus já foram citados, conforme certidão de fls. 64. O pedido da exequente resta, portanto, prejudicado, pois incompatível com a atual fase do processo.Assim, defiro o prazo de 10 dias para que a exequente dê andamento ao feito, requerendo o que de direito.Silente, aguarde-se provação em arquivo.Int.

0005075-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORIVAL DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 62: Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar o réu LORIVAL DA SILVA, CPF 858.227.865-96, todas com resultado infrutífero.Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia do referido réu.Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Int. Cumpra-se.

0006332-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANO RODRIGUES MUGNAINI

Vistos,Aceito a conclusão nesta data. Fl. 100: Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO RODRIGUES MUGNAINI, CPF: 172.595.478-80.A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja qualquer prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 13.009,72 (Treze mil, nove reais e setenta e dois centavos, atualização até 17/03/2011.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.Cumpra-se.Publique-se o despacho de fls. 103:Vistos,Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 102 e de localização do réu, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0009434-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENVENUTO CARVALHO DE OLIVEIRA

Vistos,Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENVENUTO CARVALHO DE OLIVEIRA.A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 23.755,57, atualizado até 13/05/2011.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.Cumpra-se.Publique-se o despacho de fls. 96:Vistos,Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 95 e de localização do réu, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0010553-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO REIS ARAN

Fls. 68: Tendo em vista o descumprimento do acordo firmado às fls. 57/58, defiro o requerimento do banco autor

e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) RODRIGO REIS ARAN, CPF n. 224.735.538-23, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 28.635,98. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 73: Fls. 72: Dê-se vista à parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerido o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de RODRIGO REIS ARAN. Após, aguarde-se provação no arquivo. I. C.

0014918-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO DE CAMPOS

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

0017235-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMIANA PINHEIRO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 94: Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar a ré DAMIANA PINHEIRO, CPF 100.685.274-38, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia do referido réu. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0017286-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA APARECIDA SILVA(SP129273 - CIRLENE AMARILIS MORGIGGI PIMENTA E SP245383 - ADRIANA DAVID FIGUEIREDO)

Aceito a conclusão nesta data. Junte a exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias. Com a juntada, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 63. Silente, aguarde-se provação em arquivo. Int.

0017561-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DE JESUS MEDEIROS

Fls. 95: Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar o réu EMERSON DE JESUS MEDEIROS, CPF 317.509.998-03, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia do referido réu. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0001815-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE COELHO FIGUEIREDO

Fls. 79: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

0003125-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO QUINTINO BORGES

Vistos. Fl. 67: Compulsando os autos verifico que o réu EDUARDO QUINTINO BORGES, CPF: 297.889.138-65, foi devidamente citado (fl. 49) e intimado nos termos do artigo 475J do CPC (fl. 66). No entanto, quedou-se inerte. Assim, decreto sua revelia e nos termos do artigo 322 do CPC correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0004049-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ADEMIR ALVES COSTA LIMA

Vistos. Compulsando os autos verifico que o réu foi citado por hora certa (fl. 49) e não houve nomeação de curador especial. No entanto, às fls. 60/61 juntou-se mandado de intimação nos termos do artigo 475J do CPC cumprido. Os endereços nos dois mandados são diversos. Assim, anulo o processo desde o despacho de fl. 53, renovando-se o ato de citação monitoria com o endereço constante no mandado de fl. 60. I.C.

0004992-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA DE GRANDE SCHUTZE

Vistos,Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIGIA DE GRANDE SCHUTZE.A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 30.102,26, atualizado até 27/02/2012.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.Cumpra-se.Publique-se o despacho de fls. 115:Vistos,Considerando o parcial bloqueio de ativos financeiros do executado às fls. 113, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalvo, que para o levantamento dos valores, o feito deverá prosseguir com a citação por edital do réu, uma vez que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, que fica deferido, desde já, caso requerido pela autora.Nesse caso, a Secretaria deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho.Registro, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Ultrapassado o prazo sem manifestação ou na hipótese de desinteresse na quantia levantada, proceda-se o imediato desbloqueio dos valores e a posterior remessa para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0007963-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X VANESSA ANDRADE DI TOMAZZO MENEZES

Vistos. Fl. 61: Compulsando os autos verifico que a ré VANESSA ANDRADE DI TOMAZZO MENEZES, CPF: 302.571.868-40, foi citada (fls. 44/45) e intimada nos termos do artigo 475J do CPC (fls. 59/60). No entanto, quedou-se inerte. Assim, decreto sua revelia e nos termos do artigo 322 do CPC correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0009085-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MICHELE SOARES DOS SANTOS

Vistos. Fl. 67: Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos monitorios, tem-se por constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c, caput, do CPC. Considerando que a ré MICHELE SOARES DOS SANTOS, CPF: 378.172.958-32 foi devidamente citada (fl. 52), decreto sua revelia e nos termos do artigo 322 do CPC correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Requeira a parte autora o que é de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provação no arquivo. I.C.

0009674-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE OLIVEIRA

Vistos,Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO DE

OLIVEIRA.A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 33.987,04, atualizado até 15/05/2012.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 89:Vistos,Considerando o parcial bloqueio de ativos financeiros do executado às fls. 88, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalvo, que para o levantamento dos valores, o feito deverá prosseguir com a citação por edital do réu, uma vez que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, que fica deferido, desde já, caso requerido pela autora.Nesse caso, a Secretaria deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho.Registro, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Ultrapassado o prazo sem manifestação ou na hipótese de desinteresse na quantia levantada, proceda-se o imediato desbloqueio dos valores e a posterior remessa para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0011280-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALFREDO AROUCHE MORAES

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 17/33, mediante recibo nos autos, DESDE QUE sejam substituídos pelas respectivas cópias. PRAZO: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0013608-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANELITA PEREIRA DA SILVA

Fls. 54/55: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) ANELITA PEREIRA DA SILVA, CPF n. 046.472.848-75, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 27.452,12.Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores.Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.Publique-se o despacho de fls. 58:Fls. 57: Dê-se vista à parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de ANELITA PEREIRA DA SILVA.Após, aguarde-se provação no arquivo.I. C.

0018326-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM BRIGHENTI

Fls. 40: defiro o desentranhamento de fls. 18 e 19, MEDIANTE a sua substituição pelas respectivas cópias, e recibo passado nos autos. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0021700-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VANDERLEI JUNQUEIRA DE ANDRADE

Fls. 43: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) VANDERLEI JUNQUEIRA DE ANDRADE, CPF n. 092.264.798-44, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 41.128,83.Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já

a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 46: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000684-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA DO NASCIMENTO

Fls. 47/48: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) TATIANA DO NASCIMENTO, CPF n. 281.384.838-73, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 31.702,44. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 51: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0005817-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MISAEL CORREIA DE FRANCA

Vistos, Fls. 51/52 e 60/67: Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MISAEL CORREIA DE FRANÇA, CPF: 736.902.607-87. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 59.453,63 (Cincoenta e nove mil, quatrocentos e cincoenta e três reais e sessenta e três centavos), atualização até janeiro de 2012. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 70: Folhas 69: Em complemento ao r. despacho de fl. 68: Considerando o parcial bloqueio de ativos financeiros do réu: MISAEL CORREIA DE FRANÇA, CPF: 736.902.607-87, intime-se o banco autor para dar regular andamento ao feito, requerendo o que é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que para o levantamento do valor, deverá prosseguir com a citação por edital do réu, uma vez que se encontra em local incerto e não sabido, que fica deferido, desde já, caso requerido pela autora. Nesse caso, a escrivania, deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A parte autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Registro, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Ultrapassado o prazo sem manifestação ou na hipótese de desinteresse na quantia levantada, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores e a posterior remessa para prolação de sentença. I.C.

0007181-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA VIEIRA DA SILVA

Vistos, Fls. 30: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do réu/executado. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 39: Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRACEMA VIEIRA DA SILVA. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as

demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 12.616,97, atualizado até 05/04/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 47: Vistos, Considerando o parcial bloqueio de ativos financeiros do executado às fls. 46, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que para o levantamento dos valores, o feito deverá prosseguir com a citação por edital do réu, uma vez que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, que fica deferido, desde já, caso requerido pela autora. Nesse caso, a Secretaria deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Registro, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Ultrapassado o prazo sem manifestação ou na hipótese de desinteresse na quantia levantada, proceda-se o imediato desbloqueio dos valores e a posterior remessa para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0017347-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES FERREIRA SILVA

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOISÉS FERREIRA SILVA. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 33.550,44, atualizado até 33.550,44. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 34: Vistos, Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 33 e de localização do réu, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0018444-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

PEDRO PAULO BARTOLOMEI DA SILVEIRA

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO PAULO BARTOLOMEI DA SILVEIRA. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza

tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 41.029,43, atualizado até 10/09/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 108: Vistos, Considerando o parcial bloqueio de ativos financeiros do executado às fls. 106, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que para o levantamento dos valores, o feito deverá prosseguir com a citação por edital do réu, uma vez que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, que fica deferido, desde já, caso requerido pela autora. Nesse caso, a Secretaria deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Registro, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Ultrapassado o prazo sem manifestação ou na hipótese de desinteresse na quantia levantada, proceda-se o imediato desbloqueio dos valores e a posterior remessa para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023256-29.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPACO VERSATILE(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP224089 - ADRIANA CINTRA) X VANOVER ARAUJO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos. Fls. 75/76: Ciência ao condomínio-autor sobre a não localização do corréu VANOVER ARAÚJO FERRAZ DE CAMPOS. Esclareça no prazo legal, se tem interesse na manutenção dele no pôlo passivo da demanda. Após, voltem-me conclusos I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026500-06.1989.403.6100 (89.0026500-8) - JOSE MARIA FACANALI(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X JOSE MARIA FACANALI - FIRMA INDIVIDUAL(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 377: Defiro à coautora JOSÉ MARIA FACANALI - ME o prazo suplementar de 10 dias para que regularize sua situação cadastral, tendo em vista que ainda persiste a divergência entre o nome constante nos autos, JOSÉ MARIA FACANALI - FIRMA INDIVIDUAL, e no site da Receita, JOSÉ MARIA FACANALI - ME. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007846-29.1993.403.6100 (93.0007846-1) - DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 281: Indefiro o pedido, tendo em vista que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública é realizado em processo executivo autônomo, nos termos do art. 730 do CPC. Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005404-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005404-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA ARGUS LTDA X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X ROBERTO DA SILVA LEPSKI(SP015381 - MARCUS VINICIUS DOS

SANTOS ANDRADE E SP127201 - HELENA SAMPAIO DOS SANTOS ANDRADE BRAGA)

Nos termos do despacho proferido às fls. 348, foi deferida a penhora de alguns bens imóveis. Nos termos do art. 659, 4º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, a penhora de bens imóveis é realizada nos autos mediante auto ou termo de penhora, com expedição de certidão de inteiro teor, que deverá ser apresentada pelo exequente no Registro Imobiliário. Assim, nos termos do referido artigo, lavre-se o referido auto ou termo de penhora, bem como expeça-se certidão de inteiro teor, desde que a exequente recolha as respectivas custas, intimando-se da penhora os executados e respectivos cônjuges, se for o caso, e nomeando-os depositários.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, aguarde-se manifestação em arquivo. I.C. Em complemento ao despacho de fls. 386: Intimem-se os executados, na pessoa de seus respectivos advogados, da penhora realizada, cujo termo se encontra às fls. 388. Sem prejuízo, intime-se a exequente para retirada das três certidões de inteiro teor, desde que apresente as respectivas guias de recolhimento (R\$ 10,00 para cada certidão), no prazo de 05 dias. Outrossim, intime-se o credor hipotecário do imóvel situado na Comarca de Ubatuba, matriculado sob n. 17.222.I. C.

0031841-80.2007.403.6100 (2007.61.00.031841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ - ME X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 352: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome das executadas MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ ME, CNPJ 68.238.781/0001-90, e MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ, CPF n. 106.725.138-38, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 160.561,80. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Indefiro, porém, o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do devedor, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Int. Publique-se o despacho de fls. 355: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0034454-73.2007.403.6100 (2007.61.00.034454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES Fls. 137/138: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Int.

0022546-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022546-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EQUIBRAS INFORMATICA LTDA X CELSO SAMA ROCCO X EDUARDO GARCIA DA LUZ(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 239: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) EQUIBRÁS INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 65.645.590/0001-55, e CELSO SAMA ROCCO, CPF n. 668.918.338-68, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 200.315,26. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Entretanto, indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Int. Publique-se o despacho de fls. 243: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0002594-83.2009.403.6100 (2009.61.00.002594-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA- OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA

DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Fls. 277: dê-se vista à exequente, pelo prazo legal. Silente retornem os autos ao arquivo. Int. cumpre-se.

0007375-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO NONATO BELFORT

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 43: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) RAIMUNDO NONATO BELFORT, CPF n. 124.284.003-63, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 19.487,70. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 52: Fls. 51: Dê-se vista à parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de RAIMUNDO NONATO BELFORT. Após, aguarde-se provação no arquivo. I. C.

0008171-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SER-CLO VEICULOS LTDA-ME X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS RESINA X DENISE MATANO RESINA(SP065365 - GILBERTO DE ASSIS GONCALVES E SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO)

Manifeste-se expressamente a CAIXA sobre fls. 128/129, conforme já determinado às fls. 131.140: Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do 1º do artigo 739-A, do CPC. No mais, e no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito, devendo apresentar planilha com o valor atualizado débito, tendo em vista o tempo decorrido desde a apresentação da última planilha. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de SER-CLO VEÍCULOS LTDA e SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS RESINA, e a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0012175-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MAGDA CALIPO

Fls. 43: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) MAGDA CALIPO, CPF n. 148.805.848-27, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 47.738,35. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 55: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0019533-36.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JANAINA CRISTINA GATTO - ME

Fls. 73: Defiro o requerimento da exequente e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome das executadas JANAÍNA CRISTINA GATTO ME, CNPJ 08.916.754/0001-06, e JANAÍNA CRISTINA GATTO, CPF 228.501.058-30, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 5.091,84. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls.

77: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0019960-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA ORTIZ HOHMUTH

Fls. 53: desentranhem-se as peças que se encontram juntadas às fls. 23/24, mediante recibo nos autos, DESDE QUE a exequente apresente as respectivas cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0005016-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KHER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA - EPP X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA

Fls. 63: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) KHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA, CNPJ 054202330001-67, e GISLAINE MIYUKI NAKAMURA, CPF n. 078.961.058-29, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 60.101,32. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 67: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0005353-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X SHEILA DIAFERIA

Fls. 46: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) SHEILA DIAFERIA, CPF n. 065.249.478-19, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 46.838,01. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 49: Vistos, Considerando o parcial bloqueio de ativos financeiros do executado às fls. 48, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que para o levantamento dos valores, o feito deverá prosseguir com a citação por edital do réu, uma vez que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, que fica deferido, desde já, caso requerido pela autora. Nesse caso, a Secretaria deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Registro, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Ultrapassado o prazo sem manifestação ou na hipótese de desinteresse na quantia levantada, proceda-se o imediato desbloqueio dos valores e a posterior remessa para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0006230-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARCELO FUENTES

Fls. 32: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) MARCELO FUENTES, CPF n. 093.180.288-14, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 119.845,08. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 49: Vistos, Considerando o parcial bloqueio de ativos financeiros do executado às fls. 48, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que para o levantamento dos valores, o feito deverá prosseguir com a citação por edital do réu, uma vez que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, que fica deferido, desde já, caso requerido pela autora. Nesse caso, a Secretaria deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Registro, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Ultrapassado o prazo sem manifestação ou na hipótese de desinteresse na quantia levantada, proceda-se o imediato desbloqueio dos valores e a posterior remessa para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0008483-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEIR MARTINS

Fls. 50: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) LEIR MARTINS, CPF n. 056.302.508-50, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 116.904,72. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 53: Fls. 52: Dê-se vista à parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de LEIR MARTINS. Após, aguarde-se provação no arquivo. I. C.

0010213-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ERISLAM ROCHA MOREIRA

Fls. 32: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) ERISLAM ROCHA MOREIRA, CPF n. 392.771.648-08, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 7.681,45. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 35: Vistos, Considerando o parcial bloqueio de ativos financeiros do executado às fls. 34, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que para o levantamento dos valores, o feito deverá prosseguir com a citação por edital do réu, uma vez que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, que fica deferido, desde já, caso requerido pela autora. Nesse caso, a Secretaria deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Registro, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Ultrapassado o prazo sem manifestação ou na hipótese de desinteresse na quantia levantada, proceda-se o imediato desbloqueio dos valores e a posterior remessa para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0012835-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLURAL PLASTICO IND/ E COM/ LTDA - ME(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X MAURICIO RUIZ DA CUNHA(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X LOURDES RUIZ ACENCIO

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 69: defiro o pleito do co-executado MAURICIO RUIZA DA CUNHA, tendo em vista o interesse da exequente, manifestado às fls. 84. Destarte, designo audiência de conciliação para o dia 02 de Abril de 2014, às 15h00min, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento, por meio da Imprensa Oficial (Diário Eletrônico da Justiça Federal). Int.

0003131-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RWE COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - EPP X EUNICE PAVANELLO X WALDIR JOSE SAMPAIO X WALDIR JOSE SAMPAIO JUNIOR

Intime-se a exequente para regularizar as custas de distribuição, complementando o valor do depósito realizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

0003277-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGNO REIS

Intime-se a exequente para regularizar as custas de distribuição, complementando o valor do depósito realizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA

0019339-02.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO MICHELONI X FATIMA APARECIDA CIFARELLI MICHELONI X SILVIA TEREZINHA MICHELONI HERNANDEZ X JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Fls. 30/57: Recebo a petição da EBCT de fls. 30/32 como contestação. Compulsando os autos verifico que a ré efetuou diversos depósitos às fls. 48, 49, 50, 51. A purgação da mora em ação de despejo exige, necessariamente, efetivação de depósito judicial. É uma faculdade que a lei concede ao locatário para evitar o despejo, pagando o seu débito, apesar da propositura da ação. Diante do exposto, considero purgada a mora e nos termos do artigo 62, III, da Lei nº 8.245/91, manifeste-se o autor sobre os depósitos no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a informação dos Correios lançada à fl. 31, de que o autor já propusera ação de nº 0020755-39.2012.403.6100 em curso perante a 11ª Vara Cível, determino que no prazo de 30 (trinta) dias carreie aos autos certidão de inteiro teor daqueles autos. Após, a juntada voltem-me conclusos para verificação da continência. I.C.

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022473-76.2009.403.6100 (2009.61.00.022473-3) - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(DF008547 - IRAN AMARAL)

Vistos.Fls. 764/766 e 1053/1055: Defiro o pedido a fim de devolver o prazo ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. 738/756, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que a parte autora não foi devidamente intimada acerca da designação da audiência deprecada, declaro sua nulidade e determino a expedição de nova carta precatória, nos termos do Despacho de fls. 1008.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015750-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X ROBSON RODRIGO DOS SANTOS X AMANDA NAYLA AQUINOS DOS SANTOS(SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA)

Fls. 99/100: Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal na tentativa de composição, marcada para o dia 26/03/2014, fica a cancelada a audiência.Expeça-se mandado para desocupação do imóvel, conforme determinado na decisão de fls. 28/28vº.Intimem-se com urgência e, após cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003972-98.2014.403.6100 - MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a suspensão da aplicação da penalidade de cassação de seu exercício profissional até que ocorra o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0025177-63.2012.4.01.3400, na qual se encontra pendente de julgamento recurso de apelação interposto pela própria.Em síntese, sustenta que teve o seu exercício profissional cassado em virtude de decisão colegiada proferida no Processo Ético Profissional nº 7.379.441/06.Informa que na data de 25/05/2012 ingressou com ação ordinária autuada sob o nº 0025177-63.2012.4.01.3400 perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal com o objetivo de, em sede de tutela antecipada, suspender os efeitos da decisão da decisão do Conselho Federal de Medicina exarada em sessão realizada no dia 13/04/2012, referente à cassação do seu exercício profissional até o julgamento final do processo. No mérito, pleiteou naqueles autos o reconhecimento de que a pretensão punitiva da Administração estaria prescrita.Narra que, uma vez indeferido o seu pedido de tutela, interpôs o Agravo de Instrumento nº 0037758-28.2012.4.01.0000, ao qual o E. Tribunal da 1ª Região deu provimento. Assim, sustenta que tal decisão suspendeu a penalidade disciplinar que lhe foi imposta até julgamento

final do processo, ou seja, até o trânsito em julgado da decisão em última instância e não até a decisão proferida em 1ª instância, eis que a decisão da tutela antecipada concedida em sede daquele recurso determina a cassação da penalidade até o trânsito em julgado da ação. Acrescenta ainda o fato de o recurso de apelação interposto ter sido recebido no duplo efeito, de modo que o efeito suspensivo do mesmo impediria o cumprimento imediato da sentença de 1º grau. Em prol de seu direito sustenta a existência de afronta aos direitos líquidos e certos insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal, incisos XIII, XXXVI e LV. Com a inicial vieram a procuração de fl. 27 e os documentos de fls. 29/83. A fls. 121 este Juízo acolheu pedido de reconsideração da sentença formulado pela Impetrante a fls. 91/119, tendo determinado o regular processamento do feito, ocasião em que os autos vieram à conclusão para análise do pedido de liminar. É o breve relato. Decido. Verifica-se, ao menos em sede de cognição sumária, própria da presente via processual, a existência de ambos os requisitos necessários à concessão da liminar requerida, quais sejam o fumus boni juris, aliado ao periculum in mora. De acordo com a documentação trazida pela Impetrante junto com a inicial, afere-se que o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela mesma em face da decisão que havia indeferido o pedido de tutela antecipada, formulado nos autos da Ação Ordinária nº 0025177-63.2012.4.01.3400, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. É certo que na data de 27/08/2012 houve interposição de Agravo Regimental da referida decisão. No entanto, de acordo com o que consta no sistema processual em consulta realizada por este Juízo, este ainda não foi julgado. Tal constatação, somada ao fato de que, com efeito, há comprovação nos autos de que o recurso de apelação interposto pela Impetrante da sentença que julgou improcedente a ação supracitada foi recebido em seus ambos efeitos de direito, suspensivo e devolutivo, fazem este Juízo concluir pela existência do fumus boni juris. Como se tal argumento acima não bastasse, reconhece este Juízo ainda a existência de forte precedente jurisprudencial reforçando tal tese. que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), já firmou entendimento no sentido de que a superveniência da sentença de procedência do pedido não torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Nesse passo, aplicando-se tal orientação ao caso em espécie, pode-se concluir, pelo mesmo raciocínio, que a decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento supracitado deverá ser cumprida, enquanto perdurar os seus efeitos. Quanto ao periculum in mora, é evidente a sua ocorrência, haja vista a possibilidade da aplicação imediata da penalidade de cassação do exercício profissional à Impetrante pelo CREMESP, de modo que o deferimento da liminar tem a finalidade de emprestar maior segurança à prestação jurisdicional. Isto Posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR PLEITEADA, suspendendo a aplicação da pena de cassação do exercício profissional à Impetrante enquanto estiver vigente a decisão exarada pela Superior Instância nos autos do Agravo de Instrumento nº 0037758-28.2012.4.01.0000. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação da contrafé, sob pena extinção do feito e consequente cassação da presente medida liminar. Isto feito, expeça-se ofício à autoridade impetrada para que dê pronto cumprimento a esta decisão, bem ainda para que preste as devidas informações, em 10 (dez) dias. Expeça-se ofício do teor desta decisão ao Representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do que prevê o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Oportunamente ao MPF e após retornem à conclusão para sentença. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 121/121-VERSO: A fls. 91/119 peticiona a Impetrante requerendo, pelos motivos lá explicitados, a reconsideração da sentença que julgou extinta a presente impetração sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, I, do CPC, pleiteando, outrossim, que seja concedida a liminar requerida na inicial. Argumenta, em síntese, que com a presente impetração não pretende desconstituir os efeitos de decisão judicial proferida em outro processo, no caso a Ação Ordinária nº 0025177-63.2012.4.01.3400 que tramita perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme constou na sentença supracitada. E, sim, se insurge contra decisão administrativa proferida pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo na data de 10 de janeiro de 2014, a qual determinou a aplicação, à Impetrante, da pena de cassação do seu exercício profissional, sendo este o ato ora tido como coator. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Atenta às argumentações expendidas pela Impetrante a fls. 91/119, que dão conta de que, com efeito, o ato ora tido como coator, consistente na cassação de seu exercício profissional, foi praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, RECONSIDERO, em aplicação analógica do disposto no artigo 296 do CPC, bem ainda em homenagem aos princípios da garantia fundamental do acesso pleno à Justiça e da economia processual, a sentença exarada a fls. 88/89 que extinguiu o feito sem resolução do mérito, determinando o regular prosseguimento do feito. PRI, devendo a Secretaria providenciar o imediato retorno dos autos para análise do pedido de liminar.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008426-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X SIMONE DE SOUZA**

Anoto a extrema demora no processamento do feito, inclusive na aberta da conclusão para análise do pedido de liminar. Passo à análise do pedido de liminar atinente à reintegração da autora na posse. Alega a mesma ter firmado com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de

Arrendamento Residencial - PAR. Sustenta que a ré, embora devidamente notificada, não efetuou o pagamento dos valores em aberto nem tampouco desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório, nos termos do artigo 927 do Código Civil, motivando o ajuizamento da presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 08/47). Designada audiência de justificação prévia para o dia 17/07/2013 (fls.31), ocasião em que foi deferido o sobrerestamento do feito pelo prazo de prazo de 90 (noventa) dias para tratativas extrajudiciais, visando a composição amigável da dívida. A fls. 39 foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes, ocasião em que os autos foram remetidos à conclusão. A fls. 40 este Juízo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestassem acerca de eventual composição amigável, tendo sido certificado o decurso de prazo a fls. 41, razão pela qual os autos retornaram conclusos para análise do pedido de liminar. É o relatório do necessário. Decido. A Lei n 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário, que deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração. Da leitura dos documentos acostados aos autos, extrai-se que a autora notificou a ré extrajudicialmente para a purgação da mora, conforme o que consta a fls. 21/26, sem que houvesse o pagamento dos encargos devidos, o que configura o esbulho possessório, e autoriza a reintegração da posse. Dessa forma, DEFIRO a medida liminar de reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial. A fim de que sejam evitados maiores transtornos à devedora, antes da expedição do mandado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação o imóvel, com a entrega das chaves diretamente à administradora. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Intime-se.

9^a VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005293-09.1993.403.6100 (93.0005293-4) - MARIA APARECIDA SEMENZIN MARTINS X MARIA DE FATIMA SINOTTI X MARIA IVETE TREVISAN SALCIOTTO X MARIA IZABEL DE CAMPOS GUSMAO LANDGRAF X MARCOS DE SOUZA X MARY AMORIM FAIA X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA CUNHA X MAURICIO DE OLIVEIRA PARANHOS X MAGDA VASSALLI X MARA REGINA RODRIGUES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls.565/567, em que se informa o resultado do julgamento nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0002606-88.2014.4.03.0000/SP, interposto pela Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de fls.564. Dê-se ciência às partes do documento acima referenciado. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls.551/551-verso. Int.

0010970-49.1995.403.6100 (95.0010970-0) - ZOROASTRO NUNES DE QUEIROZ X PAULO ROBERTO NEPOMUCENO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA COSTA X ELIEZER FERNANDES FRANCO X MAURO LOURENCO DE OLIVEIRA X BENEDITO MARIA ONOFRE JUNIOR X ZAUDIVAL MORAIS X FRANKLIN NEPOMUCENO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X ANTONIO FARIA DOS PASSOS X DURVALINA DE BRITO DOMINGUES X JOSE DE MELO X MOACIR DE FARIA X ERNESTO NOBUO MORY(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão quanto ao coautor Mauro Lourenco de Oliveira, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0018096-53.1995.403.6100 (95.0018096-0) - ALBERTO BALADI X ANTONIO AGUSTIN SEBASTIAN PALOU JUAN X BENEDITO DORIVAL DE MARCHI X BERLIER MATTOS DE ALMEIDA X FIDELSON FERREIRA DA SILVA X GERALDO PANNOZZO X JOSE CARLOS BISPO DA COSTA X JULIO CESAR

DA SILVEIRA X LELIO DE SOUZA X WALTER MARTINS DE SOUZA X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI)

Informação de Secretaria: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar nos termos da parte final da determinação judicial de fls.643.

0028320-50.1995.403.6100 (95.0028320-4) - ALFREDO YOSHIARU NUMATA X TOSHIO OHNISHI(SP024577 - MARIA KAZUE URUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão quanto ao coautor Toshio Ohnishi, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0006084-70.1996.403.6100 (96.0006084-3) - SERGIO LUIS BLAY X SERGIO MANCINI NICOLAU X SIMA KATZ X SOLANGE RIOS SALOMAO X SONIA MARIA OLIVEIRA DE BARROS X SONIA REGINA PEREIRA X SUELIX DE FARIA MULLER X TANIA ARENA MOREIRA X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X VERA LUCIA BARBOSA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0007077-16.1996.403.6100 (96.0007077-6) - JOSE CRISOSTOMO DE JESUS X MARIVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO X JANIO SERGIO MACARIO X LUIZ CARLOS VITORINO DE SOUZA X GLEISSIEUDES NUNES HITZSEHKY(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.176/190: Manifeste-se a parte autora. Ainda, informe a mesma o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado, relativamente ao depósito comprovado às fls. 180. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0021422-50.1997.403.6100 (97.0021422-2) - ALDEIYDE DINIZ RAMOS X MARIA NADIA BRITO DE SOUSA X JOSE SATIRO FEITOSA X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X EDMILSON JOSE DE SOUZA X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos. Encaminhe-se os dados destes autos à Caixa Econômica Federal, para que cumpra, espontaneamente e no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Decorrido o prazo acima mencionado, tornem-me os autos conclusos. Int.

0025841-16.1997.403.6100 (97.0025841-6) - CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X CELIO RIBEIRO DA SILVA X CESAR AUGUSTO ZAVATIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Fls.433/440: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem-me conclusos. Int.

0028426-41.1997.403.6100 (97.0028426-3) - LUIZ BAIA SANTOS X JOSEFA LAURENTINA DE ALMEIDA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE MIGUEL FERREIRA X TEREZINHA VICENTE FERREIRA X NIVALDO PEREIRA DE SOUZA X JOSE ALDY PEIXOTO ALVES X MARIA DO ROSARIO ESTEVAO X JOSE ESTEVAO X JUVENIL DE ARAUJO CHAVES(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR E SP080954 - RAUL MARIO DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, exceto quanto ao coautor Juvenil de Araujo Chaves, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0034878-67.1997.403.6100 (97.0034878-4) - FRANCISCO BEZERRA DA COSTA(SP041540 - MIEKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.
Intime-se.

0036536-29.1997.403.6100 (97.0036536-0) - DOGIVAL FURTADO DE LACERDA(SP041540 - MIEKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.
Intime-se.

0040729-87.1997.403.6100 (97.0040729-2) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP065178 - VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.
Intime-se.

0045567-73.1997.403.6100 (97.0045567-0) - JOAO BATISTA GOMES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.
Intime-se.

0049318-68.1997.403.6100 (97.0049318-0) - CARLOS VALDERO BARBOSA SIQUEIRA X CARMELINA PIRES DE OLIVEIRA X CASSIO MOREIRA PASSOS X CASTILHO BENEDITO AUGUSTO X CASTORINHO DE ALBUQUERQUE X CATARINA NERI MOREIRA X CATIA CRISTINA DA SILVA X CECILIA BERBERINA NOVAES X CEIRA DE SOUZA COELHO(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a coautora Carmelina Pires de Oliveira, nos termos da petição de fls.285.Silente, arquivem-se.Int.

0052649-58.1997.403.6100 (97.0052649-6) - GILBERTO JERONIMO DE ALMEIDA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X JOAO DE FREITAS GONCALVES X ANGELO MIGUEL GREGORIO X MARIA APARECIDA EVARISTO(Proc. DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls.170/193: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0053262-78.1997.403.6100 (97.0053262-3) - EDIMILSON PARRA NAVARRO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fls.223: Comprove os subscritores da petição a qualidade de representantes processuais da parte autora.Cumprido, defiro, desde já, a vista dos autos pelo prazo legal.Int.

0060847-84.1997.403.6100 (97.0060847-6) - EDNEI SABOIA X EDSON MENDES X JOSE JUVENAL BEZERRA X FRANCISCO BARBOSA CAMPOS X SEVERINO DO RAMO SOARES DA SILVA(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.
Intime-se.

0061425-47.1997.403.6100 (97.0061425-5) - CARLOS AUGUSTO FERREIRA BENETE X SERGIO SOARES MEDEIROS X RICARDO DECIO DE SOUZA(Proc. JOSE DI TOTI GARCIA E Proc. TATIANA MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.
Intime-se.

0010737-47.1998.403.6100 (98.0010737-1) - ROSANA ROBERTO X JAILZA LOPES DA SILVA X CICERO

JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE SERAFIM BATISTA X LUIZ CARLOS DONIZETE DE JESUS X DONANFER DE OLIVEIRA SILVA FILHO X ROSELI APARECIDA DA SILVA X JOSE DOMINGOS PEREIRA DA CRUZ X ISVALDEIR MOREIRA DA SILVA X BALBINA DA CRUZ SILVA(Proc. ISAAC VALEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, exceto quanto ao coautor José Serafim Batista, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0016962-83.1998.403.6100 (98.0016962-8) - EDISTON MENDES DA SILVA X EDNALDO GOMES DA SILVA X JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO X LUCIMAR VIEIRA X MARIA DA CONCEICAO ROSA X MARIA EUNICE ALVES NASCIMENTO X MARIANO JOSE DOS SANTOS X NATAL CLEMENTE X OSVALDO ORTEGA X RICARDO VIEIRA DA SILVA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Aguarde, sobrestando-se os autos, até o resultado final do julgamento nos autos de Embargos à Execução n.º 2004.61.00.014353-0, conforme já determinado na decisão de fls.507.Int.

0018808-38.1998.403.6100 (98.0018808-8) - REINALDO ARAGAO DE SOUZA X RONALDO BARBOSA DA SILVA X RUI FONTES X MARIA ROSEANE MENEZES DA COSTA X SAULO WALDEMAR DE OLIVEIRA MATOS(Proc. ROBSON OMARA DE ASSIS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0022204-23.1998.403.6100 (98.0022204-9) - AGNALDO NEILOR ROSSI(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO E SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Atenda a parte autora conforme requerido no despacho de fls.174, no que se refere à informação quanto ao número do PIS para fins de cumprimento do mesmo quanto aos demais itens. Informado, proceda a CEF nos termos da citada decisão, e, para tanto, desde já defiro a dilação pelo prazo de 60(sessenta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000523-60.1999.403.6100 (1999.61.00.000523-7) - MAURO PEDREIRO GONCALVES X MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.136/139: Manifeste-se a coautora Maria das Graças Alves da Silva quanto ao documentos de folhas. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008833-21.2000.403.6100 (2000.61.00.008833-0) - CLEIDE CASTRO X LOURDES BERNADETE RIBEIRO DELGADO X ZILAH ANDRADE DE SOUZA X MOISES CHAGAS DO NASCIMENTO X IRENE APARECIDA ZEQUI CHAGAS X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X EDSON FRANCISCO TOZI X LAURINDO DA CRUZ X ADELINO LUIZ DE MATTOS X MIYOKO TAKAYAMA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão quanto ao coautor Adelino Luiz de Mattos, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0043119-25.2000.403.6100 (2000.61.00.043119-0) - BENEDITA FERREIRA X BENEDITA GUILHERMINA DE ARAUJO PASCOAL SILVA X CARLOS ALBERTO DE PAULO X CICERO ELIAS DA SILVA X CLEONICE ELIZIO ANGELI(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, exceto quanto coautora BENEDITA GUILHERMINA DE ARAUJO PASCOAL SILVA, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0025667-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025667-8) - JOAO MARTINS FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLINI ANTUNES)

Antes da análise da petição de fls.298/300, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls.301/304.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

0028090-22.2006.403.6100 (2006.61.00.028090-5) - FRANCISCO MENEGATTI - ESPOLIO X GILBERTO APARECIDO MENEGATTI X GILDETE APARECIDA MENEGATTI X GILMAR APARECIDO MENEGATTI X GILBERTO DE BRITTO E SILVA FILHO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Antes da apreciação da petição de fls.187/188, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do contido no documento acostado às fls.184, no que concerne à comprovação do efetivo pagamento da verba honorária a que foi condenada na Ação Rescisória n.º 0002758-44.2011.403.0000.Após, tornem-me conclusos.Int.

0022253-78.2009.403.6100 (2009.61.00.022253-0) - JOAO RIBEIRO DIAS(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.175/179: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0017277-91.2010.403.6100 - DOMICIANA RUELA DE CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.145/149: Observe a parte autora que o direito assegurado em favor da parte autora, nesses autos, deve ser cumprido nos termos do artigo 461 do CPC, uma vez que a execução realizada nos moldes do artigo 730, do mesmo diploma, é aplicável, apenas à União Federal (Fazenda Pública).Assim, diga a Caixa Econômica Federal em 60(sessenta) dias sobre o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, nos termos do art.461 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023999-06.1994.403.6100 (94.0023999-8) - ANA MARIA MARIOTTO X MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X ROSA JUDITE SANTOS BARBIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ANA MARIA MARIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls.370/371: Razão assiste à parte autora.Solicite-se ao SEDI a retificação no nome da coautora Rosa Judite Santos Barbim, para o fim de constar ROSA JUDITE DOS SANTOS BARBIN, conforme documentos de fls.24/25.Após, expeça-se novo ofício requisitório em nome da beneficiária supracitada, nos mesmos moldes do constante às fls.351.Int.

Expediente N° 14202

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013712-22.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096502 - JONEY SILVA ROEL) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 14205**MONITORIA**

0002501-47.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X BRAZIL BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de março de 2014, às 17h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022912-82.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X REDE BEBE COMERCIO DE PRODUTOS INFANTINS LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de março de 2014, às 15h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034032-06.2004.403.6100 (2004.61.00.034032-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em inspeção. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de março de 2014, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente N° 14206**DESAPROPRIACAO**

0663029-14.1985.403.6100 (00.0663029-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X FERNANDO DEL BUSSO(SP050307 - TULIO CESAR DE SOUZA BARRETTO E SP073655 - JOSE DOMINGOS PINTO E Proc. ALBERTO HERCULANO PINTO E Proc. RICARDO TROVILHO E SP236010 - DAVI DE MOURA SOUSA E SP034021 - SILVIO DELPRETTI GRACA) X JOSE ESTEVES MORAN - ESPOLIO(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Fls. 360 e 361/362: Dê-se ciência à expropriante do desarquivamento dos autos. Providencie esta a juntada de certidão atualizada do registro imobiliário do imóvel objeto da presente ação, atestando a inexistência de registro relativo ao mandado de averbação expedido às fls. 332, devidamente retirado pela parte interessada às fls. 334. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada das cópias pertinentes, se for o caso. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0758345-54.1985.403.6100 (00.0758345-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X TECIDOS TITA LTDA

Fls. 288/296: Ciência à expropriante do desarquivamento dos autos. Nada a deferir quanto ao pedido de levantamento de valores, uma vez que o depósito efetuado às fls. 213, à disposição deste Juízo, é relativo à indenização devida pela área expropriada, cujo levantamento depende do cumprimento dos requisitos elencados no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Retornem os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0080859-96.1972.403.6100 (00.0080859-8) - ANTONIO BERNARDO PINTO X ANTONIO DE LIMA NETO(SP010089 - PAULO DA SILVA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de usucapião. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Mogi das Cruzes, sob jurisdição da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaendo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminente Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7:

Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johonsom do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0005441-92.2008.403.6100 (2008.61.00.005441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DUARTE BORTOLOTTI(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI)

Vistos em inspeção. Fls. 114: Tendo em vista a certidão e comprovante de fls. 120, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de que conste LUIZ CARLOS DUARTE BORTOLOTTI, CPF nº 033.396.748-84. Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito, bem como requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES)

Inicialmente, revogo o despacho de fls. 185, tendo em vista a procuração outorgada às fls. 78. Em face do termo de audiência de fls. 198/199, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 193. Int.

0009973-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY GEORGE TADEU VIEIRA

Vistos em inspeção. Em face da manifestação de fls. 95, dê-se vista à CEF dos documentos de fls. 102/105, devendo confirmar se persiste o seu interesse na penhora dos veículos indicados às fls. 102, tendo em vista as restrições que recaem sobre eles. Em caso afirmativo, providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito, bem como indique qual veículo pretende seja recaída a constrição judicial. Após, voltem-me conclusos. Int.

0013935-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON RODRIGO ABREU

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fls. 95 e considerando a manifestação da CEF às fls. 89, apresente a mesma a memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0017434-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS ANTONIO SIGNORETTI(SP092335 - ANA SILVIA DE ARAUJO CINTRA E SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO)

INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca dos documentos de fls. 109/113.

0004887-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON PEREIRA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Em face do lapso de tempo decorrido, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito, uma vez que a de fls. 80/83 data do mês de outubro de 2013. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019095-16.1989.403.6100 (89.0019095-4) - ADELE ANGELOCCI ACCARINI X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X ROBERTO CAETANO ZAGO X MARIA ODILA GOMES MACHADO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X LEONE DE ALMEIDA CAMPOS X MARIA THEREZA CRAVO TEIXEIRA X MARIA DE ALMEIDA MARTINS GASPAR X BOAVENTURA MARIO BARRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls.554: Tendo em vista a manifestação da União exarada às fls.543-verso, cumpra-se, de forma imediata, o despacho de fls.504 quanto aos coautores cujas situações estejam regulares nos autos. Int.

0719348-89.1991.403.6100 (91.0719348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696976-49.1991.403.6100 (91.0696976-3)) BRANDIESEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 246: Prejudicado, tendo em vista que já houve a expedição do ofício precatório conforme fls. 194, sendo que tal valor encontra-se bloqueado para levantamento, em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 215. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0076639-54.1992.403.6100 (92.0076639-0) - PIRELLI CABOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls.1933: Dê-se ciência às partes. Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 435 7) dos parágrafos 9º e 1º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispenso a intimação da União nos termos da legislação mencionada. Assim, e tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos de fls.1922/1924, expeça-se o ofício precatório observando-se o montante ali indicado, atualizado para novembro de 2013. Contudo, em razão da pendência de julgamento definitivo nos autos de Agravo de Instrumento n.º0008992-71.2013.4.03.0000, e com vistas ao princípio da indisponibilidade do interesse público, anote-se nos respectivos ofícios a ordem de bloqueio dos valores requisitados. Outrossim, e em atenção ao requerimento de fls.1935, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade Porto Advogados, inscrita no CNPJ sob o n.º 58.801.457/0001-85, junto ao pólo ativo dos autos em epígrafe. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0030055-79.1999.403.6100 (1999.61.00.030055-7) - JOSE FERNANDO CESTARI X WANDORLY APARECIDA DE MELLO CESTARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 627/630: Manifeste-se a CEF. Int.

0001708-60.2004.403.6100 (2004.61.00.001708-0) - JOSE BARBOSA GUIMARAES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/ precatório expedido às fls. 80/80-verso.

0022049-97.2010.403.6100 - AILTON ROSCHEL MANZINI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA E RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/ precatório expedido às fls. 143.

0001070-46.2012.403.6100 - BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 108: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado

pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005911-84.2012.403.6100 - FEDERAL MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP240923 - BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009478-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090373-

72.1992.403.6100 (92.0090373-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X AGAMENON PEDRO DAS NEVES X ANTONIO BOTARO X ARNALDO SECAO X CLAUDETE COSTA MARIN X DORIVAL SECAO X FABIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DOS REIS X GERALDO LESCOVAR X JAYME CONCEICAO PINTO X JAIME DAQUINO FERNANDES X JAIME MERCURIO X JOSE LUIZ PAULINO X LADISLAU TEODORO X LAERTE PORAS X LUIZ CARLOS MORINE X LUIZ FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X MARIO FRANCISCO CERQUEIRA X MARLY IZABEL BOTEGHIN X RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS X RICARDO AUGUSTO DA LUZ X ROSANGELA RODRIGUES DOS REIS X TARCISIO DE JESUS FERREIRA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X VIRGILIO DOS ANJOS FERNANDES X WALMIR RODRIGUES(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA)

Manifeste-se a União nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, individualizando, se for o caso, o valor devido por cada um dos embargados. No silêncio da União, arquivem-se os autos. Cumprido, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Ficam os devedores intimados a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União às fls. 122/148.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007655-32.2003.403.6100 (2003.61.00.007655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 254/262, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0001456-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA SOARES

Tendo em vista o termo de renúncia juntado às fls. 56/57, manifeste-se a CEF quanto à parte final do despacho de fls. 51. Silente, arquivem-se. Int.

0016363-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIMARA SEVERINO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 33/34, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0062639-49.1992.403.6100 (92.0062639-4) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIA E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 223/230: Vistas às partes. Int.

0005275-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MANOEL GOMES PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES PEREIRA NETO

Vistos em inspeção.Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 42/43, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

ACOES DIVERSAS

0473190-72.1982.403.6100 (00.0473190-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X OSVALDO FLAVIO MOTERANI RICCI(SP051033 - JOSE EUGENIO ROMERA)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação.Observe a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Glicério, sob jurisdição da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminente Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7:

Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação.No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johonsom do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73.Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Araçatuba, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2934

EMBARGOS A EXECUCAO

0005753-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011755-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011755-1)) LIGIA MARIA RENTE TANNUS(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP185010 - KAREN DA SILVA REGES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 357/373: Mantendo a decisão de fls. 332, por seus próprios fundamentos.Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentos, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0000355-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011755-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011755-1)) LIGIA MARIA RENTE TANNUS(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023344-92.1998.403.6100 (98.0023344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA) X VERA LUCIA REBOLLO X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)
Fls. 181/18184 e 186: Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado.Int.

0015102-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X LUIZ VENILDO DA SILVA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)

Tendo em vista as informações de que a executada compareceu na Agência Bancária da exequente a fim de cumprir o acordado em audiência e a recusa da exequente em receber o pagamento e não apresentar os cálculos referentes ao FGTS, necessários para o total cumprimento do acordo por parte da executada, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a exequente apresente os valores necessários para o correto cumprimento do acordo, bem como a executada apresente o comprovante do depósito feito em consignação do valor acordado. Após, tornemos autos conclusos.Int.

0011755-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011755-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MIRAK ENGENHARIA LTDA X LUIZ GONZAGA QUIRINO TANNUS X LIGIA MARIA RENTE TANNUS(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X IMOBILIARIA PATRIMONIAL LTDA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0029312-88.2007.403.6100 (2007.61.00.029312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 178/184), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo.Int.

0031700-61.2007.403.6100 (2007.61.00.031700-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA X HARUO KAWAMURA Providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual, apresentando, no prazo último de 10 (dez) dias, nova procuração, onde conste poderes específicos para transigir, tendo em vista a procuração apresentada não possuir tais poderes. Decorrido o prazo ou não havendo a devida correção processual, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0012841-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIVA ATACADO PARA DECORACOES EM GERAL LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 218/219), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002907-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002907-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X COM/ E IND/ JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO

Fl. 170: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.Int.

0008540-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fl. 166: Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra a determinação de fls. 157/159. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0022359-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Fl. 327: Indefiro as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de busca de informações no sistema INFOJUD.Int.

0009622-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009622-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK COML/ LTDA X PLACIDIO CARVALHO FERREIRA FILHO

Ciência à parte exequente acerca das informações juntadas aos autos as fls. 220/221, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011475-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011475-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ALVES DA SILVA

Tendo em vista a alteração de representação processual da parte exequente, republique-se a decisão de fls. 84/86.DECISÃO Vistos, etc. Fl. 82: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÉXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC.

OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010) Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora indicar outros meios necessários à continuidade da execução, bem como requeira o que de direito com relação ao valor depositado nestes autos. No silêncio ou sem qualquer requerimento nesse rumo, arquivem-se os autos - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0021280-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021280-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAMBER COM/ E REPRESENTANTES DE ABRASIVOS LTDA X RAMON MEDEIROS PUBILL X CLEMILDE TORRES PUBILL(SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS E SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

Tendo em vista a alteração de representação da parte exequente, republique-se a decisão de fl. 208/210. DECISÃO Vistos, etc. Fl. 206: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÉXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de nº 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade do juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen Jud.8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE

DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010) Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora indicar outros meios necessários à continuidade da execução, bem como requeira o que de direito com relação ao valor depositado nestes autos. No silêncio ou sem qualquer requerimento nesse rumo, arquivem-se os autos - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0007003-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ GOMES NIZ

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 86/90), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007542-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 154/155), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008079-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 321: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente endereço atual e válido da coexecutada Bon Ton Editora Ltda, conforme determinado à fl. 316. Int.

0024388-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS AURELIO DO AMARAL

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0008483-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OLACIR CARDOSO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 72/73), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015740-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X THIAGO ABRAHAO COCUZZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no bem penhorado às fls. 103/107, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 117. Int.

0010923-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENNE NASCIMENTO

Fl. 58: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente cumpra a determinação de fl. 54, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011608-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO REZENDE DA SILVA(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 65 não possui poderes de representação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001933-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIOCIENCIA TECNOLOGIA E COM/ LTDA X CARLA DANUZIA MEIRA DA SILVA X ALBERTO COSTA

Fl. 64: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente endereço atual e válido da parte executada. Int.

0006144-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X NORTH WIND TAXI AEREO LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 106/107), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006558-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA PINTO XAVIER

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 91/92), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007021-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO FRANCISCO GRANJA

Fl. 39: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial. Int.

0007272-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CASSIA SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 58/59), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007756-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SOUTO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 31/32), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009915-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G A G COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA - EPP X JOSE DE ARIMATEA GOMES

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 110/113), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011930-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA PAIVA DE BRAGANCA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 33/34), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013814-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.M.F. COM/ DE COMPUTADORES LTDA - EPP X MARCELO IORIO MARTINS X MURILLO IORIO MARTINS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 51/54), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014940-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANCIO MOTORS LTDA. - ME X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 118/121), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003279-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RALF BELTRAN

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014044-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014044-2) - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES X DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Em face da certidão de fls. 400/402, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução das vias originais, bem como das cópias assinadas, dos alvarás de levantamento nºs 9 e 10/2014. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019861-98.1991.403.6100 (91.0019861-7) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO SAO PAULO(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0679934-84.1991.403.6100 (91.0679934-5) - HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0729864-71.1991.403.6100 (91.0729864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659382-98.1991.403.6100 (91.0659382-8)) DOMINGOS PAGANINI - ESPOLIO X OLINDA CARVALHO PAGANINI - ESPOLIO X SIMONE PATRICIA PAGANINI SPAZZINI X MARIA LURDES TAFURI PAGANINI X MARINA TAFURI PAGANINI MESSIAS X NEUSA MARIA PAGANINI GOMES DA CUNHA X OCTACILIO PAGANINI JUNIOR X ELETRO WITZLER LTDA - ME X ELETRO WITZLER LTDA - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS X TRENCH & CAVINI LTDA X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X

D PAGANINI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZLER LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZLER LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TRENCH & CAVINI LTDA X UNIAO FEDERAL X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0018715-85.1992.403.6100 (92.0018715-3) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0054323-42.1995.403.6100 (95.0054323-0) - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0036490-35.2000.403.6100 (2000.61.00.036490-4) - OSWALDO LOURENCO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X OSWALDO LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0014878-36.2003.403.6100 (2003.61.00.014878-9) - JEAN ADRIAN LOWINSOHN(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X JEAN ADRIAN LOWINSOHN X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. 2 - Requeiram as partes o que de seu interesse em relação aos depósitos efetuados nestes autos. Int.

0027687-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027687-0) - LUIZ EDUARDO PEROZIN(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X LUIZ EDUARDO PEROZIN X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037809-82.1993.403.6100 (93.0037809-0) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em inspeção. Fl.222: Concedo o prazo solicitado pela autora de carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Devolvidos, rearquivem-se findos. I.C.

0041593-96.1995.403.6100 (95.0041593-3) - JORGE LUIZ FERRARI X VERA LUCIA MARQUES BALTAZAR FERRARI(SP221049 - JORGE LUIZ FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos em inspeção. Tenho em vista que não houve manifestação das partes no prazo legal acerca do determinado às fls. 444/445 e 453, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0048287-81.1995.403.6100 (95.0048287-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021745-60.1994.403.6100 (94.0021745-5)) MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que regularmente intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 5/2014 de 08/01/2014, o estagiário LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, OAB/SP - 187.606E, deixou de proceder a devolução dos autos, no prazo consignado, aplique a sanção estabelecida no artigo 196 do C.P.C. (perda do direito de carga). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Fl.521: Em razão das cargas efetuadas no processo, o deferimento de prazo de trinta dias e o período de carga de novembro/2013 até fevereiro/2014, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para apresentação de cálculos necessários ao prosseguimento do feito. Observe o advogado em relação a devolução do processo no prazo correto para que se evite sobrecarga de serviço ao Judiciário. Após, nada mais sendo requerido, aguardem os autos em arquivo sobretestado provação. I.C.

0035907-89.1996.403.6100 (96.0035907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031293-41.1996.403.6100 (96.0031293-1)) G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em Inspeção. Fls.576/582: Aceito os esclarecimentos fornecidos pela autora, em cumprimento a decisão de fls.569/571. Dessa forma, tendo a autora apresentado os cálculos de acordo com o julgado, torno sem efeito o mandado de citação de fl.559, assim como o despacho de fls.562/563. Apresente a autora as cópias necessárias para composição do mandado, quais sejam, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos e pedido de citação, no prazo de dez dias. Anexadas as cópias, CITE-SE a União Federal, nos termos do art.730 do CPC, para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Int.

0023393-70.1997.403.6100 (97.0023393-6) - RAIMUNDA SEVERO ZUZA X OSVALDO ALVES ZUZA X IVETE ZUZA DA SILVA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls.292/293: Mantendo o despacho de fl.289 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, esclareço aos patronos dos autores que a emissão de ALVARÁ por este Juízo é realizada tão somente para levantamento de valores depositados no processo, sendo inútil sua emissão para o fim indicado. Atente os credores que deverão diligenciar junto à empresa COGERAL CIA GERAL DE LAMINAÇÃO para a obtenção das guias comprobatórias dos recolhimentos dos depósitos fundiários (GR/RE) e relação de empregados, tendo em vista que a CEF às fls.226/227 comprovou ter enviado ofício ao banco depositário, CITIBANK, o qual, à fl.227, solicitou cópia das guias mencionadas. Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados obtenham os documentos necessários ao prosseguimento do feito. Decorrido sem manifestação, efetue a Secretaria o SOBRESTAMENTO do feito até posterior provação. Fl. 294: Anote-se a renúncia solicitada pela DRA. DOROTI MILANI no sistema processual - rotina AR-DA. I.C. DESPACHO DE FL.298: Vistos em despacho. Fls.296/297: Indefiro a expedição de alvará de levantamento requerida pelos autores, nos termos explicitados no despacho de fl.295, que aguarda publicação. Assim, deverão os interessados efetuar as diligências necessárias ao devido prosseguimento ao feito, no prazo consignado. Int.

0033147-02.1998.403.6100 (98.0033147-6) - ANTONIO CARLOS MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS TAMAGNINI X NIVALDO GOMES DA SILVA X MARIA ALVES DE LIMA X JOAQUIM CEZARIO FILHO X ROBERTO MIGUEL MARTINS X BRAZ APPARECIDO PEREIRA DE MORAES X IVAL MIO X GERALDO COSTA FARIA X SERGIO TIRAPANI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção. Fl.443: Manifeste-se a ré CEF acerca do alegado em relação ao autor GERALDO COSTA FARIA, no sentido de restar diferença em seus créditos a ser complementada. Prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. No silêncio, abra-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito. Int.

0050613-09.1998.403.6100 (98.0050613-6) - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003628-45.1999.403.6100 (1999.61.00.003628-3) - CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE X IRACELIA MARIA TEODORO X LEONOR KIOKO NAKASHIMA DOS SANTOS X LUIS CARLOS PONTANI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Em face do alegado pela CEF às fls. 479/480, de que o efetivo creditamento foi aquele realizado e demonstrado na memória de cálculos juntados às fls. 311/319, retornem os autos ao contador judicial a fim de que esclareça se os cálculos realizados às fls. 405/412, consideraram os valores creditados às fls. 311/319 e, sendo necessário, a realização de novos cálculos. I.C.

0031692-65.1999.403.6100 (1999.61.00.031692-9) - JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E Proc. ROBERTO DANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZARO DE L. CANCELLIER)

Vistos em inspeção. Fls. 903/904: Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca do pedido formulado pela União (fazenda Nacional) para que junte aos autos os depósitos judiciais do período de 01/01/1997 a 31/12/2000. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0026035-11.2000.403.6100 (2000.61.00.026035-7) - ONOFRE BATISTA PINTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca do determinado à fl. 287, conforme certificado à fl. 288-verso, tornem os autos conclusos para extinção. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0057511-64.2001.403.0399 (2001.03.99.057511-3) - DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X DAVID DE SOUSA RAMOS X CLAUDIA DE SOUZA X CLAUDIO GONCALVES DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDES DE CARVALHO X CLOVIS HUMBERTO BENTO X GERALDO JOSE FERREIRA X ARI DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual os autores pleiteiam a correção do saldo de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A sentença proferida pelo Juízo a quo de fls.111/119 julgou PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a CEF a creditar às contas vinculadas dos autores (ou a lhes pagarem diretamente, caso tenha havido saque da conta vinculada após o mês indicado), a quantia correspondente às diferenças existentes entre a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991, e o índice já aplicado às contas vinculadas, incidindo sobre a quantia apurada a correção monetária com base no Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª. Região, além de juros de 0,5% ao mês desde a citação. A CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado monetariamente com base no mesmo Provimento acima indicado. O réu interpôs apelação e o E. TRF da 3ª. Região deu parcial provimento ao recurso, conforme se verifica às fls. 156/163, reparando a sentença

recorrida para o fim de determinar o creditamento nas contas vinculadas dos autores dos percentuais de 42,72% e 44,80%, de forma retroativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante necessário desconto dos percentuais que efetivamente tenha utilizado na época, julgando-se improcedente o pedido no tocante aos demais meses de alegado expurgo inflacionário. A decisão proferida pelo Juízo ad quem também definiu a incidência de taxa de juros moratórios (art. 1062 do Código Civil) equivalente a 6% ao ano, calculada a partir da citação válida (arts. 1536, 2º do CC e 219 do CPC), na esteira de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. O E. TRF da 3ª. Região determinou que a correção monetária incidirá desde o momento em que os creditamentos ora determinados deixaram de ser feitos, eis que visa a simples recuperação do poder aquisitivo da moeda. Ademais, definiu a sucumbência recíproca. A CEF apresentou diversos TERMOS DE ADESÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, sendo eles pertencentes aos seguintes fundistas CLAUDIO GONÇALVES DA SILVA (fl.167), ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES (fl.173), DAVID SOUZA RAMOS (fl.176), CLAUDINEI FERNANDES DE CARVALHO (fl.180), ARI DOS SANTOS (fl.183), devidamente homologados, conforme despacho de fl.203. Houve expedição de Mandado de Citação, nos termos do art. 632 do CPC, via cumprida encontra-se à fl.210/220. A ré interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO, distribuídos sob o Nº 0022717-78.2004.403.6100, cuja sentença de extinção sem julgamento de mérito encontra-se trasladada às fls.288/292. Inconformada a CEF/Embargante apelou e o E. TRF da 3ª. Região decidiu negar provimento ao recurso e condená-la ao pagamento de multa de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação por ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 600, II c/c 601 do CPC). Acórdão proferido pela Primeira Turma trasladada às fls.294/298, transitado em julgado em 15/10/2013 (fl.311). Foram juntados pela ré novos TERMOS DE ADESÃO À LC Nº 110/2001 assinados pelos autores ANTONIO JOSE DOS SANTOS (fls.243/244), CLAUDIA DE SOUZA (fl.245), DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (fl.246) e GERALDO JOSÉ FERREIRA (fl.247), devidamente homologados em despacho de fl. 248. À fl. 277, os autores mencionam seus respectivos números no Programa de Integração Social (PIS) Diante do exposto e considerando que se faz necessária a apuração do valor total da condenação para que seja efetivada a aplicação da multa determinada pelo Juízo ad quem nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO em apenso, intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada nesta Ação Ordinária detalhando pormenorizadamente os valores depositados em favor de cada exequente. Prazo: 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0021024-64.2001.403.6100 (2001.61.00.021024-3) - ALMINDO UNDICIATTI X MARIA DE LOURDES NARDI UNDICIATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Vistos em despacho. Fl. 451: Tendo em vista que a parte favorecida não efetuou o levantamento dos Alvarás de Levantamento NCJF 1987325 - 211/211a-2013 e NCJF 1987326 - 212/12a-2013, proceda a Secretaria o cancelamento dos respectivos Alvarás, efetuando as anotações necessárias e arquivando-se em pasta própria. Ante a inércia da parte autora, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0030705-58.2001.403.6100 (2001.61.00.030705-6) - EUCLIDES BROSCH(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Vistos em inspeção. Em face da petição do credor, e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (fls.38/40) pelo credor; b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Pontuo que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS -

RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009).Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbe diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provação no arquivo. I.C.

0015788-63.2003.403.6100 (2003.61.00.015788-2) - REGINALDO ORLANDO AUGUSTO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em Inspeção. Fls. 278/286: Ciência ao autor, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, abra-se vista à União Federal do despacho de fl. 267. Int.

0242814-60.2005.403.6301 (2005.63.01.242814-3) - RENE ISIDRO RAMIREZ SALINAS X MARIA JACQUELINE JONES GUTIERREZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fl. 942: Dê-se ciência à CEF para que se manifeste acerca das alegações da parte autora. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0004642-83.2007.403.6100 (2007.61.00.004642-1) - KIKUYO OTSUBO BARBOSA X ROSA AKEMI OTSUBO DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR)

Vistos em despacho. Verifico que o perito forneceu esclarecimentos e confeccionou nova planilha, juntando-os às fls.456/491. Desta forma, dê-se vista às partes, no PRAZO COMUM de 10 (dez), dias. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0024661-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024661-6) - CROMUS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

C E R T I D Ó OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013970-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013970-1) - ALBERTO PAULO LICCIARDI JUNIOR X MARIA TERREZZA LICCIARDI X PAULO JOSE TERREZZA LICCIARDI X LUCIANO TERREZZA LICCIARDI(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em Inspeção. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014994-32.2009.403.6100 (2009.61.00.014994-2) - DANILO DAVANCO BATISTA(SP232738 - ADRIANA

DA SILVA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

C E R T I D Ó O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018337-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018337-8) - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls.406/412: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. Caso as partes não apresentem novas dúvidas a serem sanadas pelo expert, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor referente aos honorários periciais, conforme guia de fl.269. Oportunamente, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0027139-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027139-5) - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fls.561/590: Vista ao(s) autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito.Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito (R\$2.500,00), conforme determinado na decisão que determinou a realização da prova pericial de fls.561/590.Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010821-28.2010.403.6100 - RONALDO REIS DA SILVA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos em despacho. Reconsidero o ato ordinatório lançado à fl. 1073(Portaria nº 13/2008).Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o autor para que no prazo de 5(cinco) dias, informe acerca do andamento dos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.029731-8, documentalmente.No silêncio ou não havendo modificação no andamento nos autos do agravo de instrumento mencionado, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0014762-49.2011.403.6100 - SP POSTAL LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Vistos em Inspeção. Aguardem os autos em Secretaria, a via liquidada do alvará NCJF nº 1987379.Juntado o alvará liquidado, arquivem-se fiado os autos, em face do pagamento realizado pela ECT.Int.

0009891-39.2012.403.6100 - ROGERIO MONASTERO X IZABEL ELENIR FERRARI MONASTERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Compareça a advogada dos autores em Secretaria para desentranhamento da petição de fls.460/466, mediante cota nos autos, uma vez que foi juntada petição de teor idêntico às fls.453/454, protocolo de 07/01/2014, no prazo de cinco dias. Fl.467: Defiro o prazo de dez dias ao BANCO DO BRASIL S/A, nos termos requeridos, para manifestação acerca do laudo pericial elaborado. Observem os autores e o réu BANCO DO BRASIL S/A o prazo sucessivo, a iniciar-se pelos autores. Após manifestação, em não havendo mais nada a ser pedido, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 488: Vistos em Inspeção.

Reconsidero o parágrafo 3º e seguintes do despacho de fl. 468. Diante da divergência das partes quanto ao laudo apresentado às fls. 365/437, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial, a fim de que se manifeste quanto às alegações de fls. 449/452, 453/459 e 479/486. Publique-se o despacho de fl. 468.Int.

0009907-90.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS

VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CONSTRUTORA SAB LTDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Vistos em despacho. Inicialmente, cumpre consignar que a questão da denúncia à lide já restou decidida às fls. 122/124. Quanto ao pedido de provas, esclarece a denunciada quais fatos pretende provar com a prova oral. Ademais, informe quem deverá fornecer os documentos mencionados na petição de fls. 192/193, bem como qual profissional deverá realizar a perícia indireta. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0013359-11.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVA GASPAR OLIVEIRA(SP187199 - HELEN CAPPELLETTI E SP128037 - VLADIMIR CAPPELLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015240-23.2012.403.6100 - SUPER PRODUCOES E IDEIAS COMERCIAIS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Verifico que o DR. WALDIR BULGARELLI apresentou seu LAUDO PERICIAL CONTÁBIL às fls.482/537. Instadas a se manifestarem acerca do trabalho pericial, o AUTOR formulou QUESITOS SUPLEMENTARES às fls.541/550, já a FAZENDA NACIONAL, às fls.552/553, solicitou prazo para que a RECEITA FEDERAL - DERAT apresente sua análise no tocante às conclusões do perito. Concedo o prazo solicitado pela UNIÃO FEDERAL de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial. Decorrido o prazo supra indicado, abra-se nova vista à PFN. Após, retornem os autos ao perito nomeado para que esclareça as dúvidas do AUTOR. Destaco que o valor remanescente de R\$1.500,00 devido ao expert poderá ser levantado somente após o saneamento das questões formuladas pelas partes quanto ao laudo do perito. I.C.

0016519-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENNYS BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Vistos em inspeção. DECRETO Segredo de Justiça, tendo em vista os documentos confidenciais de fls. 194/205. ANOTE-SE no Sistema Processual, rotina AR-DA, os nomes dos patronos da CEF indicados às fls.244/246, excluindo-se os renunciantes mencionados às fls.247/248. Fls. 249/258: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0016930-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 70: Tendo em vista que as diligências adotadas ao prosseguimento do feito são de baixa complexidade, defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 68. Silente, aguardem os autos provação sobreposto. I.C.

0006317-71.2013.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO X SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A X DORMER TOOLS S/A X WALTER DO BRASIL LTDA X SANDVIK MGS S.A. X SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Vistos em decisão. Fls. 545/559: Requer a União a produção de prova pericial, explicando que nos contratos sociais das empresas autoras, juntados às fls. 34 a 136, bem como nos Management Services Agreement de fls. 137 a 293, constam os termos beneficiar de conhecimento especializado, tecnologia de informação, serviços do anexo, informação restrita, propriedade intelectual, parecendo que a situação narrada corresponde a Royalties, quando se menciona processos secretos e informações, atinentes a experiências adquiridas no setor industrial, comercial ou científico. Dessa forma, sustenta que não é possível saber, apenas com a análise de tais documentos, do que se tratam, de fato, os serviços prestados. Por isso, reputa indispensável a análise das faturas (invoice), a fim

de se saber quem pagou (tomador), a quem foi pago (prestador do serviço), o Estado em que houve a tributação e qual a natureza do serviço prestado (se envolve ou não transferência de tecnologia). Examinando os argumentos da União Federal, reputo necessária a realização pericial contábil, a fim de se verificar, em maior profundidade, a natureza dos serviços prestados às autoras, quem os paga e a quem são pagos. Nomeio, para os trabalhos periciais, o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584. Antes do início dos procedimentos para a perícia, determino que as autoras promovam a juntada dos invoices (faturas), que deverá ser feita, face à quantidade de documentos, por meio de DVD/CD (digitalização), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o item anterior, dê-se vista dos documentos à União. A seguir, intime-se o Sr. Perito a apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a ré efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int.

0014758-41.2013.403.6100 - NADIA MARIA DE PAULA MATIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos em inspeção. Fls. 96/99: Defiro o prazo requerido pela CEF e 30(trinta) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Tendo em vista que a parte autora já efetuou a juntada dos documentos requeridos, após o cumprimento do determinado à CEF, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0015962-23.2013.403.6100 - OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em despacho. 58/60: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União(Fazenda Nacional). Prazo: 10(dez) dias Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017706-53.2013.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO PETRUCELLI(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em inspeção. Fls.100/107: A prova testemunhal é a que se obtém por meio do relato prestado, em Juízo, por pessoas que conhecem o fato litigioso. Dessa forma, esclareça o autor sobre quais fatos controvertidos pretende seja objeto do depoimento das testemunhas indicadas à fl.107. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prolação do despacho saneador. I.C.

0020198-18.2013.403.6100 - NILTON FRISTACHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fls.183/184: Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Entretanto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que não verifico a hipossuficiência dos autores em relação à produção da prova (hipossuficiência técnica) mormente podendo, todos os seus argumentos, ser facilmente comprovados por meio de cálculos. Tanto é verdade que os autores requereram a juntada de laudo contábil, demonstrando que possuem condições para produção das provas que reputam necessárias. Ademais disso, assevero que o ônus da prova é regra processual e não meio obliquo para a obtenção da justiça gratuita. Caso a parte dela necessite, deverá requerê-la, na forma da lei. A respeito, recente decisão do Egrégio TRF da 4^a Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PER ÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INC. VIII, DA LEI Nº 8078/90. INAPLICABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DECLARAÇÃO DOS REAJUSTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. 1. As ações que discutem mútuos habitacionais não comportam a aplicação do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código do Consumidor. 2. Tendo a prova pericial sido requerida pela parte autora, os honorários periciais deverão ser por ela suportados, conforme disposto no caput do artigo 33, do CPC. 3. Nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a parte autora deve instruir a inicial com a cópia do contrato de mútuo, os recibos das prestações e, principalmente, com declarações dos reajustes salariais obtidos por sua categoria profissional, sendo desnecessária, portanto, a juntada de seus contracheques. (Agravo de instrumento - 61585; processo nº 200004010659547; UF: SC; 3^a T do TRF 4^a Região; documento TRF400080698; data da decisão: 13/03/2002; DJU de 04/04/2001; rel. Juíza Luiza Dias Cassales). Nomeio Perito, Sr. Waldir Luiz Bulgarelli (tel.3811-5584), que deverá ser intimado. Considerando que a sistemática atual da fixação dos honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual, que o valor total dos honorários periciais

seja depositado antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, traz benefícios para a parte e consagra a celeridade do feito, nos termos da EC nº 45/04. Fixo, dessa forma, em R\$2.5000,00 (dois mil e quinhentos reais), os honorários periciais, a serem depositados pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Faculto, ainda, caso haja necessidade, o pagamento parcelado em até 4 (quatro) vezes, devendo a primeira parcela ser efetuada após 10 (dez) dias da intimação deste despacho e as demais, sequencialmente, a cada 30 (trinta) dias. O início do trabalho pericial ocorrerá após o pagamento da última parcela. O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito dar-se-á apenas após a entrega do laudo. Caso haja a necessidade de esclarecimentos do Sr. Perito, o levantamento ocorrerá após a respectiva manifestação. Apresentem as partes os quesitos pertinentes, bem como indiquem assistentes técnicos, no prazo legal. Laudo em 30(trinta) dias. Int.

0021711-21.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Vistos em Inspeção. Fls.304/308: Dê-se vista ao autor acerca do informado pela ré acerca da integralidade do depósito efetuado e documentos juntados. Ademais, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0022690-80.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0000223-73.2014.403.6100 - MARCIO CURVELO CHAVES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, dê-se vista às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região às fls.101/104. Verifico dos autos que foi juntada RÉPLICA pela advogada da parte autora às fls.92/99, sendo que o mandado e contestação sequer haviam sido juntados ao feito. Dessa forma, compareça a advogada em Secretaria para retirada da réplica de fls.92/99 mediante desentranhamento a ser feito pelo servidor e cota de recebimento da peça nos autos. Observe a advogada em relação ao andamento processual e protocolamento de petições, a fim de que se evite acúmulo de serviço ao Judiciário. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0000736-41.2014.403.6100 - RENATA CRISTINA LUIZ(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS

DE ARAUJO ALBONETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011812-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015014-

77.1996.403.6100 (96.0015014-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)

Vistos em despacho. Fl. 66: Dê-se vista aos embargados para se manifestarem acerca das alegações da União (Fazenda Nacional). Prazo: 10(dez) dias. Na concordância, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0018366-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023563-

61.2005.403.6100 (2005.61.00.023563-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ORLANDO MESQUITA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI E SP222977 - RENATA MAHFUZ)

Vistos em despacho. Fls. 29/42: Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados, determino o prosseguimento do feito em Segredo de Justiça. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis. Dê-se vista ao embargado. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008282-02.2004.403.6100 (2004.61.00.008282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023387-34.1995.403.6100 (95.0023387-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAUDIO MARINO X SUELIX APARECIDA DA SILVA X ORLANDO CIPRIANO RODRIGUES X SUELIX APARECIDA FINATELLI RODRIGUES X MARILDA CAMILO MONTEIRO X NAIR DE SOUZA X PEDRO GARRONE PINTO X MAURO CAMILO MONTEIRO(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução interpostos pela CEF com fulcro no art. 741, inciso II, fundamentando seu pedido em excesso de execução. A sentença proferida pelo Juízo a quo de fls.15/19 EXTINGUIU o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. Inconformada a CEF apelou às fls.21/29. Decisão proferida pelo E. TRF da 3^a. Região de fls.46/50 NEGOU provimento à apelação mantendo a r. sentença recorrida em todos os seus termos e condenou a apelante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. A CEF interpôs Embargos de Declaração de fls.58/60. A Egrégia Primeira Turma, por unanimidade, NEGOU provimento aos embargos e condenou a Embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, conforme se verifica às fls.62/65. A Embargante apresentou RECURSO ESPECIAL de fls.68/79 e RECURSO EXTRAORDINARIO de fls.80/92, cujas homologações de desistência encontram-se juntadas às fls. 121 e 122, respectivamente. O v. acórdão transitou em julgado em 24/09/2013 (fl.125). Diante do exposto, intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada detalhando pormenorizadamente os valores depositados em favor de cada Embargado, inclusive no tocante ao pagamento das multas arbitradas pelo E. TRF da 3^a. Região. Prazo: 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012611-86.2006.403.6100 (2006.61.00.012611-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0060632-11.1997.403.6100 (97.0060632-5) JOAQUIM DA CUNHA BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MARCIA KEIKO HOTSUMI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X NEDIA MARIA HALLAGE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 -

DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em inspeção. Visando evitar tumulto na execução dos honorários devidos aos diferentes patronos dos EMBARGADOS, primeiramente, concedo carga dos autos aos Drs. Donato Antonio de Farias/Almir Goulart da Silveira, pelo prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o Dr.Orlando Faracco Neto às fls.309/312 já apresentou o cálculo a ser executado em seu favor, APÓS O FORNECIMENTO DO VALOR DEVIDO aos Drs.

Donato/Almir, cumpra-se o tópico final do despacho de fls.306/307, CITANDO-SE a UNIÃO FEDERAL (AGU), nos termos do art.730 do CPC, devendo a Secretaria expedir 02 (dois) MANDADOS DE CITAÇÃO indicando os valores de execução de cada patrono. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011436-09.1996.403.6100 (96.0011436-6) - ITOCHU BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ITOCHU BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se por mais trinta dias, o retorno do alvará NCJF nº 1987371, liquidado. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 656. Decorrido o prazo supra, sem o retorno do alvará supra mencionado, voltem conclusos.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005691-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029484-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029484-6)) ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls.387/394: Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do LAUDO PERICIAL solicitando o que de direito quanto ao prosseguimento da presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja pedido de esclarecimentos por parte da interessada ANALIA M. ANUSIEWICZ ao Dr. Bulgarelli, expeça-se alvará de levantamento para pagamento do douto perito (guia à fl.244). Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013161-67.1995.403.6100 (95.0013161-7) - OLINDA NOGUEIRA DA CUNHA X NELSON CAVALHEIRO X MARIA IOLE BRAMBILLA CAVALHEIRO X ARIOMALDO RIBEIRO DA SILVA X ROSANA CAVALHEIRO X ANA DO NASCIMENTO KISS X JOSE ARTHUR SALDANHA DE QUEIROZ X SILVANA CAVALHEIRO X NELSON DA CONCEICAO CABELEIRA X VERA PUGACEV CABELEIRA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E Proc. PAULO SERGIO FEUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S VALENTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO MERCANTIL S/A(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP077662 - REGINA ELAINE BISSELI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA DO NASCIMENTO KISS(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos em despacho.Fls.1247/1248: Juntam os advogados do BANCO DO BRASIL S/A substabelecimento com reservas e requerem que as publicações sejam feitas em nome de PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS.No entanto, verifco que o advogado mencionado e ELAINE EVANGELISTA(que subscreveu a petição) não estão constituídos no feito. Dessa forma, regularizem sua representação processual, juntando aos autos procuraçao original, no prazo de dez dias.Inclua a Secretaria o nome do advogado PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS no sistema processual, rotina ARDA, somente para efeitos de recebimento da publicação. Decorrido o prazo sem regularização, exclua a Secretaria seu nome do sistema processual e desentranhe a petição de fls.1247/1248, acostando-a na contracapa e retornem os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO (SECRETARIA). Int.

0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1) - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 816/819 - Dê-se ciêncià às partes acerca da decisão proferida nos autos de nº 2011.03.00.005913-0 que por unanimidade, julgou prejudicado os Embargos de Declaração e, deu provimento ao agravo de instrumento.Requeira o credor o que de direito, no prazo legal.Silente, aguardem os autos em arquivo

sobrerestado provocação.I.C.

0030728-77.1996.403.6100 (96.0030728-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X INTER RISE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTER RISE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos em despacho. Dê-se ciência à exequente acerca do retorno do mandado de penhora sem cumprimento, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrerestado. I.C.

0037102-12.1996.403.6100 (96.0037102-4) - ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X ADEMAR MIGUEL DOS SANTOS X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X JOAO SOARES CORDEIRO X MARIA APARECIDA LUCIO(SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCIO

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor(autores) não cumpriu a sentença, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrerestados.Intime(m)-se.

0027514-44.1997.403.6100 (97.0027514-0) - LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C

DESPACHO DE FL.564: Vistos em despacho.Fls.562/563: Ciência à UNIÃO FEDERAL (PFN) acerca do pagamento realizado, por guia DARF, pelo executado LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C, do valor de R\$558,83 (honorários sucumbenciais).Ademais, intime-se a Fazenda Nacional para que indique EXPRESSAMENTE o código para conversão em renda dos depósitos realizados pelo contribuinte/executado, visto que não é possível extrair tal informação com exatidão do parecer de fls.548/549.Prazo: 10 (dez) dias.Fornecidos os dados, expeça-se ofício à CEF/PAB.Noticiada a conversão, dê-se nova vista à PFN e, caso não haja manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.DESPACHO DE FL.573:Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Conforme pesquisa realizada junto à CEF, verifico que os extratos bancários de fls.566/570 indicam valores depositados em contas atreladas ao presente processo, sendo elas: (i) conta 0265.635.267880-5 (R\$1.406,99 - fl.567) e (ii) conta 0265.635.214181-0 (R\$19.442,57 - fls.568/570), além do valor de R\$33.103,57 (fl.549), montante este depositado pelo autor através de Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE), sob o código de receita 1074 (Regularização Depósitos Tributários - DJE - Portaria MF 205/2008).Visando evitar qualquer tipo de conversão indevida, PRIMEIRAMENTE, intime-se o autor para que manifeste sua CONCORDÂNCIA quanto à apropriação pela UNIÃO FEDERAL de TODOS os valores depositados nesta Ação Ordinária, conforme discriminado acima.Caso o EXECUTADO concorde, intime-se a FAZENDA NACIONAL, nos termos do despacho de fl.564, devendo a UNIÃO FEDERAL indicar EXPRESSAMENTE o código para conversão em renda dos depósitos realizados, no prazo ali estipulado.I.C.

0028477-13.2001.403.6100 (2001.61.00.028477-9) - WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X LIA MARTA DO NASCIMENTO X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Promova a Secretaria, o encarte das guias constantes no instrumento de depósito, certificando-se.I.C.

0006547-26.2007.403.6100 (2007.61.00.006547-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULIANA BONFIM DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JULIANA BONFIM DE ANDRADE
Vistos em Inspeção. Fl. 693 - Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando o resarcimento de valores desviados pela ré, de forma fraudulenta. Requer a autora, seja o feito remetido ao órgão ministerial, nos termos do artigo 82, III do Código de Processo Civil, alegando a necessidade da intervenção ministerial, visto tratar-se de interesse público, tendo em vista tratar-se de empresa pública federal e ser a natureza da dívida de dano ao erário. Não obstante as considerações tecidas pela autora, o objeto da presente ação é de interesse patrimonial o que por si só não se identifica com o interesse público a que se refere o artigo 82, III da Lei Processual vigente, mormente estando a autora devidamente representada. Dessa forma, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Ministério Públco Federal e determino que a autora requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020787-20.2007.403.6100 (2007.61.00.020787-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-26.2006.403.6100 (2006.61.00.000005-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ALEXANDER VIEIRA ROCA ORTEGA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDER VIEIRA ROCA ORTEGA
Vistos em Inspeção. Fls. 430/432 - Ciência às partes acerca da conversão em renda realizada. Após, promovida a vista dos autos à União Federal e nada sendo requerido, atente a Secretaria para a extinção da execução no sistema processual (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se com baixa findo. Int.

0010936-44.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS SCHLATTER(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER)
Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o executado não cumpriu a determinação de fls. 66/68, requeira o exequente/credor(EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se sobretestados os autos.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012327-34.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME(PR020676 - ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM E PR044006 - ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ)
Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a inclusão dos presentes autos em pauta de conciliação unificada da Central de Conciliação desta Justiça Federal-CECON, intime-se as partes COM URGÊNCIA da audiência designada para o dia 28/03/2014, às 14hs, cientificando-as que devem comparecer na referida CECON, localizada na Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3225 - 8602 3225-8606. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4885

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007985-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEMILSON LEONEL DE SANTANA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

USUCAPIAO

0000513-88.2014.403.6100 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ao SEDI para retificação do polo passivo devendo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA substituir a CEF.Após, cumpra a parte autora o 2º parágrafo da fl. 101, informando os lindeiros do edifício, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.I.

MONITORIA

0026543-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA - ESPOLIO

Fls. 311: manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.Int.

0022868-39.2007.403.6100 (2007.61.00.022868-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)
Fls. 444: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002667-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YOLANDA GAETA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0005063-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANETE GUIMARAES SANTANA

Fls. 77: indefiro, visto que o endereço já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 36.Cumpra a CEF o despacho de fls. 76, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033700-98.1988.403.6100 (88.0033700-7) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, pedido de fls. 257,258, considerando que o requisitório foi expedido em nome de Carolina Christiano, conforme petição de fl. 234 e já liberado para saque conforme fl. 255.I.

0672554-10.1991.403.6100 (91.0672554-6) - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA X AUTO POSTO ELIANE LTDA X MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca do documento de fl. 420.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.I.

0728962-21.1991.403.6100 (91.0728962-6) - MARIA IZABEL LORENZATTO ARUTH JORGE(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca do documento de fl. 207.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.I.

0005342-84.1992.403.6100 (92.0005342-4) - BENJAMIN DAMM X DARCY WOLFF X RAIMUNDO LOPES LUSTOSA(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca do documento de fl. 257.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.I.

0077080-35.1992.403.6100 (92.0077080-0) - HELIO AVILA CORREA(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca do documento de fl. 285, em 5(cinco) dias. I.

0025722-89.1996.403.6100 (96.0025722-1) - ESAQUE JOSE DOMINGOS X JOSE CARLOS APARECIDO PINTO X JOAO BISSI X MARIA GILSE COSTA X ARNALDO JOAQUIM TELES X MARIA HELENA CABRAL TELES X ANIZIO NIMIA X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X RUBEM DE OLIVEIRA CAMILO X AIRES TESKE(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a parte autora do depósito de fl. 637. Após, expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se para sua retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

0016598-74.2000.403.0399 (2000.03.99.016598-8) - MARCELO DA SILVA OLIVEIRA X REGILTON RODRIGUES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 188/195 em 5 (cinco) dias. I.

0009461-73.2001.403.6100 (2001.61.00.009461-9) - MANOEL NILSON OLIVEIRA GAMA X MANOEL ODETE XAVIER X MANOEL PALMEIRA ROSADO X MANOEL PEDRO DA SILVA X MANOEL PEDROSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. I.

0000391-90.2005.403.6100 (2005.61.00.000391-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAFAEL ASSIS LOPES DE SOUZA
Reconsidero o despacho de fl. 159. Intime-se a parte credora para que no prazo de 30 (trinta) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0015303-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA

Manifeste-se a ECT acerca das certidões de fls. 150/151, em 5(cinco) dias. I.

0018848-29.2012.403.6100 - LAERCIO DA SILVA GALDINO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 687, em 5(cinco) dias. I.

0022302-17.2012.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta)
Manifeste-se a CEF acerca da petição fls. 183/184, em 5(cinco) dias. I.

0021121-44.2013.403.6100 - CRISTIANO FERREIRA TERRA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Int.

0023235-53.2013.403.6100 - UNIMED DE SALTO-ITU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000501-74.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO

DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0003937-41.2014.403.6100 - JOSE JULIO DE JESUS(SP311811 - ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS E SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO E SP076407 - FRANCISCO MARQUES MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, arquive-se o presente feito sobrerestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0004085-52.2014.403.6100 - LARISSA PERRONI TAVARES X LUCIA HELENA PERRONI TAVARES(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, arquive-se o presente feito sobrerestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0004288-14.2014.403.6100 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, arquive-se o presente feito sobrerestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0004353-09.2014.403.6100 - ELIZABETH SONODA KEIKO DANTAS X MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Promova o requerente o recolhimento das custasiciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0004651-98.2014.403.6100 - CRISTINA CAMPOS COELHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o requerente o recolhimento das custasiciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011226-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023371-21.2011.403.6100) DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELÍ FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021766-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018549-18.2013.403.6100) RICARDO SILVANO DE BARROS(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 51/54 em 5 (cinco) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020072-76.1987.403.6100 (87.0020072-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SANTA BARBARA COML. DE PECAS LTDA. X MARISTELA ATEYEH X JORGE ATEYEH X JOSE ERNESTO MENDES DA SILVEIRA(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0030964-43.2007.403.6100 (2007.61.00.030964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0000237-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA HELENA FLORENCIO

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0022937-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Considerando a certidão de fl. 136, promova a CEF a citação da executada, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0000505-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA ALVES DE FARIA

Manifesta-se a CEF acerca dos documentos fiscais encaminhados a este juízo através do ofício de folha 117, em 5(cinco) dias.I.

0011740-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIAS GOMES DE ARAUJO

Promova a CEF a citação do executado em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0018691-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO HENRIQUE MARINHO DA SILVA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004327-11.2014.403.6100 - BRANDAO MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - EPP(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A impetrante BRANDÃO MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA. EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que realize análise conclusiva dos pedidos de restituição discutido nos autos, promovendo a imediata restituição dos créditos reconhecidos com a decida atualização. Relata, em síntese, que a partir da vigência da Lei nº 9.711/98 as empresas contratantes de serviço mediante cessão de mão de obra são obrigadas a reter o equivalente a 11% sobre o valor total dos serviços da nota fiscal. Por sua vez a empresa contratada poderá compensar o valor retido por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais. Alega que na condição de empresa prestadora de serviços e não obstante a retenção de 11% do valor da nota fiscal recolheu regularmente suas obrigações previdenciárias. Assim, como não compensou o montante retido pelas empresas contratantes de seus serviços apresentou posteriormente pedidos de restituição. Contudo, em que pese já tenha decorrido mais de 360 dias desde a apresentação, referidos pedidos ainda não foram apreciados pela autoridade, restando desrespeitado o prazo estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/111. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante provimento liminar determinando à autoridade que aprecie os pedidos de resarcimento discutido nos autos. Examinando os autos, verifico nos documentos juntados às fls. 19/110 que nos dias 30 e 31.01.2012 a impetrante apresentou eletronicamente diversos pedidos de restituição de créditos com fundamento na Lei nº 9.711/98 e que, ao que parece, não foram apreciados até o ajuizamento da presente ação, vez que ainda figura no sistema da Receita Federal na situação Em análise. Em relação ao prazo para apreciação dos mencionados requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, prevê o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Como se percebe, apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos. No caso dos autos, observo que os pedidos de restituição discutidos nos autos foram apresentados pela impetrante há mais de 360 dias e, em que pese tenha decorrido o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a autoridade não analisou ou proferiu qualquer decisão sobre mencionados pedidos de restituição apresentados pela impetrante. Destarte, considerando que já

decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negrito)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013) Devidamente caracterizado, assim o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Igualmente presente o periculum in mora, vez que o contribuinte não poder aguardar indefinidamente a análise pela administração sobre os pedidos de restituição apresentados. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar à autoridade que, no prazo das informações, analise e profira decisão acerca dos pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante e discutido nos autos. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Pùblico Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 19 de março de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0003333-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015635-78.2013.403.6100) VALDECI ANTONIO DE SOUZA X CLARIANA MOREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os requerentes VALDECI ANTONIO DE SOUZA e CLARIANA MOREIRA DOS SANTOS SOUZA requerem a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão dos leilões designados para os dias 20.03.2014 e 17.04.2014 e todo ato executivo extrajudicial até o trânsito em julgado da ação principal. Requerem, ainda, a autorização para depósito judicial das parcelas vincendas e pagamento da integralidade das vencidas com recursos do FGTS e, ainda, seja designada audiência para tentativa de conciliação. Relatam, em síntese, que em 09.08.2007 firmaram com a requerida o Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo Com Obrigações e Hipoteca nº 839941000402. Argumentam que após o nascimento dos filhos a requerente teve que parar de trabalhar, o que diminuiu a renda do casal e culminou com o atraso das prestações. Defendem a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e sustentam que o contrato de financiamento em questão está maculado de irregularidades, vez que a TR está sendo aplicada irregularmente com juros sobre juros, gerando saldo devedor impagável e cuja renegociação restou inviabilizada pela requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/47. É o relatório. Passo a decidir. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido antecipatório formulado pelos requerentes na ação ordinária nº 0015635-78.2013.403.6100, a insurgência quanto à aplicação da TR não merece acolhida, considerando que o contrato dos autores foi celebrado quando já vigia a Lei nº 8.177/91 que determinou a aplicação da Taxa Referencial. Considerando, ainda, não ter sido comprovado qualquer irregularidade no critério de amortização utilizado pela requerida, tampouco capitalização no sistema SAC ou abuso na cobrança de taxa de administração, não há que se falar por ora no depósito das parcelas vencidas. Por sua vez, a pretensão de pagamento das parcelas vincendas com recursos do FGTS somente poderá ser apreciada após a regular dilação probatória. Passo a apreciar a questão da execução extrajudicial promovida pela requerida à luz do Código de Defesa do Consumidor que, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, verbi: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham represente para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor. (...)1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais

inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao casos. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes.(...)4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submisso às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor.É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto execuções das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor.Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração do *fumus boni iuris* relativamente ao pedido de suspensão dos leilões designados para os dias 20.03.2014 e 17.04.2014.Por fim, deixo de apreciar o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação vez que já formulada consulta à Central de Conciliação com o mesmo objetivo nos autos da ação ordinária principal (processo nº 0015635-78.2013.403.6100, fl. 221), ainda não respondida.Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão dos leilões extrajudiciais designados para os dias 20.03.2014 e 17.04.2014.Apensem-se os presentes autos ao processo nº 0015635-78.2013.403.6100.Cite-se e intime-se.São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017062-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017062-1) - VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X VICTORIANO MARTINHO MORGADO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30(trinta) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029058-04.1996.403.6100 (96.0029058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044209-44.1995.403.6100 (95.0044209-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA IMOLA LTDA X LORENZO UMBERTO SCALABRELLI(SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA IMOLA LTDA

A União Federal requer às fls. 378/380 penhora de quotas sociais do devedor em sociedade por quotas de responsabilidade limitada. O art. 655, inciso VI, do CPC, prevê expressamente a penhora de quotas em sociedade empresária, de modo que, tendo o exequente demonstrado que o executado é titular das referidas quotas, DEFIRO o pedido. Registro que a penhora de quotas não terá o efeito de permitir a alienação das quotas penhoradas em hasta pública, pois a penhora de quotas não acarreta a inclusão de novo sócio na empresa (STJ, REsp 234.391), pois em regra, os contratos sociais das sociedades por quotas de responsabilidade limitada não admitem o ingresso de terceiros na sociedade.Os efeitos da penhora são os previstos no art.1.026 do Código Civil de 2002, ou seja, recairá sobre o que couber ao devedor nos lucros da sociedade ou sobre a parte que lhe tocar no caso de liquidação da sociedade, quando e se esta vier a ocorrer. Além disso, de acordo com a jurisprudência do STJ, a penhora também permite que a sociedade possa remir a execução ou adquirir as quotas penhoradas. Ante o exposto, expeça mandado para penhora das quotas sociais de titularidade do executado, conforme fls. 379/380; expeça mandado de intimação para a sociedade, na pessoa do executado, para que deposite em conta judicial vinculada a este processo os valores que lhe couberem a título de participação nos lucros da sociedade, bem como o valor devido em caso de liquidação, e ainda, oficie-se à JUCESP para que realize a averbação da penhora no registro da empresa para assegurar a publicidade desta.Intimem-se também a sócia Laura Scalabrelli (conforme fls. 381/386) para que manifeste, no prazo de 15 dias, eventual interesse em remir a execução ou adquirir as quotas penhoradas. Intime-se o devedor, através de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação à penhora efetivada.I.

0011245-22.2000.403.6100 (2000.61.00.011245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP075918 - FABIO OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 142. Intime-se a parte credora para que no prazo de 30 (trinta) dias diligencie e

indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0006098-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX DOS ANJOS SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DOS ANJOS SALLES Fls. 118: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

14^a VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7955

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0550686-46.1983.403.6100 (00.0550686-7) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X ADEVAR BREDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X LIGIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X BANCO DO BRASIL S/A X ADEVAR BREDA X BANCO DO BRASIL S/A X LIGIA MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X ANGELA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo adicional de quinze dias para que o Banco do Brasil cumpra o despacho de fls. 1297.Int.

Expediente Nº 7962

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014588-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELIX FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO BARAO ABADE

Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de REGINALDO BARAO ABADE, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca AUDI, modelo A4 1.8, cor PRATA, chassi nº.WAUJC68E64A132059, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DMS 2633, Renavam 823116824, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 06/11/2009 (contrato nº.21.0263.149.0000122-10), no valor de R\$ 37.000,00, com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, restaram infrutíferas as diligências realizadas. Citado por edital, a DPU passou a atuar em sua defesa do réu, apresentando contestação. A parte autora apresentou réplica e a DPU pleiteia pela prova pericial. Os autos me vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente,

desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. CITE-SE novamente para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, mediante edital posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

MONITORIA

0028360-22.2001.403.6100 (2001.61.00.028360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO ZANCHI X MARIA ZUNINO ZANCHI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte AUTORA sobre o Agravo Retido de fls. 233/238, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0028851-19.2007.403.6100 (2007.61.00.028851-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO CARDOSO DA SILVA(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X GEDEAO DA ROCHA PAES LANDIM X MANOEL ADEZILDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, conforme requerido. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0031144-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DPD DECORACOES LTDA-ME - MASSA FALIDA X ASDRUBAL MONTENEGRO NETO X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO
Recebo os presentes embargos de fls. 163/172 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007831-35.2008.403.6100 (2008.61.00.007831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HANA INTERNACIONAL BRASIL LTDA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X JONG SUP HA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X DO HYUN ROH(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X YOON KYUN KIM(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, revejo o despacho de fls. 80 e fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.149. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0019056-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEMRUD KHADUR X YASMIN KHADUR BERNARDO X JAMIL KHADUR - ESPOLIO(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER)

Tendo em vista as alegações de fls. 255/257, bem como da manifestação da CEF às fls. 276/277, ao SEDI para a retificação do pólo passivo para retirar GUIZELA SCHEREIBER KHADUR e incluir o espólio de JAMIL KHADUR. Expeça-se o mandado de citação em face de GUSTAVO KHADUR e BARBARA KHADUR, conforme endereços de fls. 257. Com o retorno dos mandados, tornem estes autos conclusos. Int.

0028204-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002989-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002989-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL RODRIGUES FILHO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao

Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 205.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0015482-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LARIELIS COM/ DE PECAS E PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDA EPP X LARISSA ALESSANDRA CAPPOIA X ELISABETE SILVA ARAUJO(SP267787 - RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao autor para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato do subscritor da petição de fl. 275.Int.

0005300-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE ANTUNES PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 115/135 e 136: Ciência às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Oportunamente, providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 111. Int.

0003303-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.149.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0013955-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO FERREIRA LEITE

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.149.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0016782-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NAVEGANTE DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 132.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0019845-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI

Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020892-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido.Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Observe a

Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004073-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA OLIVEIRA ALMEIDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte ré. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0004563-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DA SILVA SANTOS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 149. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0008282-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DO CARMO LOPES

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 149. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0013614-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 149. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0005820-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELMA PATRICIA DE ARAUJO REIS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7966

MONITORIA

0012551-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON FRANCO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 87.Int.

0002893-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SENNA DA SILVA

Diante dos documentos apresentados às fls. 80 e 833, defiro o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 43/44. No mais, defiro o prazo de dez dias para que a CEF informe se possui interesse na conciliação, juntando a proposta se for o caso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001902-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001902-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

Ciência ao exequente da tentativa negativa de penhora online conforme extratos de fls. 220/225 para que dê cumprimento ao despacho de fls. 214.Int.

0003405-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BBF COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SUZANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada dos extratos de fls. 126/129, defiro nova tentativa de penhora online. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC e autorizo sua remessa ao arquivo sobrestados.Int.

0014956-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHISLEI CERQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHISLEI CERQUEIRA LIMA
Defiro a busca por bens através do sistema INFOJUD. Com a juntada dos extratos, anote-se o segredo de justiça em razão dos documentos, bem como publique-se este despacho dando vista às partes, pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumprase.

0019439-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA JARIA PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA JARIA PEREIRA DE JESUS
Defiro a tentativa de penhora online conforme requerido. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou verificada a inexistência de bens, resta suspensa a execução nos termos do art. 791, III do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.Int.

0004851-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSSEN PAULUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSSEN PAULUS SANTOS
Primeiramente, proceda-se ao desbloqueio dos valores ínfimos penhorados. No mais, defiro o prazo de dez dias para que a CEF dê prosseguimento ao feito indicando objetivamente bens para penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7968

EMBARGOS A EXECUCAO

0012115-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-57.2013.403.6100) JOSE CARLOS DA SILVA LAGO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

PA 0,10 Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte AUTORA. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0013085-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-94.2013.403.6100) BSS CARD CARTOES E IMPRESSAO LTDA(PR059334 - JULIO FREIRE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP135372 - MAURY IZIDORO) Diante da ausência de assinatura do despacho de fls. 33, bem como da certidão de fls. 37, dou novamente ciência à parte embargante do aduzido pelos Correios às fls. 26/28. Int.

0003793-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022612-23.2012.403.6100) NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Apensem-se aos autos 0022612-23.2012.4.03.6100. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026042-95.2003.403.6100 (2003.61.00.026042-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X OFF COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Diante do aduzido pela exequente às fls. 633/674, defiro nova tentativa de penhora online. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho para que as partes requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, III do CPC. Cumpra-se. Int.

0020466-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020466-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SUZANA MARIA DA MATTIA CARLETTI Fls. 143/144: Apresente a exequente planilha atualizada do débito. Após prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requisitem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em

nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0028158-35.2007.403.6100 (2007.61.00.028158-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA E SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X EUGENIO GARRIDO

Defiro a busca por bens através do sistema INFOJUD. Com a juntada dos extratos, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao Segredo de Justiça - nível 4 - Segredo de Documentos e publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0033662-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033662-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS X VILMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES

Tendo em vista o extrato juntado de fls. 208, aguarde-se por ora o cumprimento da carta precatória expedida. Cumpra-se.

0030537-12.2008.403.6100 (2008.61.00.030537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X OSWALDO RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

DESPACHO DE FLS. 238 REMETIDO NOVAMENTE PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DA CERTIDÃO DE FLS. 238, VERSO: Tendo em vista que as tentativas de conciliação restaram infrutíferas, prossiga-se com a execução. Verifico que há bens penhorados às fls. 115/116, com avaliação datada de 2009, assim deverá a parte exequente CEF apresentar a planilha atualizada do débito e manifestar se tem interesse na adjudicação dos bens, alienação particular, substituição dos bens penhorados ou se pretende levá-los a hasta pública, no prazo de 10 dias. Havendo interesse em que os bens sejam levados a hasta pública, façam os autos conclusos para designação das datas conforme o calendário 2014 da Central de Hasta Públcas, momento no qual haverá a constatação e reavaliação dos bens e a devida intimação dos executados da designação das hastas e da reavaliação do bem penhorado. Int.

0005819-14.2009.403.6100 (2009.61.00.005819-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EBT - EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS CRUZ)

Tendo em vista o requerido pela parte exequente, defiro o prazo de cinco dias para que a executada apresente os bens passíveis de penhora e seus respectivos valores, sob pena de incidência de multa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 600, IV do CPC. Int.

0010206-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS KI PRECO BOM X GAUDENIA COSTA DA SILVA X JOAO CESAR BRAGA JUNIOR

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 142, expeça-se a carta precatória para a Comarca de Ruy Barbosa, informando que as custas de distribuição e as diligências do oficial de justiça deverão ser lá recolhidas serão recolhidas perante o Juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

0019659-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO RIBEIRO NOGUEIRA

Defiro a tentativa de penhora online requerida. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes para que requeiram o quê de direito no prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a

execução, nos termos do art. 791, III do CPC e autorizo a remessa destes autos ao arquivo.Int.

0001457-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO JOSE SILVA INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE SILVA

Tendo em vista a juntada da cópia da guia de fls. 102 às fls. 117, reexpeça-se a carta precatória para que seja realizada a diligência no segundo endereço encontrado, devendo a Secretaria anotar que havendo necessidade de complementação das custas e diligências, deve o Juízo deprecado intimar a parte exequente para que providencie seu recolhimento.Cumpra-se.Int.

0007675-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSCOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO MARCELO DE ARAUJO X SONIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Tendo em vista a certidão de fls. 90, defiro o prazo de dez dias para que a CEF recolha as custas e diligências a fim de que sejam tentados os endereços faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Com o cumprimento, expeça-se nova carta.Int.

0022886-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS

Diante da impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de pupança até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC, bem como da documentação juntada às fls. 70/91, determino o desbloqueio dos valores existentes perante o Banco Itaú, através do sistema BACENJUD.No mais, dê-se vista à parte exequente da certidão de fls. , para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0000858-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI AVELINO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre à certidão de fl. 76, verso, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se sobreestados em arquivo. Intime-se.

0002332-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPITAL CARTOES PRODUTOS GRAFICOS LTDA(PR059334 - JULIO FREIRE DA SILVA)

Defiro a tentativa de penhora online requerida pela exequente.Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo sobreestado.Int.

0004113-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX MORENO MIGUEL

Aguarde-se, por ora, o retorno da carta precatória expedida às fls. 72.Int.

0006208-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA LAGO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Diante das inúmeras dilações, defiro o prazo último de dez dias para que a CEF dê prosseguimento ao feito.Decorrido o prazo sem o cumprimento, proceda a Secretaria o desapensamento e remetam-se os autos sobreestados ao arquivo.Int.

0006229-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO THOMAZ DA SILVA(SP151650 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO)

Primeiramente, recebo a petição de fls. 57/59 como mera manifestação nos autos já que não que a parte executada deixou de alegar as matérias previstas no art. 745 do CPC.No mais, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 60, verso, requeira a exequente o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, aguardem-se os autos manifestação no arquivo sobreestados.Int.

0006241-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO TARDIO NUNEZ

Manifeste-se a exequente sobre à certidão de fl. 66 verso, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo. Intime-se.

0006424-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EDSON DE AMORIM(SP081554 - ITAMARA PANARONI)

Vista ao executado do aduzido pela CEF às fls. 63. Sem prejuízo, diante do decurso do prazo para a interposição de embargos à execução, defiro o prazo de dez dias para que a CEF requeira o quê entender de direito, dando prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo para manifestação, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0018858-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GALDINO DE GOIS ME X MARCELO GALDINO DE GOIS

Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 53 e 55, no prazo de 15 dias, especialmente no que se refere ao interesse de se realizar acordo, bem como indique bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo. Intime-se.

0023512-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATHIANKA ALGARTE PEDROSO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04. Int.

Expediente Nº 7983

EMBARGOS A EXECUCAO

0006214-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006214-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013283-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013283-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA FEITOZA X NEUSA NAGOSSI FREIRE X MARIA JOSE BARBOSA THOMAZ X JULIA CANHADA POVOA X IVANIRA LEITE CARRARA X APARECIDA DO AMARAL PIRES X BELMIRA LEITE DE SOUZA X DIVA VILLANI NOTARO X ELVIRA GUILHERME DE ALMEIDA X EUGENIA PORTO MARCONDES X ELIAS PORTO MARCONDES X MARCOS FRANCISCO PORTO MARCONDES X ELISEU PORTO MARCONDES X JONAS PORTO MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES MARROCHELI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Fl. 301/311: Recebo o presente agravo retido, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao contador, conforme determinação de fls. 296. Int.

0015839-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014498-08.2006.403.6100 (2006.61.00.014498-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FLAVIO JOEL DAOLIO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

Converto o julgamento em diligência. Observando os limites da coisa julgada e sobretudo o espaço decisório que remanesce litigioso nestes embargos, os presentes autos trazem questões relacionadas aos critérios para apuração e dedução (no cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, IRPF) de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora para a formação de reservas matemáticas garantidoras de planos de benefícios de entidade de previdência privada. No que concerne às contribuições feitas pela parte-autora, está claro que se trata de contribuições feitas apenas às expensas da parte-autora (não incluídas as contribuições feitas por empregadores-patrocínadores e por terceiros) no intervalo de 01.01.1989 a 31.12.1995, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos moldes da coisa julgada. Apenas no silêncio da coisa julgada é que esses saldos deverão ser atualizados e acrescidos de juros (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal) a partir do encerramento de cada período base anual entre 01.01.1989 a 31.12.1995 até o mês ou dia (no caso de atualizações diárias) de seu aproveitamento para a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

incidente nos pagamentos de complementações de aposentadoria ou de resgate de saldos. Também me parece certo que o saldo de créditos de contribuição deve ser aproveitado tal como se não houvesse o obstáculo ou resistência da União Federal superado na decisão de mérito da ação de conhecimento. Assim, esses créditos de contribuições deverão ser aproveitados pela parte-autora na proporção em que são feitas as complementações de aposentadoria pela entidade privada de previdência ou o resgate de saldo à disposição da parte-autora nessa entidade (observado o regime de caixa), como se não tivesse havido a oposição da União Federal ao aproveitamento. Por isso, no caso de complementação de aposentadoria, por certo o momento inicial de utilização desses créditos de contribuições é o dia do pagamento da primeira complementação pela entidade de previdência, quando então o cálculo do IR retido na fonte (relativo a esse pagamento de complementação) deve ser refeito deduzindo parcela do saldo de créditos de contribuição; o mesmo se dá em se tratando de resgate do montante à disposição da parte-autora, quando então o montante resgatado (total ou parcial) deverá ser reduzido pela dedução dos créditos a compensar no cálculo do IRRF. Tendo em vista que esse IRRF é recolhido como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, os cálculos do IR apurado nessa declaração de ajuste também deverão ser refeitos, mas sem dedução adicional do saldo de créditos de contribuições, quando então surgirá o indébito de IRPF a ser devolvido à parte-autora. Observe-se que os créditos de contribuições somente podem ser utilizados para dedução do montante pago a título de complementação de aposentadorias e resgates junto às entidades de previdência privada (daí porque na declaração de ajuste anual a dedução também se restringe aos montantes pagos pelas entidades de previdência, sem qualquer possibilidade de dedução adicional mesmo havendo IRPF devido em razão de outros rendimentos tributados), justamente porque o reconhecimento do direito a esses créditos de contribuições deriva da necessidade de dedução para a apuração de renda ou provento tributável nesses pagamentos feitos por entidades de previdência privada. Destaco ainda que em cada dedução dos créditos de contribuição é possível reduzir integralmente a base de cálculo tributável na complementação de aposentadoria ou resgate, bastando que o saldo de créditos de contribuição seja suficiente. Em se tratando de complementação de aposentadoria, é provável que o saldo de créditos de contribuições seja suficiente para a dedução integral do rendimento tributável por vários meses a partir do início do pagamento das complementações pela entidade de previdência privada, critério que me parece razoável dada a indeterminação de tempo de recebimento da aposentadoria ou da complementação em razão de diversos fatores, em especial da longevidade do beneficiário (salvo plano de benefícios que preveja um número determinado de complementações, quando então o montante de créditos de contribuições poderá ser rateado nessa proporção). O cumprimento da decisão transitada em julgado não poderia arriscar um número de meses nos quais a complementação de aposentadoria seria paga, uma vez que em havendo cessação da complementação antes dessa quantidade arriscada (p. ex., por óbito do beneficiário), o saldo a compensar poderia se perder sem aproveitamento algum. No caso de resgate do saldo à disposição da parte-autora, por óbvio que os créditos de contribuições também devem ser deduzidos integralmente mesmo em caso de resgate parcial quando houver indeterminação quanto a resgates futuros, podendo ser rateado e deduzido proporcionalmente apenas em casos de resgates programados por vezes e tempo determinados. Assim, considerando-se a diversidade de metodologias aplicadas nos cálculos que instruem o presente feito, retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de retificar ou ratificar os cálculos elaborados às fls. 258/263, à luz dos parâmetros delineados nesta decisão e dos documentos que se encontram acostados aos autos. Após, com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009001-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057180-90.1997.403.6100 (97.0057180-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos unicamente com relação aos honorários advocatícios fixados no Acórdão de fls. 604/608, dos autos da ação de conhecimento (10% sobre o valor atribuído à causa). Elaborar, igualmente, quadro comparativo do montante executado a esse título pela parte autora, bem como do montante então apurado pela Contadoria Judicial, ambos atualizados para a mesma data. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo 5 (cinco) dias. Por fim, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

0018899-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-24.1997.403.6100 (97.0029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SAMUEL DE ALMEIDA BARROS X LAUDICEIA COSTA MORALLI X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X MARIA HELENA CABRERA MARINO X RITA DE CASSIA VANCINI X DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA X IEDA REGINA ALINERI PAULI X CARLOS ROBERTO MARTINS X ADRIANA VILELA X AKIKO YIUDA NAKAGAWA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fls. 490/495 e 501/502: Considerando que a impugnação do embargado restringe-se aos honorários, deverá o Sr. Contador apurá-los, tendo como base para cálculo as importâncias pagas administrativamente até o início da

vigência da MP 2.226 (05.09.2001), bem como as indicadas na conta de fl. 446 para os exeqüentes Carlos Roberto Martins, Renira Helena Gonçalves de Lira e Samuel de Almeida Barros. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela embargada. Solicite-se urgência, por se tratar de segunda remessa.

0021288-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-09.2009.403.6100 (2009.61.00.002586-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ARLINDO ANTONIO CARBONI(SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução. Dê-se vistas dos autos à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022198-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742991-86.1985.403.6100 (00.0742991-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BUCKA SPIERO COM/ IND/ IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Recebo os presentes embargos à execução. Dê-se vistas dos autos à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000581-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059120-90.1997.403.6100 (97.0059120-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X GERALDO CRISTOVAM X JOSE BARBOSA DA SILVA X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES X MANOEL MESSIAS CORREIA X MAURICIO ADAO GONCALLES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 7989

DESAPROPRIACAO

0031625-43.1975.403.6100 (00.0031625-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X JOSE CARLOS BUENO X ROQUE DE LORENZO - ESPOLIO X ALFREDO PARIZI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 465: Concedo o prazo de dez dias, conforme requerido para o cumprimento integral da determinação de fl. 464. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031766-57.1978.403.6100 (00.0031766-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X PAULINO KOBAYASHI(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI)

Fl.637/638: Dê-se vistas ao expropriante para manifestação nos termos da determinação de fl. 632. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031774-34.1978.403.6100 (00.0031774-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCA E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X TEREZINHA LOPES DE SOUZA X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X RODOLFO LUIZ DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 439: Ciência à parte expropriada. Fl. 441: Concedo o prazo de quinze dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E

SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO) X ESLE MARCUS BUENO X GILMARA CRISTINA JANUARIO BUENO X EDILENE BUENO SOARES GISSI X VIVALDO SOARES GISSI X ELAINE BUENO X PAULO TALACIMON X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON X LYA VANCENCO TALACIMON - ESPOLIO X SIMAO TALACIMO X MARI LUCIA TALACIMO X LIDIA TALACIMO VANIS DE MELO X VALDEMIR VANIS DE MELO X ELIEZER TALACIMO X DIVANIR FERREIRA TALACIMO X RICARDO TALACIMO X CREIRE DENISE MARTINS TALACIMO X ROBERTO TALACIMO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X MIGUEL TALACIMON - ESPOLIO(SP044943 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA) Fl. 703/707: Concedo o prazo suplementar de 30 dias a expropriante para manifestação conclusiva acerca da determinação de fl. 695. Int.

0988385-64.1987.403.6100 (00.0988385-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO X CELIA VALENTE(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA) Vistos em Inspeção. Primeiramente, manifeste-se a expropriante Bandeirante Energia S/A, se o documento de fls. 293 refere-se ao imóvel expropriado nos autos. Em caso afirmativo, resta indeferido o pedido de levantamento do valor da indenização, pois o documento de fl. 293 não prova a propriedade do imóvel ao espólio de Jose Avelino Ribas Davila, conforme determina o artigo 34 do decreto-lei 3365/41. A carta de adjudicação será expedida em favor da parte expropriante, conforme especificado na decisão de fl. 296. Int.

PETICAO

0018000-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUZO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X LAYS SAYON SAADE X JOSE LUIZ NAIM SAADE X LINDINHA SAYON FARKOUSH X AREF FARKOUSH X MARISA SAYON SAHYUN X ROSELY SAYON SAFADI X WALTER SAFADI X SHIRLEY SAYON HADDAD X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X ANTONIO TURCO X APARECIDA SIQUEIRA TURCO(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI X SANDRA SAYON JAFET X PAULO RAPHAEL JAFET X ARISTIDES SAYON FILHO X VARTANAUSH AGOPIAN SAYON X RICARDO SAYON X JUANITA ESPLIGARES SAYON X MANOEL SAYON NETO(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUZO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) Fl. 3167/3187: Manifeste-se a Cesp se o documento apresentado por Shirley Sayon Haddad refere-se à gleba 320-D expropriada nos autos. Sem prejuízo, tendo em vista que no documento acostado às fls. 3170 consta que o suposto imóvel foi alienado a Celso Francisco Angelucci, esclareça a expropriada se houve alguma ressalva com relação à indenização da área expropriada, comprovando-se nos autos, uma vez que, nos termos do artigo 34 do decreto-lei 3365/41, a indenização será levantada por aquele que comprovar a propriedade do imóvel. Int.

Expediente Nº 7992

EMBARGOS A EXECUCAO

0020346-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019036-22.2012.403.6100) LUIZ ANTONIO DALCIN(SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Esclareça a parte embargante o requerido no item VII da petição inicial, já que cita lei estadual e não são devidas custas de interposição de embargos à execução nesta Justiça Federal. No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0021256-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-28.2013.403.6100) C3P ALIMENTACAO LTDA X MARCO CESAR DE LIMA X VALERIA ROSA

SILVA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a petição de emenda da inicial. Ao SEDI para que seja cadastrado o valor dado à causa no sistema processual. Traslade-se cópias das procurações de fls. 08/09 e 17/22 para os autos da execução extrajudicial n.º 0007749-28.2013.403.6100. No mais, publique-se o despacho de fls. 02. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXRAJUDICIAL

0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X ADMA EID TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ELIAS TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X HILTON SOARES BONFIM X JUAREZ LOPES FERNANDES X ODETTE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO)

Tendo em vista o extrato do andamento da carta precatória de reavaliação dos bens penhorados, bem como o tempo exíguo para o seu cumprimento, cancelo a designação da 120ª hasta e mantendo as demais. Aguarde-se, por ora, o retorno da carta precatória expedida. Int.

0010093-75.1996.403.6100 (96.0010093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E Proc. LUIS PAULO SERPA) X ALAMO DEDETIZACAO E COM/ LTDA X JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA X KLEBER PEDROSA DE SOUZA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo último de vinte dias para que a CEF junte aos autos a certidão do registro do imóvel na qual conste a averbação da penhora, conforme já determinado às fls. 476, 483 e 486, sob pena de incidir em multa que ora fixo em 20% do valor da causa, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Após, expeça-se o mandado de penhora. Int.

0900837-68.2005.403.6100 (2005.61.00.900837-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIRO CLARO DA SILVA Tendo em vista a procedência dos embargos à execução interpostos, bem como que a apelação restringe-se aos honorários advocatícios em favor da DPU referente àquele processo, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Int.

0025376-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X MARCOS OSHIRO X GENI PAULUCI(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) Manifestem-se os executados acerca do requerido pela CEF às fls. 191, no prazo de dez dias. Int.

0010261-86.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

Tendo em vista o requerido pela União, expeça-se o mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 104/107. No mais, defiro o prazo de vinte dias para que a União dê prosseguimento ao feito apresentando de forma objetiva bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, aguardem-se os autos manifestação no arquivo sobretestados. Int.

0009846-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA CORREIA PINTO

Promova a exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra, cumpra a secretaria o segundo parágrafo da decisão de fls. 70. Intime-se.

0019036-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DALCIN

Tendo em vista que a interposição dos embargos à execução não suspende a tramitação da presente execução, defiro o prazo de dez dias para que a CEF requeira o quê de direito. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no

arquivo sobrestado.Int.

0007749-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C3P ALIMENTACAO LTDA X MARCO CESAR DE LIMA X VALERIA ROSA SILVA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos réus nos autos dos embargos à execução de n.º0021256-56.2013.403.6100 em apenso, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias.Int.

0003048-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATIMA CRISTINE VENTURA

Defiro o prazo de dez dias para que a exequente proceda à juntada das planilhas referentes à ré Fatima Cristine Ventura, já que os documentos juntados às fls. 25/28 são pertencentes à pessoa diversa. Com o cumprimento, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação da Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04.Int.

0003128-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LE CLASS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X CLAUDIA CABRAL LEMES X DOUGLAS LEMES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019828-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-6)) MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A

Conforme se infere da documentação juntada aos autos, houve acordo homologado nos autos da execução extrajudicial de n.º0026371-83.1998.403.6100 interposta pelo Banco do Bradesco em face tão somente de Enzo Serna Villarroel e Roseane Erthal Villarroel. Também é sabido que os valores ainda constantes na conta n.º0265.005.142101-0 pertencem também aos demais coautores da ação de n.º0020576-72.1993.403.6100 em trâmite no E. TRF, quais sejam: Lucy Tizuko Echuya, Francisco José de Sa, Maria Sueli Oliveira de Sa, Sergio Carlos Cardoso Sa, Adriana Lanfranchi Cardoso Sa e Aparecida Sirlene Gonçalves de Andrade, já que para a homologação do acordo firmado por Enzo Serna Villarroel e Roseane Erthal Villarroel com o Banco do Bradesco, nos autos da execução extrajudicial de n.º0026371-83.1998.403.6100 foi necessária a concordância de todos os listisconsortes acima listados. Assim, considerando a inexistência da documentação que comprove a transação noticiada na inicial, defiro o prazo adicional de dez dias para que a requerente proceda à referida emenda, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Int.

0019829-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-6)) SERGIO CARLOS CARDOSO SA X ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A

Conforme se infere da documentação juntada aos autos, houve acordo homologado nos autos da execução extrajudicial de n.º0026371-83.1998.403.6100 interposta pelo Banco do Bradesco em face tão somente de Enzo Serna Villarroel e Roseane Erthal Villarroel. Também é sabido que os valores ainda constantes na conta n.º0265.005.142101-0 pertencem também aos demais coautores da ação de n.º0020576-72.1993.403.6100 em trâmite no E. TRF, quais sejam: Lucy Tizuko Echuya, Francisco José de Sa, Maria Sueli Oliveira de Sa, Maria Margarita Gonzalez Fontenla e Aparecida Sirlene Gonçalves de Andrade, já que para a homologação do acordo firmado por Enzo Serna Villarroel e Roseane Erthal Villarroel com o Banco do Bradesco, nos autos da execução extrajudicial de n.º0026371-83.1998.403.6100 foi necessária a concordância de todos os listisconsortes acima listados. Assim, considerando a inexistência da documentação que comprove a transação noticiada na inicial, defiro o prazo adicional de dez dias para que a requerente proceda à referida emenda, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM^a. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DR^a. ADRIANA GALVÃO STARR**

Expediente Nº 1765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0474283-70.1982.403.6100 (00.0474283-4) - APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA X ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA GABRICHE X TANIA MARIA FRANCO X VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA X LOURIVAL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

0046362-79.1997.403.6100 (97.0046362-1) - COML/ AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENSE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL E SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

0017071-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017071-4) - ROBERTO FERRARI AIROLDI(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do silêncio do autor, aguarde-se provação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029024-19.2002.403.6100 (2002.61.00.029024-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076543-39.1992.403.6100 (92.0076543-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

0027829-62.2003.403.6100 (2003.61.00.027829-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009773-49.2001.403.6100 (2001.61.00.009773-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X AURELIO VASCONCELOS REIS X AURORA RURI UESUGUI X CARMEN LUIZA DAVOLA X DIOGENES ICHIOCA X EDGARD MACHADO X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X PAULO ALBERTO SARNO X THEREZA RENATA LUIZA HEILMANN X VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA X VALTER ROBERTO COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003858-34.1992.403.6100 (92.0003858-1) - CLETO JOSE MATTHES(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CLETO JOSE MATTHES X UNIAO FEDERAL J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

0025341-47.1997.403.6100 (97.0025341-4) - ANDREIA DA SILVA X EDVALDO CAMARAO DOS REIS X IZAURDE PESSALLI X JOAO MARIA DA COSTA FERNANDES X NORIVALDO GOMES DA SILVA X NILMAR BARROS BITENCOURTT X OTAVIO MANARA FILHO X RITA DE CASSIA SANTOS RODRIGUES X SANDRA REGINA MARQUES X SEVERINO CEZANIO DOS SANTOS FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANDREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CAMARAO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X IZAURDE PESSALLI X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIA DA COSTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NORIVALDO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NILMAR BARROS BITENCOURTT X UNIAO FEDERAL X OTAVIO MANARA FILHO X UNIAO FEDERAL X

RITA DE CASSIA SANTOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA MARQUES X UNIAO FEDERAL X SEVERINO CEZANIO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

J. Ciéncia ao(s) autor(es). Int.

0054892-35.1999.403.0399 (1999.03.99.054892-7) - EDSON DE SOUSA X JOAO CARLOS MARINI X JOSE GUTIERREZ SEGURA X MARCELLO PIRES X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X PAULO SERGIO GUARATTI X SERAPHIM IGESCA RODRIGUES X SERGIO ANTONIO FENERICH(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EDSON DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS MARINI X UNIAO FEDERAL X JOSE GUTIERREZ SEGURA X UNIAO FEDERAL X MARCELLO PIRES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO GUARATTI X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM IGESCA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO FENERICH X UNIAO FEDERAL(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

J. Ciéncia ao(s) autor(es). Int.

0079905-36.1999.403.0399 (1999.03.99.079905-5) - ELIANA MARIA SILVA DE ALMEIDA X GERALDO MOTA DE CARVALHO X HIDEKO ONODA X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X VERA LUCIA DE SALES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X HIDEKO ONODA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE SALES X UNIAO FEDERAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

J. Ciéncia ao(s) autor(es). Int.

Expediente Nº 1767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004636-32.2014.403.6100 - ELIZA RODRIGUES MESSIAS(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N.º 0004636-32.2014.403.6100
AUTORA: ELIZA RODRIGUES MESSIAS
(ELIZA MESSIAS DA ROCHA)
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Vistos. Inicialmente, promova a parte autora a regularização da divergência do seu nome, no prazo de 5 dias, ante a divergência constatada no Registro Geral de Identidade (fls. 25) e CPF (fls. 26), sob pena de indeferimento da petição inicial. Após a regularização ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 21 de março de 2014.
BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto

16^a VARA CÍVEL

Expediente Nº 13818

MANDADO DE SEGURANCA

0013441-08.2013.403.6100 - COMPANHIA DE GAS SAO PAULO - COMGAS(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 1887/1902 - Na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo Impetrante, razão pela qual, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao(s) Impetrado(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as cautelas legais. Int.

0001196-28.2014.403.6100 - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0005417-21.2014.4.03.0000/SP (2014.03.00.005417-0/SP), que deu provimento ao recurso nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do CPC, para manter a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e o salário-maternidade. Int.

17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 9125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033112-52.1992.403.6100 (92.0033112-2) - ANTONIO CHIARADIA X BEATRIZ JESUINA DE ALMEIDA BUSCHINELLI X CLERY MARIA DE LOURDES ARRAES X JOSE CUNHA BUENO X LUCIA HELENA CALIXTO DE CAMPOS X NORBERTO ARANHAMAIA X OLAVO HONORIO DE GODOY X ORDIVAL LAHR X RAIMUNDO BELLAN X SUELÍ APARECIDA NOGUEIRA TURATTO IGNATTI(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se

tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0063956-82.1992.403.6100 (92.0063956-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051951-28.1992.403.6100 (92.0051951-2)) EDITORA ATICA S/A X EDITORA SCIPIONE LTDA X IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA X CIA/ EDITORA NACIONAL X ATUAL EDITORA LTDA X EDITORA CAMINHO SUAVE LTDA X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES X DISTRIBUIDORA SARAIVA DE LIVROS LTDA X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A X EDITORA FTD S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafá (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0017532-06.1997.403.6100 (97.0017532-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017530-36.1997.403.6100 (97.0017530-8)) ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafá (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do

CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0006715-38.2001.403.6100 (2001.61.00.006715-0) - JOAO MARIA GOULART DUBUS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0022797-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022797-3) - EDNIRCO GIL BLASQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0031684-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031684-2) - ANNA ALVES FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se

tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004679-52.2003.403.6100 (2003.61.00.004679-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067893-28.1977.403.6100 (00.0067893-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MICHEL DERANI(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP028491 - MICHEL DERANI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0026865-98.2005.403.6100 (2005.61.00.026865-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033112-52.1992.403.6100 (92.0033112-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ANTONIO CHIARADIA X BEATRIZ JESUINA DE ALMEIDA BUSCHINELLI X CLERY MARIA DE LOURDES ARRAES X JOSE CUNHA BUENO X LUCIA HELENA CALIXTO DE CAMPOS X NORBERTO ARANHAMAIA X OLAVO HONORIO DE GODOY X ORDIVAL LAHR X RAIMUNDO BELLAN X SUELI APARECIDA NOGUEIRA TURATTO IGNATTI(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do

CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0004471-63.2006.403.6100 (2006.61.00.004471-7) - BEATRIZ MOREIRA DE ARAUJO X LUCIVALDO FERRAZ RIBEIRO X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO GOUVEIA X JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA X LUIZ ALBANO SALGADO X MAURO PINTAR ROCHA X LUISAMILTON LOURENCO DO CARMO X RITA DE CASSIA MANTA X ANTONIO CARLOS POLLIS(P062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002282-42.2002.403.6104 (2002.61.04.002282-0) - ALFREDO JOSE PINTO GONCALVES(SP024702B - ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0029378-73.2004.403.6100 (2004.61.00.029378-2) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária

intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0002265-13.2005.403.6100 (2005.61.00.002265-1) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0000509-22.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0004857-49.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO MONTORO X SANDRA REGINA RAMOS MONTORO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

CAUTELAR INOMINADA

0051951-28.1992.403.6100 (92.0051951-2) - EDITORA ATICA S/A X EDITORA SCIPIONE LTDA X IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA X CIA EDITORA NACIONAL X EDITORA CAMINHO SUAVE LTDA X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES X DISTRIBUIDORA SARAIVA DE LIVROS LTDA X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem

de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

Expediente Nº 9128

ACAO CIVIL PUBLICA

0008532-54.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSAO(SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 918/921), em 5 (cinco) dias.

0009571-86.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X GUSTAVO RAMOS MELO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 797/800), em 5 (cinco) dias.

0009572-71.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 -

CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X LETICIA GIRARDI DE SOUZA MACHADO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 793/796), em 5 (cinco) dias.

0009573-56.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X AUREO EMANUEL PASQUALETO FIGUEIREDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 719/722), em 5 (cinco) dias.

0009574-41.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X RUBENS LANSAC PATRAO FILHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 735/738), em 5 (cinco) dias.

0009575-26.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X YOSHIHIDE UEMURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 781/784), em 5 (cinco) dias.

0009576-11.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X APARECIDO FUJIMOTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 716/719), em 5 (cinco) dias.

0009578-78.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANTONIO ROBERTO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 791/794), em 5 (cinco) dias.

0009579-63.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE EDUARDU WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALVANTE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 761/764), em 5 (cinco) dias.

0009580-48.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ROBERTO RACANICCHI(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 728/731), em 5 (cinco) dias.

0009582-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X VINICIUS MARCHESE MARINELLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 780/783), em 5 (cinco) dias.

0009583-03.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X NELSON BARBOSA MACHADO NETO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 719/722), em 5 (cinco) dias.

0009584-85.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP223855B - ADILSON MOURAO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 796/799), em 5 (cinco) dias.

0009585-70.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 793/796), em 5 (cinco) dias.

0009586-55.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X LEANDRO BUENO MATSUDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 744/747), em 5 (cinco) dias.

0009588-25.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X CARLOS ALBERTO MARIOTONI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 700/703), em 5 (cinco) dias.

0009590-92.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X MARCIA MALLET MACHADO DE MOURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 717/720), em 5 (cinco) dias.

0009591-77.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X JOSE GERALDO TRANI BRANDAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 745/748), em 5 (cinco) dias.

0009593-47.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X OSVALDO PASSADORE JUNIOR(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 766/769), em 5 (cinco) dias.

0009594-32.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de

Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 715/718), em 5 (cinco) dias.

0009595-17.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 732/735), em 5 (cinco) dias.

0009599-54.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X IVAM SALOMAO LIBONI(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 665/668), em 5 (cinco) dias.

0009600-39.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANTONIO CARLOS TOSETTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 790/793), em 5 (cinco) dias.

0009601-24.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE AVELINO ROSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 759/762), em 5 (cinco) dias.

0009602-09.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X LAERTE CONCEICAO MATHIAS DE OLIVEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 726/729), em 5 (cinco) dias.

0009603-91.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X

JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE OTAVIO MACHADO MENTEN(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 697/700), em 5 (cinco) dias.

0009608-16.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE LUIZ FARES(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 685/688), em 5 (cinco) dias.

0009609-98.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X LUIZ AUGUSTO MORETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 818/821), em 5 (cinco) dias.

0009610-83.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X PASQUAL SATALINO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 825/828), em 5 (cinco) dias.

19^a VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 6747

MONITORIA

0022013-02.2003.403.6100 (2003.61.00.022013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X VALDIR MORELI

Converto o julgamento em diligência.Fls. 129: Nada a decidir quanto ao pedido de desistência.Compulsando os autos, verifico que já houve prolação de sentença, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, às fls. 101, transitada em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 14/18). Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19^a Vara, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0027890-20.2003.403.6100 (2003.61.00.027890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO TADEU DE NORONHA MOTTA

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento do determinando na r. decisão de fls. 171, remetam os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0035137-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADNAN ABDOUNI(SP178907 - MARIA REGINA CASTANHATO) Fls. 201. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra-se a r. decisão de fls. 197, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003836-19.2005.403.6100 (2005.61.00.003836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO GOMES DE SOUZA

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento do determinando na r. decisão de fls. 285, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0026856-39.2005.403.6100 (2005.61.00.026856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS TADEU DE ARRUDA OLIVEIRA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

Fls. 145-146. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para localização de bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003366-80.2008.403.6100 (2008.61.00.003366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

1) Fls. 155-176: Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o Segredo de Justiça, Nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. 2) Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não se manifestou sobre os documentos de fls. 155/176, bem como não indicou bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004196-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Fls. 392-393. Prejudicado o pedido, diante da documentação acostada às fls. 270-335. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para localização de bens do(s) devedor(es), livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0009176-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA) X NORMA LOZANO SANTIAGO

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não cumpriu os despachos de fls. 111 e 113, que determinaram que a autora indicasse bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013358-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RICARDO PEREIRA BISPO

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento do determinando na r. decisão de fls. 149, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0024380-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ERIVAN TENORIO PINTO X ERIVAN TENORIO PINTO(SP216343 - CAMILA JABBUR MARCHIORI)
Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento do determinando na r. decisão de fls. 209, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0005175-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVALDINA FRANCA DA CONCEICAO
Fls. 84. Defiro. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados da parte ré, para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0006355-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO EDUARDO MORENO DOS SANTOS

Fl. 80 e 82. Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos devedores. Após, apresentação dos documentos, publique-se decisão para ciência do exequente. Int.

0010488-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISSAC OLIVEIRA DOS SANTOS

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento do determinando na r. decisão de fls. 102, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0012369-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE MARENCONI LEAL

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não cumpriu o despacho de fls. 73, que determinou que a autora indicasse o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012528-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO YUJI YAMASHITA

Fls. 98. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados da parte ré, para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0013925-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO RODRIGUES FROES - ESPOLIO

Fl. 91: Preliminarmente, considerando o teor dos documentos de fls. 87-88 (pesquisa negativa de indicação de CPF/MF), e, considerando que a promoção de pesquisa de endereço no sistema BACENJUD, necessita a indicação do referido número de CPF, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora (CEF), realize as diligências e pesquisas necessárias para indicação do número de CPF/MF da inventariante CLEUZA SOARES FROES. Uma vez realizadas as diligências requeridas, tornem os autos conclusos para decisão. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017003-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA DE CASTRO FONSECA

Fls. 51. Diante do lapso de tempo transcorrido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da r. decisão de fls. 50. Int.

0017103-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO PEREIRA FERNANDES

Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados da parte ré, para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação

conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0023600-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA SILVA

Fls.66. Prejudicado, diante dos documentos acostados às fls. 57-58. Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento do determinando na r. decisão de fls. 65, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0003139-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELIX FERREIRA DA SILVA) X ISRAEL APARECIDO CORREA DOS REIS

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 45, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provação da parte interessada. Int.

0004137-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANE DOS SANTOS MACEDO MOURA

Fls. 64. Defiro. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados da parte ré, para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafá e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0004144-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELIX FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON LOPES DA SILVA

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento do determinando na r. decisão de fls. 97, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0004176-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DELLABATISTA PEREIRA

Fls. 105. Indefiro a expedição de Edital, tendo em vista que não foram diligenciados alguns endereços mencionados nas pesquisas realizadas. Expeça-se mandado de citação da parte ré no endereço de fls. 66 (Rua Dr. Mauricio de Lacerda, 563 - São Judas - São Paulo/SP - CEP 04303-192). Restando negativa tal diligência, expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Manaus/AM, nos endereços indicados às fls. 66 e 94. Cumpra-se. Int.

0005489-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALTON BOTINO

Fls. 98. Defiro. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados da parte ré, para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafá e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0011589-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELIX FERREIRA DA SILVA) X BARBARA CAROLINA ROCHA DE OLIVEIRA

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento do determinando na r. decisão de fls. 52, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0015324-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELIX FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAREN BOZZANO DI PIETRO

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento do determinando na r. decisão de fls. 156, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0019386-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECIR SIMAO PONCE LEON

Manifeste-se a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafá e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de

citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0020287-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELIX FERREIRA DA SILVA) X DILMA KARLA CORREIA DO NASCIMENTO
Fls. 51. Defiro. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados da parte ré, para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafá e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0022496-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIADNE SANTOS DE OLIVEIRA
Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento do determinando na r. decisão de fls. 51, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0003516-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA SANTANA DE LUNAS X JAQUELINE SANTANA DE LUNAS(SP249847 - GUILHERME DA SILVA PACHALIAN)

Fl. 153. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017518-94.2012.403.6100 - DOMINGOS GUERINO DA SILVA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta)
Fls. 149-198: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações do autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012901-57.2013.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Fls. 619-621: Após a comprovação da transferência dos valores depositados nos autos 0006420-15.2012.403.6100 (15ª Vara Cível Federal) para o presente feito, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para as providências cabíveis. Int.

0004280-37.2014.403.6100 - RITA DE CASSIA LAMANO DE OLIVEIRA(SP338195 - JOSE PAULO LODUCA E SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0004287-29.2014.403.6100 - CLEITON DOS SANTOS ROCHA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.975,37 (trinta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada

perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO TOMAZIELLO X GERALDINO SALGADO RIBEIRO X MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA X SUMIE YOSHIDA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X TELMA FARKUH X TANIA ROSA FARKUH NASSIF X MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO X DANIELA DA CUNHA FLORENCIO BORGES X JOSE MARCUS FLORENCIO X ANA TERESA FONTELLES AFONSO X JOSE COSTA SOUZA X JUVENAL FERNANDES X SANDRA REGINA ZAVITOSK D AVILA X NARCIZO RODRIGUES X MARIA ISABEL STEIN AGUIAR X JOAO STEIN AGUIAR X MARIO DIAS DE AGUIAR NETO X BERNARDO DIAS AGUIAR JUNIOR X GILBERTO STEIN AGUIAR X FABIO STEIN AGUIAR X MONICA STEIN AGUIAR X PATRICIA STEIN AGUIAR PLENAMENTE X ELISA MARIA STEIN AGUIAR X SONIA SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BEATRIZ SAMPAIO AMARAL SEIXAS - INCAPAZ X MAURICIO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BERNADETE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X FRANCISCO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS X MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE X SONIA GALANTE X CASSIA APARECIDA LOPES X RODRIGO SANTOS LOPES X REGINA HELENA CUNHA RIBEIRO X MARIA TERESA CUNHA DE PAULA X ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA X ERZSEBET GYURICZA X JONAS ZANDONA X LEILA DE OLIVEIRA X CARLOS VIOOTTI SCHUNCK X TEREZA DE PAULA SCHUNCK X AFONSO CURITIBA AMARAL X MARCIA CRISTINA AMARAL DA SILVA X MARIA INEZ GASPAR X MARIA DE LURDES GASPAR KEMPE X ETEVALDO GASPAR X ANA CRISTINA PIROSSI X LUIZ ANTONIO PIROSSI RAMOS X MARCO AURELIO PIROSSI RAMOS X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO X PEDRO JOSE MANTOVANI JUNIOR X NELSON MANTOVANI X MARIA JOANNA COLOMBINI GRAVENA X WALTHER GRAVENA JUNIOR X PEDRO PAULO GRAVENA X SUELY APARECIDA DE SIQUEIRA X EDISON DE SIQUEIRA X ALCIDES DE SIQUEIRA JUNIOR X LUIS ANTONIO LEME DE OLIVEIRA X TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ABDO AZIZ MOHAMED ADI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X ABGAYR GARCIA DE SOUZA(SP274993 - JULIANA HADURA ORRA) X ABIA MARIA DE MOURA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP223234 - WALTER DE FARIAS E SP014581 - MAURO GONCALVES E SP178738 - VITOR GONCALVES E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO E SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP293258 - FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP310149 - EDSON LOPES FERREIRA E SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ E SP265208 - ALINE TERNERO SANCHEZ E SP286026 - ANDRE LUIS DE QUEIROZ BRIGAGÃO E SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP296640 - ADEMIR FREITAS E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO E SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X ABIDONIRA FELICIANO DE LIMA DA SILVA(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ABRAHAO KERZNER X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO GASSUL X ABRAO RAPOORT X ACARI TRIGO VIDAL X ACELIA SCHULLER NOGUEIRA X ACESIO LOZANO X ACHILES ALVES FERREIRA

X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X ACIMIR ANTONIO GARUTTI X ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADA SCARTEZINI X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADALBERTO ALVES DA SILVA X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADALGIZA BRASILINA NERES DE JESUS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO ALVARO ARVATI X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ADELAIDE SOUZA SIRQUEIRA X ADELCI MARQUES X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIA DE LIMA X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SANTOS PATRICIO X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO X ADELINA ASSIS DA CUNHA X ADELINA JOSE GONCALVES X ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ADELZA ALVES FOLHA X ADEMAR DOMINGOS X ADEMAR RIBEIRO X ADEMIR DA SILVA RICCI X ADEMIR FRANCHIOSI QUEIROGA X ADEMIR JOSE BONASSA X ADEMIR MOINHOS X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADERSON OMAR MOURAO CINTRA DAMIAO X ADEZIA DE OLIVEIRA ARRUDA X ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADILSON RODRIGUES SANTIAGO X ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANGELO DE JESUS X AFONSO JOSE SCARAVELLI X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGDA MARIA GUIMARAES X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X AGMAR AZEVEDO SILVA X AGNALDO JOSE KAWANO X AGNESA LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AILTON ARANTES FERRAZ X AIRTON AGUILAR SANCHEZ X AIRTON ALVES X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AIRTON TAPARELLI X AKEMI KOORO UEMA X AKIE KIMATI LACHAT X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAERCIO SUPERBI X ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAIDE GAMA SPINELLO X ALAIDE LOURENCO X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X ALBA ALVES X ALBA GLORIA MARTIN CORREIA X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTINA ALVES PISTOIA X ALBERTINA SEBASTIANA DE LIMA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO BERGER X ALBERTO BORTMAN X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBERTO TCHAKERIAN X ALBERTO TESCONI CROCI X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCEU FERNANDES X ALCEU HIDEHARU TABUTI X ALCEU MELLOTTI X ALCIDES ERTHAL RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ALCINA APARECIDA TECCO X ALCINDA FRANCO COSTA X ALCIR RUBENS MONTEIRO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALCYR ROZANTE SOTTO X ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI DOENHA X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMIR BILAQUI X ALDEMIR HUMBERTO SOARES X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDER OLIVIER BEDRAN X ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X ALEXANDRE TADEU MISURINI X ALEXANDRE TERRUGGI X ALFREDO ELZIO ROMANO X ALFREDO GONCALVES WAZEN X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO LEPORE FILHO X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALFREDO VICENTE OLIVITO PRADO X ALFREDO VIEIRA DE SANTANA X ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE D AGOSTINI DEUTSCH X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE GOMES ALEIXO X ALICE GONZALEZ X ALICE LIRA DOS SANTOS X ALICE MIDORI FUJIMOTO X ALICE MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE PAIS BUSOLETTO X ALICE PINTO PIZAROLI X ALICE SENA DE LIMA X ALICE SHIGUEKO HOKAMA X ALICE UCHIYAMA X ALICE YOKO UEMURA X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ALLY ALAHMAR FILHO X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ALMIR MARQUES MENDES X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X ALMIRA DE SOUSA

GUIMARAES X ALTEMIRA MARIA BANNWART X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALUISIO ANTONIO PEREIRA CASTRO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ALVA MASOERO ERNANDES X ALVARINA DELFINA RUELA X ALVARO ANTONIO MARIA D ANDREA PINTO X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO FONTANEZI X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MATTAR X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO MOROMIZATO X ALVARO PASCHOAL X ALVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ALZIRA COSTA X ALZIRA DA SILVA LOMBE X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA DE JESUS FLORINDO DA COSTA X ALZIRA FATIMA LOPES X ALZIRA GARDINAL X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA LUIZ X ALZIRA SOARES SALOMAO X ALZIRIA IRIA MULLER X AMADIL FANTINI DALTON X AMADOR BUENO DA SILVA X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X AMARYLIS LARA ALONSO X AMAURI FERNANDES MACHADO X AMBROSINA FERRAZ DE SOUZA X AMBROSIO TURI X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA CARRARA MIQUELETTE X AMELIA DE LOURDES CAMBUI X AMELIA ELISA SEIDL X AMELIA KOMINE X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARAO X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO ACACIO FRANZOTTI X AMERICO MOREDA MENDES X AMERICO PELOSINI FILHO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AMYRES LENCIOMI X ANA ALVES X ANA ANALIA DE LIMA X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANA BARBARA TILICH X ANA BARBOSA LIMA GONCALVES X ANA BEATRIZ VASCONCELLOS BARCHI MUNIZ X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA CAMPOS BARRETO X ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO X ANA CRISTINA FIRMINO X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA DE SOUZA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LETICIA ALVES VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA BRADASCHIA X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANA LUCIA PAES X ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X ANA LUIZA TOLEDO X ANA LUZIA DE CAMPOS OLIVEIRA NOZOIE X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA ABREU LIMA DO NASCIMENTO X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALBERO DE LIMA X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BALDO LUVIZARO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA BUIM X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA COCOZZA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DE MOURA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA PASTENA X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA MAIA X ANA MARIA MARQUES MEDEIROS X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X ANA MARIA OUVERNEY X ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TARDELI X ANA MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA MARIA VAIRO PERES BORATINO X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X ANA RAIMUNDA DOS SANTOS PINTO X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA ROSA DOS SANTOS X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDERA X ANA TERESINHA LOPES PLACA X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANADIR MARQUES DE LIMA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA X ANAILDSE MARIA BORGES X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA FRANCISCA NONATO X ANALIA PACHECO DA ROSA X ANAMARIA VIEIRA RUIVO X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANDERINA COSTA CARVALHO X ANDRE AUGUSTO MARTINS DE MORAES X ANDRE LUIZ MARTIN X ANDRE LUIZ MINEIRO X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X

ANDRE PEREIRA DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUZA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA DE ALMEIDA LOPES VIEIRA X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA DE PONTES X ANGELA MARIA FARIA ZUPPO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA FOLLADOR X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA JUSTINO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA X ANGELA MARIA PALAZZO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELA MORAES GUADAGNIN X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA PAIVA X ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X ANGELINA ANTONIETA VOLPE X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANGELITA RIBEIRO DA SILVA X ANGELO NEVES RIZZO X ANIBAL TETSUJI NISHIDA X ANIBAL TOBIAS X ANIBAL VILELA MOREIRA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANIS AZZEM X ANISIA TOMOKO HIROSE TANQUE X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANITA DE OLIVEIRA X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA AVINO BALLARIS X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANNITA GOMYDE BORGES X ANSELMO EL BREDY FILHO X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONI PADUA CARDOSO LEMES X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CANDIDO DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA SANTOS X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIA PIVA X ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONIETA MACEDO DO PARA X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONINHA SIDINEIA WAISENBURGER X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO ARMANDO FARIA X ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS CICCONE X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DONOSO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS HAYASHI X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS MAGALHAES CEREGATTI X ANTONIO CARLOS MANCILHA LEITE X ANTONIO CARLOS MIADAIRA X ANTONIO CARLOS PANTANO X ANTONIO CARLOS PASTORINO X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS REMAIH X ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS TIMONI DE OLIVEIRA X ANTONIO CASELLA FILHO X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO CUCHI X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES X ANTONIO DE PADUA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA CASTRO X ANTONIO DE SOUZA FLORENCIO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO DINIZ TORRES X ANTONIO DO ROSARIO DA CUNHA X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X ANTONIO DONIZETI SOARES X ANTONIO EDIR GUILILINI X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIO EMILIO X ANTONIO FERNANDES VENTURA

X ANTONIO FERNANDO BERSANI X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO HENRIQUE GARRIDO X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JOSE FRANCO DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE MINGHINI X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X ANTONIO LINO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ COSTA PIMENTA X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MANUEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO MARCIO DA SILVA X ANTONIO MARCIO LOUREIRO X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO MASSAYOSHI UENO X ANTONIO MAUA NETO X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO MENDES MELGES JUNIOR X ANTONIO MITIHOSSI NAGAMACHI X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO NUNES X ANTONIO OTTA X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X ANTONIO PONCIANO FILHO X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO BONIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO ROQUE DO VAL X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ANTONIO SACONI X ANTONIO SANTANA MENESSES X ANTONIO SANTASUZANA X ANTONIO SEBA JUNIOR X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X ANTONIO SEO X ANTONIO SIAULYS X ANTONIO SOARES VALENTE X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X ANTONIO TADEU VILAS BOAS X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X ANTONIO TRUJILHO X ANTONIO TURRA X ANTONIO UBIRATA PRADO X ANTONIO VILLELA NOGUEIRA PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ZANOVELO FILHO X ANTONIO ZERBINI X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA AMARAL X APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE JESUS INACIO X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES GUTIERREZ BORGES X APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA DIAS COELHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA KIMIE NISHINORO X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIA ANTONIO CAVALHEIRO X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA PENHA DE ASSIS X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA REGINA INACIO X APARECIDA SABORIDO VICENTE BUISSA X APARECIDA SUELY GICA MARGONATO X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDO JOAO FALOPPA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APPARECIDA COLOZIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APPARECIDA SANCHEZ X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X APPARICIO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACI DA SILVA X ARACI DE QUEIROZ LIMA X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY DOS SANTOS SILVA X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARETUSSA CARVALHO CESAR X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARI CESAR DE OLIVEIRA X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARIOLVALDO ALMERI X ARIOLVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARIOLVALDO TADEU FRANCO X ARISTELA GUSMAO SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES BERTOLOTTI X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLEI NUNES X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X ARLETE DE OLIVEIRA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIANI X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X ARLETE MINEIRO DO NASCIMENTO X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETE RODRIGUES X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X ARLINDO ABRANTES JUNIOR X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO ALBANO X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DE

DOMENICO JUNIOR X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ARMANDO FONTANA ROTONDI X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO LISBOA CASTRO X ARMANDO MACHADO DA CRUZ X ARMANDO RIBEIRO X ARMANDO ROBERTO FINK JUNIOR X ARMANDO SALESSI JUNIOR X ARMANDO VILELA DE ARAUJO X ARMELIM UTINO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO CONTINI FRANCO X ARNALDO FAZUOLI X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARNALDO MORABITO X ARNALDO PAPAVERO X ARNALDO THEMISTOCLES DE SANT ANNA X ARNALDO ZUMBA DA SILVA X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARTUR BERG X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X ARY DA SILVA JUNIOR X ARY FERNANDO PELAQUIM X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X ASSAF HADBA X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X ATSUSHI KUROISHI X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO BALEIRO BELTRAO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X AUGUSTO PEDRO COLOMBO X AULIUS PESENTI X AUREA APPARECIDA SAVIETO X AUREA CLARA RODRIGUES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA GAGLIOTTI MUNIZ X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURELI DE MELLO SILVA DE LIMA X AURELIANO SOTTOVIA FILHO X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURINO ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AURORA ANCA DA SILVA X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AURORA MARIA DIAS AMATO X AUSTIN WU X AUTA MARIA SANTANA PONTES X AVANY FELIX DE PAULA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO X AYRTON SOEIRO DE FARIA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BALDUINO KALIL DIB X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X BASILIO CASSAR X BEATRIZ ALVES MARTINS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MIYAHIRA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BEATRIZ REGINA ZOCCHIO X BEATRIZ SALLES AGUIAR X BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X BELARMINA FRANCISCA DE JESUS X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETTO X BELMIRA MARIA DE BELEM DOS SANTOS TERCOS X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MARINS X BENEDITA APARECIDA MUCCI MELO X BENEDITA APARECIDA PAULINO RUIZ X BENEDITA APARECIDA REIS X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI X BENEDITA DE OLIVEIRA TAVARES X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA DERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DA SILVA X BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA X BENEDITA MARCAL AMALFI X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA NELITA DA SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X BENEDITO GERMANO X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X BENEDITO MACIEL NETO X BENEDITO MARCONDES NETO X BENEDITO MORAIS DA CRUZ X BENEDITO OLYMPIO X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO OSMAR TERRASAN X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENITO RICARDO PRIMIANO X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X BENJAMIN GOLCMAN X BENSION SEGAL X BENZION STRENGEROWSKI X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE ALVES DA SILVA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERNARDO LIBERMAN X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA X BISMAR FERREIRA SALES X BOANERGES GORI X BORIS GRANDISKY X BRANCA LIRIS RAMOS SILVESTRINI X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAULIO DE SOUZA LESSA X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ JESUS PUDO X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA DA

ROCHA X CACILDA FRANCHOZA X CACILDA NOGUEIRA LIMA X CACILDA SATIRO JUSTE X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CAMILO DE LELLIS ZANDUZZO X CAMILO GERALDO DA SILVA FERREIRA X CAMILO IASBEC X CANDIDA CHAMELETE LATI X CANDIDA ENTZ X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN X CANDIDO LUIZ XAVIER TRINDADE X CARLINE RABELO DE OLIVEIRA X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ABDO ARBACHE X CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO D ARCADIA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ALBERTO HERRERIAS DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO OTTAIANO X CARLOS ALBERTO SANCHES X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS COSTA MAGALHAES X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS EDUARDO PINTO PACCA X CARLOS EDUARDO PRIETO VELHOTE X CARLOS EGBERTO RODRIGUES X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS FERNANDO MACEDO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES RAMOS X CARLOS GUIMARAES X CARLOS GUN X CARLOS HENRIQUE MELARA X CARLOS HENRIQUE POLLI X CARLOS JIMENEZ TORRES X CARLOS LOPES X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CARLOS MELLO DE CAPITANI X CARLOS MOURE DE HELD X CARLOS OTRANTO X CARLOS RIBEIRO X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X CARLOS ROBERTO BORSATO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE PAULA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELA ZACCARO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEM APARECIDA LIMA GOVEIA X CARMEM DE JESUS GOMES SILVA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO X CARMEM SILVIA ALVIM BORGES X CARMEM SILVIA RIBEIRO DE LARA X CARMEN AMARAL X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN BARATA BELLO X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN CUNHA DE SOUSA X CARMEN DA SILVA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMOSINA SOUZA SANTOS X CAROLINA FIGUEIREDO X CASSIA BREANZA MARQUES X CASSIA MARIA DOS SANTOS X CASSIA REGINA DE ASSIS BUENO X CASSIO RIBEIRO MUylaert X CATARINA APARECIDA MARINHO X CATARINA CABRAL SANTOS X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CATHARINA ISABEL BERTO X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLI X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA JOFFRE X CECILIA KIYOMI MAEDA HARADA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA NAKAJIMA X CECILIA PINTO X CECILIA RISTON RAMOS X CECILIA SAKAI X CECILIA STECHER X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X CECY BARBOSA GONCALVES X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELESTE PINHEIRO PARMENTIERI X CELI SANTANA MARQUES X CELIA ALVARENGA MOTTA X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA DA SILVEIRA X CELIA DENISE DOS SANTOS X CELIA HARUMI HIRANO X CELIA INEZ X CELIA KAZUE YANAGIURA GOMES X CELIA MARIA ALVES DE SOUZA DE ALMEIDA X CELIA MARIA DE SOUZA ENNES X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X CELIA MARIA MARTINS X CELIA MARIA MESQUITA RIBEIRO X CELIA MARIA OLIVEIRA PORTELA X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA PILIPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X E OUTROS

Diante dos vários pedidos de habilitações de sucessores, transferências de valores para autos de inventários, requisições de pagamentos em separado relato a seguir as solicitações efetuadas, as cumpridas e as pendentes de

regularizações existentes nos presentes autos, como seguem:I) TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA PROCESSO DE INVENTÁRIO:1) Fl. 6077: Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP solicita transferência de valores depositados em nome de José Maria Pascoal.II) INCLUSÃO DE SUCESSOR E RPV EXPEDIDA1) Às fls. (fls. 869/870 e 875/877) foi requerida a inclusão de LEILA DE OLIVEIRA como sucessora de MARIA JOSE DE OLIVEIRA. Advogada não havia assinado a petição e a regularizou (fl. 763). RPV Expedido e Pago.III) HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE:1) Fls. 6155/6252: ALAYDE BARBOSA DA SILVA (esposa) como sucessora de Expedicto da Silva Primo - Apresentados documentos hábeis à habilitação e Termo de Renúncia dos filhos herdeiros - Habilitar - Oficiar TRF3 para disponibilizar valores à 19ª Vara - Após Expedir Alvará;2) Fls. 6255/6279: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO (esposa) como sucessora de Antonio Marcos Roberto - Apresentados documentos hábeis à habilitação e Termo de Renúncia dos filhos herdeiros - Habilitar - Oficiar TRF3 para disponibilizar valores à 19ª Vara - Após Expedir Alvará;3) Fls. 6280/6296: PEDRO JOSE MANTOVANI JUNIOR e NELSON MANTOVANI (filhos) como sucessores de Pedro José Mantovani - Apresentados documentos hábeis à habilitação e Termo de Renúncia dos filhos herdeiros - Habilitar - Oficiar TRF3 para disponibilizar valores à 19ª Vara - Após Expedir Alvará;4) Fls. 6023/6038: WALTER GRAVENA (falecido)Os sucessores do de cujus, a seguir relacionados, requereram a habilitação nos autos e apresentaram documentos e procurações: a) Maria Joana Colombini Gravena (esposa);b) Walther Gravena Junior (filho);c) Pedro Paulo Gravena (filho).No entanto, faltavam os seguintes documentos1) declaração de óbito, 2) formal de Partilha.Às fls. 6297/6303: Foram apresentados os documentos faltantes - habilitar - Oficiar TRF3 para disponibilizar valores à 19ª Vara - Após Expedir Alvará.5) Fls. 5929/5951: MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA - viúva (falecida)Os sucessores da de cujus, a seguir relacionados, apresentaram documentação hábil a habilitá-los nos autos:1) Luiz Antonio Leme de Oliveira (fls. 5933/5943) (filho). 2) José Carlos Leme de Oliveira (filho), apresentou os documentos à habilitação. Apresentada Declaração de óbito (fl. 6083/6084) - Casado com ODETE MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA. IV) HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E REQUERIMENTO DE INCLUSÕES DE SUCESSORES - EXPEDIR RPV1) ALCIDES DE SIQUEIRA (falecido) Os sucessores do de cujus, a seguir relacionados, apresentaram documentação hábil a habilitá-los nos autos:1) Suely Aparecida de Siqueira (fls. 546/553) (filha);2) Edison de Siqueira (fls. 5874/5886) (filho);3) Alcides Siqueira Junior (fl.5875) (filho), não apresentara os documentos necessários à habilitação - Apresentou (fls. 6398/6407) - Expedir RPV.V - PENDÊNCIAS 1) FLS. 5262/5270 e 5729/5735: GILDO MUNIZ DE ALMEIDA - REQUER HABILITAÇÃO de ALZIRA OLIVEIRA ANDRADE DE ALMEIDA e demais SUCESSORES - REQUEREM HABILITAÇÃO - SÓ PROCURAÇÕES - Apresentar documentos.2) JOSÉ ZAMBIANCHO (fls. 244/268) (falecido), (viúvo) - herdeiros - filhos - Apresentaram documentos - FALACRICO NÃO CONSTA DA LISTA DE CREDORES INFORMADA 3) FLS. 477/496: MARIA TERESA DA SILVA (falecida) - viúva - sucessores (filhos): Faltam Documentos. 4) IVAN NOVATO DIAS (fls. 516 e 519) - Sucessora (companheira): Maria Aparecida Castro Oliveira - faltam documentos.5) RENATO MANJATERRA (fls. 1151/1156) - sucessora (esposa): Helines Antonia de Souza Manjaterra - Faltam documentos.7) JOAQUIM JESUS TOLEDO (fls. 1934/1935) - sucessora (esposa): Clarice Cardoso da Silva Toledo - faltam documentos.8) VANDERLEY CURY (fls. 2077/2083) - sucessores (filhos): Faltam documentos.10) FLS. 5781/5782 - MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO - ALEGAÇÃO - TRF3 RESGATOU O VALOR - NÃO FOI EXPEDIDO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL - EXPEDIRV) Fls. 5887/5916 e 5917/5928: SINSPREV - LISTAGEM COM NOVOS BENEFICIÁRIOS - REQUERIMENTO DE CITAÇÃO UNIÃO (AGU) - ARTIGO 730 DO CPC - UNIÃO CITADA - OPÔS EMBARGOS À EXECUÇÃO (FLS. 6311/6387) - AUTOS APENSOS Nº 0020590-55.2013.403.6100.VI) UNIÃO (AGU) APRESENTOU PLANILHA DE SUCESSORES FALECIDOS - CONCORDANDO COM A HABILITAÇÃOÉ O RELATÓRIO. DECIDO) TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA AUTOS DE INVENTÁRIO1) Fl. 6077: Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP solicitou a transferência para os autos de Inventário, em trâmite naquele Juízo, dos valores depositados em nome José Maria Pascoal, oriundos da requisição de pagamento nº 20110029065.Comunique-se àquele Juízo, por meio de correio eletrônico, que os valores da referida requisição de pagamento (20110029065) pertenciam a DEOLINDA AMELIA NOGUEIRA PASCOAL, cujos valores foram transferidos pelo Banco do Brasil S/A, em 13/08/2013, por solicitação desse Juízo, em conta aberta na Agência nº 4866, Conta Judicial nº 4700114968896, nessa Comarca (fls. 6015/6017).II) INCLUSÃO DE SUCESSOR E RPV EXPEDIDA1) Expedida Requisição de Pagamento (fl. 6082) e Disponibilizado (fl. 6409).Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem da beneficiária LEILA DE OLIVEIRA, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. III) HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E REQUERIMENTO DE INCLUSÕES DE SUCESSORES - OFICIAR TRF - APÓS ALVARÁ1) Fls. 6155/6252: ALAYDE BARBOSA DA SILVA (esposa) como sucessora de Expedicto da Silva Primo.Diante da apresentação dos documentos necessários para habilitação dos sucessores e, tendo em vista que a Renúncia expressa dos filhos herdeiros; defiro a habilitação de ALAYDE BARBOSA DA SILVA.

Remetam-se os presentes autos à SEDI para sua inclusão no polo ativo do presente feito. Após, oficie-se ao E. TRF3, por meio de correio eletrônico, para determinar ao Banco do Brasil S/A disponibilizar os valores depositados na conta nº 1100129429427, em nome de Expedicto da Silva Primo, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Cível. Por fim, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de ALAYDE BARBOSA DA SILVA.2) Fls. 6255/6279: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO (esposa) como sucessora de Antonio Marcos Roberto. Diante da apresentação dos documentos necessários para habilitação dos sucessores e, tendo em vista que a Renúncia expressa dos filhos herdeiros; defiro a habilitação de LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO. Remetam-se os presentes autos à SEDI para sua inclusão no polo ativo do presente feito. Após, oficie-se ao E. TRF3, por meio de correio eletrônico, para determinar ao Banco do Brasil S/A disponibilizar os valores depositados na conta nº 5000124050839, em nome de Antonio Marcos Roberto, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Cível. Por fim, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO.3) Fls. 6280/6296: PEDRO JOSE MANTOVANI JUNIOR e NELSON MANTOVANI (filhos) como sucessores de Pedro José Mantovani. Diante da apresentação dos documentos necessários para habilitação dos sucessores; defiro a habilitação de PEDRO JOSE MANTOVANI JUNIOR e NELSON MANTOVANI. Remetam-se os presentes autos à SEDI para as inclusões no polo ativo do presente feito. Após, oficie-se ao E. TRF3, por meio de correio eletrônico, para determinar ao Banco do Brasil S/A disponibilizar os valores depositados na conta nº 4500129429129, em nome de Pedro Jose Mantovani, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Cível. Por fim, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de PEDRO JOSE MANTOVANI JUNIOR e NELSON MANTOVANI. 4) Fls. 6023/6038: MARIA JOANA COLOMBINI (esposa), WALTER GRAVENA JUNIOR (filho) e PEDRO PAULO GRAVENA (filho) como sucessores de Walther Gravena. Diante da apresentação dos documentos necessários para habilitação dos sucessores; defiro a habilitação de Maria Joana Colombini Gravena, Walter Gravena Junior e Pedro Paulo Gravena. Remetam-se os presentes autos à SEDI para as inclusões no polo ativo do presente feito. Após, oficie-se ao E. TRF3, por meio de correio eletrônico, para determinar ao Banco do Brasil S/A disponibilizar os valores depositados em favor de Walther Gravena para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Cível. Por fim, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Maria Joana Colombini Gravena, Walther Gravena Junior e Pedro Paulo Gravena. IV) HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E REQUERIMENTO DE INCLUSÕES DE SUCESSORES - EXPEDIR RPV1) Fls. 546/553, 5874/5886 e 6398/6407: SUELY APARECIDA DE SIQUEIRA (filha), EDISON DE SIQUEIRA (filho) e ALCIDES SIQUEIRA JUNIOR (filho) sucessores de ALCIDES DE SIQUEIRA. Diante da apresentação dos documentos necessários para habilitação dos sucessores; defiro a habilitação de Suely Aparecida de Siqueira, Edison de Siqueira e Alcides de Siqueira Junior. Remetam-se os presentes autos à SEDI para as inclusões no polo ativo do presente feito. Após, expeça-se requisição de pagamento em nome dos sucessores.6) Fls. 5929/5951, 5933/5943 e 6083/6084: LUIZ ANTONIO LEME DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS LEME DE OLIVEIRA (FALECIDO) como sucessores de MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA, falecida em 21/01/2011, cujo valor da RPV foi creditado no mês 04/2011: O herdeiro sucessor Luiz Antonio Leme de Oliveira apresentou documentação necessária a habilitá-lo nos autos. Já o outro sucessor (José Carlos Leme de Oliveira), consta em sua Declaração de Óbito (fl. 6083/6084), o falecimento em 04/05/2012; bem como que era casado com ODETE MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. No tocante ao direito sucessório do cônjuge supérstite prescreve o Código Civil de 2002: Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; Considerando que o herdeiro falecido era casado em comunhão parcial de bens e que neste regime são excluídos da comunhão aqueles que lhes sobrevierem por sucessão, a esposa do de cujus (ODETE MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA) não possui direito sucessório nos créditos existentes nos presentes autos. Dessa forma, remetam os autos à SEDI para inclusão no polo ativo, unicamente, do sucessor Luiz Antonio Leme de Oliveira. Após, oficie-se ao E. TRF3, por meio de correio eletrônico, para determinar ao Banco do Brasil S/A disponibilizar os valores depositados na conta nº 4600128312247, em nome de Maria José Leme de Oliveira, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Cível. Por fim, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Luiz Antonio Leme de Oliveira. V - PENDÊNCIAS 1) GILDO MUNIZ DE ALMEIDA - REQUER HABILITAÇÃO: Foram apresentados pelos eventuais sucessores somente instrumento de procuração atribuindo poderes de representação ao subscritor do pedido. No entanto, para a habilitação faz-se necessário a apresentação dos seguintes documentos: declaração de óbito, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, onde conste a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido e/ou certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do Autor, no prazo de 20 (vinte) dias; 2) JOSÉ ZAMBIANCHO (fls. 244/268) (falecido), (viúvo) - NÃO CONSTA DA LISTA DE CREDORES INFORMADA. Os sucessores de José Zambiancho apresentaram documentos para habilitação e levantamento de eventual crédito em seu nome. No entanto, compulsando os autos, verifico que seu nome não consta no rol de credores da presente ação. Dessa forma, manifeste-se o SINSPREV, bem como a União (AGU), esclarecendo de possíveis valores em favor de José Zambiancho. 3) FLS. 477/496: MARIA TERESA DA SILVA (falecida) - viúva - sucessores (filhos): Faltam

Documentos. Os sucessores do de cujus não apresentaram documentos hábeis a serem habilitados nos autos. Saliento que os documentos faltantes são: a) certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como procuração original de todos os sucessores; b) Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de Maria Teresa da Silva. 4) IVAN NOVATO DIAS (fls. 516 e 519) - Sucessora (companheira): Diante da não apresentação da documentação necessária; indefiro, por ora, a habilitação de Maria Aparecida Castro Oliveira, sucessora do de cujus. Saliento que devem ser apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: a) formal de partilha dos bens deixados pelo falecidob) eventualidade de inexistência de inventário a apresentação de Certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome de Ivan Novato Dias. 5) RENATO MANJATERRA (fls. 1151/1156) - sucessora (esposa): Diante da não apresentação dos documentos necessários; indefiro, por ora, a habilitação de Helines Antonia de Souza Manjaterra, sucessora do de cujus. Saliento que devem ser apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: a) formal de partilha dos bens deixados pelo falecidob) eventualidade de inexistência de inventário a apresentação de Certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome de Renato Manjaterra. 6) JOAQUIM JESUS TOLEDO (fls. 1934/1935) - sucessora (esposa): Diante da não apresentação dos documentos necessários; indefiro, por ora, a habilitação de Clarice Cardoso da Silva Toledo, sucessora do de cujus. Saliento que devem ser apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: a) formal de partilha dos bens deixados pelo falecidob) eventualidade de inexistência de inventário a apresentação de Certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome de Joaquim Jesus Toledo. 7) VANDERLEY CURY (fls. 2077/2083) - sucessores (filhos): Diante da não apresentação dos documentos necessários; indefiro, por ora, a habilitação dos sucessores de Vanderley Cury. Saliento que devem ser apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: a) certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, b) primeira declaração e/ou formal de partilha, c) procuração original de todos os sucessores, d) na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de Vanderley Cury. 8) FLS. 5781/5782 - MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO - ALEGAÇÃO - TRF3 RESGATOU O VALOR Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, solicitando informações quanto aos valores depositados na conta nº 4000128312908 e, na eventualidade de saque, quem procedeu ao levantamento. Comunique-se à Seção de Precatórios e/ou Requisitórios do E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para ciência. VI) Fls. 5887/5916 e 5917/5928: SINSPREV - REQUERIMENTO DE CITAÇÃO UNIÃO (AGU) - ARTIGO 730 DO CPCO Sindicato exeqüente (SINSPREV) apresentou duas novas listagens, contendo 843 (oitocentos e quarenta e três) e 361 (trezentos e sessenta e um) servidores substituídos e requereu a citação da União (AGU), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expedido mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União (AGU) opôs Embargos à Execução (fls. 6311/6387) nº 0020590-55.2013.403.6100 com relação aos valores controvertidos objeto dos mandados de citação, estando o processo aguardando conclusão. VII) UNIÃO (AGU) APRESENTOU PLANILHA DE SUCESSORES FALECIDOS - CONCORDANDO COM A HABILITAÇÃO Considerando a apresentação da planilha elaborada pela União (AGU) (fls. 6437/6447), em que concorda com os pedidos de habilitações de sucessores substituídos falecidos, aguarde a Secretaria o envio do CD/DVD a ser enviado pelo SINSPREV, com a relação daqueles cujos valores ainda não foram requisitados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003774-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003774-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ROBERTO ANTONINI (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO ANTONINI

Fls. 124. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019938-63.1998.403.6100 (98.0019938-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP068632 - MANOEL REYES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA (SP142165 - RICARDO MACHADO LAIRES) X HELIO DE CAMARGO X REGILAINNE APARECIDA MIGUEL DE CAMARGO Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora não cumpriu os despachos de fls. 303 e 305, que determinaram que a autora indicasse bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0679420-34.1991.403.6100 (91.0679420-3) - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA ROSAS X CARLOS ANTONIO BRAGA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-TRF3, para desbloqueio da totalidade do saldo remanescente da conta 1181.005.50238688-5 (fls. 460), referente ao RPV 20070300043431-4, em favor do autor ANTONIO LUIZ OLIVEIRA ROSAS.Dê-se vista dos autos à União (PFN).Após, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 418) em favor do autor CARLOS ANTONIO BRAGA. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimá-lo a retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento, bem como para dar ciência ao autor ANTONIO LUIZ OLIVEIRA ROSAS da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores em nome do autor ANTONIO LUIZ OLIVEIRA ROSAS será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Int.

0696610-10.1991.403.6100 (91.0696610-1) - TARCISIO BELLONI X ALVARO BRITO FREITAS NETO X ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X ANDREA SANTANA FREITAS X GUILHERME SANTANA FREITAS X RAYANE SANTANA FREITAS(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Defiro a habilitação dos sucessores de ÁLVARO BRITO FREITAS NETO. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 171/212, 214/215 e 217/221. Em seguida, dê-se vista à União (PFN). Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF3, efetuar a transferência dos valores depositados na conta nº 501943730 (fl. 131), referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de Levantamento para os sucessores de ÁLVARO BRITO FREITAS NETO, nos seguintes percentuais:1.1) BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS (esposa) - 50% (cinquenta por cento);1.2) ANDREA SANTANA FREITAS (filha) - 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento);1.3) GUILHERME SANTANA FREITAS (filho) - 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento);1.4) RAYANE SANTANA FREITAS (filha) - 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento).Saliento que os alvarás deverão ser retirados mediante recibos nos autos e que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovados os levantamentos dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016962-20.1997.403.6100 (97.0016962-6) - MARCOS SAVERIO RODRIGUES ZIZARE X CARLOS GOMES X CELSO ALFIERI X NIVALDO APARECIDO VOGLIOTTI X NELSON RIBEIRO SAMPAIO JUNIOR(Proc. MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.005.221.392-6 (fls. 221), em favor da advogada da parte autora.Por fim, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Traslade-se para os presentes autos as cópias da r. Sentença, do v. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0012474-75.2004.403.6100, desapensando e remetendo os referidos autos para o arquivo findo.Int.

0027668-28.1998.403.6100 (98.0027668-8) - INDUSTRIA E COMERCIO S. J. TADEU LTDA - ME(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP143349 - ANTONIO CARLOS THEREZO MATTOS) SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0027668-28.1998.403.6100AUTOR: INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. J. TADEU LTDA - MERÉUS: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP Vistos. JULGO

EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na pelo Conselho réu (fls. 248) em favor da Autora, ora Exequente.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora a fim de retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0029154-14.1999.403.6100 (1999.61.00.029154-4) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP013866 - KENZI TAGOMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3^a REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016399-45.2005.403.6100 (2005.61.00.016399-4) - NELSON SHEIJI KAWAKAMI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X DURVACY MARQUES ABACHERLI KAWAKAMI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento em favor de CARLOS ALBERTO DE SANTANA - OAB/SP nº 160.377.Após, publique-se a presente decisão intimando-o para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013217-70.2013.403.6100 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a exclusão do seu nome do CADIN, bem como a suspensão da ação de execução fiscal ajuizada contra ela. Alega que em procedimento de revisão das declarações de ajuste anual, a Ré procedeu aos lançamentos de ofício, originários da suposta apuração de infrações nos anos calendários/exercícios 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007.Sustenta que impugnou administrativamente os lançamentos, mas as impugnações foram intempestivas. Além disso, ajuizou ação mandamental nº 0023640-60.2011.403.6100 buscando a anulação dos lançamentos, cuja sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Relata que os débitos foram inscritos em dívida ativa e foi ajuizada execução fiscal (nº 0048764-56.2012.403.6182) que tramita perante a 8^a Vara Especializada das Execuções Fiscais de São Paulo.Afirma que as irregularidades apontadas pelo Fisco não procedem, na medida em que estão devidamente demonstradas. Aduz que as glosas a título de despesas com instrução e despesas médicas foram irregulares, e que a alegação de omissão de receitas não procede. Além disso, a compensação de imposto de renda retido na fonte foi efetuada conforme a legislação.A liminar foi indeferida às fls. 330/332.Citada (fl. 337), a União Federal contestou (fls. 339/346). Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 347/593).O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 597/603).A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 604).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, o autor informou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 161.499,33 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), deduções de R\$ 53.987,70 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), remanescendo como base de cálculo o montante de R\$ 107.511,63 (cento e sete mil, quinhentos e onze reais e sessenta e três centavos).Resultou da ação de revisão da declaração do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, notificação de lançamento nº 2005/608451499744179, no importe de R\$ 45.288,28 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e oito reais), sob os seguintes fundamentos: a.1 - glosa do valor de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais) indevidamente deduzido a título de despesa com instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução; b.1 - glosa do valor de R\$ 13.440,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta reais) por falta de comprovação, referente ao pagamento declarado à Fundação São Paulo; c.1 - glosa do valor de R\$ 21.271,98 (vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução; d.1 - omissão de rendimentos de aluguéis recebidos no valor de R\$ 6.648,44 (seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) informados na DIMOB pela ACP Administradora, sendo que R\$ 5.070,11 (cinco mil, setenta reais e onze centavos) de locatários pessoas físicas e R\$ 1.578,33 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos) de pessoa jurídica; e.1 - compensação indevida do imposto de renda retido na fonte de R\$ 20.059,10 (vinte mil, cinquenta e nove reais e dez centavos), baseando-se na confrontação da declaração do autor de R\$ 20.949,58 (vinte mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e a DIRF da fonte pagadora CNPJ nº 64.005.960/0001-27, no importe de R\$ 890,48 (oitocentos e noventa reais e

quarenta e oito centavos).Já na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, o autor informou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 174.068,73 (cento e setenta e quatro mil, sessenta e oito reais e setenta e três centavos), deduções de R\$ 36.997,185 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e cento e oitenta e cinco centavos), remanescendo como base de cálculo o montante de R\$ 137.071,58 (cento e trinta e sete mil, setenta e um reais e cinquenta e oito centavos).Resultou da ação de revisão da declaração do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, notificação de lançamento nº 2006/608451030674084, no importe de R\$ 65.352,19 (sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), sob os seguintes fundamentos: a.2 - glosa do valor de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa reais e oito reais) indevidamente deduzido a título de despesa com instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução; b.2 - glosa do valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) por falta de comprovação, referente ao pagamento declarado à Fundação São Paulo; c.2 - glosa do valor de R\$ 27.265,95 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução; d.2 - omissão de rendimentos do trabalho com vínculo/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 11.150,00 (onze mil, cento e cinquenta reais), recebido pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 27,90 (vinte e sete reais e noventa centavos); e.2 - compensação indevida do imposto de renda retido na fonte de R\$ 26.426,05 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinco centavos), baseando-se na confrontação da declaração do autor de R\$ 26.426,05 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinco centavos) e a DIRF da fonte pagadora CNPJ nº 64.005.960/0001-27, no importe de R\$ 0,00 (zero reais).Quanto à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, o autor informou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 191.849,79 (cento e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), deduções de R\$ 41.206,26 (quarenta e um mil, duzentos e seis reais e vinte e seis centavos), remanescendo como base de cálculo o montante de R\$ 150.645,53 (cento e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).Resultou da ação de revisão da declaração do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, notificação de lançamento nº 2007/608450601254079, no importe de R\$ 41.008,32 (quarenta e um mil, oito reais e trinta e dois centavos), sob os seguintes fundamentos: a.3 - omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 1.889,69 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), contrapondo-se o total de rendimentos informados na DIMOB pela ACP Administradora no valor de R\$ 29.688,38 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) com o total de rendimentos constantes na DIRF no montante de R\$ 27.798,69 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos); b.3 - omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais) recebido pelo titular e/ou dependentes da fonte pagadora CNPJ nº 04.224.173/0001-44, contrapondo-se o rendimento recebido no valor de R\$ 5.787,19 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos) com o rendimento declarado no importe de R\$ 5.380,19 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e dezenove centavos); c.3 - compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 27.903,74 (vinte e sete mil, novecentos e três reais e setenta e quatro centavos), referente ao valor de R\$ 889,14 (oitocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos) relativo à diferença entre o montante de R\$ 4.024,02 (quatro mil, vinte e quatro reais e dois centavos) compensado no IRRF e o importe de R\$ 3.134,88 (três mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) informado na DIRF pela fonte pagadora CNPJ nº 55.492.482/0001-36, bem como o valor de R\$ 27.014,60 (vinte e sete mil, quatorze reais e sessenta centavos) não informado em DIRF pela fonte pagadora CNPJ nº 64.005.960/0001-27. Primeiramente, o autor afirma que a Receita Federal do Brasil o notificou dos lançamentos nºs 2005/608451499744179, 2006/608451030674084 e 2007/608450601254079, apresentando impugnação, juntamente com os documentos solicitados, julgada intempestiva.De acordo com os a documentação constantes dos autos, a impugnação administrativa foi intempestiva, pelo que, corretamente, procedeu ao lançamento de ofício do imposto de renda da pessoa física.Ocorre que, comprovada a veracidade das deduções, a desconsideração da documentação apenas em razão de apresentação extemporânea é abusiva, contrária ao princípio da verdade material, decorrência da estrita legalidade em matéria tributária e da boa-fé administrativa, além de, no aspecto adjetivo, o princípio da ampla defesa e o direito de petição, competindo à ré, com fundamento no art. 145, III, do CTN, realizar de ofício o exame do documento e, se o caso, cancelar os créditos tributários decorrentes.Ademais, pela teoria dos motivos determinantes, a Administração está vinculada aos motivos que declara, não cabendo rejeitar as deduções por razões diversas das constantes da motivação do ato.Em relação à glosa do valor de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais) deduzido a título de despesa com instrução (item a.1), razão assiste ao Fisco, uma vez que o autor não carreou aos autos documentos que comprovassem suas alegações.Em que pese o ordenamento jurídico admitir a dedução dos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes, a mera afirmação de que seus dependentes encontravam-se em fase escolar não corrobora a dedução realizada, pois carece de elementos probatórios mínimos que demonstrem a legalidade do ato.Com relação à glosa do valor de R\$ 13.440,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta reais) por falta de comprovação, referente ao

pagamento declarado à Fundação São Paulo (item b.1), o autor comprovou por meio de DEMONSTRATIVO FINANCEIRO da própria Fundação São Paulo (fls. 161/163) o pagamento realizado a título de despesa com instrução, de modo que o crédito tributário é indevido. No tocante à glosa do valor de R\$ 21.271, 98 (vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação (item c.1), tenho que a parte autora obteve êxito na comprovação do alegado, posto que juntou aos autos declaração emitida pela Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo (fl. 164) que discrimina os valores mensais pagos a título de adesão à plano de saúde coletivo, por beneficiário e mês a mês, como exigido na contestação, tornando, a rigor, indevido o crédito tributário. No que tange à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos no valor de R\$ 6.648,44 (seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) informados na DIMOB pela ACP Administradora, sendo que R\$ 5.070,11 (cinco mil, setenta reais e onze centavos) de locatários pessoas físicas e R\$ 1.578,33 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos) de pessoa jurídica (item d.1), observo que, a autora tem razão no que diz respeito ao crédito tributário no importe de R\$ 1.578,33 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos) referente à pessoa jurídica, houve um erro material no preenchimento da DIMOB por parte da ACP Administradora, relativo à indicação do CNPJ da fonte pagadora, já que da análise da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do autor (fls. 30/37), bem como da Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (fls. 252/254), constata-se que o mesmo valor, devido pela locatária 4 S Interativa Service Ltda., foi declarado sob CNPJ equivocado, de uma terceira empresa, a CFML Processamento de Dados Ltda.. Todavia, em relação aos rendimentos de aluguéis percebidos de locatários pessoas físicas no montante de R\$ 5.070,11 (cinco mil, setenta reais e onze centavos), comparando a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do autor (fls. 30/37) com a Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias preenchida pela ACP Administradora (fls. 252/254), infere-se a omissão de tais rendimentos. O autor alega que apresentou comprovantes de recolhimentos nos códigos 0190 e 0246 que superam os valores devidos, mas não constam tais documentos dos autos. Da mesma forma, a documentação apresentada às fls. 250/251 padece de substrato probante que admite a pretensão deduzida, não se tratando de retificadora da DIMOB e não comprovando que tal rendimento não foi auferido. Por fim, assiste razão ao autor na compensação do imposto de renda retido na fonte (item e.1) no importe de R\$ 20.059,10 (vinte mil, cinquenta e nove reais e dez centavos), já que se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, sendo possível identificar nos autos as alegações expendidas, consoante documentação acostada às fls. 229/234. Em relação à glosa do valor de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa reais e oito reais) deduzido a título de despesa com instrução (item a.2), razão assiste ao Fisco, uma vez que o autor não carreou aos autos documentos que comprovassem suas alegações. Conforme esposado alhures, em que pese o ordenamento jurídico admitir a dedução dos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes, a mera afirmação de que seus dependentes encontravam-se em fase escolar não corrobora a dedução realizada, pois carece de elementos probatórios mínimos que demonstrem a legalidade do ato. Com relação à glosa do valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) por falta de comprovação, referente ao pagamento declarado à Fundação São Paulo (item b.2), o autor comprovou por meio de DEMONSTRATIVO FINANCEIRO da própria Fundação São Paulo (fls. 264/266) o pagamento realizado a título de despesa com instrução, de modo que o crédito tributário é indevido. No tocante à glosa do valor de R\$ 27.265,95 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação (item c.2), tenho que a parte autora obteve êxito na comprovação do alegado, posto que juntou aos autos declaração emitida pela Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo (fl. 267/268) que discrimina os valores mensais pagos a título de adesão à plano de saúde coletivo, por beneficiário e mês, como exigido na contestação, tornando, a rigor, indevido o crédito tributário. No que tange à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 11.150,00 (onze mil, cento e cinquenta reais), recebido pelo titular e/ou dependentes (item d.2), o autor não contesta a omissão, aduzindo, porém, que fez o recolhimento proporcional, conforme guia de fl. 269. A princípio não há como apurar se o valor em tela corresponde ao tributo exigido em razão desta glosa, não tendo a ré se manifestado especificamente nesse sentido. De toda forma, o recolhimento deverá ser considerado com pagamento parcial e imputado ao débito deste ano-base, caso não o tenha. Por fim, razão assiste ao autor na compensação do imposto de renda retido na fonte (item e.2) no importe de R\$ 26.426,05 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinco centavos). A Administração Tributária glosou tais retenções, mas estas foram plenamente comprovadas, inclusive com o recolhimento dos valores retidos, sob o código 3208 (IRPF/Aluguéis), referente aos aluguéis recebidos da fonte pagadora CNPJ nº 64.005.960/0001-27, fls. 289/296, sendo o conjunto probatório idôneo a ratificar tais considerações. Desta feita, a compensação reveste-se de legalidade. Em relação à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes (item a.3), no valor de R\$ 1.889,69 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), contrapondo-se o total de rendimentos informados na DIMOB pela ACP Administradora no valor de R\$ 29.688,38 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) com o total de rendimentos constantes na DIRF no montante de R\$ 27.798,69 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), o fundamento utilizado pelo autor padece de verossimilhança, já que a documentação juntada às fls. 323/325 não é idônea a comprovar os argumentos

invocados na exordial, pois não equivale a DIMOB retificadora nem comprova de forma exauriente que o autor percebeu os afirmados R\$ 27.798,69, não o total de R\$ 29.688,38, mantendo-se o crédito tributário decorrente da omissão em tela. No tocante à omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica (item b.3), sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais) recebido pelo titular e/ou dependentes da fonte pagadora CNPJ nº 04.224.173/0001-44, contrapondo-se o rendimento recebido no valor de R\$ 5.787,19 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos) com o rendimento declarado no importe de R\$ 5.380,19 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e dezenove centavos), o autor logrou êxito em sua argumentação, corroborado pelo instrumento particular de Contrato de Locação realizado com a empresa Escola Beit Yaacov (fls. 314/320), já que possível aferir que o valor mensal pago a título de aluguel pela empresa locatária corresponde ao montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Assim, conforme relatório de lançamentos para IR elaborado pela empresa ACP Administração e Imobiliária Ltda. às fls. 323/325, somado os valores referentes aos 04 (quatro meses) de locação, descontados aqueles sob a forma de Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como a taxa de administração pactuada, encontra-se o montante de R\$ 5.380,19 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e dezenove centavos), o que afirma o cancelamento do crédito tributário correspondente. Por fim, em relação à compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes (item c.3), no valor de R\$ 27.903,74 (vinte e sete mil, novecentos e três reais e setenta e quatro centavos), referente ao valor de R\$ 889,14 (oitocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos) relativo à diferença entre o montante de R\$ 4.024,02 (quatro mil, vinte e quatro reais e dois centavos) compensado no IRRF e o importe de R\$ 3.134,88 (três mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) informado na DIRF pela fonte pagadora CNPJ nº 55.492.482/0001-36, bem como o valor de R\$ 27.014,60 (vinte e sete mil, quatorze reais e sessenta centavos) não informado em DIRF pela fonte pagadora CNPJ nº 64.005.960/0001-27, a pretensão merece ser concedida em parte. No que diz respeito ao valor de R\$ 889,14 (oitocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos) relativo à diferença entre o montante de R\$ 4.024,02 (quatro mil, vinte e quatro reais e dois centavos) compensado no IRRF e o importe de R\$ 3.134,88 (três mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) informado na DIRF pela fonte pagadora CNPJ nº 55.492.482/0001-36, o autor apenas mencionou o fato, sem impugnar especificamente esta glosa, menos apresentar prova da regularidade da dedução. Assim, patente a legalidade da autuação quanto a este valor. No tocante ao valor de R\$ 27.014,60 (vinte e sete mil, quatorze reais e sessenta centavos) não informado em DIRF pela fonte pagadora CNPJ nº 64.005.960/0001-27, a dedução deve ser reconhecido como regular, pois o débito vem sendo exigido da empresa pagadora, o Demonstrativo de Consolidação para Pagamento Parcelado às fls. 297/298 ratifica que esta o vem pagando em parcelamento, ao qual aderiu ainda antes do lançamento do mesmo crédito em face do autor, de modo que é possível visualizar os valores devidos sob a forma de IRRF, compatíveis com os apresentados no relatório de lançamentos para IR elaborado pela empresa ACP Administração e Imobiliária Ltda. às fls. 323/325, devendo o crédito ser extinto. Posto isso, considerada a documentação em análise, a conclusão possível no quadro em tela é a extinção dos débitos ora discutidos, salvo quanto aos valores relativos às glosas de R\$ 1.998,00 (item a.1); R\$ 5.070,11 (segunda parte do item d.1); R\$ 2.198,00 (item a.2); R\$ 11.150,00 (item d.2); R\$ 1.889,69 (item a.3); R\$ 889,14 (primeira parte do item c.3), bem como a imputação do recolhimento de fl. fl. 269. Todavia, tendo em vista que até o momento a documentação em tela ainda não foi especificamente examinada pela Receita Federal, que se limitou à alegação de descabimento de sua apresentação na esfera administrativa e inocorrência de erro de fato, mas não se sujeita ao ônus da impugnação específica, deixo de proferir sentença nesta oportunidade, de forma a viabilizar esta análise, possibilitando eventual reconhecimento do pedido ou perda de objeto, bem como, de outro lado, a indicação de alguma inconsistência não aparente. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos, salvo quanto aos valores relativos às glosas de R\$ 1.998,00 (item a.1) e R\$ 5.070,11 (segunda parte do item d.1), ano-base 2004; R\$ 2.198,00 (item a.2) e R\$ 11.150,00 (item d.2), ano-base 2005; e R\$ 1.889,69 (item a.3) e R\$ 889,14 (primeira parte do item c.3), ano-base 2006, bem como a imputação do recolhimento de fl. 269 ao débito do ano-base de 2005, se não tiver sido alocado a outra dívida. Por fim, manifeste-se a Fazenda, mediante análise da Receita Federal, de forma específica e conclusiva, acerca dos documentos de fls. 61/325, esclarecendo se são suficientes à comprovação da regularidade das declarações de IRPF e do pagamento de parte do saldo remanescente pela guia de fl. 269, justificando o entendimento, em que não poderá invocar preclusão administrativa, em 30 dias. Após, manifeste-se a autora e tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009422-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009422-5) - FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpria a Secretaria a parte inicial do depacho de fl. 218, expedindo Alvará de Levantamento em favor do perito judicial. Fl. 226: Diante do lapso de tempo transcorrido, e por se tratar de processo pertencente à Meta 2 do CNJ, defiro o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o Laudo Pericial de fls. 167/217. Tendo em vista que a União Federal não faz parte da relação processual, reconsidero a parte final do parágrafo 4º, da decisão de fl. 218, no tocante a intimação da União para se manifestar nos presentes autos. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031760-98.1988.403.6100 (88.0031760-0) - PIH HAO MING(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X PIH FONG SUI HWA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X PIH HAO MING X UNIAO FEDERAL X PIH FONG SUI HWA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0031760-98.1988.403.6100 AUTOR: PIH HAO MING E PIH FONG SUI HWARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório, constante do extrato de fls. 334 em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora a fim de retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003047-11.1991.403.6100 (91.0003047-3) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 463-466: Acolho a manifestação da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo ativo, devendo constar METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (incorporadora de VIES VITROLANDIA LTDA.), CNPJ 59.106.377/0001-72. Determino à Secretaria que desentranhe, cancele e arquive os alvarás de levantamento 2002678 e 2002677 em pasta própria, mediante certidão do diretor de secretaria. Renumerem-se os autos a partir das folhas 453. Considerando as manifestações da União Federal de fls. 443 e 454, noticando que não pretende compensar o crédito e que não se opõe ao levantamento das parcelas do precatório, expeça-se ofício à Presidência do eg. TRF 3ª Região (fls. 386 e 415), por correio eletrônico, solicitando o DESBLOQUEIO dos valores decorrentes do precatório. Dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora. Por fim, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento. Int.

0692480-74.1991.403.6100 (91.0692480-8) - JOSE LOURENCO LOPES DE CARVALHO(SP105950 - SYLVIO KRASOVIC E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE LOURENCO LOPES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 272/2013 - NCJF 2002582 (fls. 278), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório em favor da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007560-50.2013.403.6100 - JORGE LUIZ RODRIGUES LOPES X CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS LOPES(SP246803 - RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PATRICIA TRINANES MERLI(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X PATRICIA TRINANES MERLI X JORGE LUIZ RODRIGUES LOPES X JORGE LUIZ RODRIGUES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, Intimem-se a parte autora e Flávio Cesar Damasco - OAB/SP nº 80.434 para retirarem os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belº.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4148

EMBARGOS A EXECUCAO

0018003-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018003-8) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017160-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035173-55.2007.403.6100 (2007.61.00.035173-4)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017916-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023788-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023788-0)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017918-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030624-65.2008.403.6100 (2008.61.00.030624-1)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020844-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022053-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022053-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024116-74.2006.403.6100 (2006.61.00.024116-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MARCIA DA CONCEICAO COBRA - ME(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE) X MARCIA DA CONCEICAO COBRA(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE)

1) Ciência à exequente do ofício de fl.277, da comarca de Bananal/SP. 2) Regularize as pendências apontadas nos autos da Carta Precatória. 3) Promova a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Int.

0035171-85.2007.403.6100 (2007.61.00.035171-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035173-55.2007.403.6100 (2007.61.00.035173-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011329-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011329-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030624-65.2008.403.6100 (2008.61.00.030624-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022053-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022053-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023788-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023788-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X ANTONIO JOSE

MAHYE RAUNHEITI

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8586

MANDADO DE SEGURANÇA

0037747-47.1990.403.6100 (90.0037747-1) - RHODIA S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008193-28.1994.403.6100 (94.0008193-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065505-30.1992.403.6100 (92.0065505-0)) CARMAX SUPRIMENTOS PRA ESCRITÓRIO E INFORMATICA LTDA X MICROTOME SUPERIMENTOS PARA INFORMATICA E ESCRITÓRIO LTDA(SP045941 - MARIO VIEIRA MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 240/242: SUSPENDO, por ora, o levantamento de qualquer quantia dos autos, diante da notícia da iminente penhora no rosto dos autos a ser efetivada pelo juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal tome as providências necessárias no sentido de formalizar o requerimento de penhora no rosto dos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0030222-04.1996.403.6100 (96.0030222-7) - ORGANIZACAO PEREIRA COML/ IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0041518-86.1997.403.6100 (97.0041518-0) - AUTO POSTO OFFICER LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 503/504:1) Expeça-se ofício ao Banco Santander para que a instituição financeira informe sobre os valores repassados a título de CPMF, no período de 1997 até 2009, na conta corrente 356-0372-5710373-4, nos termos da manifestação de fls. 427, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.2) Diante da ausência de manifestação do Banco do Brasil, expeça-se mandado de intimação ao Senhor Gerente do Banco do Brasil para que ele promova a transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 1.096,85 em favor da União Federal, para o código de receita nº 5980, em reiteração à determinação de fls. 492, instruindo o mandado com cópias das folhas 412/413, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. O senhor oficial de justiça deverá identificar o recebedor do mandado, com RG e CPF para fins de cobrança no caso de descumprimento.3) Expeça-se mandado de intimação ao Banco Pontual - Massa Falida, na pessoa de seu administrador judicial, Dr. Valdor Faccio, no Largo São Bento, 64, 8º andar, sala 38, CEP 01029-010, São Paulo, para que a instituição financeira coloque à disposição do juízo os valores retidos a título de CPMF em nome de AUTO POSTO OFFICER LTDA, inscrita no CNPJ sob nº

01.164.199/0001-56, instruindo o ofício com cópias de fls. 32/33, 99/101 e 177/179, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.4) Reitere-se o ofício nº 555/2013 ao Banco Rural, para cumprimento do despacho de fls. 492, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Int.

0021135-19.1999.403.6100 (1999.61.00.021135-4) - N M ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW) X DIRETOR DE ARRECADCACAO E FISCALIZACAO DO INSS - GERENCIA REG ARREC E FISCALIZACAO PINHEIROS/SP

Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0007825-04.2003.403.6100 (2003.61.00.007825-8) - C K L TELECOMUNICACOES S/A(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012041-71.2004.403.6100 (2004.61.00.012041-3) - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADCACAO EM SAO PAULO DO INSS - OESTE(Proc. paulo cezar duran)

22ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0012041-

71.2004.403.6100IMPETRANTE: FUNDAÇÃO CESPIMPETRADO: GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO EM SÃO PAULO DO INSS REG. N.º ____/2014Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconhecesse a inexigibilidade da contribuição social lançada pela autoridade impetrada, obstando a inscrição em Dívida Ativa e no CADIN. Entretanto, à fl. 870, o impetrante requereu a desistência da presente ação. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo, por sentença, o pedido formulado à fl. 870. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatíciosOportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0013629-16.2004.403.6100 (2004.61.00.013629-9) - OSCAR LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Trata-se de discussão entre as partes sobre o levantamento e/ou conversão em renda de valores depositados pela ex-empregadora, referentes a verbas indenizatórias. O v. acórdão transitado em julgado (fls. 222/222vº e voto de fls. 218/221) reformou parcialmente a sentença, para o fim de determinar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas compensatórias recebidas e manteve, no mais, a sentença recorrida (fls. 90/92), no tocante a não incidência do referido imposto sobre as férias indenizadas. A parte impetrante levantou o valor incontrovertido de R\$ 10.776,94, diante da concordância da União Federal. Agora as partes discutem acerca do levantamento do saldo restante depositado nos autos. O v. acórdão transitado em julgado (fls. 221) determinou a incidência do imposto de renda sobre as verbas compensatórias recebidas, mas não fez incidir o imposto de renda sobre as férias indenizadas, conforme sentença de fls. 90/92. Entendo que as férias indenizadas mencionadas no acórdão abrange tanto as vencidas e não gozadas quanto as proporcionais, importando para o caso dos autos o fato de terem sido indenizadas por não terem sido gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho. A propósito anoto que a sentença de fls. 90/92 reconheceu ao impetrante o direito de não se sujeitar ao Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas indenizatórias, decorrentes da rescisão contratual imotivada, nas seguintes rubricas: Verba compensatória e Férias indenizadas, sendo certo que o E. TRF da 3ª Região, no V. Acórdão de fls. 216/222 verso, em especial à fl. 221, reformou a sentença apenas em relação à verba compensatória, mantendo-se, portanto, a não incidência do IR sobre as férias indenizadas, termo genérico que abrange tanto as vencidas quanto as proporcionais e respectivos adicionais, desde que tenham sido indenizadas, como de fato foram, como se nota no recibo de rescisão contratual de fl. 21. Em razão do exposto, defiro o levantamento do saldo existente nos autos, pelo impetrante, no montante original de R\$ 6.756,41. Int.

0026489-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026489-4) - UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S/A(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029910-08.2008.403.6100 (2008.61.00.029910-8) - NEY NELSON MACHADO DE SOUSA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 169/175: a questão dos honorários contratados entre as partes é matéria que deverá ser discutida na Justiça Comum Estadual, uma vez que foge à alcada do juízo federal. Fls. 183/184: considerando que não há depósito nos autos, conforme informação da ex-empregadora do impetrante às fls. 108/111, indefiro a expedição de alvará de levantamento. A parte impetrante deverá se socorrer dos meios próprios para reaver a quantia que lhe cabe, pois este mandado de segurança não é o instrumento próprio para tal pleito. Não havendo nada mais a ser requerido nestes autos, remetam-se-os ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0020699-40.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000836-64.2012.403.6100 - FELIPPE JOSE DE ALMEIDA(SP295620 - ANNA LUIZA BANDEIRA GUIMARAES DA SILVA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013326-84.2013.403.6100 - EDILSON FRANCISCO DE BRITO FRANCA ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) 1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003345-38.2013.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILo COLLAVINI COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança
Impetrante: Altran Consultoria em Tecnologia Ltda
Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Osasco
REG.Nº ____/2014D E C I S À
O Relatório Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo suspenda a exigibilidade do depósito ao FGTS em relação aos valores pagos pelo impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, dobro de férias, férias indenizadas, abono de férias, férias gozadas, salário maternidade e aviso prévio indenizado, determinando-se que as autoridades impetradas se abstêm de exigir FGTS em relação a tais valores. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente mensalmente sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador. Alega, entretanto, que o recolhimento da contribuição ao FGTS a título de terço constitucional de férias, dobro de férias, férias indenizadas, abono de férias, férias gozadas, salário maternidade e aviso prévio indenizado se mostra indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. É o relatório. DECIDO. Constatado que a impetrante se equivoca na indicação da autoridade impetrada do Ministério do Trabalho, apontando o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, autoridade de competência estadual, hierarquicamente superior, quando a autoridade correta é a hierarquicamente inferior, visto que é a diretamente competente para a prática do ato impugnado, aplicando-se o art. 17 da Lei n. 9.784/99, art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir, a ser observado na determinação da autoridade impetrada e da competência jurisdicional decorrente. Sendo a impetrante domiciliada em Barueri, a autoridade competente é o Gerente Regional do Trabalho em Osasco. Todavia, não é caso de extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da impetrada, mas sim de sua retificação, dado que está bem delimitado na inicial qual plexo de atribuições em face do qual se insurge a impetrante, tratando-se, a rigor, de mero erro material, já que a parte não é obrigada a conhecer as subdivisões dos órgãos da Administração, desde que não evidentes, conforme nos

ensina Hely Lopes Meirelles: (...) a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias diversas. No mesmo sentido, o aresto do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do e. Ministro Luiz Fux (REsp nº 806467, 1ª Turma, j.em: 07/08/2007, DJ: 20/09/2007, pg: 230). Nessa esteira, a determinação da competência na ação de mandado de segurança é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. De fato, conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que, corrigida a indicação da autoridade do Ministério do Trabalho, todos os impetrados têm seu domicílio em Barueri ou Osasco, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o retorno dos presentes autos para a 1ª Vara Federal de Osasco, a quem distribuído originalmente o feito. Ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo, substituindo-se o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco. Após, remeta-se ao MM. Juízo competente, com as homenagens de estilo. Intime-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000514-73.2014.403.6100 - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP310847 - GABRIELA XAVIER URBANI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. 129/141: mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0000806-58.2014.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 88/93 e 94/97: mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0001909-03.2014.403.6100 - TG - SERVICOS E SOLUCOES LTDA - EPP(SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de Segurança
Impetrante: TG Serviços e Soluções Ltda
Autoridade Impetrada: Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo REG.Nº ____/2014D E C I S Á O
Relatório
Trata-se de Mandado de Segurança, com liminar, para que este Juízo determine a conclusão dos processos administrativos de resarcimento, no prazo de 10 (dez) dias. Aduz, em síntese, que, nos períodos de 2009 a 2011, protocolizou diversos Pedidos de Restituição junto à Receita Federal do Brasil, que não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/343. É o relatório. DECIDO. Sustenta a impetrante a demora da administração na apreciação de seus Pedidos de Restituição, que deixou de observar o prazo de 360 dias disposto no artigo 24, da Lei n.º 11.457/2004 para proferir decisão, configurando grave ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito de eventual presença de verossimilhança da alegação, é certo que o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, restituição de valores, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carecendo de periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0003413-44.2014.403.6100 - ELIANE DE SOUZA(SP324125 - FABIO GARGIULLO NUNES) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP

Classe: Mandado de Segurança
Impetrante: Eliane de Souza
Impetrado: Delegado Chefe da Polícia Federal de São Paulo REG.Nº ____/2014
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure ao impetrante a obtenção do passaporte brasileiro. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada em lhe fornecer seu passaporte brasileiro, em detrimento da ausência de Certidão de Quitação Eleitoral. Alega que não consegue regularizar sua situação eleitoral em razão da condenação pela prática de crime cometido no ano de 1999, sendo certo que à época a Lei Complementar n.º 64/90 não previa a inelegibilidade, bem como que, ainda, que se entenda pela inelegibilidade, esta se refere à capacidade eleitoral passiva e não ativa. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/34. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso em

tela, a par da questão relativa à verossimilhança das alegações, não há comprovado periculum in mora, não comprovando a impetrante necessidade urgente de passaporte. Alega interesse em viajar com sua filha e colegas de trabalho, mas sequer declina a data em que pretende realizar tais viagens, menos comprova reservas, passagens, ou traz qualquer outro documento comprobatório de iminência de necessidade do documento postulado que justificasse o deferimento do contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022063-76.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Diante da concordância da parte ré, defiro a conversão do rito sumário para o rito ordinário. Ante a manifestação da ré informando da impossibilidade de acordo nos autos, CANCELO a audiência designada para o dia 27/03/2014, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, com URGÊNCIA. Int.

0003584-98.2014.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP236228 - THIAGO PEDROSO DE ANDRADE E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHE MACHADO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003584-98.2014.403.6100 AUTOR: C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos n.ºs 10880.949917/2012-41, 10880.951986/2012-15, 10880.951987/2012-60, bem como que tais débitos não sejam óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, impedindo o ajuizamento de execução fiscal. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a não homologação de seus pedidos de compensação de débitos de CSLL, IRPJ e PIS dos períodos de 2010 e 2011. Alega a nulidade das decisões não homologatórias proferidas pela requerida, sob o fundamento que possui créditos suficientes para compensação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 20/263. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir a regularidade das compensações dos débitos de CSLL, IRPJ e PIS, situação que somente será devidamente comprovada após a produção de provas e com a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004635-47.2014.403.6100 - JOSE ROGERIO RIBEIRO CAVALCANTE(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Considerando que foram juntadas guias de recolhimento de custas referentes a processos distribuídos na Justiça Estadual, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da distribuição, conforme determinado pelo art. 257 do CPC, apresentar o recolhimento das custas iniciais na Justiça Federal, de forma a comprovar em secretaria o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0004667-52.2014.403.6100 - SMK SERVICOS DE MARKETING LTDA - ME(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00046675220144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SMK SERVIÇOS DE MARKETING LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração n.º

13894.001461/2003-85, para que não seja óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que o débito consubstanciado no Auto de Infração n.º 13894.001461/2003-85 está prescrito, motivo pelo qual deve ser anulado e não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/37. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir a prescrição do débito consubstanciado no Auto de Infração n.º 13894.001461/2003-85, o que depende da oitiva da requerida e análise do processo administrativo integral, notadamente quanto à existência de alguma causa interruptiva da prescrição. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o réu. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683030-10.1991.403.6100 (91.0683030-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670779-57.1991.403.6100 (91.0670779-3)) GRANJA KUNITOMO LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP025070 - SERGIO KNIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Considerando que até o presente momento as partes não se manifestaram acerca do cumprimento do v. acórdão (fls. 138), no tocante à verba honorária, transitado em julgado em 13/12/1995 (fls. 139), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0021856-05.1998.403.6100 (98.0021856-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-70.1998.403.6100 (98.0011699-0)) GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Reconsidero o último parágrafo da decisão de fls. 572 para o fim de remeter estes autos ao arquivo findo, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu espontaneamente o v. acórdão de fls. 529, ao apresentar a planilha de evolução do financiamento conforme decisão judicial transitada em julgado. Publique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0023309-25.2004.403.6100 (2004.61.00.023309-8) - O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA X ARY PEREIRA DE SOUZA X DAMIAO LOPES DO ESPIRITO SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA X ELISANGELA DE SOUZA CAMPOS X ERCINA LEITE DA SILVA X FLAVIA STEFANIA HAWRISCH X FRANCISCA SAMMEA MICHELLE G FERNANDES X FRANCISCO MEDRADO DE BRITO X IRVING PIRES PINEDA X IZABEL ASSIS DE SOUZA X JANICE APARECIDA MARTINS X JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ X JOELMA DE JESUS FERREIRA SANTOS X KATIA MIRA SANTANA X KATIA LOPES SANTANA X LINA NASRALLAH X LUANA DE JESUS MATOS X MARIA VAZ GOVEA X MARLEY DOS SANTOS MARTINS X MONICA PEREIRA DE MENEZES X NADIA CARDOSO DA SILVA X NEUZA LIMA DE GALIZA X PAMELA ROBERTA DE ARAUJO X PRISCILA FERREIRA DA SILVA X REGINALDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ROBERTA GARCIA BANDEIRA X ROSILENE DE SOUZA FERREIRA X TEREZINHA APARECIDA SANTOS SILVA X VALERIA BARBOSA X VALQUIRIA LEANDRO MARTINS X VANIA ARCHANGELO DOS SANTOS X VERA LUCIA CALADO TAVARES X ZEILA REGINA LAZARO PRESTES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de verba honorária, a ser dividida igualmente entre os autores mencionados no item 4 da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012002-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012002-2) - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP312826 - DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 151: intime-se o Senhor Diretor do DETRAN-SP para que ele informe ao juízo os seguintes dados sobre o veículo penhorado às fls. 147: modelo, ano, número do RENAVAN, dados da restrição gravada anteriormente (número e vara do processo e/ou credor), valor da dívida do credor da penhora já gravada, para o fim de que o exequente da presente ação possa se manifestar quanto ao interesse na manutenção ou não da restrição do veículo.O mandado deverá ser instruído com cópia das folhas 147 e 148 e deverá ser cumprido no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda das informações, dê-se nova vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0670779-57.1991.403.6100 (91.0670779-3) - GRANJA KUNITOMO LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP025070 - SERGIO KNIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Considerando a existência de depósitos nos autos sem que tenha havido a conversão em renda em favor da União Federal ou expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, intimem-se as partes para que ratifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, se a conversão em renda deverá ser feita à proporção de 25% dos depósitos e a expedição de alvará à proporção de 75% dos mesmos depósitos, nos termos da manifestação da União Federal às fls. 151 da ação ordinária apensa (AO 0683030-10.1991.403.6100). Após, tornem os autos conclusos.Int.

0685377-16.1991.403.6100 (91.0685377-3) - IND/ DE ACESSORIOS TEXTEIS PORTUENSE LTDA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 129/129vº: com razão a parte autora, uma vez que a procuração de fls. 66 foi a última acostada aos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no sistema processual informatizado a alteração do nome da parte autora, de Indústria de Acessórios Têxteis Portuenses Ltda para INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO PORTUENSE VOTORANTIM LTDA-ME, nos termos do comprovante de inscrição e de situação cadastral de fls. 131.Oficie-se ao senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para que apresente aos autos o saldo constante das contas nº 0265.005.00081884-7 (fls. 94), 0265.005.00090215-5 (fls. 95), 0265.005.00098747-9 (fls. 96/120), no prazo de 20 (vinte) dias.Dê-se vista à União Federal e, se nada for requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor total depositado nas contas supramencionadas em favor da parte autora, devendo seu patrono ser intimado para retirada dos alvarás de levantamento no momento oportuno.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011699-70.1998.403.6100 (98.0011699-0) - GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre sua concordância ou não com o levantamento dos valores depositados nos autos, nos termos requeridos pela CEF às fls. 297 e 299/300, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0101909-67.1999.403.0399 (1999.03.99.101909-4) - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FAZENDA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO TAXI AEREO S/A X AGUAS PRATA LTDA X METRO - PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COMERCIAL LTDA(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 517: defiro a expedição de alvará de levantamento em favor das autoras FAZENDA FORTALEZA e VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, conforme requerido.Para tanto, deverá a parte autora informar ao juízo o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar nos alvarás de levantamento, bem como apresentar procuração ad judicia com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora FAZENDA FORTALEZA do valor de R\$ 2.625,24, correspondente ao saldo remanescente depositado na conta nº 0265.635.00014695-4 (fls. 502), bem como expeça-se alvará de levantamento em favor da autora VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS do valor de R\$ 4.421,76, correspondente ao saldo remanescente depositado na conta nº 0265.635.00012355-5 (fls. 501), devendo o patrono ser intimado para retirada no momento oportuno.Em relação à autora ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ, intime-se a União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que até o presente momento o juízo fiscal não formalizou o pedido de penhora no rosto dos

autos. Após a expedição dos alvarás de levantamento, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 489/490.Int.

0019005-80.2004.403.6100 (2004.61.00.019005-1) - HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA X ARY PEREIRA DE SOUZA X DAMIAO LOPES DO ESPIRITO SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA X ELISANGELA DE SOUZA CAMPOS X ERCINA LEITE DA SILVA X FLAVIA STEFANIA HAWRISCH X FRANCISCA SAMMEA MICHELLE G FERNANDES X FRANCISCO MEDRADO DE BRITO X IRVING PIRES PINEDA X IZABEL ASSIS DE SOUZA X JANICE APARECIDA MARTINS X JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ X JOELMA DE JESUS FERREIRA SANTOS X KATIA MIRA SANTANA X KATIA LOPES SANTANA X LINA NASRALLAH X LUANA DE JESUS MATOS X MARIA VAZ GOVEA X MARLEY DOS SANTOS MARTINS X MONICA PEREIRA DE MENEZES X NADIA CARDOSO DA SILVA X NEUZA LIMA DE GALIZA X PAMELA ROBERTA DE ARAUJO X PRISCILA FERREIRA DA SILVA X REGINALDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ROBERTA GARCIA BANDEIRA X ROSILENE DE SOUZA FERREIRA X TEREZINHA APARECIDA SANTOS SILVA X VALERIA BARBOSA X VALQUIRIA LEANDRO MARTINS X VANIA ARCHANGELO DOS SANTOS X VERA LUCIA CALADO TAVARES X VILMA PENHAS X ZEILA REGINA LAZARO PRESTES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de verba honorária, a ser dividida igualmente entre os autores, com exceção da autora Lina Nasrallah, que firmou acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003335-50.2014.403.6100 - DIONEX BRASIL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA.(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO²²a VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º: 00033355020144036100AUTOR: DIONEX BRASIL INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG N.º _____ / 2014SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando a autora, pela petição de fl. 52, requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos há que se homologar a vontade da autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da ré, vez que ainda não citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual pela citação. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003574-54.2014.403.6100 - MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Classe: Ação CautelarAutor: Maria das Dores da Silva PereiraRé: Caixa Econômica Federal - CEF REG.Nº _____ /2014D E C I S Â O Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender a realização do leilão designado para o dia 06/03/2014 ou a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel. Requer, ainda, autorização para realizar depósito judicial das prestações vincendas. Segundo afirma a requerente, em 15/03/2011, celebrou contrato de mútuo habitacional com a CEF, para a aquisição da unidade residencial localizada na Rua Henrique Chaves, 396, Butantã, São Paulo/Capital, porém, por motivo de dificuldades financeiras, encontra-se em situação de inadimplência com as parcelas do financiamento. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei n.º 9517/97. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/79. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei

70/66, que dispõem o seguinte:Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexiste incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO.**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO.

CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controvertir, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de constitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a requerente não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário.O email de fl. 69 demonstra que a requerente tinha ciência de sua qualidade de devedora ao menos desde 03/05/13, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida. Uma vez já ciente de seu débito, bem como da realização do leilão do imóvel, ingressou com esta ação judicial à véspera do leilão, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, após anos de inadimplência, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, renegociar a dívida ou rever o contrato.Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Nessa esteira, é incabível o deferimento de depósito judicial das prestações vincendas, pois a purgação da mora, que se exige para sustação da execução da alienação fiduciária, pressupõe o pagamento das prestações vencidas.Quanto à alegação de preço vil, não há sequer indício nestes autos de que o valor apontado à fl. 56 seja equivocado, nem se sabe se o bem será arrematado ou por qual valor.Além disso, ao contrário do alegado, o edital prevê claramente que o valor menor será o preço mínimo de venda, fl. 55, não o valor da dívida.Desse modo, não vislumbra a existência do fumus boni iuris.Ausente, também,

o periculum in mora, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com esta demanda em 28/02/2014, próximo à realização do leilão, levando a crer que o periculum in mora fora criado artificialmente pela parte requerente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centeno, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para ciência desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, servindo a presente decisão como carta de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0003798-89.2014.403.6100 - MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENCIA DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS DE SAO PAULO-GILIE/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO
CAUTELAR PROCESSO N.º 00037988920144036100 AUTOR: MARIANA DUARTE DE OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____ /2014 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão dos procedimentos para realização do leilão do imóvel financiado junto à requerida, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/62. É o relatório. Decido. No caso em tela, embora tenha o autor alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foi notificado das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. Por outro lado, alegando o autor irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a ele o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo. Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001737-96.1993.403.6100 (93.0001737-3) - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X PORTO SEGURO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 348/348vº: determino o sobrerestamento do feito em Secretaria até que seja certificado o trânsito em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 93.0003268-2. Int.

25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal**

Expediente N.º 2523

MONITORIA

0000973-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO

PAULO VICENTE) X PATRICIA DE OLIVEIRA LAGE(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X ANTONIO RIBEIRO - ESPOLIO X IRACY LAGE RIBEIRO(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X IRACY LAGE RIBEIRO(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes (fls. 146 e 152), encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Paulo, para a inclusão do presente feito em pauta de audiência do mutirão de conciliação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-57.1999.403.6100 (1999.61.00.012396-9) - DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) Recebo a apelação interposta pela Autora (fls. 631/642), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Contrarrazões apresentadas pela União Federal (PFN) às fls. 645/647. Subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo.Int.

0022748-69.2002.403.6100 (2002.61.00.022748-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA

1. Fls. 283/287: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.^º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 46.129,90 em 12/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.^º, parágrafo 1.^º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25^a Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0024302-68.2004.403.6100 (2004.61.00.024302-0) - MARIA DA SULIDADE NOGUEIRA DOS SANTOS(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0024053-49.2006.403.6100 (2006.61.00.024053-1) - JOAO BATISTA DE GODOY X ELAINE CRISTINA LOPES DE GODOY(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0020561-39.2012.403.6100 - GILMAR CRIPA(SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a certificação do decurso de prazo para a parte ré especificar provas, no prazo legal. Após, tendo em vista o princípio do contraditório, ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 161/163, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005191-83.2013.403.6100 - MARIO KIHATIRO OSHIMA(SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo Autor (fls. 241/271), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à União Federal (PFN) para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao E.

TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000088-61.2014.403.6100 - ROGERIO DE MORAES PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003153-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos (sobrerestados).Int.

0025101-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSSO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

à vista da inércia da exequente em dar prosseguimento à execução, aguardem-se os autos em secretaria (sobrerestados).

0019953-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que entender de direito a fim de promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrerestados).Int.

0019954-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO SIPRIANO DA SILVA

Tendo em vista que os endereços obtidos pelas pesquisas de fls. 85 a 89 já foram diligenciados, promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito, sob pena de extinção.Int.

0005826-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANS FORM-INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X APARECIDO GARCIA RUIZ X CRISTIANE SOUZA DE OLIVEIRA

1. Fls. 132/135: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.^º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(em) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 722.174,99 em 01/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.^º, parágrafo 1.^º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25^a Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0003286-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANIFICADORA DISTRITAL LTDA - ME X MARCOS LOPRETE DA SILVA X DEOLINO AUGUSTO DA SILVA

Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da inicial, vez que apócrifa. Cumprida a determinação supra, citem-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicarem bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será

reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr.Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034507-55.1987.403.6100 (87.0034507-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP162089 - EDUARDO PAPARELLI E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X DEVAIR GARCIA DA SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP019385 - YOSHIKAZU SAWADA) X DEVAIR GARCIA DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fl. 624: Indefiro, pelo fundamento já aludido no despacho exarado à fl. 617.Requeira o expropriado o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0022021-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA X LUCIANO CALDAS SANTANA X MARIA CELIA CALDAS SANTANA X ADRIANA DOS SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0013978-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO DE MORAES THEODORO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DE MORAES THEODORO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

0022934-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE MARCOVITCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MARCOVITCH

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa).Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6465

EXECUCAO DA PENA

0008511-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR TEIXEIRA SOARES(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO)

Expeçam-se cartas precatórias para fiscalização da pena, nos endereços informados às fls. 67. Instruam-se com as cópias pertinentes.Intime-se o réu, por edital, para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de iniciar o cumprimento da pena.Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF e intime-se a defesa.

Expediente Nº 6472

EXECUCAO DA PENA

0005942-02.2005.403.6181 (2005.61.81.005942-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARCOS MOTTA(PR011832 - JEFERSON DA CRUZ COSTA)

Com relação ao requerido pela defesa às fls. 273/279: 1) item A - Indefiro, já que foi deprecado o cumprimento de 02 anos, 07 meses e 04 dias, já descontado o tempo de prisão (fls. 265), portanto o prazo foi retificado; 2) itens B e C - Indefiro o requerido, já que esta questão foi decidida às fls. 264. Solicite-se ao Juízo deprecante informações sobre o regular cumprimento da pena e pagamento da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1525

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003356-74.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-56.2014.403.6181) EDUARDO BALCONI NAKAMURA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X JUSTICA PUBLICA

...Ante o exposto, DEFIRO o pedido, e REVOGO aprisão temporária de Eduardo Balconi Nakamura. Expeça-se contramandado de prisão.

PETICAO

0006088-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010572-91.2011.403.6181) VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 44/47: não obstante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha determinado a este Juízo que o pedido de Vera Regina fosse reanalisado, é de se ver que, em razão de o período de viagem já ter decorrido, o pleito perdeu seu objeto. Portanto, a possibilidade de a requerente se ausentar do país será novamente analisada na oportunidade de a defesa apresentar outro pedido de viagem.

0015565-12.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) MARCELO XANDO BAPTISTA X MARCIO SERRA DREHER(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X JUSTICA PUBLICA

...DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado inicial. Traslade-se esta decisão ao feito principal. P.R.I.

0000163-51.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista promoção ministerial retro, que acolho como forma de decidir, oficie-se a 2ª Vara de Direito Bancário de Florianópolis/SC nos exatos termos do requerido. Por fim, intime-se o peticionário para que traga aos autos os documentos e informações complementares, como segue: original ou cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária firmado com PAOLA INDART TAVARES, bem como informe se a mesma chegou a honrar suas obrigações oriundas do contrato, e dizer, se chegou a pagar alguma parcela do veículo em questão e, em caso positivo, quantas e qual o total do valor arrecadado pela instituição (fl. 15, 2º parágrafo dos autos).

ACAO PENAL

0104602-80.1995.403.6181 (95.0104602-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO(Proc. ALECIO JARUCHE) X PEDRO LUIZ FORRONATO(SP045925 - ALOISIO LACERDA

MEDEIROS E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO) X CELSO RUI DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X RICARDO DIAS PEREIRA(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X WALDEMAR CAMARANO FILHO(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO) X SALIM FERES SOBRINHO(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JORGE FLAVIO SANDRIN(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X WILSON DE ALMEIDA FILHO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO) X RICARDO ANTONIO BRANDAO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI) X RICARDO DIAS PEREIRA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI) X SAULO KRICHANA RODRIGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X VLADIMIR ANTONIO ROLLI(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X ELSO MANCINI NICOLAU(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALFREDO CASARSA NETTO(Proc. FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X MARIO CARLOS BENI(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X LAERCIO RANIERI(SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ)

F. 5848. Defiro o pedido de carga rápida. Intime-se.

0000808-28.2004.403.6181 (2004.61.81.000808-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X MANUEL ANTONIO DA SILVA NETO(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

Fl. 685: Tendo em vista certidão retro constando o trânsito em julgado para as partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Remetam-se os autos ao SEDI para que alterem a situação processual dos acusados constando a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Ciência às partes.

0000479-45.2006.403.6181 (2006.61.81.000479-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X OU YAO TZOU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X HERMES MACEDO HSIA X TIAN FUMING(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X ORLANDO PIDO JUNIOR(SP114075 - JOSE MENDES NETO)

Tendo-se em vista a certidão de folha 1942, intime-se a defesa de Hermes Macedo Hsia para que, no tríduo, informe a esta 2ª vara o atual endereço do acusado.

0002969-06.2007.403.6181 (2007.61.81.002969-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI FERREIRA PIRES X SIHIGERU KIMURA(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES)

...expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem ocorrência de motivo de revogação do benefício e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUELI FERREIRA PIRES e SIHIGERU KIMURA, nesta ação penal, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95 c.c artigo 82 do Código Penal.

0011368-24.2007.403.6181 (2007.61.81.011368-1) - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP327448 - RONALDO NERY DUARTE E SP317006A - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E SP317007A - MARCELO LEONARDO) X JORGE

PIRES DE CAMARGO ELIAS(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS) X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN E SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO E SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Fl. 359: Vistos. Fls.355-357: Mantendo o indeferimento para a realização de perícia, pelos próprios fundamentos já exarados às fls. 320-322. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, excepcionalmente, defiro a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelo réu ALDO PEREIRA DE SOUZA, devendo a defesa trazê-las para audiência independentemente de intimação.

0001864-23.2009.403.6181 (2009.61.81.001864-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)) JUSTICA PUBLICA X ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO)

Defiro o pedido lançado a fls. 2259/2260 da ação penal nº 0001228-67.2003.403.6181. Por três dias fica concedida a carga requerida, pelo prazo de uma hora. Decorridos os três dias concedidos, independentemente de nova intimação, apresente a defesa seus memoriais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal, dentro de cinco dias.

0008340-77.2009.403.6181 (2009.61.81.008340-5) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

1) Deferido os requerimentos formulados pela defesa às fls. 554/555 e fica a defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias à Comarca de Registro-SP e Olímpia-SP, para oitiva das testemunhas residentes naquelas cidades, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento. 2) Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 564, manifeste-se a defesa, num tríduo, acerca da testemunha Eli Vieira, não localizado. 3) Fls. 607: manifeste-se a defesa, num tríduo, acerca da testemunha Jair Aparecido da Silva, não localizado.

0012894-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012894-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MASSARI X JOSE CARLOS DO PRADO(SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI)

(...) Ante o exposto, ratifico o rebebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória, com o prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa. Ciência às partes.

0012551-25.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001706-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X JOSE CARLOS MARQUINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Ciência à defesa que nesta data foram expedidas cartas precatórias à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP e à Comarca de Fernandópolis/SP para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, com prazo de 60 dias.

0004539-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA) X JOSE MANUEL VARELA VIDAL(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS)

Fica a defesa do acusado JOSÉ MANUEL VARELA VIDAL intimada de que deverá apresentar a esta 2ª vara criminal provas documentais da impossibilidade de comparecimento em juízo desde março de 2012. Fica intimada, ainda, para que comprove os pagamentos das parcelas referentes aos meses de setembro e outubro de 2013, bem como, dê imediato cumprimento ao comparecimento MENSAL, comparecimento mínimo de oito vezes a este Juízo, prorrogando-se, desde logo, o prazo de suspensão.

0004709-57.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE MARCONDES MACHADO MARDOZZA NAHAS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE)

Fica a defesa intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

0007460-17.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIRROS VARELLA(SP127480 - SIMONE

BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL MARTINS VARELLA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X FABIO MARTINS VARELLA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X DANIEL ETORÉ DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ELI JORGE FRANBACH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSE ADELMO DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X VICENTE BARONE JUNIOR(RJ129254 - LUCIANA LIMA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E MG059435 - RONEI LOURENZONI) X SHI JIN LI(SP268806 - LUCAS FERNANDES) = PETIÇÃO DE ELI JORGE FRAMBACH (Prot. 2014.61810001989-1): J. Defiro. Intime-se. = PETIÇÃO DE DANIEL ETORÉ DA SILVA SANTANA (Prot. 2014.61810002059-1): Antes de analisar o requerimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para justificar a sua ausência ao ato, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do C.P.P. Intime-se.

0012043-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLO ADRIANO MORATELLI(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para CONDENAR CARLO ADRIANO MORATELLI, como incursão no crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, a pena de 02 anos de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 salários mínimos); e pena de 10 dias-multa, no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno CARLO ADRIANO MORATELLI, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o transito em julgado, inscreva-se o nome de CARLO ADRIANO MORATELLI no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Com o eventual transito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção de punibilidade. P.R.I.

0003927-16.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-44.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO) X CRISTIANO COSTA BEBER(RJ094200 - JOAO CARLOS FERREIRA AZEVEDO) X HELIO CASTILHO MARTINS(RJ066138 - ESPERANCA MARIA MENDES EIRA MARTINS E RJ164536 - VIVALDO LUICO DA SILVA NETO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVEZ) X MURILLO DE ALMEIDA REGO(RJ101708 - RENATO SIMOES HALLAK E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X RODRIGO BEZERRA DE MELO PARAENSE X ROGERIA COSTA BEBER(RJ094200 - JOAO CARLOS FERREIRA AZEVEDO) Fl. 617: Fls. 609-611: prejudicado o pedido em razão do já decidido à fl. 607 e verso. Aguarde-se o cumprimento das condições impostas em sede de proposta de suspensão condicional do processo.

0000027-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO CESAR(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO) Fl. 2250: Vistos. Fls. 2213/2229: a defesa de Antonio Augusto Cesar apresentou resposta escrita ao aditamento à denúncia oferecida Pelo Ministério Público Federal. Entre outras alegações, consignou que o acusado aderiu ao programa de parcelamento de débito tributário, o que acarretaria a suspensão do feito, com relação ao crime descrito no art. 1º da Lei nº 8137/90. Assim, preliminarmente, expeça-se ofício à SRF solicitando que informe, no prazo de 5 dias, a situação do débito tributário apurado no procedimento administrativo fiscal nº 19515.000150/2005-64, em especial, se há parcelamento, e, em caso positivo, se vem sendo adimplido. Considerando que os réus ainda não foram citados da primeira denúncia oferecida, citem-se Antonio Augusto Cesar e Cesar Herman Rodrigues para que apresentem respostas à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

0009737-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOSHE KATTAN(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA) X CARLOS MOCHE DAYAN(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) Fls. 618 e vº: ...Ante o exposto, não tendo sido abarcada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos

do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 06 de maio de 2014, às 14:30h para a oitiva das seis primeiras testemunhas arroladas pela defesa de CARLOS MOCHE DAYAN, e o dia 07 de maio de 2014, às 14:30h para a oitiva das demais testemunhas do acusado retro, bem como das testemunhas arroladas por MOSHE KATTAN, residentes na capital. Expeça-se carta Precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha de defesa Flavia Valentim Braga. Ciência às partes.

3^a VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3849

ACAO PENAL

0000973-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X ODAIR LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO ASTOLPHO NETO(SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO) X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA

Autos n. 0000973-31.2011.403.6181 Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Enrico Picciotto, Jonas Mattos, Luiz Martins, Luiz Gilberto Cesari, Angela Maria Faquetti Cesari, Odair Lima de Oliveira, João Roberto de Toledo Junior, Nelson Adhemar Fagarazzi, Antonia Olinda de Oliveira Fagarazzi, Antonio Astolpho Neto, Luiz Antonio Ramos de Godoy, Marco Aurélio Lopes Saueia, Antonio Carlos da Silva, Claiton Tendero, Marina Aparecida da Silva e Orlando Terzulli Filho, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90, c.c. o artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/03/2007 (fls. 1701/1702). O aditamento à denúncia foi recebido em 07/11/2007 (fls. 2039/2040). Houve citação pessoal dos réus (fls. 1903, 2055, 2056, 2057, 2059, 2060, 2413, 2484, 2500, 2501, 2524, 2525, 2539), com exceção de Luiz Martins, Claiton Tendero, Marina Aparecida da Silva e Orlando Terzulli Filho. Posteriormente, Luiz Martins constituiu defensor para atuar em seu favor. Os seguintes réus foram interrogados: Antonia Olinda de Oliveira (fls. 2416/2417), Nelson Adhemar Fagarazzi (fls. 2418/2419), Marco Aurélio Lopes Saueia (fls. 2434/2435), Luiz Antonio Ramos de Godoy (fls. 2436/2437), Antonio Astolpho Neto (fls. 2438/2439), João Roberto de Toledo Junior (fls. 2485), Ângela Maria Faquetti Cesari (fls. 2502/2506), Luiz Gilberto Cesari (fls. 2507/2513), Antonio Carlos da Silva (fls. 2534/2535), Odair Lima de Oliveira (fls. 2541/2543). Foi determinado o desmembramento do feito com relação aos denunciados Claiton Tendero, Marina Aparecida da Silva e Orlando Terzulli Filho, não localizados para citação pessoal (fls. 2576 e 2612), bem como com relação ao acusado Enrico Picciotto (fls. 2744/2745). Com o advento da Lei n.º 11.719/08, foi determinada a intimação dos réus não interrogados para apresentarem resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 2547 e 2612). Foi facultado, ainda, aos demais acusados a apresentação da referida resposta (fls. 2680). A resposta à acusação dos réus Jonas Mattos, Luiz Gilberto Cesari, Angela Maria Faquetti Cesari, Odair Lima de Oliveira, João Roberto de Toledo Junior, Antonio Astolpho Neto, Luiz Antonio Ramos de Godoy e Marco Aurélio Lopes Saueia foi apreciada às fls. 2884/2888 e 2889/2890, oportunidade em que os réus Luiz Martins, Nelson Adhemar Fagarazzi e Antonia Olinda de Oliveira Fagarazzi foram absolvidos sumariamente. O acusado Antonio Carlos da Silva ofereceu, posteriormente, resposta à acusação, sustentando, em suma, ilegitimidade de parte (fls. 2985/2987), oportunidade em que seu Defensor renunciou aos poderes que lhe foram outorgados. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. I. A alegação de ilegitimidade de parte do réu Antonio Carlos da Silva demanda dilação probatória, já que nenhum documento apto a demonstrar os dados identificadores de Antonio

Carlos foi juntado aos autos, inviabilizando, pois, o confronto entre os seus dados qualificativos e aqueles ostentados pela pessoa que, supostamente, praticou o delito narrado na exordial acusatória e seu aditamento. Assim sendo, eventual ilegitimidade de parte do réu Antonio Carlos da Silva não está comprovada, de plano, no presente feito, demandando, pois, produção de prova. Verifico, portanto, não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. II.1. Tendo em vista que as defesas dos réus Jonas Mattos, Luiz Gilberto Cesari e Angela Maria Faquetti Cesari não informaram os endereços das testemunhas Everton dos Santos Vena, Vera Lucia Ferreira dos Santos, Tito Cesari Junior e Alexandre Kuhlmann, conforme determinado no despacho de fls. 2959/2960, declaro precluso o direito de inquirição das referidas testemunhas. 2. Reconsidero o despacho de fls. 3031, no que tange à oitiva das testemunhas Márcio Castejon e Claudiney Ebson de Souza, que deverão ser inquiridas por carta precatória, mantendo-o com relação às testemunhas Erundino Diniz Filho e Edmar dos Santos, que deverão ser intimadas com URGÊNCIA. 3. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Goiânia/GO e Uberaba/MG para inquirição das testemunhas Márcio Castejon e Claudiney Ebson de Souza, respectivamente. 4. Anote-se na pauta de audiências que as testemunhas Márcio Castejon e Claudiney Ebson de Souza não mais serão ouvidas neste Juízo na data de 28.03.2014. 5. Fls. 3041/3045: comunique-se ao Juízo Deprecado a impossibilidade técnica de realização de audiência por videoconferência, uma vez que, nas datas já designadas, a única sala reservada para este fim não se encontra disponível. 6. Ante a informação constante às fls. 3046/3052, determino que a testemunha Wilson Luiz Ribeiro seja inquirida neste Juízo na data de 28/03/2014, às 14h00min. Comunique-se o Juízo deprecado acerca da presente decisão, solicitando que o ato deprecado seja convertido em mera intimação da testemunha. Anote-se na pauta de audiências. 7. Cumpra-se o item I do despacho de fls. 2971, com URGÊNCIA. 8. Intime-se o réu Antonio Astolpho Neto no endereço declinado às fls. 3011. 9. Intime-se a defesa do réu Jonas Mattos a fim de que informe, no prazo de três (03) dias, o endereço atualizado deste, sob pena de revelia, bem como para que se manifeste sobre a certidão exarada às fls. 3000. 10. Intime-se a defesa dos réus Luiz Gilberto Cesari e Angela Maria Faquetti para que informe, no prazo de três (03) dias, o endereço atualizado da testemunha Willians Thadeu Mezzacappa, sob pena de preclusão. 11. Intime-se, COM URGÊNCIA, o réu Antonio Carlos da Silva para a audiência designada, bem como para constituir novo Defensor, no prazo de cinco (05) dias, com a ciência de que, findo o prazo e não havendo manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. 12. Não sendo constituído Defensor pelo réu Antonio Carlos da Silva, fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, devendo-se, neste caso, intimar a DPU de sua nomeação, bem como da audiência designada. 13. Proceda a Secretaria à numeração do feito a partir de fls. 3053, nos termos do artigo 269 do Provimento COGE nº 64/2005. 14. Dê-se ciência ao Ministério Pùblico Federal e publique-se. São Paulo, 10 de março de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

4^a VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6058

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004917-89.2013.403.6110 - EVANDRO FERREIRA DA SILVA(SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o objeto do presente feito já foi decidido nos autos principais (0004751-57.2013.403.6110), tendo sido revogada a prisão preventiva de Evandro Ferreira da Silva. expedindo-se alvará de soltura ao clausulado, observando-se os termos da Resolução 108 do CNJ, advertindo-se o réu a comparecer bimestralmente ao Juízo mais próximo de sua residência, sendo expedida precatória específica para este fim, assim , determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

5^a VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 3131

ACAO PENAL

0010568-64.2005.403.6181 (2005.61.81.010568-7) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA

CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA)

VistosRelatórioO Ministério Público Federal, no dia 04.03.2009, ofereceu denúncia em face de Célio Buriola Cavalcante, brasileiro, solteiro, supervisor de qualidade, filho de Antônio Cavalcante e Inês Bariola Calvante, nascido em 14.10.1969, portador da cédula de identidade nº 18.644.489-SSP/SP, inscrito no CPF 133.281.108-60, residente na Rua Henrique Lofredo, 86, Jardim Lofredo, Osasco, São Paulo, na qual o acusa de estar incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, porque, em síntese, no dia 16.07.2003, mediante fraude consistente em não pesquisar a existência de benefício anterior em nome do cônjuge da segurada, concedeu, indevidamente, benefício assistencial em favor de Adília Rosa Bonaldo, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social.Recebida a denúncia (fls. 211/213), o réu foi citado (fl.419) e apresentou defesa preliminar (fls. 440/444) que não teve o condão de extinguir antecipadamente a ação penal.Foram colhidos os depoimentos das testemunhas Adilia Rosa Bonaldo (fl.475), Carlos Acácio Barbosa Dias (fls. 528/529), Manoel Bonfim (fls. 603/696), bem como interrogado o réu (fls. 652/656).Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais.O Ministério Público Federal por entender restarem provadas tanto a materialidade, como a autoria pediu fosse à ação penal julgada procedente.A defesa pediu a absolvição do réu por insuficiência de provas. Segundo ela não restou provado que o réu tenha atuado dolosamente na concessão do benefício assistencial.FundamentaçãoDa materialidadeA materialidade do delito de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social foi comprovada pelos documentos originais que formam o apenso I dos autos e revelam que Adília Rosa Bonaldo requereu e obteve o benefício assistencial devido ao idoso sem que fosse efetuada corretamente a pesquisa no sistema PESNOM em nome do cônjuge dela, deixado, com isso, de apurar-se, adequadamente, a renda per capita do grupo familiar já que o marido dela, Celso Bonaldo, percebia, desde fevereiro de 1977, aposentadoria por tempo de contribuição cujo valor, se computado, levaria ao indeferimento do benefício assistência.O ardil consistiu em simular a consulta no sistema PESNOM mediante a digitação do nome do cônjuge da requerente e impressão da tela sem realiza-la de fato, o que ocorreria apenas com o acionamento do comando enter.O prejuízo causado ao Instituto Nacional do Seguro Social foi de R\$ 6.420,00 (seis mil, quatrocentos e vinte reais) decorrentes da percepção mensal do benefício durante o período de 01.07.2003 a 31.07.2005, conforme discriminativos de fls. 37 a 39 do apenso I.Da autoriaAo ser interrogado o réu negou ter agido dolosamente. Atribuiu a empregados terceirizados que trabalhavam no setor a possível utilização de sua senha, que ficava aberta no sistema, muitas vezes.A negativa do réu restou isolada no contexto probatório. Ele esteve envolvido em outras fraudes contra o Instituto Nacional do Seguro Social que resultaram, inclusive, em sua prisão em flagrante, conforme comprova cópia do auto de prisão em flagrante relativo ao IPL nº 14-0099/2004-SR/DPF/SP (fl. 51 e seguintes).No entanto, tal prova é meramente indiciária e não bastaria para fundamentar uma sentença condenatória contra o réu. Ocorre que auditoria do benefício efetuada pelo sistema informatizado demonstrou que ele atuou em fases distintas e em dias diversos, tais como 01/07/2003, 07/07/2003 e 16/07/2003, o que comprova sua participação na aprovação fraudulenta do benefício (fls. 14 e 15 do apenso I).Como dito, a fraude consistiu no deferimento de benefício assistencial devido ao idoso sem que fosse efetuada corretamente a pesquisa no sistema PESNOM em nome do cônjuge da interessada, deixado, com isso, de apurar-se, adequadamente, a renda per capita do grupo familiar já que o marido da requerente, Celso Bonaldo, percebia, desde fevereiro de 1977, aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor levaria ao indeferimento do benefício assistência, se computado.O ardil consistiu em simular a consulta no sistema PESNOM mediante a digitação do nome do cônjuge da requerente e impressão da tela sem realiza-la de fato, o que ocorreria apenas com o comando enter (fls. 12 e 13 do apenso I).A testemunha Carlos Acácio Barbosa Dias, que foi ouvida à fl. 528 confirmou o ardil: (...) se recorda do réu Célio Buriola Cavalcante; que ele era concessionário de benefício na agência Osasco; que as fraudes se referiam ao benefício de prestação continuada (LOAS de idoso - espécie 88), que exigia do beneficiário uma renda per capita, inferior a de salário mínimo; que o réu preenchia o nome do segurado no aplicativo PESQUISA POR NOME - PESNOM, que era obrigatório consulta; que ao jogar o nome do beneficiário não dava o enter no aplicativo, que necessariamente faria consulta no sistema e, possivelmente, identificaria, ainda, a renda do cônjuge; que o réu imprimia em tela, sem dar o enter, transmitindo a ideia de que não havia membros da família com renda superior a de salário mínimo; que se verificou que as telas impressas tinham a mesma data e hora da consulta ...Assim, a negativa de dolo, sustentado pela defesa, restou infirmada pelas provas existentes nos autos, de modo que a ação deve ser julgada procedente.Passo a fixar a pena do réu.Na primeira fase, atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena no mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de

reclusão e no pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias. Na segunda fase, constato que não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Na terceira fase, considerado que o crime foi praticado contra autarquia federal deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, de modo que a pena será fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e no pagamento de 13 (treze) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal (1/30 (um trigésimo) do salário mínimo), atualizado monetariamente desde a data do crime. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, com fundamento no artigo 44, 1º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de reclusão acima fixada por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e a pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias multa. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDEnte a denúncia para: A) Condenar o réu Célio Buriola Cavalcante, brasileiro, solteiro, supervisor de qualidade, filho de Antônio Cavalcante e Inês Buriola Calvante, nascido em 14.10.1969, portador da cédula de identidade nº 18.644.489-SSP/SP, inscrito no CPF 133.281.108-60, residente na Rua Henrique Lofredo, 86, Jardim Lofredo, Osasco, São Paulo, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal (1/30 (um trigésimo) do salário mínimo), que será atualizado monetariamente desde a data do crime. B) Substituir a pena privativa de liberdade acima fixada por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e a pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias multa. As penas de multa somadas resultam em vinte e quatro (24) dias-multa, observado para cada dia-multa o mínimo valor unitário legal, que será atualizado monetariamente por ocasião da execução da pena. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da Lei, pelo acusado condenado (CPP, art. 804). P.R.I.C.

0014816-68.2008.403.6181 (2008.61.81.014816-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MONTOVANELLO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP180247E - WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE)

Tendo em vista a certidão de fls. 796, intime-se a defesa para que apresente suas contrarazões de apelação, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal

Expediente Nº 3133

ACAO PENAL

0006126-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

Relatório Ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra Graziela Aloise de Souza, brasileira, casada, dentista, nascida em 15.08.1971, filha de Francisco Isidoro Aloise e Lole Sgarzi Aloise, portadora da cédula de identidade RG nº 11.113.814-0, SSP/SP, residente na Rua do Arraial, 80, apartamento 94, que a acusa de estar incursa nas sanções do artigo 299 do Código Penal, porque, em síntese, no dia primeiro de setembro de 2009, ela confeccionou e forneceu a Jifeng Chen, com data retroativa, atestado odontológico ideologicamente falso, que declarava que ela o atendeu no dia 05.10.07 para realização de restauração dental. O referido atestado foi utilizado por Jifeng Chen para instruir requerimento para regularização de sua permanência no país. A ré foi citada (fl.132). Apresentou resposta à acusação (fls.159/168). O recebimento da denúncia foi confirmado. Foi realizada audiência para interrogar a ré, ante a ausência de testemunhas arroladas. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal, em memoriais, provadas a autoria e materialidade requereu a procedência da ação penal com a condenação da ré a uma pena superior ao mínimo legal. A ré, por seu advogado, sustentou a inocorrência de crime porque há nos autos prova de que ela atendeu ao paciente Jifeng Chen. Alternativamente, sustentou não haver provas suficientes para condená-la. Fundamentação Materialidade Há nos autos atestado emitido pela ré, em 01.09.09, em favor de Jifeng Chen (fl.10) no qual declara tê-lo atendido em 05 de outubro de 2007 para a realização de restauração dental, verbis: Atesto que atendi no dia 05/10/07 o sr. Jifeng Chen para a realização de restauração dental (K021) (fl.10). O atestado seria ideologicamente falso porque Jifeng Chen somente ingressou no país em 11.04.2008, cerca de seis meses depois, conforme atesta o Sistema de Tráfego Internacional (STI) (fl.06). O atestado ideologicamente falso foi usado por Jifeng Chen para instruir requerimento para registro e atualização de sua situação no país e comprovar a presença naquele ano, já que no referido requerimento declarou o ingresso no país em 11.05.07 por Foz do Iguaçu (fl. 09 verso). Portanto, restou comprovada a materialidade. Autoria O atestado odontológico emitido pela ré é ideologicamente falso, porque, conforme dito, Jifeng Chen ingressou no país, tão somente, em 11.04.08, ainda assim com passaporte emitido pela Coreia do Sul e, por isso, não poderia ter

comparecido ao consultório da ré no dia 05 de outubro de 2007 e se submetido a tratamento dentário. Reforça a prova da falsidade ideológica, o fato de o atestado ter sido emitido quase dois anos depois, justamente na época em que Jifeng Chen buscava comprovar perante a Polícia Federal o ingresso no país no ano de 2007. A ficha odontológica juntada pela ré em sua resposta à acusação (fl.169) não infirma a prova acerca da autoria. Cuida-se de ficha despida de maior segurança probatória com relação a sua confecção, de modo que ela pode ter sido elaborada posteriormente para legitimar o atestado emitido. Milita contra a autenticidade da ficha odontológica o fato dela não ter sido exibida na ocasião em que a ré foi ouvida no inquérito policial, bem como o fato dela ser incompatível com o próprio atestado elaborado, que com relação ao tratamento ministrado menciona restauração dental enquanto a ficha relata limpeza pesada. Destarte, ao contrário do que alega a defesa há provas suficientes de autoria e materialidade para fundamentar uma sentença condenatória contra a ré pelo crime de falsidade ideológica. A ação penal é procedente. Passo a fixar a pena da ré. A ré é primária, embora não registre bons antecedentes, pois responde a diversos processos semelhantes a este. No entanto, incide no caso a Súmula 444 do STJ que veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em reclusão de 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase observo que há a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, pois ao emitir um atestado odontológico ideologicamente falso a ré, dentista, violou um dever de profissão, pois o Código de Ética Odontológica considera infração ética a expedição de atestado ou declaração sem ter praticado ato profissional que o justifique ou que não corresponda à verdade, motivo pelo qual dobro a pena-base estipulada para que resulte em reclusão de 2 (dois) anos e 20 (vinte) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes. Não há causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena imposta. Substituição da pena privativa de liberdade. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, com fundamento no artigo 44, 1º, do Código Penal, substitui a pena privativa de liberdade de reclusão de 2 (dois) anos, regime inicial aberto, por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por um tempo equivalente a 1 ano e 6 meses, conforme dispõe o artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal, e a pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias multa. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal e condeno Graziela Aloise de Souza, brasileira, casada, dentista, nascida em 15.08.1971, filha de Francisco Isidoro Aloise e Lole Sgarzi Aloise, portadora da cédula de identidade RG nº 11.113.814-0, SSP/SP, residente na Rua do Arraial, 80, apartamento 94, como incursa nas sanções do artigo 299 do Código Penal, a pena de reclusão de 2 (dois) anos, regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal. Substitui a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por um tempo equivalente a 1 (um) ano e 6 (seis) meses, conforme dispõe o artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal e a pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias multa. As penas de multa somadas resultam em trinta (30) dias-multa, observado para cada dia-multa o mínimo valor unitário legal, que será atualizado monetariamente por ocasião da execução da pena. Custas pela ré, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscrevam o nome da ré no rol dos culpados. P.R.I.C.

Expediente Nº 3139

ACAO PENAL

0002629-18.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X LUCAS HENRIQUE BATISTA X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI)

RELATÓRIO1. Resumo dos fatos e principais desdobramentosO Ministério Público Federal (MPF) apresentou denúncia (fls. 893/1023), em face dos acusados abaixo nominados, pela prática de diversos crimes, dentre estes corrupção, tráfico de influência e formação de quadrilha. Juntou documentos (fls. 1024/1247). A denúncia decorreu de investigações oriundas de operação da Polícia Federal, em conjunto com o MPF, denominada Porto Seguro. A presente ação penal foi deflagrada nos autos nº 00026189120114036181, às fls. 1726/1749, nos quais houve a determinação de busca e apreensão de bens dos acusados, prisões preventiva e temporária, bloqueio de contas e quebra de sigilos telemáticos. Voltando aos autos da ação penal, em decisão de fls. 1248/1249-verso deferiu-se o compartilhamento de provas com outros órgãos; a juntada de provas futuras, que venham a caracterizar a materialidade, em virtude do grande volume de fatos analisados; determinou o sequestro de imóvel do denunciado Paulo Rodrigues Vieira, localizado à Al. Lorena, 521, apto 1204; indeferiu os pedidos de

restituição dos veículos I/Land Rover Defender 110S, placa JHO 1698 e Pajero T, placa JIX 1543, autorizando que os imóveis e automóvel fossem utilizados pela autoridade policial. Ainda na mesma decisão, determinou-se a notificação para apresentação de defesa prévia de Paulo Rodrigues Vieira, Rubens Carlos Vieira, José Weber Holanda Alves, Énio Soares Dias, Glauco Alves Cardoso Moreira, Jailson Santos Soares, Jefferson Carlos Carus Guedes, Cyonil da Cunha Borges de Faria Junior, Esmeraldo Malheiros Santos, Mauro Henrique Costa Sousa, Evangelina de Almeida Pinho, Tiago Pereira Lima e Márcio Alexandre Barbosa Lima. Decisão de fls. 1325/1326 suspendeu parte da decisão anterior quanto à possibilidade de utilização do imóvel pela Polícia Federal, porém, manteve o sequestro, havendo averbação do sequestro no registro de imóveis, conforme fls. 1542/1565. Folhas de antecedentes dos investigados juntadas pela Polícia Federal às fls. 1510/1535. Decisão de fls. 1572 determinou a inclusão do nome de todos os denunciados no Sistema Nacional de Impedidos - SINPI. Tiago Pereira Lima apresentou Recurso em Sentido Estrito (RESE) contra decisão que determinou a inclusão do seu nome no SINPI (fls. 1634/1641). Relatório de investigação da Polícia Federal acompanhado de vários documentos juntados às fls. 1826/2185, relacionados aos fatos descritos na acusação. Decisão de fls. 3638/3638-v determinou a autuação em apartado e por dependência dos pedidos de restituição de bens feitos por Lucas Henrique Batista, João Batista de Oliveira e Carlos Cesar Floriano. No mesmo ato, determinou a imediata apresentação de defesa prévia de Evangelina de Almeida Pinho. Relatório de investigação da Polícia Federal acompanhado de vários documentos juntados às fls. 3801/3804, relacionados aos fatos descritos na acusação (R13 a R18 em anexo). Decisão de fls. 4116/4118 rejeitou o pedido de transcrição integral das conversas telefônicas e designou data para realização de audiência de transação penal para os denunciados Glauco Alves Cardoso, Jailson Santos Soares, Tiago Pereira Lima e Márcio Alexandre Barbosa Lima. Decisão de fls. 4202/4203 determinou a expedição de ofício à PF, para retirada dos nomes de Enio Soares Dias e Carlos Cesar Floriano do SINPI, em virtude de HC concedido pelo E. TRF3, bem com reabriu prazo para re-ratificação das defesas preliminares, tendo em vista os novos documentos juntados. O prazo foi suspenso, em virtude de problemas no fornecimento das mídias (fls. 4251), voltando a correr a partir da entrega da PF a este juízo e sua disponibilização para as partes. Marcelo Rodrigues Vieira informou novo endereço residencial à Av. Jaguaré, 249, apto 164, Jaguaré, nesta capital, CEP 04653-000 (fls. 4537). Decisão de fls. 4575/4575-v autorizou o acesso aos autos à Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, criada pela Advocacia Geral da União - AGU, e pela Secretaria de Aviação Civil - SAC-PR. Cyonil da Cunha Borges de Faria Junior requereu sua exclusão da ação penal, ou aplicação do perdão judicial, mediante aplicação dos benefícios da delação premiada (Lei 12.850/13) - fls. 4576/4584). Audiência negativa de transação do denunciado Tiago Pereira Lima, determinando-se a expedição de precatória ao Distrito Federal para realização do ato (fls. 4587). Transação aceita pelos denunciados Márcio Alexandre Barbosa Lima (fls. 4588), Glauco Alves Cardoso Moreira fls. 4696 e Jailson Santos Soares (fls. 4590), sendo expedidas duas precatórias para o Distrito Federal (DF) e uma para Vitória da Conquista - BA, respectivamente, para acompanhamento das condições (precatórias expedidas, conforme certidão de fls. 4598/4600 e 4698/4700). Foi determinado, ainda, o desmembramento dos autos, para os denunciados que aceitaram a transação. MPF se manifestou contrariamente sobre o pedido dos benefícios da delação premiada feito por Cyonil, bem como sobre as preliminares apresentadas em sede de re-ratificação da defesa preliminar pelos denunciados (fls. 4667/4672). Fls. 4705/4708: Carlos César Floriano se manifesta sobre documentos juntados pelo MPF, pleiteando mais prazo para sua manifestação, bem como manifestação prévia da ANTAQ sobre pontos que aborda. 2. Defesas preliminares apresentadas Os seguintes denunciados apresentaram defesa preliminar: 2.1. Marcio Alexandre Barbosa Lima (fls. 1608/1617) com documentos (1618/1624). Crimes imputados: art. 325, 1º, I, CP. O denunciado alegou, em resumo: Incompetência em razão da matéria - competência seria do Jeclim; ausência de provas da acusação que lhe é imputada; e excludente de tipicidade - conduta, se praticada, não viola o art. 325, 1º, pois o acesso aos documentos que foi obtido não é hipótese de dever de sigilo. MPF se manifestou sobre as preliminares da defesa prévia (fls. 2201/2221). 2.2. Cyonil da Cunha Borges de Faria Junior (fls. 1684/1728), com documentos (fls. 1729/1811). Crimes imputados: art. 307, 1º, CP. O denunciado alegou que: os pareceres emitidos não sofreram influência de Paulo Vieira, pois as diferenças entre pareceres não foram contraditórias, mas complementares, e em decorrência de critérios meramente técnicos; a opinião emitida no parecer do denunciado foi corroborada pelo STJ; as provas utilizadas pelo MPF (interceptações) foram apresentadas pelo próprio denunciado como elementos probatórios a serem apresentados à Polícia Federal. MPF se manifestou sobre as preliminares da defesa prévia (fls. 2201/2221). 2.3. Jailson Santos Soares (fls. 2269/2282), com documentos (fls. 2283/2301). Crimes imputados: art. 317, 2º, CP. O denunciado alegou, em suma: inépcia da denúncia, por ausência de descrição das condutas que incorreriam no delito que lhe é imputado; ter sido processado tão somente pelo fato de ser citado em interceptações telefônicas de outros denunciados; e ausência de autoria e de materialidade, já que não teve qualquer ingerência nas decisões relacionadas ao processo relacionado à imputação do delito. Re-ratificou sua defesa às fls. 4278/4293, reiterando a preliminar de inépcia, juntando documentos (fls. 4294/4450). 2.4. Glauco Alves Cardoso Moreira (fls. 2369/2383), com documentos (fls. 2384/2650). Crimes imputados: art. 317, 2º, CP. O denunciado alegou, em suma: inépcia da denúncia, por ausência de legalidade na obtenção da prova, pois as equipes policiais extrapolaram os limites dos mandados de busca e apreensão; cerceamento de defesa, devido à ausência de acesso a todo o conteúdo probatório; ausência de transcrição de todos os diálogos interceptados;

necessidade de oferecimento de transação penal; e ausência de requisitos à medida cautelar que lhe foi imposta (inclusão do nome no SINPI).2.5. Kleber Ednald Silva (fls. 2736/2737), com documentos (fls. 2738/2745). Crimes imputados: art. 299, CP. O denunciado alegou, em suma: ausência de materialidade e autoria informando que, à época dos fatos, não possuía relação com os acusados ou seu antigo empregador. Se praticou alguma conduta, deu-se em decorrência de cumprimento de ordens, não incorrendo em falsidade ideológica. Juntou cópia de CTPS que comprovaria, em tese, não possuir mais vínculos com os demais denunciados.2.6. Mauro Henrique Costa Sousa (fls. 2746/2773), com documentos (fls. 2774/2902). Crimes imputados: art. 317, parágrafo único, CP. O denunciado alegou, em suma: Violação à ampla defesa, por falta de acesso a todos os elementos probatórios (súmula vinculante 14); ausência de transcrição integral de todas as interceptações; transcrição, pelo MPF, apenas dos trechos que julgou relevante, relegando o restante do conteúdo interceptado. Inépcia da denúncia, por ausência de descrição de elemento essencial do art. 317, CP, bem como inexistência da conduta descrita pelo MPF, pois os atos praticados pelo denunciado eram contrários aos interesses em prol dos quais o MPF afirma que ele agia; além disso, a nota técnica produzida por ele, a qual o MPF afirma que havia sido alterada por Paulo Vieira e Gilberto Miranda, é diferente daquela que foi apresentada no processo administrativo objeto da denúncia; Ausência de relação entre serviços acadêmicos prestados na FACIC e sua atuação técnica no procedimento administrativo relacionado à Ilha de Cabras; alega ausência de nexo causal entre as condutas praticadas e as imputações que lhe são feitas; Atipicidade por ausência de violação de dever funcional - manifestações do denunciado no processo administrativo eram contrárias aos interesses da empresa a que o MPF afirma agir o denunciado em seus interesses; Atipicidade por ausência de vantagem indevida - o valor recebido a que acusa o MPF ser objeto de corrupção, decorre de sua atividade acadêmica junto à FACIC.2.7. Esmervaldo Malheiros Santos (fls. 2912/2940). Crimes imputados: Art. 317, 1º, c/c art. 69, todos do CP. O denunciado alegou, em suma: Cerceamento de defesa, devido ao exíguo prazo de apresentação de resposta preliminar, falta de acesso a todo o conteúdo probatório; ausência de transcrição integral das interceptações; e dificuldades de acesso aos autos em secretaria. Inépcia, por ausência de descrição da conduta do denunciado, e de quantificação das condutas que poderiam ser enquadradas no delito que lhe é imputado. E, por fim, ausência de justa causa, por falta de conteúdo probatório mínimo. As preliminares foram rejeitadas e a denúncia foi recebida, determinando-se a citação do réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 2912).2.8. Jefferson Carlos Carús Guedes (fls. 2945/2972). Juntou documentos (fls. 2973/3017). Crimes imputados: Art. 317, CP. O denunciado alegou, em suma: Quebra de imparcialidade do juízo (à época, Dra. Adriana Freisleben). Ausência de justa causa, por falta de acesso a todos os elementos necessários à comprovação de autoria e de materialidade. Cerceamento de defesa, pois denunciado não foi ouvido previamente ao oferecimento da denúncia. Inépcia, pela ausência de descrição dos fatos imputados e ausência de transcrição das interceptações. Indevida inscrição do nome do denunciado no SINPI. Em sede de ratificação/retificação - Fls. 4452/4473, alegou ainda as seguintes teses: Necessidade de desmembramento dos autos e incompetência do Juízo - o juízo competente seria o de Brasília, em virtude dos atos supostamente praticados terem lá ocorrido. Ausência de justa causa, pois não houve o crime de corrupção passiva, porquanto os vocábulos dos quais depreendeu o MPF se tratarem de pagamento de vantagens ilícitas (livros e documentos) efetivamente se tratavam daquilo que diziam ser, i.e., livros etc. Juntou documentos (fls. 4474/4517).2.9. Énio Soares Dias (fls. 3021/3054). Juntou documentos (fls. 3055/3097). Crimes imputados: Art. 317, 2º, e 325, caput, c/c 327, 2º em concurso material (art. 69), todos do CP. O denunciado alegou, em suma: Cerceamento de defesa, por falta de acesso a todos os e-mails do denunciado. Nulidade dos atos judiciais posteriores ao envio parcial do IP ao STF, tendo em vista que há documentos que se relacionam a denunciado com prerrogativa de foro perante o Tribunal Superior. Ausência de transcrição integral dos diálogos interceptados. Inépcia, devido à ausência de descrição precisa dos fatos delituosos, especialmente quanto à ocorrência de ato de ofício, bem como em que medida a conduta praticada pelo denunciado teria gerado algum resultado, visto a imputação se tratar de crime material. Atipicidade da conduta em face da qual se imputa o delito previsto no art. 325, visto que o denunciado tinha o dever de ter informado a Paulo Vieira sobre o ofício ANTAQ, bem como a exigência de sigilo decorre de sua decretação por autoridade competente, o que não existiria no presente caso. Quanto à mesma conduta, haveria erro de tipo, na medida em que não houve dolo na conduta do denunciado, visto que ele não saberia que o sigilo abrangeeria a impossibilidade de revelar o referido documento a Paulo Vieira. Atipicidade do crime de corrupção passiva privilegiada (caso Ilha de Bagres), pois o denunciado apenas prestou informações acerca do andamento do procedimento administrativo de declaração de utilidade pública, bem como não houve ato de ofício praticado pelo denunciado que fosse de sua esfera de atribuição.2.10. Rubens Carlos Vieira (fls. 3122/3208). Juntou documentos (fls. 3209). Crimes imputados: Art. 288, 332, 333 (2x), 333, parágrafo único (3x), 333, parágrafo único c/c 69, todos do CP. O denunciado alegou, em suma: Incompetência do juízo - tendo em vista que as acusações relativas aos arts. 317 e 333 do CP se consumam com a solicitação ou recebimento/oferecimento da promessa ou vantagem indevida, os delitos em tese teriam sido cometidos no local onde residiam e trabalhavam os envolvidos, o que teria se dado em Brasília. Quanto às acusações de tráfico de influência e corrupção ativa de Rosemary, a despeito de ela trabalhar em São Paulo, as comunicações telefônicas e eletrônicas não são meio seguro para definir geograficamente onde teriam ocorridos os delitos. Ainda, afirma que teria sido no Distrito Federal onde ocorreu o maior número de infrações. Ausência de justa causa para a quebra do sigilo de comunicações telefônicas (ilicitude

da prova) - as interceptações havidas após depoimento de Cyonil em março de 2012 não se justificaram, pois não foi aduzido elemento novo que justificasse o pedido de quebra a partir dali (e, consequentemente, as suas renovações). Ausência de motivação para a quebra de sigilos de comunicação de informática - não foi justificada a indispensabilidade prevista na Lei 9.296/96 - impõe-se a rejeição da denúncia por justa causa. Quanto à acusação de corrupção ativa envolvendo Cyonil - não houve a demonstração de nexo causal entre a conduta atribuída ao denunciado e a consumação do crime de corrupção ativa. Quanto à corrupção ativa envolvendo Mauro Henrique Costa Sousa - não houve descrição ou individualização de conduta delituosa praticada pelo denunciado. Quanto à corrupção ativa envolvendo José Weber, Ênio, Glauco, Jailson e Tiago - ausência de descrição do fato delituoso e de nexo de causalidade. Quanto à corrupção ativa envolvendo Esmeraldo - não há nexo causal entre qualquer conduta do denunciado e a corrupção ativa envolvendo Esmeraldo, bem como inexiste descrição precisa dos fatos imputados. Quanto ao tráfico de influência e corrupção ativa envolvendo Rosemary - não há exposição clara e precisa do fato criminoso. Acusação de tráfico de influência - a narração dos fatos não se encaixa ao tipo penal imputado (ausência de justa causa). Acusação de corrupção ativa - ausência de individualização da conduta. Acusação de formação de quadrilha - não se demonstra que o denunciado teria conhecimento de atos de suborno praticados, ou que teria agido concretamente para a consecução de tais fins; há ausência de tipicidade. 2.11. Paulo Rodrigues Vieira (fls. 3210/3278). Juntou documentos (fls. 3279/3284). Crimes imputados: Art. 288, 298, 299 (2x), 332, 333 (2x), 333, parágrafo único (3x), 333, parágrafo único c.c art. 69, todos do CP. O denunciado alegou, em suma: Incompetência territorial - é competente o foro do Distrito Federal, tendo em vista que o maior número de imputações diz respeito a atos praticados em Brasília, onde residem a maioria dos denunciados. Incompetência rationae personae - deveria ter havido a remessa integral do procedimento investigativo ao STF, a quem caberia se manifestar sobre a competência deste juízo, tendo em vista que há menção de investigados com foro por prerrogativa de função caberia ao STF se manifestar sobre a competência deste juízo. Incompetência superveniente rationae materiae - com o surgimento de indícios de crime de lavagem de dinheiro e a edição da Lei 12.683/2012, caberia ao juízo competente para julgar tal crime decidir sobre eventual unidade e/ou desmembramento do processo. Ausência de justa causa e cerceamento de defesa em virtude da juntada de documentos posteriores ao oferecimento da denúncia, e a restrição ao seu acesso. Ausência de transcrição integral das interceptações telefônicas. Ausência de motivação das decisões que prorrogaram o período de interceptação, bem como extração do limite legal de tempo previsto para as interceptações. 2.12. José Weber Holanda Alves (fls. 3529/3564). Juntou documentos (fls. 3565/3637). Crimes imputados: Arts. 317 e seu parágrafo único do CP. O denunciado alegou, em suma: Ausência de transcrição integral das interceptações. Falta de descrição de quais condutas incorreram no crime de corrupção passiva. Um a um dos pontos da inicial, o denunciado refuta alegando que os fatos narrados dizem respeito a assuntos diversos do que concluiu o MPF, que teria, ainda, extraído interpretações equivocadas (ex: quando Paulo Vieira e Gilberto Miranda falam que foi enviado e-mail para W, não se quer dizer que seria o denunciado), ou mencionado fatos que não existirem (ex: o MPF afirma que o denunciado participaria de reunião na sede da Antaq, sendo que, segundo o denunciado, ele nunca esteve neste órgão). 2.13. Evangelina de Almeida Pinho (fls. 3814/3817). Crimes imputados: Arts. 317, parágrafo único do CP. A denunciada alegou, em suma: Falta de acesso a todos os documentos, tendo em vista que diversos elementos probatórios foram apresentados após o oferecimento da denúncia. Inépcia e falta de justa causa, tendo em vista a ausência de práticas delitivas, bem como a falta de adequação da conduta ao tipo legal apontado. 3. Manifestação do MPF sobre defesas preliminares O Ministério Público Federal, na sua manifestação de fls. 4027/4062, manifestou-se sobre as preliminares levantadas pelos denunciados, nos seguintes termos: 3.1. Quanto às interceptações, suas prorrogações e necessidade de transcrições integrais dos diálogos: Colaciona julgado em que são admitidas, desde que justificadas e por meio de decisões fundamentadas. Todos os requisitos do art. 2º da Lei 9.296/96 (interpretação a contrario sensu) foram preenchidos. Foi por meio das interceptações que foi descoberto o cometimento de diversos outros delitos praticados por outras pessoas, e alargada a amplitude da investigação. Todos os pedidos de interceptação e prorrogação foram sempre justificados e fundamentados, sempre acompanhados de documentos e relatório circunstanciado. Não houve desrespeito ao prazo das interceptações, visto que a complexidade do caso e a quantidade de pessoas investigadas justificaram as prorrogações ocorridas. Especificamente sobre a transcrição dos diálogos, a Lei 9.296/96 fala em possibilidade e não obrigatoriedade de transcrição. Além disso, os materiais coletados com a interceptação sempre estiveram disponíveis às partes em mídias encartadas nos autos. 3.2. Quanto à competência deste juízo: Não há competência do STF, pois os fatos envolvendo parlamentar foram descobertos no curso das investigações e não possuem conexão com os elementos destes autos. O argumento de que a maioria dos réus reside no Distrito Federal não atrai a competência para aquele foro, pois: (i) muitos dos fatos contidos se deram por telefone ou e-mail, não sendo possível precisar em que cidades se deram os contatos; (ii) a notitia criminis decorre de fatos que ocorreram em São Paulo; (iii) o juízo que em primeiro lugar deferiu as medidas cautelares é prevento para o julgamento dos demais delitos, conexos ao primeiro; (iv) o critério de competência em virtude da residência dos réus é subsidiário ao do local da consumação do delito. Não há competência da vara especializada (lavagem de dinheiro), pois a investigação dos crimes de lavagem se iniciou posteriormente à dos fatos destes autos, sendo que a remessa das informações para que se dessem as respectivas investigações somente foi retardada para fins de preservação do

sigilo de medidas ainda em curso; no mais, já houve oferecimento de denúncia e o que há na seara especializada são indícios de elementos para a investigação incipiente.3.3. Quanto à eventual inépcia da denúncia:Individualização de condutas: há indícios de materialidade e autoria suficientes quanto aos fatos imputados a cada um dos denunciados, sendo certo, ainda, que em casos de crimes de autoria coletiva, há uma rigidez menor acerca da necessidade de se pormenorizar as condutas praticadas; ainda, é durante a fase de instrução que será possível uma delimitação ainda mais precisa de responsabilidade de cada um.Descrição dos fatos delituosos: a denúncia é peça que tem por objetivo expor o fato criminoso, sendo peça de natureza imputativa e sucinta; ainda, as provas deverão ser debatidas no curso da ação penal.Exaurimento da instrução probatória: a denúncia foi oferecida com elementos constantes dos autos até então, eventuais documentos posteriormente juntados poderão ser debatidos em sede de memoriais escritos.3.4. Demais nulidades e cerceamento de direito de defesaNão houve nulidade em relação ao fato de se ter inicialmente preservado o conteúdo das caixas de e-mails para posterior pedido de sua disponibilização, visto que a Autoridade Policial, agindo por cautela, tão somente solicitou o acesso aos materiais após a constatação de que os endereços de e-mail seriam utilizados para a prática de supostos fatos ilícitos.Cerceamento de defesa em relação a Jefferson Carlos Carus Guedes - não houve cerceamento, visto que foi oportunizado acesso a todas as partes, mediante vistas e/ou cópias digitais e físicas dos autos.3.5. Pedido de desmembramentoAlém de ter se manifestado especificamente sobre as preliminares, o MPF solicitou o desmembramento dos autos em 5 partes, para garantir uma celeridade processual, a saber: (i) caso Tecondi - Codesp - TCU; (ii) corrupção na SPU; (iii) corrupção nos Correios; (iv) relação entre Paulo Vieira e o MEC; (v) troca de favores e quadrilha.Passo a apreciar a denúncia.FUNDAMENTAÇÃOA análise das preliminares levantadas pelas defesas será feita em blocos, agrupando-se em temas coincidentes as matérias comuns.Deixo de analisar as teses das defesas de Márcio Alexandre Barbosa Lima, Jailson Santos Soares e Glauco Alves Cardoso Moreira, já que aceitaram a transação penal.Quanto ao denunciado Tiago Pereira Lima, este não apresentou defesa preliminar, pois entendeu que deveria ser proposta, primeiramente, a transação penal, o que foi feito. Portanto, em relação a este denunciado, deve-se aguardar a eventual aceitação da transação penal, já que referido ato foi deprecado. Caso não aceite a transação, deverá, no mesmo ato, perante o juízo deprecado, apresentar a defesa preliminar, sob pena de preclusão.Em relação ao denunciado Kléber Ednald Silva, não conheço de sua defesa, já que extemporânea, pois o mesmo não era servidor público, portanto, sua defesa deve ser apresentada após o recebimento da denúncia.A denúncia já foi recebida para o réu Esmeraldo Malheiros Santos, portanto, suas teses não serão analisadas novamente, devendo-se citá-lo, para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP.4. Preliminares4.1. IncompetênciaA tese comum foi levantada por Paulo Rodrigues Vieira, Rubens Carlos Vieira, Énio Soares Dias, Jefferson Carlos Carus Guedes, e Glauco Alves Cardoso Moreira.Os denunciados alegam, em resumo, que os autos deveriam ser desmembrados, com envio à seção judiciária do Distrito Federal, onde ocorreram as maiorias dos delitos.Os denunciados Énio e Paulo ainda levantam a suposta competência do STF, em virtude do envio parcial de inquérito em relação a um dos investigados com prerrogativa de foro.Os denunciados também apontam incompetência, em virtude do surgimento do suposto crime de lavagem de dinheiro.O MPF requereu o desmembramento dos autos, porém, pleiteando a permanência dos mesmos neste juízo, por existir conexão probatória.a) Alegada competência do STFRejeito a tese de competência do STF para processar o presente feito, pois os fatos que estão sendo apurados naquela corte dizem respeito a Deputado com prerrogativa de foro que não está sendo investigado nestes autos.Tratam-se de fatos diversos (crime achado) não apurados na presente ação penal. Ressalto que o próprio STF não avocou referidos autos, o que poderia ser feito inclusive através de via própria (Reclamação) pelos denunciados, ou de ofício pela Corte, nos termos do art. 82 do CPP, tão logo se tomou conhecimento dos fatos.O núcleo principal investigado gira em torno dos denunciados Paulo e Rubens Vieira, que não possuem foro especial para julgamento de crimes.Ressalte-se que não há qualquer referência ao Deputado Federal nos autos em questão, motivos suficientes para não acolher a tese das defesas.b) Alegada competência de Vara EspecializadaRejeito a tese de competência da Vara Especializada em crimes contra o Sistema Financeiro e Lavagem de dinheiro, pois os delitos aqui investigados não descrevem, tampouco imputam condutas relacionadas a crimes contra o Sistema Financeiro.Tais fatos, porventura existentes, serão objeto de investigação própria no âmbito da Vara Especializada, mas tal discussão não está sendo travada no momento. Também não há notícias de instauração de ação penal na Vara Especializada apta a ensejar eventual modificação de competência, já que os fatos são diversos dos aqui narrados.O presente feito apura eventuais crimes de corrupção, tráfico de influência e quadrilha, não se preocupando com origem (i)lícita de recursos e sua aplicação no intuito de se maquilar a internalização do dinheiro. Estes últimos fatos seriam, de fato, atraídos para a Vara Especializada, o que não ocorre, já que não estão sendo aqui apurados.c) Alegada competência do Juízo do Distrito FederalA análise da competência deste juízo, em relação ao juízo singular do Distrito Federal, depende da prévia apreciação do pedido de desmembramento do feito, em 5 (cinco) processos, segundo os núcleos apontados pelo MPF às fls. 4060/4062. É que, uma vez desmembrados os autos, será possível analisar, em separado, a preservação da competência deste juízo.4.1.1. DesmembramentoO MPF requer o desmembramento do feito, alegando o número excessivo de réus, a morosidade e tumulto processuais, decorrentes dos vários pedidos feitos pelos diversos réus. Fundamenta seu pedido no art. 80 do CPP, que prevê o seguinte:Será facultativa a separação dos processos quando as infrações

tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não Ihes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. De fato, analisando a denúncia, é possível perceber uma clara separação entre os fatos supostamente criminosos. Embora a investigação tenha origem comum, percebe-se que os supostos ilícitos não possuem relação umbilical entre si, o que não significa uma incompetência a priori deste juízo para os processos desmembrados, já que dependerá da análise de outros institutos como a prevenção e a conexão/continência, critérios que modificam a competência relativa. A existência do crime de quadrilha também é critério que implica em uma análise diferente da eventual manutenção da competência. Os núcleos investigativos estão delimitados em 5 (cinco) vertentes, como se observa na própria denúncia e no pedido de fls. 4060/4062, podendo-se identificar os seguintes pontos: (i) caso Tecondi - Codesp - TCU; (ii) corrupção na SPU; (iii) corrupção nos Correios; (iv) relação entre Paulo Vieira e o MEC; (v) troca de favores e quadrilha. Ressalto que a denúncia foi proposta originariamente contra 24 (vinte e quatro) acusados, o que, por si só, já autorizaria o desmembramento em razão do número excessivo de réus. Além disso, a própria distinção em núcleos de investigação, com ramos de investigação próprios são motivos suficientes para acolher o requerimento do MPF. Por tais razões, com base no art. 80 do CPP, defiro o pedido de desmembramento da ação penal em 5 (cinco) vertentes, como requerido. Passo a analisar as alegações de incompetência, por núcleo de processos desmembrados.

4.1.2. Núcleo Tecondi-Codesp-TCUA

presente ação penal teve origem no caso Tecondi-Codesp-TCU, decorrendo do suposto crime de corrupção ativa e passiva envolvendo o denunciado Cyonil da Cunha Borges que era Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - TCU, lotado e em exercício na Secretaria de Controle Externo do TCU em São Paulo - SP (SECEX/SP).

Cyonil, na qualidade de auditor da SECEX-SP, segundo a denúncia, teria recebido quantias para praticar atos de ofício na qualidade de funcionário público. As quantias teriam sido ofertadas e pagas em São Paulo-SP. Neste caso, deve-se observar a regra geral do CPP, que prevê, em seu art. 70, a fixação da competência no local em que ocorreram as infrações. Como as infrações foram supostamente praticadas em São Paulo, é neste juízo que os autos devem permanecer.

4.1.3. Núcleo corrupção na SPU

Os supostos crimes ocorridos na SPU referem-se a irregularidades envolvendo empreendimentos nas Ilhas de Bagres e de Cabras, situadas no litoral de São Paulo. Os delitos envolvendo a Ilha de Cabras diziam respeito a seu aforamento, e tentativa de se persuadir funcionários públicos da SPU a regularizarem a situação documental, para beneficiar o denunciado Gilberto Miranda (através de empresa da qual seria sócio - Bougainville Participações e Representações LTDA). Os delitos envolvendo a Ilha de Bagres diziam respeito a eventual favorecimento da sociedade empresária São Paulo Empreendimentos Portuários LTDA (SPE), em projetos de melhorias do porto de Santos. A SPE estaria supostamente ligada ao denunciado Gilberto Miranda. Os crimes envolvendo as duas Ilhas teriam se iniciado através do contato do denunciado Paulo Vieira (a pedido do denunciado Gilberto Miranda) com a denunciada Evangelina de Almeida Pinho, esta última na qualidade de Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo-SP. O delito iniciou no momento em que Evangelina foi contatada para interferir nos processos de regularização das Ilhas. Como a Superintendência é sediada nesta capital, e muitas das provas foram colhidas através de e-mails interceptados, é de se presumir que a materialidade tenha ocorrido aqui. Por outro lado, não há dúvidas de que alguns fatos foram supostamente praticados no foro deste juízo, o que atrai, por prevenção, a competência, nos termos do art. 83 do CPP, não havendo como se definir, pelas provas até então juntadas, se houve mais crimes em determinado local em relação a outro. Assim, também deve ser seguida a regra geral do art. 70 do CPP, c/c a regra especial da prevenção (art. 83 do CPP), permanecendo a competência pelo local da infração (neste juízo).

4.1.4. Núcleo corrupção nos Correios

Observo que os supostos crimes de corrupção envolvendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT ocorreram em Brasília - DF, e, embora tenham sido encontrados através de escutas na investigação que originou a presente ação penal, não estão ligados diretamente aos demais fatos investigados. De fato, a inicial aponta suposta participação dos denunciados Paulo Vieira, Lucas Henrique Batista e Jefferson Carlos Carus Guedes, na prática dos crimes de corrupção, no intuito de favorecer o denunciado Lucas para que ganhasse licitações para operar franquias da EBCT nesta capital de São Paulo. Embora o favorecimento viesse a ocorrer em São Paulo, a suposta corrupção foi realizada toda em Brasília, pois o ato corrupto seria praticado perante a Superintendência dos Correios na Capital Federal. A reunião marcada entre Paulo Vieira e Jeferson Carus ocorreu em restaurante em Brasília. A eventual corrupção praticada também seria praticada no Distrito Federal, como já frisado. Ressalto que os fatos aqui narrados são independentes dos demais analisados, embora tenham sido descobertos pelo mesmo meio (interceptação telefônica), o que poderia autorizar a reunião por conexão. Ocorre que a conexão só subsistiria, caso houvesse necessidade de produção probatória em conjunto com os demais delitos, ou se todos os denunciados neste núcleo por corrupção também tivessem sido denunciados por quadrilha. Em outras palavras, embora existisse uma conexão inicial (conexão de fato), durante as investigações, entendo que esta não subsiste, em virtude do desmembramento do feito. Por tais razões, deve prevalecer o foro do local em que ocorreram os delitos (Brasília - DF), até porque será mais fácil realizar a colheita de provas. Assim, acolho a tese das defesas e declino da minha competência para analisar o presente núcleo, devendo a cópia integral dos autos principais e da quebra de sigilo serem remetidas à Seção Judiciária do Distrito Federal - DF, local da ocorrência do delito. Devem ser remetidas cópias digitalizadas dos seguintes documentos: 1. Cópias digitalizadas dos Autos circunstanciados 02, 03 e 04; 2. Áudios R10, mencionado

às fls. 977;3. Relatório nº 10Devem, ainda, ser remetidos os originais dos apensos nº 30, 31, 32, 42 e 55, que estão relacionados com este tema, já que não interessam mais ao presente processo, certificando-se.4.1.5. Núcleo Paulo Vieira - MECDiferentemente do que ocorreu com o núcleo dos Correios, não se pode precisar onde os crimes envolvendo o núcleo do Ministério da Educação ocorreram.Há notícias de que Paulo Vieira atuou em São Paulo, Cruzeiro - SP, Brasília - DF, Condeúba - BA e em Vilhena-RO, nos supostos crimes ligados ao MEC. São delitos praticados notadamente por correio eletrônico (e-mail), ou ligações telefônicas, sendo certo que muitos dos contatos eram feitos através de São Paulo, por Paulo Vieira.Havendo mais de um foro competente, fica prevento aquele que decidiu primeiro, neste caso, o do presente juízo, nos termos do art. 83 do CPP. Além disso, entendo que a conexão probatória com os demais fatos investigados recomenda que o processo tramite em São Paulo, pois há clara relação com os crimes de quadrilha, cuja apuração demonstrará se Paulo Vieira era sócio de fato de algumas instituições de ensino citadas na inicial, logo, é relevante para descoberta das provas no presente núcleo, nos termos do art. 76, III do CPP.Por tais razões, rejeito a tese de incompetência quanto a este núcleo, nos termos do art. 76, III e 83 do CPP.4.1.6. Núcleo troca de favores e quadrilhaO presente núcleo relaciona-se a vários delitos cometidos, muitos deles praticados em São Paulo, como reforma de flat em São Paulo, reforma do restaurante Yatai de Marcelo e (supostamente) Paulo Vieira; pagamentos de propinas no referido restaurante, etc.Embora haja delitos também praticados em outros locais, entendo que este juízo tornou-se prevento, pois analisou em primeiro lugar as questões. Além disso, por se tratar de crime que envolve quadrilha, não há como se desmembrar tal delito em tantos processos quanto os locais em que os delitos ocorreram, sob pena de não se caracterizar a permanência da associação.Assim, a produção probatória deve ser concentrada, havendo conexão entre os fatos apurados, o que implica na manutenção da competência desta 5ª Vara Federal Criminal, nos termos dos artigos 70, 76, III e 83 do CPP, motivos pelos quais rejeito a alegação de incompetência.4.2. Nulidade por ausência de transcrição integral das mídias e utilização das interceptações telemáticas como prova exclusiva; bem como cerceamento de defesa, por ausência de acesso aos autosAs teses comuns foram levantadas por Paulo Rodrigues Vieira, Rubens Carlos Vieira, José Weber Holanda Alves, Énio Soares Dias, Glauco Alves Cardoso Moreira, Jefferson Carlos Carus Guedes, Cyonil da Cunha Borges de Faria Junior, Mauro Henrique Costa Sousa e Evangelina de Almeida Pinho.Alegam, em suma, ausência de fundamentação da decisão que decretou a quebra dos sigilos telemáticos e suas prorrogações.O denunciado Cyonil alega que as interceptações foram entregues por ele, portanto, os fatos não lhe poderiam ser imputados.O denunciado Rubens também alega que as interceptações telefônicas posteriores ao depoimento de Cyonil (2012) não se justificavam, e que não houve fundamentação para quebra de sigilo de informática, demonstrando-se sua imprescindibilidade, nos termos da Lei 9.296/96.Embora referidas teses já tenham sido rejeitadas anteriormente em relação a alguns dos denunciados, passo a analisá-las.a) Transcrição integral e fundamentaçãoEntendo que a transcrição integral dos diálogos não é necessária, até porque existem diversas conversas que foram interceptadas e que não possuem relevância com a presente ação penal.Por outro lado, entendo que as conversas que embasaram a denúncia devem ser transcritas, o que já ocorreu, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, pois os diálogos utilizados estão transcritos na íntegra.Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante ao presente (milhares de horas de conversas interceptadas), entendeu que não seria necessária a transcrição integral das conversas, sob pena de se inviabilizar o próprio processo penal (HC 117000, 1ªT. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, j. 13.8.13, DJe 16.10.13).Além disso, os áudios foram disponibilizados às partes, que puderam ter acesso ao conteúdo, conforme está certificado ao longo desta ação penal (entrega das mídias aos acusados).As decisões que decretaram a quebra do sigilo de comunicações foram fundamentadas, bem como suas prorrogações, não havendo que se falar em nulidade.b) Interceptação como prova únicaRejeito a tese de nulidade. Em primeiro lugar, as provas surgiram da denúncia feita pelo acusado Cyonil, com base em documentos. As interceptações telemática e telefônica foram autorizadas para que se pudesse encontrar os delitos supostamente praticados, até porque, quando se fala em corrupção, os meios camuflados são utilizados, não se podendo esperar que os supostos corruptos façam contratos averbados em cartório, para prova dos delitos.Outras provas surgiram durante as investigações, notadamente documentais, o que afasta a tese da defesa.Além disso, inexistem direitos fundamentais absolutos, e a invasão da privacidade deve ser permitida, quando tal meio é utilizado para prática de crimes.c) Cerceamento de defesa - acesso aos autosO problema inicialmente verificado para que os acusados tivessem acesso aos autos foi corrigido, sendo reabertos prazos para apresentação das defesas preliminares.Além disso, todos os acusados continuam com acesso franco ao processo, como destacado na decisão de fls. 4202/4203, e continuarão acessando o feito em sua integralidade.Ressalto que eventuais provas produzidas após o oferecimento da denúncia não implicam em nulidade da presente ação penal, até porque é no processo em que as partes exercem o contraditório e a ampla defesa.De fato, a possibilidade de se fazerem provas durante a instrução processual prestigia a dialeticidade e homenageia a paridade de armas, já que impede uma produção unilateral (regra do procedimento inquisitorial). A juntada de documentos no curso da instrução materializa a realização dos princípios do contraditório e da ampla defesa.Por outro lado, os documentos são destinados ao juízo (a quem a prova deve ser feita). Assim, eventual interpretação do conteúdo anexado aos autos é matéria interpretativa, que não compete a terceiros não integrantes do processo. Por tais razões, não há necessidade de se oficiar à ANTAQ, como requerido às fls. 4705/4708, já que a valoração da prova é atividade jurisdicional.Compete às partes, se entenderem que os documentos não estão

completos ou são imprestáveis, juntar novos, ou pleitear pela sua não consideração ao julgador. Isso não significa, contudo, que os documentos posteriores ao ajuizamento da ação penal estão sendo utilizados para prova exclusiva de fatos não demonstrados na inicial, sob pena da denúncia tornar-se instrumento vazio. A acusação já fez referência a diversas provas nos autos que lastrearam a exordial, logo, não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa. Porém, tendo em vista a grande quantidade de documentos anexados, faculta às partes nova oportunidade para se manifestarem sobre os mesmos, no prazo da apresentação da resposta à acusação. Como os réus estão representados por advogados, estes terão tempo hábil para analisar os documentos, desde o momento da publicação desta decisão, já que os réus deverão ser citados pessoalmente. Por tais motivos, rejeito a tese de nulidade.

4.3. Inépcia da inicial

Os denunciados alegam inépcia da inicial, por ausência de descrição dos fatos, falta de adequação da conduta ao tipo e ausência de nexo causal entre as condutas praticadas e o tipo penal. Em primeiro lugar, rejeito as preliminares de falta de adequação da conduta ao tipo e ausência de nexo causal entre as condutas praticadas e o tipo penal. É que, em ambos os casos, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não do tipo penal descrito na acusação. Além disso, compete ao juízo verificar aplicação de eventual emendatio ou mutatio libelli, no momento oportuno. Por outro lado, nos crimes em espécie, notadamente no de quadrilha, a efetiva participação dos acusados depende de instrução probatória, assim, presumir uma descrição detalhada das condutas é impossibilitar a persecução penal.

Passo a apreciar a inépcia quanto à ausência de descrição da conduta delituosa, em separado, por núcleo e por denunciado, para facilitar a compreensão. Antes, contudo, deve-se destacar em relação a todas as defesas apresentadas, que, na análise da denúncia, impera o princípio do in dubio pro societate, não havendo necessidade de prova antecipada de todos os delitos que foram descritos. Neste sentido, por toda a jurisprudência pacífica: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PREFEITO MUNICIPAL. INSTALAÇÃO DE ANTENA DE RETRANSMISSÃO DE SINAL DE TELEVISÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. INQUÉRITO POLICIAL. EVENTUAIS NULIDADES QUE NÃO AFETAM A AÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE.

MOMENTO E VIA PROCESSUAIS INADEQUADOS.

1. Se a denúncia descreve a existência, em tese, de fato típico, acompanhada de indícios de autoria, há justa causa que autoriza o prosseguimento da ação penal, pois, nessa fase, vigora o in dubio pro societate. Ressalva do entendimento do Relator, que, no ponto, ficou vencido.

2. O Prettório Excelso tem entendido que não há que se falar em trancamento do inquérito policial instaurado contra prefeito municipal, por serem nulos todos os atos naquele praticados, e sim em remessa dos autos do procedimento administrativo investigatório, à e. Corte competente para processar e julgar a ação penal, o que, in casu, já ocorreu por determinação do próprio e. Corte a quo (RHC n. 15.979/CE, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/6/2004).

3. Os pleitos de desclassificação da conduta e de aplicação do princípio da insignificância, dada a complexidade técnica do caso, deverão ser analisados pelas instâncias ordinárias após a instrução processual, mostrando-se inadequada sua apreciação neste momento, em especial na via do habeas corpus, que não admite dilação probatória ou análise aprofundada de matéria fática.

4. Ordem denegada. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia as teses de atipicidade da conduta e de falta de justa causa. (STJ, HC 219625/SP, 6ª T. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 21.11.13, DJe 19.12.13). Grifo não original. Analisarei também as condutas em espécie dos demais denunciados que não são servidores públicos.

4.3.1. Núcleo Tecondi-Codesp-TCUa) Cyonil da Cunha Borges Sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Em resumo, o acusado teria recebido dinheiro de Paulo Vieira, para alterar parecer administrativo em processo no TCU, fato típico caracterizado com corrupção passiva qualificada. O réu também teria recebido ajuda de Paulo Vieira para se transferir de faculdade, e cursar matérias em curso superior, com utilização de documento falso fornecido por Paulo. Também teria pedido emprego de professor em Universidade. Portanto, rejeito a tese de inépcia. A tese levantada pela defesa, de que o acusado deveria ser beneficiado pela colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/13 não merece acolhida. Embora a denúncia feita pelo réu tenha desencadeado as investigações, o instituto legal trata de perdão judicial que, para ser analisado, dependerá da efetiva colaboração do réu ao longo da instrução criminal, não sendo este o momento adequado para análise de tal benefício, até porque deve-se analisar a materialidade, autoria e dolo do agente nos delitos que lhe foram imputados. Assim, rejeito a aplicação, neste momento, dos benefícios pleiteados.

b) Paulo Vieira Sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Em resumo, o acusado teria oferecido e pago dinheiro a Cyonil (funcionário público), para este alterar parecer administrativo em processo no TCU, fato típico caracterizado com corrupção ativa. O acusado também seria responsável por fornecer documentos falsos para Cyonil se matricular em curso superior. O mesmo se diga em relação às condutas envolvendo o caso Tecondi, em que a inicial acusa Paulo Vieira de atuar em conjunto com Carlos César Floriano em processo que o favoreceria perante a ANTAQ, autarquia que o acusado teria livre acesso. Portanto, rejeito a tese de inépcia.

c) Kléber Ednald Silva O denunciado não é funcionário público, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Em resumo, o acusado, a pedido de Paulo Vieira, teria falsificado diretamente documento das Faculdades Reges de Dracena, para ser fornecido a Cyonil, para este ingressar em curso superior com aproveitamento de créditos não cursados. Portanto, embora não haja preliminar ainda levantada, entendo que o réu está com seu direito de defesa garantido, em virtude da clara explicação de sua conduta.

d) José Gonzaga da Silva Neto (professor Gonzaga) O denunciado não é funcionário público, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Em resumo,

o acusado, de maneira indireta, a pedido de Paulo Vieira, teria permitido entrega de documento das Faculdades Reges de Dracena, para ser fornecido a Cyonil, para este ingressar em curso superior com aproveitamento de créditos não cursados. O acusado era responsável pela Faculdade, e, segundo a acusação, chegou a consultar Paulo Vieira sobre pedidos de explicação feitos pelo MPF posteriormente, em investigação civil, sobre a situação do aluno Cyonil na faculdade. Ao consultar Paulo sobre o pedido de informações, estaria comprovada a ciência do acusado sobre a ilicitude. Portanto, embora não haja preliminar ainda levantada, entendo que o réu está com seu direito de defesa garantido, em virtude da clara explicação de sua conduta.e) Carlos Cesar FlorianoO denunciado não é funcionário público, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. O acusado é apontado como proprietário da empresa TECONDI, que seria a responsável pelo pagamento da propina ao auditor Cyonil, para que este alterasse parecer do TCU, visando a beneficiar a referida empresa.A prática do suposto delito teria ocorrido através de Paulo Vieira, e Carlos Cesar, além do suposto beneficiário pelo parecer, também seria o responsável pelo pagamento, o que caracteriza, em tese, o crime de corrupção ativa.Assim, havendo descrição de fato típico e antijurídico, entendo que o acusado está em condições de apresentar defesa.f) Rubens VieiraSua conduta foi pormenorizadamente descrita. Em resumo, o acusado, na qualidade de servidor público (Procurador da Fazenda Nacional), teria auxiliado seus irmãos Paulo e Marcelo, com assessoria jurídica, no cometimento dos delitos, elaborando pareceres, recursos e outros documentos, nos casos envolvendo a TECONDI. Portanto, rejeito a tese de inépcia.g) Marcelo VieiraO denunciado não é funcionário público, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. O acusado é apontado como proprietário de direito do restaurante japonês Nippon, em São Paulo, local onde ocorriam encontros para combinar o pagamento de propinas, sendo que, em algumas situações, o próprio denunciado era responsável pelos pagamentos.Há indícios de que o acusado tenha sido responsável pela entrega de parte do dinheiro usado para corromper Cyonil, conforme apontado na acusação. Marcelo era o responsável pelo apoio logístico, segundo a denúncia, pagando propinas, guardando dinheiro ilícito e facilitando o encontro em seu restaurante para prática de ilícitos. Assim, havendo descrição de fato típico e antijurídico, entendo que o acusado está em condições de apresentar defesa.h) Patrícia Santos Maciel de OliveiraA denunciada não é funcionária pública, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Ela é apontada como advogada de fachada de Paulo Vieira, ou seja, limitava-se a assinar as petições preparadas por Paulo e/ou Rubens.Ora, ao não participar diretamente da elaboração das peças jurídicas, advogando para empresa de terceiras pessoas interpostas, é de se presumir que a acusada tinha conhecimento das atitudes ilícitas praticadas pelos clientes. Assim, percebe-se que, em tese, a acusada extrapolou o exercício da profissão, agindo como peça essencial para que o suposto grupo criminoso obtivesse êxito nas demandas administrativas e judiciais, sem que os beneficiários aparecessem diretamente. Assim, havendo descrição de fato típico e antijurídico, entendo que a acusada está em condições de apresentar defesa.i) Marco MartorelliO denunciado não é funcionário público, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. A conduta do denunciado se assemelha muito à de Patrícia Maciel, pois relacionada ao exercício indevido da advocacia para favorecer grupo criminoso, segundo narra a denúncia.Martorelli, assim como Patrícia, seria uma espécie de testa de ferro jurídica atuando em benefício de Paulo Vieira, para beneficiá-lo em procedimentos administrativos e judiciais. Também há narrativa de que tenha participado diretamente da entrega de dinheiro ilícito a terceiros, bem como é apontado como subordinado de Paulo, chegando a realizar pagamentos em seu nome e de seus irmãos. Assim, havendo descrição de fato típico e antijurídico, entendo que o acusado está em condições de apresentar defesa.j) Ênio Soares DiasSua conduta foi pormenorizadamente descrita. O caso em espécie trata de violação de sigilo funcional. Em resumo, o acusado, na qualidade de servidor público (chefe de gabinete do Diretor Geral da ANTAQ), teria encaminhado dois documentos sigilosos, em oportunidades diferentes, a Paulo Vieira. Tais documentos estariam acobertados por sigilo, motivo pelo qual haveria a prática de delito, por parte do denunciado. Portanto, rejeito a tese de inépcia, já que há descrição de conduta típica e antijurídica, apta a possibilitar a apresentação de defesa pelo denunciado.4.3.2. Núcleo corrupção na SPUÉ possível dividir o referido núcleo em 3 (três) subnúcleos, já que as condutas, apesar de relacionadas, ocorreram envolvendo sujeitos diferentes, logo, haverá análise em separado das referidas condutas.4.3.2.1. Subnúcleo EvangelinaReferido tópico aborda o início dos supostos atos de corrupção, em que Gilberto Miranda, através de Paulo Vieira, supostamente consegue o primeiro contato com representantes do SPU, em processos que o favoreceriam, mediante indicação de Evangelina, como será demonstrado.a) Gilberto Miranda, Paulo Vieira e Evangelina de Almeida PinhoAnaliso em conjunto os três denunciados, em virtude da relação umbilical de suas condutas.O denunciado Gilberto não é funcionário público, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Os supostos crimes ocorridos na SPU referem-se a irregularidades envolvendo empreendimentos nas Ilhas de Bagres e de Cabras, situadas no litoral de São Paulo.Os delitos envolvendo a Ilha de Cabras diziam respeito a seu aforamento, e tentativa de se persuadir funcionários públicos da SPU a regularizarem a situação documental, para beneficiar o denunciado Gilberto Miranda (através de empresa da qual seria sócio - Bougainville Participações e Representações LTDA).Os delitos envolvendo a Ilha de Bagres diziam respeito a eventual favorecimento da sociedade empresária São Paulo Empreendimentos Portuários LTDA (SPE), em projetos de melhorias do porto de Santos. A SPE estaria supostamente ligada ao denunciado Gilberto Miranda.Os supostos crimes envolvendo as duas Ilhas teriam se iniciado através do contato do denunciado Paulo Vieira (a pedido do denunciado Gilberto Miranda) com a denunciada Evangelina de Almeida Pinho, esta última na

qualidade de Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo-SP. Ao intermediar o contato de Gilberto com Evangelina, para que esta, na qualidade de superintendente do SPU favorecesse o primeiro denunciado, na regularização de seus empreendimentos, enquadraram-se os denunciados, em tese, em condutas típicas e antijurídicas, motivo pelo qual rejeito a tese de inépcia. b) Mauro Henrique Costa Sousa e Marcelo Vieira Suas condutas foram pormenorizadamente descritas. Mauro seria o servidor da SPU indicado por Evangelina, a pedido de Paulo, para interferir diretamente nas empresas de Gilberto Miranda, através da elaboração de pareceres. Para beneficiar Gilberto, Paulo pagaria a Mauro quantia de R\$ 10.000,00, mediante simulada contratação de serviços privados. Mauro teria encaminhado parecer do caso contratado, para análise de Paulo, e eventuais alterações. Marcelo Vieira teria sido contatado por Paulo para realizar o pagamento em nome de Mauro, o que teria efetivamente ocorrido, conforme comprovantes bancários, segundo narra a denúncia. Por tais razões, entendo como descrita conduta típica, apta a possibilitar a apresentação de defesa pelo denunciado. Portanto, rejeito a tese de inépcia, já que há descrição de conduta típica e antijurídica, apta a possibilitar a apresentação de defesa pelos denunciados. c) Patrícia Maciel e Marco Martorelli Os denunciados já tiveram suas condutas narradas acima (item 4.3.1), na qualidade de advogados de Paulo, mas que trabalhavam como verdadeiros participantes dos esquemas de corrupção. No presente tópico, Patrícia teria recebido procuração da empresa Bougainville, de Gilberto Miranda, e atuado defendendo os interesses da mesma, em nome de Paulo Vieira, conforme documentos apreendidos. Já Martorelli, teria guardado vários documentos envolvendo as ilhas que seriam regularizadas, o que caracterizaria sua participação no esquema supostamente criminoso. Assim, entendo que as condutas estão bem descritas, possibilitando aos denunciados o oferecimento de defesa. 4.3.2.2. Subnúcleo avocação AGU Referido tópico aborda a fase seguinte do suposto crime de corrupção, envolvendo José Weber Holanda, adjunto da Advocacia Geral da União - AGU. a) José Weber de Holanda Alves O acusado teria recebido de Gilberto Miranda, através de Paulo Vieira, quantias para praticar atos na AGU, no intuito de favorecer as empresas de Gilberto nos processos envolvendo as ilhas (ver item 4.3.2.1.). Weber teria sido contatado por Paulo Vieira, e encaminhado e-mail a este com parecer envolvendo os processos em análise, que poderiam ser avocados pela AGU. Paulo teria combinado suposto encontro com Weber para tratar da entrega de livros que, segundo a acusação, seriam propina. Também há relatos de que Weber teria se beneficiado por receber passagens de cruzeiro marítimo, pagas por Gilberto Miranda, tudo no intuito de favorecer as empresas de Gilberto. As condutas descritas enquadram-se, em tese, como corrupção passiva qualificada. Compreender o verdadeiro significado dos termos usados nas ligações telefônicas ou trocas de e-mails competirá à instrução, já que não se espera que supostos corruptos usem termos às claras (solicitação direta de dinheiro). Assim, como as condutas descreveram fato típico e antijurídico, rejeito a preliminar de inépcia. b) Paulo Vieira e Gilberto Miranda Analiso conjuntamente a conduta dos denunciados. Gilberto Miranda, segundo a denúncia, havia solicitado auxílio de Paulo Vieira, para que entrasse em contato com Weber, com objetivo de obter favorecimento nos seus processos que tramitavam perante a ANTAQ e deveriam ser avocados pela AGU. As conversas e e-mails interceptados entre os denunciados demonstram, em tese, que houve formalização de contato posterior com José Weber, para tratar de supostos livros, o que pode ter caracterizado o delito de corrupção. As condutas foram bem delimitadas, pois atribuíram aos acusados fatos típicos e ilícitos, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia. c) Rubens Vieira A inicial, em sua página 72 (fls. 961 dos autos) imputa a Rubens Vieira o delito de corrupção envolvendo o caso descrito neste subnúcleo. Ocorre que, em nenhum momento, descreveu qual teria sido a conduta realizada por Rubens no eventual cometimento do delito. Ao contrário, simplesmente pediu a sua responsabilização por corrupção, sem descrever qual fato o denunciado teria praticado. Há menção à participação do acusado no caso CODESP-TECONDI-TCU (núcleo anterior - item 4.3.1), mas não no presente caso, não havendo como presumir que a descriptiva inicial abordasse a elaboração de todas e quaisquer peças jurídicas para favorecer os acusados, sem indicação precisa de que peças seriam e em que circunstâncias foram feitas. Ressalto que o MPF teve acesso às defesas preliminares, oportunidade em que poderia ter emendado a inicial, porém, preferiu manter a denúncia nos termos até então descritos. Por tais razões, rejeito a denúncia em relação a Rubens Vieira para o presente tópico (Avocação AGU). 4.3.2.3. Subnúcleo ANTAQ e AGU - declaração de utilidade pública Referido tópico aborda a suposta corrupção envolvendo declaração de utilidade pública e essencialidade da Ilha de Bagres, no intuito de favorecer a sociedade SPE, em um complexo portuário, e envolve, além de particulares, servidores públicos da AGU, ANTAQ, Secretaria Especial de Portos e IBAMA. A acusação aponta que os particulares envolvidos, notadamente Paulo Vieira, eram responsáveis pelos contatos com os servidores públicos dos órgãos descritos acima, visando a obter privilégios para a sociedade empresarial São Paulo Empreendimentos Portuários Ltda - SPE, ligada indiretamente a Gilberto Miranda. As ilicitudes consistiriam no favorecimento da SPE, mediante as seguintes etapas: declaração de utilidade pública junto à Secretaria Especial de Portos; licenciamento ambiental, por estudo e relatório de impacto ambiental EIA/RIMA perante o IBAMA; e aforamento da área, junto à AGU. Passo a analisar as condutas descritas. a) Paulo Vieira A denúncia aponta que Paulo havia sido ouvidor da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e que, por tal razão, possuía livre trânsito no referido órgão, além de vários contatos com ex-colegas de trabalho. Paulo teria procurado Glauco (então procurador-geral da ANTAQ), para que este elaborasse proposta favorável à declaração de utilidade pública do terreno da Ilha de Bagres, que seria explorada pela empresa de Gilberto. Tal proposta seria encaminhada por Glauco, para assinatura

de Jailson (então ouvidor da ANTAQ).Paulo, a pedido de Gilberto, também teria ação acionado José Weber (adjunto da AGU), e este teria indicado Donizeti da Secretaria Especial de Portos, quanto ao pedido de aforamento da Ilha.Também houve indicação de Evangelina e Sueli perante a SPU, e também há registros de contatos de Paulo com Gisela Damm Forantini, Diretora de Licenciamento do IBAMA.Há menção a várias conversas travadas entre Paulo e Glauco combinando a elaboração do parecer, o que denota um desvirtuamento e direcionamento do procedimento administrativo com intuito de favorecer a empresa SPE.As condutas foram bem delimitadas, não havendo que se falar em inépcia, pois atribuíram aos acusados fatos típicos e ilícitos, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia.b) José WeberA denúncia aponta que o adjunto da AGU, na qualidade de servidor público, teria facilitado e indicado contatos a Paulo e Gilberto, no intuito de favorecer o processo da Ilha de Bagres.De fato, Weber era mencionado por Paulo, Gilberto e Glauco em ligações telefônicas e e-mails e, segundo a acusação, seria o Weber Holanda.Weber teria indicado o servidor Donizeti, da SPE, para auxiliar os supostos corruptores no favorecimento da Ilha de Bagres. Também há provas de que Weber, Glauco e Paulo marcaram reunião em Brasília, para tratar do suposto tema, visando a favorecer Gilberto.Weber também teria conversado com Paulo, sobre o servidor Arnaldo, que era responsável pelo parecer para encaminhar ou não o processo de reconhecimento para a Presidência da República. Segundo a denúncia, Weber, a pedido de Paulo, teria convencido Arnaldo a mudar de posicionamento, para que o processo permanecesse na AGU. Tal notícia teria sido repassada por Weber a Paulo, e, em seguida, passaram a falar sobre suposto pagamento por tais serviços, representado por passagens de navio.Ao participar ativamente indicando servidores, para favorecer os demais acusados, o denunciado teria cometido corrupção passiva, não existindo, portanto, a alegada inépcia da inicial, já que os fatos foram bem delimitados.c) Carlos Cesar FlorianoA denúncia aponta que o acusado também teria participado da formação do processo visando a favorecer a regularização da Ilha de Bagres.Paulo teria conversado com Gilberto, afirmando que solicaria que Carlos Cesar fizesse uma consulta formal perante o Advogado-Geral, através de associação do Setor Portuário presidida pelo acusado.Mediante tal consulta na AGU, tentou-se (e se conseguiu, segundo a acusação), que o processo de declaração de utilidade não fosse levado à Presidência da República e sim permanecesse na AGU para reanálise jurídica e declaração de essencialidade.O referido documento seria assinado por Carlos César, mas elaborado por Paulo. Carlos César também foi apontado como responsável por providenciar o pagamento das passagens de navio de Weber (conduta descrita acima, item b).Assim, ao ser apontado como participante do suposto esquema de favorecimento da SPE, o acusado também deve responder pela presente ação penal, já que a sua conduta está delimitada.d) Rubens VieiraA inicial, em sua página 86 (fls. 975 dos autos) imputa a Rubens Vieira o delito de corrupção envolvendo o caso descrito neste subnúcleo.Ocorre que, em nenhum momento, descreveu qual teria sido a conduta realizada por Rubens no eventual cometimento do delito. Ao contrário, simplesmente pediu a sua responsabilização por corrupção, sem descrever qual fato o denunciado teria praticado.Há menção à participação do acusado no caso CODESP-TECONDI-TCU (núcleo anterior - item 4.3.1), mas não no presente caso, não havendo como presumir que a descriptiva inicial abordasse a elaboração de todas e quaisquer peças jurídicas para favorecer os acusados, sem indicação precisa de que peças seriam e em que circunstâncias foram feitas.Ressalto que o MPF teve acesso às defesas preliminares, oportunidade em que poderia ter emendado a inicial, porém, preferiu manter a denúncia nos termos até então descritos.Por tais razões, rejeito a denúncia em relação a Rubens Vieira para o presente tópico (ANTAQ-AGU).e) Tiago Pereira LimaSeus argumentos não serão analisados, como já explicitado acima, em virtude de proposta de transação penal pendente e já deprecada à seção judiciária do Distrito Federal.Sem prejuízo, o denunciado deve ser incluído no mesmo núcleo deste tópico, e, apenas no caso de aceitação da transação futura, deverá haver novo desmembramento, para os autos que tratam das transações anteriores (Jailson Santos Soares).4.3.3. Núcleo Paulo Vieira - MECO presente tópico trata de supostos delitos envolvendo as Faculdades de Ciências Humanas de Cruzeiro - FACIC instituição de ensino que seria de fato de Paulo Vieira, e este se relacionava com servidores do Ministério da Educação - MEC, para obtenção de benefícios.a) Paulo Vieira e Esmervaldo MalheirosA denúncia aponta que Paulo, como proprietário de fato da FACIC, manteve contatos com o servidor público do MEC, Esmervaldo Malheiros Santos, visando a obter aprovação de cursos na sua instituição de ensino.Segundo a acusação, Paulo cobrava providências de Esmervaldo para que cursos da FACIC fossem aprovados; em troca, Esmervaldo receberia parcelas e livros que, segundo a inicial, seriam dinheiro. Também há narrativas de que Esmervaldo teria solicitado bolsa de estudos a Paulo, para dar a sua enteada.Ainda há acusações de que Paulo teria solicitado a Esmervaldo a indicação de Márcio Alexandre para integrar os quadros do INEP (órgão ligado ao MEC), o que efetivamente teria ocorrido. Também há relatos de que Paulo teria solicitado a extensão de efeitos de Parecer para favorecer instituição de ensino ligada ao professor Gonzaga (denunciado descrito acima).Também há acusações de que um suposto Valdeci (posteriormente a polícia o apontou como sendo o próprio Esmervaldo) havia indicado pessoas, para que Paulo conseguisse cargos públicos em comissão.Por fim, Paulo teria solicitado a Marcio senhas que dariam acesso a cadastros internos do MEC, e que não poderiam ser disponibilizadas. Também há acusações de que Paulo teria realizado contatos para tentar obter a aprovação de curso de Direito na sua instituição de ensino.Tais fatos caracterizam, em tese, corrupção ativa e passiva.As condutas foram bem delimitadas, não havendo que se falar em inépcia, pois atribuíram aos acusados fatos típicos e ilícitos, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia.b) Rubens Vieira A denúncia aponta que Rubens era antigo sócio de direito da FACIC, como proprietário de fato da

FACIC, manteve contatos com um terceiro, visando a aprovar a criação de cursos de Direito na FACIC, o que demonstraria seu conhecimento dos fatos. Além disso, o conhecimento de Rubens sobre os contatos supostamente ilícitos de Paulo estaria caracterizado pelo fato de Paulo ter solicitado a Esmeraldo a indicação de sua cunhada (esposa de Rubens) para cargo público no MEC. Agindo em suposto conluio, o denunciado também deve, em tese, ser responsabilizado pelas acusações. Assim, não há que se falar em inépcia da denúncia.c) Marcelo Vieira O único fato narrado pela denúncia é que Marcelo havia sido sócio de direito da FACIC. Ou seja, em nenhum momento, descreveu qual teria sido a conduta realizada por Marcelo no eventual cometimento do delito. Ao contrário, simplesmente pediu a sua responsabilização por corrupção, sem descrever qual fato o denunciado teria praticado. Ressalto que o MPF teve acesso às defesas preliminares, oportunidade em que poderia ter emendado a inicial, porém, preferiu manter a denúncia nos termos até então descritos. Por tais razões, rejeito a denúncia em relação a Marcelo Vieira para o presente tópico.4.3.4. Núcleo troca de favores e quadrilhaO presente tópico aborda supostos crimes de troca de favores entre Rosemary Novoa de Noronha e alguns dos demais denunciados. Além disso, aborda o crime de formação de quadrilha. A denúncia aponta supostas relações espúrias entre Rosemary e os irmãos Vieira, quando aquela, na qualidade de chefe do gabinete regional da presidência da república, agendava reuniões para Paulo, fazia indicações de nomeações para cargos em comissão, e, em troca, recebia favores de Paulo, através de seu irmão Marcelo. As trocas de favores, além de caracterizarem tráfico de influência, podem ser enquadradas como corrupção ativa, por parte dos que ofereceram vantagens em pecúnia ou em bens à Rosemary.4.3.4.1. Troca de favores - tráfico de influênciaA primeira acusação feita pelo MPF é de que Rosemary teria pleiteado diretamente a nomeação de seu amigo Paulo Vieira para Diretoria da Agência Nacional de Águas - ANA, mediante contato com JD na presidência da República. Tal nomeação de fato ocorreu, embora o nome de Paulo tenha sido rejeitado pelo Senado Federal. O segundo fato seria a nomeação de Rubens, irmão de Paulo, para cargo de Diretor da ANAC. Rosemary teria feito contatos com a Presidência da República para indicar Rubens ao cargo, sendo o mesmo posteriormente empossado. Não há, em princípio, problema em indicar um técnico para ocupar cargo de direção em uma Agência reguladora, até porque tais cargos são de livre indicação do Presidente. Ocorre que, segundo a acusação, tais nomeações ocorreram mediante troca de favores entre os indicados/nomeados (irmãos Vieira) e quem indicou (Rosemary). O problema se torna mais grave, quando se percebe que os irmãos Vieira, segundo a denúncia, queriam ocupar tais cargos para obter ganho de poder na liberação de recursos, conforme apontam e-mails interceptados entre Paulo e Rubens Vieira. Assim, essa suposta troca de favores, passa a ser enquadrada como corrupção e/ou tráfico de influência, o que é fato típico. A denúncia aponta que Rosemary trabalhava na indicação de Paulo para a ANA e agendava uma reunião entre Paulo e Ricardo Flores (Diretor do Banco do Brasil); paralelamente, Rosemary pedia viagem de navio a Paulo, que seria dada de presente, e acabou acontecendo. As condutas estão bem descritas, não havendo que se falar em inépcia da inicial.4.3.4.2. Falsidade ideológicaOutro suposto favor, segundo a denúncia, seria a elaboração de um atestado de conclusão e capacidade técnica, no valor de R\$ 2.800.000,00 que Rosemary pedira a Paulo, em favor da empresa New Talent Construtora LTDA., que seria administrada por João Batista de Oliveira, então marido de Rosemary. Tal atestado teria sido elaborado por Rosemary em 2010, para ser assinado pela FACIC (instituição de ensino que seria da Paulo), com data retroativa a 2009. Apenas 15 dias após o pedido de elaboração do referido atestado, a empresa New Talent foi contratada pela COBRA TECNOLOGIA S/A, empresa subsidiária do Banco do Brasil. Outro suposto delito de falsidade narrado na inicial aponta que José Claudio de Noronha, ex-marido de Rosemary, a seu pedido, teria recebido um certificado de conclusão de curso falso, elaborado a mando de Paulo Vieira. Com base em tal documento, José Noronha teria sido nomeado para cargo cujo requisito era justamente o diploma falso de conclusão de curso superior. Referido documento teria sido elaborado por Kléber Ednald Silva, a pedido de Paulo. Este também afirma a Rosemary que o assunto do diploma só seria tratado com o Professor (Gonzaga, segundo a acusação). Há outro fato de falsificação de documento particular realizado em tese por Paulo, quanto à reforma do flat Ninety. Paulo teria falsificado documento da administradora do condomínio para supostamente forjar uma reclamação inexistente, e paralisar uma obra que vinha fazendo, e tal documento teria sido enviado para Rosemary. Paulo teria conversado com seu irmão Marcelo, sobre a falsificação do documento, o que caracterizaria, em tese, seu envolvimento com a falsidade. Há referência, nas conclusões finais do MPF sobre o tópico, de um suposto João Batista de Noronha, mas não foi descrita qualquer conduta envolvendo seu nome. Aparentemente, trata-se de erro de grafia, já que tal nome não foi citado ao longo de todo o processo, motivo pelo qual rejeito a denúncia em relação a esta pessoa. A elaboração e apresentação de documento supostamente falso implica, em tese, no delito de falsidade ideológica e uso de documento falso, motivos pelos quais não há que se falar em inépcia da denúncia, já que as condutas foram bem delineadas.4.3.4.3. CorrupçãoAlém do suposto tráfico de influência praticado por Rosemary, a denúncia aponta a existência de corrupção passiva por sua parte, pois a mesma teria solicitado ou recebido vantagens em razão do cargo que ocupava. O primeiro fato estaria relacionado ao pagamento de um boleto bancário para quitação de imóvel denominado Condomínio Torres da Mooca. Rosemary teria solicitado e Paulo Vieira teria pago o referido boleto, segundo a inicial. A acusação ainda afirma que o referido boleto teria sido pago, de fato, por Carlos César Floriano, pois Paulo teria encaminhado para o mesmo a fatura. Os outros fatos estão descritos acima, em relação aos favores, como passagem de navio, atestados falsos, etc. Tais condutas configuram, em tese, os delitos de corrupção passiva por parte de Rosemary, o que

autoriza o prosseguimento da ação penal.4.3.4.4. Quadrilhaa) Núcleo 1O presente subitem da denúncia acusa os irmãos Vieira (Paulo, Rubens e Marcelo) de se associarem de modo estável e permanente com os advogados Marco Antônio Martorelli e Patrícia Santos Maciel de Oliveira para prática dos supostos crimes descritos nos itens anteriores.A acusação aponta que Paulo seria o suposto chefe da quadrilha, praticando diversos ilícitos. Rubens daria o apoio jurídico-intelectual, Marcelo o apoio operacional, sendo responsável por alguns pagamentos, enquanto Patrícia e Martorelli seriam os testas-de-ferro jurídicos, assinando documentos para representar os demais.As condutas estão bem delimitadas, não havendo que se falar em inépcia. A prova da existência da permanência da associação é assunto a ser tratado ao longo da instrução.b) Núcleo 2O presente subitem da denúncia acusa os irmãos Vieira (Paulo, Rubens e Marcelo) de se associarem de modo estável e permanente com Rosemary Noronha, para prática dos supostos crimes descritos nos itens anteriores.A inicial aponta que Rosemary não possuía ligação direta com Patrícia Maciel ou com Marco Martorelli, e que os crimes então investigados eram independentes em relação ao primeiro núcleo.Há descrição de várias condutas ilícitas (indicação em cargos públicos - tráfico de influência; aquisição de imóveis e pagamento em dinheiro e passagens para prática de atos na qualidade de servidor público - corrupção ativa e passiva), diversas das descritas anteriormente. Ou seja, Rosemary possuía ligação com os irmãos Vieira para suposta prática de delitos, mas tal relação não era a mesma anteriormente descrita com os advogados Patrícia e Martorelli, motivo pelo qual a acusação elencou este núcleo a parte.As condutas supostamente criminosas foram descritas, motivo pelo qual rejeito a tese de inépcia da inicial.5. Mérito: análise das defesas preliminares dos funcionários públicos.As demais alegações de mérito feitas nas respostas à acusação estão diretamente ligadas à instrução.Os questionamentos sobre autoria e materialidade, ausência de provas, atipicidade da conduta pelos diversos motivos elencados, ausência de vantagens recebidas, erro de tipo, inexistência de dolo, bem como ausência de nexo causal estão diretamente ligados ao mérito da demanda, cujo resultado dependerá da instrução probatória.Assim, tendo em vista que os réus ainda poderão alegar outras questões na resposta à acusação, entendo que, ao menos nesse momento, não é caso de rejeição total da denúncia, já que a prova dos fatos é inerente ao processo penal.6. Mérito: análise da denúncia em relação aos demais acusados (não-funcionários).Pelos mesmos motivos descritos no item 5 acima, entendo que a denúncia descreveu as condutas típicas de maneira clara e precisa em relação aos denunciados que não são funcionários públicos e não apresentaram a defesa preliminar (exceto aqueles que tiveram a denúncia parcialmente rejeitada).Não há motivos para rejeição liminar, nos termos do art. 395 do CPP, motivo pelo qual recebo parcialmente a denúncia em relação aos acusados, conforme descrição abaixo.7. Conclusões finais7.1. Análise da denúnciaDiante de tudo que foi exposto, e com base na fundamentação pormenorizada acima:a) Rejeição parcial da denúnciaConsiderando que a inicial não descreveu os fatos criminosos praticados pelos acusados descritos abaixo, embora tenha pedido suas condenações, reconheço sua inépcia parcial, nos termos do art. 395, I c/c 41 do CPP, rejeitando parcialmente a denúncia em relação aos seguintes fatos e acusados:- Rubens Vieira: em relação ao subnúcleo avocação de processos na AGU, pelo crime de corrupção (item 4.3.2.2 item c); em relação ao subnúcleo ANTAQ e AGU - declaração de utilidade pública, pelo delito de corrupção (item 4.3.2.3, item d).- Marcelo Vieira: em relação ao núcleo Paulo Vieira - MEC, pelo crime de corrupção (item 4.3.3 item c); b) Recebimento da denúnciaFundado no art. 396 do CPP, com base nos argumentos descritos acima, e com a ressalva do item a supra, recebo a denúncia em relação aos réus Cyonil da Cunha Borges de Faria Junior, Kleber Ednald Silva, Mauro Henrique Costa Sousa, Esmervaldo Malheiros Santos, Ênio Soares Dias, Rubens Carlos Vieira, Paulo Rodrigues Vieira, José Weber Holanda Alves, Evangelina de Almeida Pinho, José Gonzaga da Silva Neto (professor Gonzaga), Carlos Cesar Floriano, Marcelo Rodrigues Vieira, Patrícia Santos Maciel de Oliveira, Marco Antonio Negrão Martorelli, Gilberto Miranda Batista, Rosemary Novoa de Noronha, João Batista de Oliveira, José Claudio de Noronha.c) Transações realizadas e pendentesTendo em vista as transações realizadas em face dos denunciados Glauco, Jailson e Marcio, cumpra-se a decisão que determinou o desmembramento dos autos em relação aos mesmos, devendo ser distribuído por dependência aos autos principais. O desmembramento deve ser feito mediante extração de cópias digitalizadas, incluindo-se as cópias físicas apenas da denúncia, das defesas preliminares (quando houver), dos termos da transação e de respectivas certidões de antecedentes .Em relação ao denunciado Tiago Pereira Lima, como ainda não houve notícia de realização da transação deprecada para Brasília - DF, o mesmo deverá permanecer vinculado ao processo desmembrado do núcleo corrupção na SPU.d) Suspensão condicional do processo e readequação de testemunhasTendo em vista que alguns dos denunciados possuem, em tese, direito à suspensão condicional do processo, o MPF deve se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual proposta, ou a justificativa de sua não propositura.No mesmo prazo, o MPF deverá readequar seu rol de testemunhas, tendo em vista o desmembramento do feito.e) Certidão de antecedentesProvidencie a secretaria a pesquisa de antecedentes dos réus, para aqueles que ainda não tiveram a referida pesquisa feita. Tais documentos devem ser juntados por linha. No mesmo sentido, juntam-se por linha eventuais certidões de antecedentes já constantes dos autos, de acordo com os núcleos criados.f) CitaçãoProvidencie a secretaria citação dos acusados, para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se cartas precatórias, quando for necessário.As expedições de precatória e de mandados de citação deverão ser realizadas já nos autos desmembrados e após a sua autuação e distribuição por dependência, exceto para os réus que estejam cumprindo medida cautelar de comparecimento

pessoal a este juízo, que deverão ser preferencialmente citados e intimados em secretaria, remetendo-os cópia desta decisão que servirá de mandado.7.2. Desmembramento dos autos e incompetênciaConforme fundamentação supra, providencie-se o desmembramento dos autos, de acordo com os núcleos descritos nas alíneas abaixo.O desmembramento deverá ser feito mediante extração de cópias digitalizadas dos autos principais (nº 00026093220114036181) e cópias físicas da denúncia, decisão que determinou a notificação dos réus cujo procedimento se deu até este momento nos termos do art. 514, CPP, defesas preliminares e desta decisão; Também deverão ser retiradas cópias digitalizadas dos autos da quebra (nº 00026189120114036181), bem como dos Relatórios de investigação da Polícia Federal, para serem anexados aos autos desmembrados.a) Núcleo Tecondi-CODESP-TCUO presente processo será o principal (nº 00026093220114036181).Réus que permanecerão: Cyonil Borges, Paulo Vieira, Kléber Ednald Silva, José Gonzaga da Silva Neto, Carlos César Floriano, Rubens Vieira, Marcelo Vieira, Patrícia Santos Maciel de Oliveira, Marco Antônio Martorelli e Ênio Soares Dias. Os demais deverão ser excluídos para os autos desmembrados, devendo-se remeter à SEDI, para as retificações.b) Núcleo Corrupção no TCUO presente processo será desmembrado do principal, devendo ser distribuído por dependência.Réus que integrarão tais autos: Gilberto Miranda, Paulo Vieira, Evangelina Pinho, Mauro Henrique Costa Sousa, Marcelo Vieira, Patrícia Maciel, Marco Antônio Martorelli, José Weber de Holanda Alves, Carlos Cesar Floriano, Tiago Pereira Lima (devendo constar como acusado, pois ainda não recebida a denúncia) e Rubens Vieira (este último, por ter sido rejeitada a denúncia, apenas deverá constar, para fins de eventual recurso da acusação, quanto à sua exclusão, devendo-se providenciar posteriormente sua retirada, caso mantida a rejeição da denúncia).c) Núcleo Paulo Vieira - MECO presente processo será desmembrado do principal, devendo ser distribuído por dependência.Réus que integrarão tais autos: Paulo Vieira, Rubens Vieira, Esmeraldo Malheiros e Marcelo Vieira (este último, por ter sido rejeitada a denúncia, apenas deverá constar, para fins de eventual recurso da acusação, quanto à sua exclusão, devendo-se providenciar, posteriormente sua retirada, caso mantida a rejeição da denúncia).d) Núcleo troca de favores e quadrilhaO presente processo será desmembrado do principal, devendo ser distribuído por dependência.Réus que integrarão tais autos: Rosemary Novoa de Noronha, Paulo Vieira, Rubens Vieira, Marcelo Vieira, Patrícia Maciel, Marco Martorelli, Carlos Cesar Floriano, João Batista de Oliveira Vasconcelos, José Claudio de Noronha, Kleber Ednald Silva e José Gonzaga da Silva Neto.e) Núcleo corrupção nos correiosO presente processo será desmembrado do principal, devendo ser encaminhado ao juízo do Distrito Federal, em virtude do declínio de competência.Réus que integrarão tais autos: Paulo Vieira, Lucas Henrique Batista e Jefferson Carlos Carus Guedes. Providencie a secretaria a remessa dos autos desmembrados à seção judiciária do Distrito Federal.7.3. Outras deliberaçõesa) Pedido de compartilhamento de informaçõesAutorizo o compartilhamento das informações requerido às fls. 4081/4107, nos mesmos moldes da decisão de 16 de janeiro de 2014, utilizando os mesmos argumentos e parâmetros (fls. 4575).Oficie-se à Corregedoria-Geral da União informando do deferimento do pedido, encaminhando cópias digitalizadas a partir do 12º volume destes autos.b) Pedido de restituição de computadores ANA (fls. 4701/4703)Em relação ao ofício do Superintendente da ANA pleiteando informações sobre bens apreendidos, informe-o, mediante ofício, que poderá ter acesso às cópias digitalizadas dos autos, através de procurador legalmente constituído, que poderá verificar se há bens apreendidos que interessem à Agência, no presente caso.c) Retificação de endereçoProvidencie a secretaria a retificação do endereço do réu Marcelo Rodrigues Vieira para Av. Jaguaré, 249, apto 164, Jaguaré, nesta capital, CEP 04653-000 (conforme informado às fls. 4537).d) Aditamento de carta precatóriaAdite-se a carta precatória expedida para o ato de transação de Tiago Pereira Lima, para intimá-lo da determinação de que, não aceitando a transação, deverá, no mesmo ato, apresentar sua defesa preliminar, nos termos do art. 514 do CPP, sob pena de preclusão.e) Remessa ao MPF, intimação/citação e desmembramentoAntes de encaminhar os autos ao MPF e de intimar/citar os réus, proceda-se ao desmembramento dos autos como determinado acima, para que os mandados sejam expedidos em relação aos números dos processos desmembrados, visando a evitar futuros direcionamentos equivocados das respostas à acusação e de eventual recurso do MPF por declínio de competência ou rejeição parcial da denúncia.Desmembrados, dê-se vistas conjuntas à acusação. Após, intimem-se as defesas, expedindo-se o necessário para as citações, já com os novos números dos processos desmembrados.f) Retirada de bensIntime-se Jeferson Carlos Carus Guedes, para que retire seu HD externo, que se encontra nesta secretaria, sob pena de ser encaminhado ao depósito judicial, e, posteriormente, ser dada destinação legal. Prazo: 5 (cinco) dias.g) Fls. 4710: renúncia de advogadosConsiderando a renúncia dos advogados de Rubens Vieira, intime-o para constituir novo defensor, ou ser-lhe-á nomeado defensor público. Na mesma oportunidade, deverá ser citado, para apresentar a resposta à acusação.A citação e intimação deverá ser feita, preferencialmente, em secretaria, já que o acusado está cumprindo medida de comparecimento quinzenal a este juízo.g) Medidas cautelares decretadasAs medidas cautelares de restrição de locomoção (pedido de autorização para viajar e inscrição no SINPI); comparecimento mensal/quinzenal em juízo; e prestação de contas (neste último caso, em relação à EDUCA), perderão sua razão, tão logo seja efetivada a citação dos réus.Tal fato decorre do próprio fundamento que decretou as medidas restritivas: possibilitar a persecução penal. A partir do recebimento da denúncia, e tão logo sejam citados os réus, não haverá mais razão para que as restrições permaneçam, exceto se os réus futuramente obstarem a persecução penal (esquivando-se de receber intimações, por exemplo), quando poderá ser decretada nova medida restritiva,

inclusive prisão preventiva. Assim, tão logo sejam citados os réus, ficarão sem efeitos as medidas cautelares impostas anteriormente, devendo a secretaria providenciar a expedição de ofício para baixa no SINPI, bem como ficarão dispensados do comparecimento em juízo. Por tais razões, resta prejudicado o pedido de fls. 151/154 dos autos 00115751320134036181.h) Manutenção parcial do sigilo dos autos O sigilo nos presentes autos foi decretado em virtude de informações sigilosas (declarações de imposto de renda anexadas e interceptações telefônicas em curso - neste último caso, para possibilitar a própria investigação). A investigação encerrou, assim grande parte das razões que fundamentava o sigilo ruíram. Por outro lado, há documentos de conteúdo sigiloso que devem ser preservados. Por tais razões, mantendo apenas o sigilo documental, inclusive nos autos desmembrados, mas fica restrito o acesso aos autos às partes, advogados e estagiários com procuração para representar os clientes, já que não há como isolar referidos documentos, para proteger a intimidade de terceiros, mantendo-se a classificação em segredo de justiça. Tendo em vista a grande quantidade de réus, e para facilitar as futuras defesas e garantir a preservação do interesse público, fica desde já autorizada a publicidade dos atos processuais, mediante publicação por imprensa oficial das decisões prolatadas em seu inteiro teor, já que tais publicações não implicam em ofensa à publicidade restrita dos documentos encartados. Ressalto que a publicidade é regra, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, notadamente quando envolvido interesse público (supostos crimes de corrupção).i) Traslado de cópiasTrasladei) Traslado de cópias desta decisão para os autos nº 00115751320134036181 e 00026189120114036181. Anexo sumário para facilitar a consulta. Publique-se, Intimem-se, Citem-se, Cumpra-se. São Paulo, 21 de março de 2014. Fernando Américo de Figueiredo Porto Juiz Federal Substituto?SUMÁRIO1. Resumo dos fatos e principais desdobramentos 12. Defesas preliminares apresentadas 42.1. Marcio Alexandre Barbosa Lima (fls. 1608/1617) com documentos (1618/1624). Crimes imputados: art. 325, 1º, I, CP. 42.2. Cyonil da Cunha Borges de Faria Junior (fls. 1684/1728), com documentos (fls. 1729/1811). Crimes imputados: art. 307, 1º, CP. 42.3. Jailson Santos Soares (fls. 2269/2282), com documentos (fls. 2283/2301). Crimes imputados: art. 317, 2º, CP. 42.4. Glauco Alves Cardoso Moreira (fls. 2369/2383), com documentos (fls. 2384/2650). Crimes imputados: art. 317, 2º, CP. 42.5. Kleber Ednald Silva (fls. 2736/2737), com documentos (fls. 2738/2745). Crimes imputados: art. 299, CP. 52.6. Mauro Henrique Costa Sousa (fls. 2746/2773), com documentos (fls. 2774/2902). Crimes imputados: art. 317, parágrafo único, CP. 52.7. Esmeraldo Malheiros Santos (fls. 2912/2940). Crimes imputados: Art. 317, 1º, c/c art. 69, todos do CP. 62.8. Jefferson Carlos Carús Guedes (fls. 2945/2972). Juntou documentos (fls. 2973/3017). Crimes imputados: Art. 317, CP. 62.9. Ênio Soares Dias (fls. 3021/3054). Juntou documentos (fls. 3055/3097). Crimes imputados: Art. 317, 2º, e 325, caput, c/c 327, 2º em concurso material (art. 69), todos do CP. 72.10. Rubens Carlos Vieira (fls. 3122/3208). Juntou documentos (fls. 3209). Crimes imputados: Art. 288, 332, 333 (2x), 333, parágrafo único (3x), 333, parágrafo único c/c 69, todos do CP. 82.11. Paulo Rodrigues Vieira (fls. 3210/3278). Juntou documentos (fls. 3279/3284). Crimes imputados: Art. 288, 298, 299 (2x), 332, 333 (2x), 333, parágrafo único (3x), 333, parágrafo único c.c art. 69, todos do CP. 92.12. José Weber Holanda Alves (fls. 3529/3564). Juntou documentos (fls. 3565/3637). Crimes imputados: Arts. 317 e seu parágrafo único do CP. 102.13. Evangelina de Almeida Pinho (fls. 3814/3817). Crimes imputados: Arts. 317, parágrafo único do CP. 103. Manifestação do MPF sobre defesas preliminares 103.1. Quanto às interceptações, suas prorrogações e necessidade de transcrições integrais dos diálogos: 103.2. Quanto à competência deste juízo: 113.3. Quanto à eventual inépacia da denúncia: 123.4. Demais nulidades e cerceamento de direito de defesa 123.5. Pedido de desmembramento 124. Preliminares 134.1. Incompetência 134.1.1. Desmembramento 154.1.2. Núcleo Tecondi-Codesp-TCU 164.1.3. Núcleo corrupção na SPU 164.1.4. Núcleo corrupção nos Correios 174.1.5. Núcleo Paulo Vieira - MEC 184.1.6. Núcleo troca de favores e quadrilha 194.2. Nulidade por ausência de transcrição integral das mídias e utilização das interceptações telemáticas como prova exclusiva; bem como cerceamento de defesa, por ausência de acesso aos autos 194.3. Inépacia da inicial 224.3.1. Núcleo Tecondi-Codesp-TCU 23a) Cyonil da Cunha Borges 23b) Paulo Vieira 24c) Kléber Ednald Silva 24d) José Gonzaga da Silva Neto (professor Gonzaga) 24e) Carlos Cesar Floriano 25f) Rubens Vieira 25g) Marcelo Vieira 25h) Patrícia Santos Maciel de Oliveira 26i) Marco Martorelli 26j) Ênio Soares Dias 264.3.2. Núcleo corrupção na SPU 274.3.2.1. Subnúcleo Evangelina 27a) Gilberto Miranda, Paulo Vieira e Evangelina de Almeida Pinho 27b) Mauro Henrique Costa Sousa e Marcelo Vieira 28c) Patrícia Maciel e Marco Martorelli 284.3.2.2. Subnúcleo avocação AGU 29a) José Weber de Holanda Alves 29b) Paulo Vieira e Gilberto Miranda 29c) Rubens Vieira 304.3.2.3. Subnúcleo ANTAQ e AGU - declaração de utilidade pública 30a) Paulo Vieira 31b) José Weber 31c) Carlos Cesar Floriano 32d) Rubens Vieira 32e) Tiago Pereira Lima 334.3.3. Núcleo Paulo Vieira - MEC 33a) Paulo Vieira e Esmeraldo Malheiros 33b) Rubens Vieira 34c) Marcelo Vieira 344.3.4. Núcleo troca de favores e quadrilha 354.3.4.1. Troca de favores - tráfico de influência 354.3.4.2. Falsidade ideológica 364.3.4.3. Corrupção 374.3.4.4. Quadrilha 37a) Núcleo 1 37b) Núcleo 2 385. Mérito: análise das defesas preliminares dos funcionários públicos. 386. Mérito: análise da denúncia em relação aos demais acusados (não-funcionários). 397. Conclusões finais 397.1. Análise da denúncia 39a) Rejeição parcial da denúncia 39b) Recebimento da denúncia 39c) Transações realizadas e pendentes 40d) Suspensão condicional do processo e readequação de testemunhas 40e) Certidão de antecedentes 40f) Citação 407.2. Desmembramento dos autos e incompetência 41a) Núcleo Tecondi-CODESP-TCU 41b) Núcleo Corrupção no TCU 41c) Núcleo Paulo Vieira - MEC 42d) Núcleo troca de favores e quadrilha 42e) Núcleo corrupção nos correios 427.3. Outras deliberações

42a) Pedido de compartilhamento de informações 42b) Pedido de restituição de computadores ANA (fls. 4701/4703) 43c) Retificação de endereço 43d) Aditamento de carta precatória 43e) Remessa ao MPF, intimação/citação e desmembramento 43f) Retirada de bens 43g) Fls. 4710: renúncia de advogados 43g) Medidas cautelares decretadas 44h) Manutenção parcial do sigilo dos autos 44i) Traslado de cópias 45

Expediente Nº 3140

INQUERITO POLICIAL

0006367-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)

Preliminarmente, com base no art. 50 da CLT, encaminhe-se a CTPS nº 038034, série 168A (que ora se encontra encartada no envelope de fls. 58) para a Delegacia Regional do Trabalho nesta Capital, anexando-se cópia do documento de fls. 156/159 a fim de se proceder à anotação de Falso relativamente aos vínculos empregatícios com as empresas METALÚRGICA BORGES LTDA; GEOMÉTRICA COMERCIAL E CONSTRUTURA S/A e TRANSGEO TERRAPLANAGEM E COM. LTDA, tendo em vista que conforme apurou o INSS, a requerente nunca laborou em tais empresas. Com o retorno da CTPS a este Juízo, deverá a mesma ser restituída à requerente, após juntada de cópia integral aos autos. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos ao Arquivo.

6^a VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2074

ACAO PENAL

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILo BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILo BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES)

Tendo em vista o estado de saúde da testemunha de defesa IARA LUZIA MORLIN, conforme certidão e relatório médico às fls. 5867 e 5868, intimem-se os defensores dos réus Marco Aurélio Ribeiro da Costa e Cristiane Vetturi a se manifestarem no prazo de 03 (três) dias. Fls. 5870/5872: deliberarei em audiência no dia 03 de abril de 2014. Considerando e-mail recebido do Juízo Deprecado - 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (fls. 5875/5877), referente à Carta Precatória n.º 006/2014, distribuída naquele Juízo sob n.º 5001751-40.2014.404.7002/PR, DESIGNO O DIA 06 DE JUNHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, para audiência por videoconferência, para oitiva das testemunhas de defesa Hernandes Leite e Ana Maria Pereira. Providencie-se a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intime-se a Defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2076

ACAO PENAL

0004581-03.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO SANTOS ALVES X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA X JOSE MARIA BOECHAT(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

(...) Após, intime-se a defesa, para também apresentar seus memoriais, por escrito, em igual prazo (cinco dias).
(...)

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 1536

ACAO PENAL

0013272-06.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELINO MARCOS BARBOSA(PE016931 - ROBERTO HENRIQUE TENORIO DE VASCONCELOS)

(DECISÃO DE FL. 129):1. Designo o dia 03 de ABRIL de 2014, às 15 : 30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Srª Jéssica Vasconcelos da Silva e Sr.José Lourenço Rodrigues, os quais deverão ser intimados e requisitados.2. Uma vez que o defensor constituído pelo acusado, Dr.Roberto H.T.de Vasconcelos (fls.91), apresentou em sua procuração o mesmo CPF indicado na denúncia, reconsidero a determinação de intimação do advogado de fls.106, já que o mesmo só foi constituído para ato único.3. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão e de fls.108. (DECISÃO DE FL. 137): Fl. 136: Designo o dia 07 de JULHO de 2014, às 15:00 horas, para realização da audiência do interrogatório do acusado MARCELINO MARCOS BARBOSA, que será realizada pelo sistema de videoconferência com a 16ª Vara Federal de Caruaru/PE. Comunique-se esta decisão eletronicamente à respectiva Vara para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da videoconferência supramencionada. Adite-se eletronicamente a Carta Precatória n.º 28/2014 para intimar o advogado constituído do acusado, DR. ROBERTO H. T. DE VASCONCELOS - OAB/PE: 16.931, da audiência de instrução designada para o dia 03 de ABRIL de 2014, às 15:30 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação. Intimem-se.

Expediente N° 1537

ACAO PENAL

0013382-15.2006.403.6181 (2006.61.81.013382-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X MARCOS FERREIRA GOMES X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X MARCIO VELEIRIO PINHEIRO SANTOS X ADALIA TEREZA GARBieri SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E

SP112519 - MAGNO LOYOLA LIMA E SP087947 - DEUCY APARECIDA SCHMIDT VINAGRE)

Diante da existência de data reservada para a realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru, não sendo Arealva/SP sede de comarca estadual ou subseção federal, mantenho a designação do dia 22 de julho de 2014, às 14:30 horas para audiência de realização do interrogatório da acusada ADÁLIA TEREZA GARBIERI SILVA, por meio de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória para a intimação da ré para comparecimento naquele Juízo, indicando-se o endereço declinado em audiência, incluindo-se, como observação, sua alcunha DALVA. Cumpram-se as demais deliberações da audiência realizada nesta data. Intimem-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa, ficando dispensada a exigência de comparecimento dos demais réus já interrogados.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belº SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4655

ACAO PENAL

0004596-74.2009.403.6181 (2009.61.81.004596-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSENILDA FERNANDES DA SILVA X ALESSANDRA DE SOUZA SANTOS(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Abra-se vista....., no prazo de 02 (dois) dias, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Pena. ATENÇÃO: PZO EXCLUSIVO PARA A DEFESA DA ACUSADA ALESSANDRA. MPF JA SE MANIFESTOU.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3000

CARTA ROGATORIA

0015623-15.2013.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JUIZES PENAIS DO CIRCUITO DE BOGOTA X ESTRES AMBIENTAL S/A X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP192169E - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD)

1. Fls.: 141/143: Intime-se a defesa constituída pela empresa notificada Estre Ambiental S/A, publicando-se no Diário Judicial Eletrônico a r. decisão de fls. 137/137-v, bem assim para que tenha ciência da aceitação do encargo pelo perito contábil senhor ALBERTO ANDREONI.2. Consigno, ademais, que qualquer pedido e ou inconformismo da defesa deve, a rigor, ser dirigido ao Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o artigo 13, 1º, parte final, da Resolução nº 09/2005, da supramencionada corte superior.2. No mais, aguarde-se a elaboração da perícia solicitada.3. Cumpra-se. Intime-se.TERMO DE COMPROMISSO No dia 19 de março de 2014, na Secretaria da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo, compareceu o Perito Contábil, Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, RG 13.956.504-8 SSP/SP, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, com endereço à Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP: 04521-022, telefones: (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail: alberto.andreoni@terra.com.br. Perante a MMº Juíza Federal Substituta comprometeu-se a, bem e fielmente, sem dolo ou malícia, desempenhar as funções de seu cargo no ato para o qual

foi designado, conforme decisão proferida às fls. 137. Prestado assim o compromisso, prometeu cumpri-lo com fidelidade, sob as penas da lei. Para constar, lavrei este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Nivaldo Firmo de Souza, Diretor de Secretaria - RF 5461, digitei, conferi e subscrevi. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta ALBERTO ANDREONI Perito Contábil Judicial

3^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3230

EXECUCAO FISCAL

0043107-08.1990.403.6182 (90.0043107-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 64/69: Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento do presente feito. 2. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 65 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 3. Cumprido, e se em termos, defiro o pedido da executada de vista dos autos, fora de cartório, mediante carga, pelo prazo legal. 4. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0510701-03.1992.403.6182 (92.0510701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TIME INDL/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARIO PICCIARELLI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0508658-88.1995.403.6182 (95.0508658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X M D T ELETRONICA S/A X ALEXANDRE HELENA JUNIOR(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) 1. Fls. 316/483: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 94 011098-62, efetuado pela exequente. Anote-se. 2. Após, intime-se a executada acerca da nova certidão de dívida ativa ora deferida. 3. Em não havendo manifestação da executada no prazo legal, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. 5. Int.

0523083-23.1995.403.6182 (95.0523083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X RADIO METROPOLITANA LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

1. Fls. 130/146: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0014495-73.2013.4.03.0000, pela parte executada, contra a decisão deste Juízo de fl. 123. 2. Mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Na sequência, considerando a decisão proferida em sede recursal (fls. 147/150), que negou seguimento ao referido recurso, prossiga-se, conforme determinado na referida decisão, expedindo o mandado lá determinado. 4. Int.

0525805-59.1997.403.6182 (97.0525805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARMORARIA ARICANDUVA LTDA (fls. 12/28) na qual se alega a ocorrência de prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Manifestou-se a exequente pela rejeição da medida (fls. 30/39). Relatei. D E C I D O. O arquivamento dos autos foi determinado

com fulcro no artigo 20 da MP 1973-63 de 2000, tendo em vista o valor baixo dos débitos inscritos. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inocorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Resta, portanto, inatingido o prazo prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Considerando o valor atualizado da presente execução (R\$ 314,90), intime-se a exequente para que se manifeste nos exatos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130 de 19/04/2012; artigo 65, parágrafo único, da Lei 7.799/89 e artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado. Decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, a contar da intimação da exequente desta decisão, arquivem-se conforme o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0512287-65.1998.403.6182 (98.0512287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL X LUIZ FAUZE GERAISSE (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

e apensos nºs. 05248040519984036182 e 002574456200040361821. Intime-se o Condomínio Edifício Adolpho Drogue (fls. 563/578), terceiro interessado, para que apresente perante este Juízo as certidões de objeto e pé dos processos em que ocorreram as alegadas adjudicações.2. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for Direito para o prosseguimento do feito.3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da lei n. 6.830/80.4. Int.

0016204-18.1999.403.6182 (1999.61.82.016204-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOC/ DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA X MAURO KENDI TAKAMORI X SUELY TAKAMORI KATO X CLEID MARIE TAKAMORI SATOW X FUMICO TAKAMORI X CID TERUO TAKAMORI (SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)

1. Fls. 165/168: Intime-se a parte coexecutada, SUELI TAKAMORI, para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.2. Tendo em vista a informação de fls. 169/170, que demonstra que a certidão de dívida ativa em cobrança neste feito, encontra-se extinta na base CIDA, bem como a manifestação da parte executada de fls. 165/168 alegando pagamento do débito exequendo, manifeste-se a exequente sobre a atual situação do crédito tributário.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0039324-90.1999.403.6182 (1999.61.82.039324-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FACCHINI COM/ DE PERFIS DE FERRO E ALUMINIO LTDA-ME (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0008552-37.2005.403.6182 (2005.61.82.008552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEU AZUL SACHES LTDA X ALCIMAR FERNANDEZ MARIN X ELIZETE DE FATIMA GONCALVES MARIN (SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

1. Tendo em vista a certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça de fl. 113, certifique-se o decurso de prazo para eventual oposição de Embargos à Execução pelo coexecutado, Sr. ALCIMAR FERNANDEZ MARIN.2. Fl. 119: O pedido de desbloqueio de valores bloqueados neste feito pelo Sistema Bacenjud em contas bancárias de titularidade da parte executada já foi apreciado na parte final do despacho de fl. 106.3. Tendo em vista que, até o presente momento, não houve confirmação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, acerca da transferência dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud (fl. 107/108), quais sejam: R\$ 123,46 e R\$ 0,01, para conta à disposição deste Juízo, solicite-se, via comunicação eletrônica, ao referido banco, que informe a este Juízo o número da conta em que os citados valores foram depositados.4. Confirmada a transferência pela instituição bancária, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da decisão de fl. 118.5. Intime-se a executada.

0007789-02.2006.403.6182 (2006.61.82.007789-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLO-TINTAS LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

1. Fls. 227/306: Intime-se a executada para que cumpra o item 3. do despacho de fl. 221, providenciando a

contrafé necessária para a citação da União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, conforme determinado.2. Intime-se a exequente acerca da petição da executada de fls. 307/314.3. Cumprido o item 1., e se em termos, prossiga-se, conforme determinado no despacho de fl. 221.4. Int.

0018510-13.2006.403.6182 (2006.61.82.018510-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA)
Fl. 534: Indefiro o pleito da executada, por falta de amparo legal e por ser totalmente incabível. Os embargos de declaração possuem prazo preclusivo. Intime-se a executada desta decisão. Após, cumpra-se a decisão de fl. 533, intimando-se a exequente.

0009514-89.2007.403.6182 (2007.61.82.009514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F & H CRIACAO E PUBLICIDADE LTDA. X HERCULES FONTES DE CARVALHO X DONIZETE ANTONIO DE LIMA X CLEBER TADEU DA SILVA CARDOSO(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X SOLEMAR BOAVENTURA DE OLIVEIRA(SP075151 - LAUDENIR BARDELI)

Fls. 240/241: Tal questão já foi devidamente apreciada na decisão de fl. 238. Intime-se a executada acerca daquela decisão.

0002472-52.2008.403.6182 (2008.61.82.002472-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO MARAZUL LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARCELO DE ANGELO D ALMEIDA E SILVA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 200861820024727Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: VIAÇÃO MARAZUL LTDA JOAQUIM CONSTANTINO NETO HENRIQUE CONSTANTINO CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR MARCELO DE ANGELO D ALMEIDA E SILVAEMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino e Constantino de Oliveira Júnior (fls. 214/218), em face da decisão proferida às fls. 193/194, que determinou sua exclusão do pólo passivo.Alegou omissão na decisão, consubstanciada na falta de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Passo a decidir.De fato, não houve disposição acerca dos honorários na referida decisão. Acolho, portanto, os presentes Embargos declaratórios, para fazer constar na decisão de fls. 193/194, o seguinte comando:Condeno a exequente em honorários que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, por ter dado causa ao redirecionamento e por ter a parte executada contratado advogado para sua defesa.Intime-se.PRI.

0036701-04.2009.403.6182 (2009.61.82.036701-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TIME LINE PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X FABIANA CHIES X LUCIA PONZI CRODA CHIES e apensos nºs. 200961820367027 e 200961820367039 1. Fls. 122/130: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Fls. 160/172: Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 80 2 02 038457-04, 80 2 03 044676-40, 80 6 03 122228-55, 80 6 03 122229-36, 80 6 04 036763-01, 80 6 04 086762-53, 80 6 04 086763-34 e 80 7 02 026211-40, declaro extinto o crédito tributário relativo às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual, os números das inscrições mencionadas.4. No tocante às Certidões de Dívida Ativa nºs. 80 6 02 065448-01 e 80 7 04 022694-67, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente com relação às referidas certidões, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.5. No concernente às certidões de dívida ativa que se encontram na situação de ativa ajuizada, quais sejam: as de nºs. 80 2 02 020814-33 (fl. 161) e 80 6 02 065449-92 (fl. 165), o feito deve prosseguir.6. Para tanto, intime-se a exequente para que traga aos autos os demonstrativos atualizados do débito referentes às certidões de dívida ativa relacionadas no item 5.7. Cumprido, e se em termos, prossiga-se, conforme requerido pela exequente na parte final da petição de fls. 136/156.8. Int.

0044448-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos

termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0057855-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAZARO SIMOES(SP104930 - VALDIVINO ALVES E SP286593 - JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0026795-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.M.B. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP136735 - DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE)

1. Fls. 155/170: Diante da manifestação da executada, tenho-na por intimada da decisão de fl. 141, inclusive no tocante ao prazo previsto no artigo 16 da Lei nº.830/80. 2. A executada alega que aderiu ao parcelamento do débito em cobrança, requerendo o desbloqueio dos valores constritos à fl. 142, sustentando que o bloqueio não deve subsistir diante do parcelamento do débito em cobrança, razão pela qual o crédito está suspenso. 3. Verifico que o parcelamento foi realizado em data posterior ao bloqueio de ativos financeiros, logo, torna-se impossível seu desbloqueio, uma vez que a constrição de ativos financeiros equivale à penhora de qualquer outro bem imóvel ou móvel, ou seja, uma vez efetivada e posteriormente ocorrendo à adesão ao parcelamento, somente após o término do mencionado parcelamento é que tal montante será desbloqueado. 4. Portanto, indefiro o desbloqueio dos valores constritos à fl. 142, por falta de amparo legal. Intime-se a executada desta decisão.5. Após, intime-se a exequente para que manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada.

0032601-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECCOES PONI LTDA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Cumprido, intime-se a exequente para manifestar-se acerca dos bens oferecidos à penhora.

0033013-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREM DOURADO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA)

1. Fls. 34/55: Diante da manifestação da executada, tenho-na por intimada da decisão de fl. 32/verso, inclusive no tocante ao prazo previsto no artigo 16 da Lei nº 6830/80. 2. A executada alega que aderiu ao parcelamento do débito em cobrança, requerendo o desbloqueio dos valores constritos à fl. 33, sustentando que o parcelamento ao qual aderiu não está atrelada à garantia da execução em curso.3. Verifico que o parcelamento foi realizado em data posterior ao bloqueio de ativos financeiros, logo, torna-se impossível seu desbloqueio, uma vez que a constrição de ativos financeiros equivale à penhora de qualquer outro bem imóvel ou móvel, ou seja, uma vez efetivada e posteriormente ocorrendo à adesão ao parcelamento, somente após o término do mencionado parcelamento é que tal montante será desbloqueado.4. Portanto, indefiro o desbloqueio dos valores constritos à fl. 33, por falta de amparo legal. Intime-se a executada desta decisão.

0033214-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSITION TELECOMUNICACOES LTDA(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO)

1. Fls. 43/57: Prejudicado o requerimento de desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud em contas bancárias de titularidade da parte executada (fl. 41/verso), uma vez que o desbloqueio já foi efetuado por tratar-se de bloqueio de valor irrisório.2. O pedido de exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito deve ser pleiteado em sede administrativa.3. Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo.4. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.5. Int.

0036822-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YORK & PARTNERS CONSULTORIA SS LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Fls. 21/38: Trata-se de pedido da executada de desbloqueio dos valores constritos à fl. 20, alegando que houve o

parcelamento do débito em cobrança em data anterior ao bloqueio de ativos financeiros. Verifico que os documentos acostados às fls. 33/38 confirmam o parcelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.11.05721730 e 80.2.11.03277613, porém tais inscrições não concernem a este feito, na medida em que esta execução fiscal objetiva a satisfação das inscrições em dívida ativa nºs 802.11.100785-07 e 80.6.11.182077-47 (fl. 02). Portanto, indefiro o pleito da executada de levantamento dos valores constritos à fl. 20. Intime-se a executada desta decisão, bem como proceda-se à transferência dos valores de fl. 20, com o fito de evitar desatualizações e aguarde-se o prazo para oposição de embargos.

0052649-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYT AR CONDICIONADO LTDA(SP337112 - JACSON SOUZA ANDRADE)

1. Fls. 60/81: Diante da manifestação da executada, tenho-na por intimada da decisão de fl. 57/verso, inclusive no tocante ao prazo previsto no artigo 16 da Lei nº. 6.830/80. 2. A executada alega que aderiu ao parcelamento do débito em cobrança, requerendo o desbloqueio dos valores constritos à fl. 59/verso, sustentando que o parcelamento ao qual aderiu não está atrelada à garantia da execução em curso.3. Verifico que o parcelamento foi realizado em data posterior ao bloqueio de ativos financeiros, logo, torna-se impossível seu desbloqueio, uma vez que a constrição de ativos financeiros equivale à penhora de qualquer outro bem imóvel ou móvel, ou seja, uma vez efetivada e posteriormente ocorrendo à adesão ao parcelamento, somente após o término do mencionado parcelamento é que tal montante será desbloqueado.4. Portanto, indefiro o desbloqueio dos valores constritos à fl. 59/verso, por falta de amparo legal. Intime-se a executada desta decisão.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos do executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud para conta à disposição deste Juízo.6. Após, suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente às fls. 86/92, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.7. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.8. Int.

0005129-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIGMENTUM IMPRESSAO DIGITAL LIMITADA.

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0017385-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDER RIBEIRO NOVAIS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o executado apresente extrato bancário que demonstre a origem do valor que veio a ser bloqueado. Intime-se.

0021442-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOLPHO ANTONIO MENDONCA WILMERS(SP267167 - JOAO PAULO BALTHAZAR LEITE)

1. Fls. 13/22: Diante da manifestação da executada, tenho-na por intimada da decisão de fl. 10, inclusive no tocante ao prazo previsto no artigo 16 da Lei nº.830/80. 2. A executada alega que aderiu ao parcelamento do débito em cobrança, requerendo o desbloqueio dos valores constritos à fl. 12, sustentando que houve inclusive excesso da penhora em relação a todos os valores constritos. 3. Verifico que o parcelamento foi realizado em data posterior ao bloqueio de ativos financeiros, logo, torna-se impossível seu desbloqueio, uma vez que a constrição de ativos financeiros equivale à penhora de qualquer outro bem imóvel ou móvel, ou seja, uma vez efetivada e posteriormente ocorrendo à adesão ao parcelamento, somente após o término do mencionado parcelamento é que tal montante será desbloqueado. 4. Todavia, constato que o bloqueio de fl. 12 supera o valor ora executado, logo, determino o desbloqueio dos valores constritos perante o Banco Itaú Unibanco e o Banco Santander, devendo o montante constrito perante o Banco Caixa Econômica Federal ser transferido à disposição deste Juízo, para evitar desatualizações.5. Intime-se a executada desta decisão. Após, manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0030331-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERTEMP - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuraçao atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua

duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.

0036119-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARROS SUPER LANCHONETE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Cumprido, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018903-06.2004.403.6182 (2004.61.82.018903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X M G & A CONSULTORES DE SOLOS S/C LTDA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E

SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X M G & A CONSULTORES DE SOLOS S/C LTDA X

FAZENDA NACIONAL

1. Prejudicados os pedidos da exequente de fls. 177/178 e 179/183, tendo em vista a sentença de extinção prolatada à fl. 162. Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença.2. Fls. 184/188: Tendo em vista a consulta ao Sistema Renajud de fls. 189/190, intime-se a executada informando que não consta restrição junto ao DETRAN com relação ao veículo de placa GJP-9393, correspondente a este processo judicial.3. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.4. Na sequência, intime-se o executado, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado).5. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.6. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.7. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados (fls. 165/167), expeça-se a RPV provisória.8. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.9. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.10. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.11. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.12. Int.

Expediente Nº 3234

EXECUCAO FISCAL

0510306-26.1983.403.6182 (00.0510306-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO

BOITEUX) X INDS/ REUNIDAS SUL AMERICANA LTDA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS

1. Fls. 207/215: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0017687-14.2013.4.03.0000, pela exequente, contra a decisão deste Juízo de fls. 200/205.2. Na sequência, tendo em vista que não consta dos autos notícia concessiva de efeito suspensivo à decisão agravada, nem tampouco manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, publique-se a parte final da decisão de fls. 200/205.3. Fls. 200/205: Parte final: No tocante ao pedido de parcelamento formulado às fls. 188/190, não cabe ao Juízo deferir ou não parcelamento de débitos inscritos junto à Fazenda Nacional, devendo o parcelamento ser requerido diretamente ao exequente, neste caso à Caixa Econômica Federal, por se tratar de FGTS. Concedo ao executado o prazo de 30 dias para comprovar nos autos sua adesão ao parcelamento junto à CEF, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.4. Em não havendo manifestação da parte executada no prazo estipulado, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão agravada.5. Int.

0230795-79.1991.403.6182 (00.0230795-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EREGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

1. Indefiro o pedido da executada de fls. 58/63, tendo em vista as razões expostas pela exequente às fls. 66/71, especialmente por não ter sido demonstrada a inviabilidade da medida. 2. Assim, a penhora sobre o faturamento de fls. 55/57 deve prosseguir, como foi efetivada. .PA 1,5 3. Intime-se a executada.

0510277-53.1995.403.6182 (95.0510277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ESPOLIO

DE THYRSO FERRAZ DE CAMARGO(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Fls. 241/242: Indefiro o pleito do executado, por total falta de amparo legal. O processo encontra-se sentenciado com trânsito em julgado (fl. 234), sendo que o executado foi devidamente intimado em todas as fases processuais, tanto que apresentou contrarrazões (fls. 218/225). A certidão requerida pelo executado encontra-se expedida (na contracapa dos autos), para retirá-la basta o executado recolher R\$ 8,00 de custas complementares. Intime-se o executado desta decisão, após remetam-se os autos ao arquivo findo.

0532424-68.1998.403.6182 (98.0532424-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATICINIOS MORATO LTDA(SP104704 - ELPIDIO SABINO DE OLIVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X EDSON MAZINI X PLINIO ELIAS DE LIMA SOBRINHO X SEVERINO FRANCISCO DE FREITAS

Execução Fiscal nº 8800083935Exequente: FAZENDA NACIONALExecutados: LATICINIOS MORATO EDISON MAZINI PLINIO ELIAS DE LIMA SOBRINHO SEVERINO FRANCISDO DE FREITAS ELIAS DE RAMOSVistos.Fls. 310/313: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Edison Mazini, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam.Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos.A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto.Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos.Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes.Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas.No caso presente, sustentou-se que a inclusão do coexecutado Edison Mazini no quadro societário da executada principal, deu-se em razão de estelionato, visto que à época de referida inclusão, indevida, teve seus documentos extravriadados, conforme consta do Boletim de Ocorrência de fl. 314.É evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória, impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade.É o suficiente.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de exclusão do excipiente deste feito.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. P.I.C.

0031612-49.1999.403.6182 (1999.61.82.031612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente para informar este Juízo acerca do acordo de parcelamento alegado pela executada.

0032097-49.1999.403.6182 (1999.61.82.032097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Fls. 119/131: Não conheço das alegações do excipiente. Tal matéria já foi objeto de apreciação e decisão em sede de Embargos à Execução nº 0024940-34.2013.403.6182. Fls. 418/421: Esclareça a exequente seu pedido, vez que não há penhora efetivada nestes autos.Cumpra-se.

0039321-38.1999.403.6182 (1999.61.82.039321-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FACCHINI COM/ DE PERFIS DE FERRO E ALUMINIO LTDA-ME(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0053213-14.1999.403.6182 (1999.61.82.053213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

A despeito do requerimento da executada, bem como tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 471/473,

além do extrato processual acostado à fl. 475, constato que a penhora anteriormente efetivada no rosto da execução fiscal que tramitou perante a 2^a Vara de Execuções Fiscais não subsiste, eis que aquele feito teve seus valores transferidos à disposição do Juízo da 7^a Vara de Execuções Fiscais, logo, nada a deferir no tocante ao levantamento ou transferência de valores envolvendo mencionada constrição. Outrossim, os embargos à execução fiscal nº 2006.61.82.027645-8 encontram-se no E. TRF da 03^a Região desde 11/2012, aguardando decisão definitiva a respeito do mesmo, portanto, indefiro o pleito da executada de levantamento de qualquer valor até o trânsito em julgado do aludido feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva neste sentido. Intimem-se as partes desta decisão.

0061149-90.1999.403.6182 (1999.61.82.061149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

1. Fls. 50/62: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0014514-79.2013.4.03.0000, pela executada, contra a decisão deste Juízo de fl. 46.2. Na sequência, tendo em vista que não consta dos autos notícia concessiva de efeito suspensivo à decisão agravada, o feito deveria prosseguir nos termos da referida decisão, com a expedição de mandado de penhora.3. No entanto, tendo em vista a requerido pela exequente na parte final da petição de fls. 41/43, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei nº 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência.4. Intime-se.

0037543-96.2000.403.6182 (2000.61.82.037543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 27/28: O pleito do executado é desnecessário, eis que o feito encontrava-se extinto, com baixa na distribuição. Intime-se o executado desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0053541-65.2004.403.6182 (2004.61.82.053541-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 135 verso para a executada, rejeito o bem ofertado à penhora pela mesma, devido a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como os requisitos exigidos pela exequente e não cumpridos pela executada. Intime-se a executada desta decisão. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0052267-32.2005.403.6182 (2005.61.82.052267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0033323-45.2006.403.6182 (2006.61.82.033323-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTAS JD LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Fls. 562/565: Indefiro a substituição do bem penhorado neste feito, conforme requerido pela executada, diante da recusa da exequente, além da ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0014131-92.2007.403.6182 (2007.61.82.014131-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOCES VAZ LTDA(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE)

1. Fls. 170/239: Indefiro o pleito da executada, por falta de amparo legal. A apelação da exequente foi recebida em ambos os efeitos (fl. 161), logo, não há que se falar em levantamento da penhora neste momento.2. Ademais, não vislumbro nenhum perecimento de direito. Intime-se a executada desta decisão e remetam-se os autos ao E. TRF da 03^a Região.

0049662-45.2007.403.6182 (2007.61.82.049662-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REEL TOKEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA SORTEI
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0040160-14.2009.403.6182 (2009.61.82.040160-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSANA FRANCO DE OLIVEIRA(SP243658 - STELLA ECONOMIDES MACIEL E SP240234 - ANNA KARINA CASTELLOES PEREIRA)

Vistos.Fls. 38/43: A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a excipiente, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional).No caso concreto, o crédito tributário foi constituído por lançamento, com notificação por edital em 26/04/2008 (fls. 02/05), enquanto o despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 11/02/2010 (fl. 07). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 25/09/2009, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Assim, não houve prescrição, uma vez que não ultrapassado o lapso, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução.Fls. 46/47: Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hasta Públlicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0041437-65.2009.403.6182 (2009.61.82.041437-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuraçao atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Manifeste-se a exequente acerca do alegado parcelamento.Indefiro o pleito do executado, no tocante a exclusão de seu nome do CADIN, eis que cabe ao Executado apresentar diretamente no órgão administrativo sua pretensão em relação ao registro no CADIN e ao sistema de controle da Dívida Ativa, se for o caso, mediante certidão onde conste que a execução está garantida (art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Da mesma forma, no caso de irresignação com eventual indeferimento desses pedidos, a impugnação deve ser ajuizada nas vias próprias. Intimem-se as partes.

0035785-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X MARIA DE LOURDES BRANDAO X ARLETE AUGUSTO MESSIAS BRANDAO Execução Fiscal nº 8800083935Exequente: FAZENDA NACIONALExecutados: B & B TERCEIRIZAÇÃO, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA. MARIA DE LOURDES BRANDÃO ARLETE AUGUSTO MESSIAS BRANDÃO Vistos.Fls. 130/135: trata-se exceção de pré-executividade oposta por B & B

Terceirização, Assessoria e Treinamento Ltda., alegando inexistir indício suficiente para presumir sua dissolução irregular, vez que se encontra sediada no endereço apontado na inicial.Todavia, a par da alegação acima, este Juízo determinou a expedição de mandado de constatação de dissolução irregular (fl. 148), que apurou não estar referida empresa sediada no local em comento, conforme certificado à fl. 152:...me dirigi à Rua Francisco Vieira, 186 e ali DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO da executada B & B Terceirização, Assessoria e Treinamento Ltda. em virtude da mesma não ter sido encontrada no local; certifico que neste endereço está instalada há mais de três anos a empresa Veja Web Serviços de internet Ltda., segundo informações de seu funcionário, sr. Rodrigo.Por todo o acima exposto mantendo íntegra a decisão de fl. 126.Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. P.I.C.

0044785-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMAGINATICA COMERCIO,EMPREENDIMENTOS E PROM.ARTIST.LTDA X PAULO SERGIO MARKUN(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos

termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0000849-95.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO)

Fls. 104/356: Indefiro o recolhimento do mandado expedido à fl. 103, eis que a mera oposição de exceção de pré-executividade não obsta o prosseguimento do feito. No tocante ao pleito da executada de que o processo administrativo deverá ser acostado aos autos, indefiro seu pedido, na medida em que se trata de providência atinente à própria parte, sendo possível obter cópias na esfera administrativa. Intime-se a executada desta decisão, após, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0001478-69.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X SEGURINVEST CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Fl. 36: Concedo o prazo derradeiro de 48 horas para que a executada regularize sua representação processual, sob pena de revelia. Intime-se a executada, após tornem os autos conclusos.

0038538-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AINES BRASIL ESPETACULOS CULTURAIS E TEATRAIS LTDA.(SP258928 - ALEX KOROSUE) X MARTIN LANUSSE(SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES)

Fls. 188/190: Indefiro o pleito do coexecutado. Os causídicos do coexecutado MARTIN LANUSSE não foram intimados da decisão de fl. 39 na medida em que o próprio coexecutado somente passou a integrar o pólo passivo deste feito à partir da aludida decisão, logo, seria impossível sua intimação da mesma. Em relação a toda sua alegação de que tal fato inviabiliza a ampla defesa e seu direito ao contraditório, não vislumbro tal ocorrência, sendo que o coexecutado possuiu prazos específicos à partir das decisões posteriores à sua inclusão no pólo passivo deste feito para ajuizar as medidas cabíveis. Indefiro o pleito do coexecutado, concernente a decisão de fl. 39, por falta de amparo legal. Fl. 177 verso: Defiro em parte o pleito da exequente. Determino a expedição de mandado de constatação da atividade da empresa executada no endereço indicado à fl. 177 verso. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise das petições de fls. 40/176 do coexecutado e da empresa executada. Intimem-se os executados desta decisão.

0041267-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

1. Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para a empresa executada opor Embargos à Execução.2. Fls. 277/293: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0012270-80.2013.4.03.0000, pela empresa executada, contra a decisão deste Juízo de fls. 273/274, que indeferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros.3. Na sequência, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva com relação ao agravo de instrumento supramencionado.4. Int.

0042980-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRAXIS ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Fls. 108/134: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por PRAXIS ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal pela nulidade da CDA, ausência de intimação do lançamento do crédito tributário e ausência de intimação da multa de mora. Às fls. 137/145, manifestação da exequente, refutando as teses da excipiente. A Exceção de Pré-Executividade oposta não se revela meio hábil para impugnar a presente execução. Verifico que estão ausentes matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Magistrado, que dispensem a dilação probatória e a via ordinária dos Embargos à Execução. Conforme se verifica dos autos, o crédito tributário foi constituído por meio de entrega de Declaração (DCTF). A entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarar devedor. Com relação às alegações de cerceamento de defesa e nulidade por falta de notificação do processo administrativo, e pela própria apresentação deste como base da execução fiscal, considero totalmente descabidas. Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Logicamente, é direito da executada discutir em juízo a legalidade do débito. Contudo, no âmbito administrativo, uma vez confessado, não há possibilidade de o

contribuinte impugnar ou recorrer com efeito suspensivo. Por esta razão, e pelo entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. II - Precedentes do STJ e TRF/5^a (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). III - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. A exceção de pré-executividade autoriza a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, quanto às questões de ordem pública e relacionadas aos pressupostos específicos da execução, que independem de produção de provas. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal, o auto-lançamento, feito através da DCTF, na qual o próprio contribuinte declara a existência do débito dispensa a instauração de processo administrativo-tributário. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 95241 MG 1999.01.00.095241-5, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 03/12/2003, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/01/2004 DJ p.90). A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O reclamado fundamento legal da exigência tributária está minuciosamente indicado na CDA. Além disso, não se pode cogitar de cerceamento do direito de defesa se o contribuinte tem acesso ao procedimento administrativo, igualmente indicado na certidão, onde os fundamentos também estão indicados. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Cabe observar que o cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto na legislação indicada na CDA (fls. 02/91). A certidão precisa conter a forma de calcular os juros de mora (art. 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei n. 6.830/80), mas não a discriminação ou a demonstração desse cálculo. A indicação do dispositivo de lei onde os parâmetros para o cálculo estão fixados é absolutamente suficiente para atender à finalidade da lei, que é a de assegurar o direito de ampla defesa do autuado. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam diliação probatória para sua análise, e é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Fls. 137/141: Defiro a conversão em renda em favor da exequente dos valores constritos à fl. 107. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição de Embargos e expeça-se o necessário. Na sequencia, considerando que não há satisfação integral do débito, bem como a executada não possui bens a penhorar (fl. 98), intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000150-70.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO

LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

1. Fls. 152/189: Indefiro o recolhimento do mandado expedido à fl. 116, conforme requerido pela parte executada, na medida em que a mera oposição de Exceção de Pré-executividade não obsta o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na petição de Exceção de Pré-executividade de fls. 117/151, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da executada efetuadas na referida exceção. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

0029114-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Fls. 58/85: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal pela nulidade da CDA e inconstitucionalidade da taxa Selic. Às fls. 37/40, manifestação da excepta, refutando as teses da excipiente. A Exceção de Pré-Executividade oposta não se revela meio hábil para impugnar a presente execução. Verifico que estão ausentes matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Magistrado, que dispensem a dilação probatória e a via ordinária dos Embargos à Execução. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O reclamado fundamento legal da exigência tributária está minuciosamente indicado na CDA. Além disso, não se pode cogitar de cerceamento do direito de defesa se o contribuinte tem acesso ao procedimento administrativo, igualmente indicado na certidão, onde os fundamentos também estão indicados. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Cabe observar que o cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto na legislação indicada na CDA (fls. 02/51). A certidão precisa conter a forma de calcular os juros de mora (art. 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei n. 6.830/80), mas não a discriminação ou a demonstração desse cálculo. A indicação do dispositivo de lei onde os parâmetros para o cálculo estão fixados é absolutamente suficiente para atender à finalidade da lei, que é a de assegurar o direito de ampla defesa do autuado. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam diliação probatória para sua análise, e é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Face ao resultado irrisório do valor bloqueado à fls. 56/57, expeça-se mandado de penhora no endereço da executada. Cumprido, dê-se vista à exequente para que requeira prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0044515-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAMBINO MIO COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 46: Defiro o prazo de cinco dias. Intime-se a executada.

0046332-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSEITUNO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PRODUTOS MEDICOS(SP181184 - JOSE EDMUNDO ROCHA)

Fls. 189/202: Indefiro o beneplácito da Justiça Gratuita, nos termos em que requerido pela executada por tratar-se

de pessoa jurídica que requer tal beneplácito, o que não encontra amparo na legislação e jurisprudência pertinente. Nesse sentido é a jurisprudência: PA 1,5 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - ACRÉSCIMOS DEVIDOS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO - SUFICIÊNCIA DO ENCARGO LEGAL. 1. Indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, visto que não foi juntado qualquer documento a demonstrar, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos para suportar os encargos processuais na presente lide. A concessão de benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas exige prova concreta da impossibilidade financeira. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Carlos Meira, j. 25.11.2008, DJe 18.12.2008; TRF 3^a Região, Sexta Turma, AG 298.139/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, 21.02.2008, DJU 14.04.2008, p. 235; TRF 3^a Região, Terceira Turma, AG 265.989/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 06.06.2007, DJU 27.06.2007. 2. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 3. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. A cobrança de multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 6. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 7. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consecutários do débito. Confira o seguinte precedente desta Corte: TRF3, 2^a Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. 8. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 9. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 10. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 11. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 12. Não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1^a Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190. 13. Para que não haja bis in idem, cumpre esclarecer ser incabível, no caso em tela, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-Lei nº. 1.025/69. Inteligência da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação parcialmente provida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899420 Processo: 0000553-61.2010.4.03.6116 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 21/11/2013Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. Intime-se a executada. Após, vista a exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade.

0047807-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSCAR FREIRE CINCO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuraçao de fl. 41 não indica qual sócio outorgou os poderes, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Cumprido, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade.

0049128-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2014 203/302

J S PINTURAS COMERCIO DE TINTAS LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls. 148/149: Concedo o prazo de cinco dias à executada. Após, cumpra-se a decisão de fl. 147.

0049648-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
M. DE FATIMA C. ESTEVES GONCALVES MARKETING - ME(SP025271 - ADEMIR BUITONI)
Fls. 76/84: Intime-se a executada para que traga aos autos cópia da Declaração entregue em 01/10/2008. Após, tornem conclusos para apreciação. Intimem-se.

0053036-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
BANCO J P MORGAN S A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO
PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)
1. Intime-se a executada acerca da manifestação da exequente de fls. 237/238, para que informe a este Juízo se concorda ou não com o valor indicado pela exequente para conversão em renda em seu favor, para quitação do débito em cobrança nesta execução. 2. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 3. Int.

0056232-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A
C MARTINS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls. 18/28: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por A C MARTINS LTDA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal pela nulidade da CDA, multa com efeito confiscatório e cumulatividade ilegal de juros e multa. Às fls. 37/40, manifestação da excepta, refutando as teses da excipiente. A Exceção de Pré-Executividade oposta não se revela meio hábil para impugnar a presente execução. Verifico que estão ausentes matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Magistrado, que dispensem a dilação probatória e a via ordinária dos Embargos à Execução. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O reclamado fundamento legal da exigência tributária está minuciosamente indicado na CDA. Além disso, não se pode cogitar de cerceamento do direito de defesa se o contribuinte tem acesso ao procedimento administrativo, igualmente indicado na certidão, onde os fundamentos também estão indicados. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Cabe observar que o cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto na legislação indicada na CDA (fls. 02/15). A certidão precisa conter a forma de calcular os juros de mora (art. 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei n. 6.830/80), mas não a discriminação ou a demonstração desse cálculo. A indicação do dispositivo de lei onde os parâmetros para o cálculo estão fixados é absolutamente suficiente para atender à finalidade da lei, que é a de assegurar o direito de ampla defesa do autuado. É o suficiente. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam dilação probatória para sua análise, e é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a exequente para que diga sobre os bens ofertados à penhora pela executada (fls. 41/61). Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0058269-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
THERMOKEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 30: Defiro o prazo de cinco dias.

4^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto
Bel^a Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1147

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512754-83.1994.403.6182 (94.0512754-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005137-42.1988.403.6182 (88.0005137-5)) KUNIHIRO MIYAMOTO(SP050329 - KEIKO NISHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3^a Região.Extraia-se cópia de todo o decidido, trasladando-se para os autos principais (execução fiscal nº 8800051375), com cópia deste despacho.Após, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo e, ante o decidido neste processo, tornem aqueles conclusos para sentença.Int.

0503655-55.1995.403.6182 (95.0503655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501223-63.1995.403.6182 (95.0501223-3)) FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA(SP004433 - DUILIO VICENTINI E SP094972 - MARTA KABUOSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.102.Diante da divergência na denominação da(o) executada(o)/embargante no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da autuação, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3^a Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0048143-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048143-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541905-55.1998.403.6182 (98.0541905-3)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUEL MAZZEI)

Fls. 601/3.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2006.61.82.048143-1, ajuizados em 24/10/2006, em que os embargantes pretendem a desconstituição do título executivo, NFLD nº 55.644.950-9, referente a débitos previdenciários, no valor de R\$ 5.973.082,92, correspondentes aos períodos de 08 a 12/1995, 07/1995 a 01/1996 e 12/1995.Na inicial, os embargantes alegam: (1) ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que se desligaram da sociedade em 22.11.2001, tendo aderido ao REFIS no ano de 2000, razão pela qual a hipótese não pode ser subsumida ao artigo 135 do CTN e sequer poderia ter havido o redirecionamento dos sócios, haja vista que a executada VIAÇÃO JARAGUÁ continua exercendo as suas atividades em outro endereço, com outro quadro societário; (2) iliquidez da CDA subjacente, em razão do fato de que a exequente não efetuou os descontos dos valores recolhidos pela executada a título de REFIS do montante exequendo, além da prescrição do direito de redirecionar o pólo passivo para os sócios - decurso de prazo superior a sete anos entre a data da citação da pessoa jurídica devedora principal até a efetiva citação dos embargantes -, nos termos do artigo 174 do CTN; (3) faz-se necessária a prova pericial e a juntada dos processos administrativos correlatos, máxime porque existem três lançamentos para a mesma competência; (4) que as contribuições incidentes sobre a remuneração paga a autônomos, diretores e administradores, as incidentes sobre o 13º salário, as destinadas ao INCRA, ao SAT, SESI, SENAI e SEBRAE são inconstitucionais; (5) a necessidade de se oficiar a SPTRANS, visando a comprovação da continuidade das atividades da executada em período posterior à saída dos embargantes da sociedade, em 10/2001.Em sua impugnação (fls. 456/512), o embargado ressaltou que: (1) diante da inexistência de garantia e da

presença de fortes indícios de dissolução irregular da sociedade, pela não localização da empresa e da paralisação na prestação de serviços de Transporte Coletivo - o que foi informado, inclusive, pela SPTRANS -, foi deferido pelo Juízo a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda e posteriormente reconhecida a existência de Grupo Econômico como solidariamente responsável; (2) o Ativo que a parte embargante alega possuir, nada mais é do que ações que correm perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nenhuma transitada em julgado, não havendo qualquer valor líquido e certo a ser penhorado; (3) a CDA n 55.644.950-9, que traduz o débito de R\$ 11.849.261,79, atende aos requisitos legais, além da presunção de certeza e liquidez a ela inerentes; (4) a assertiva de que o valor recolhido a título de REFIS não tenha sido descontado não procede, até porque a adesão ao Programa significa que os débitos em epígrafe estiveram com a exigibilidade suspensa e não que estivessem pagos, adesão que ocorreu após a propositura da ação fiscal, tendo sido excluída em 07.4.2003; (5) não ocorreu a prescrição, matéria tratada, outrossim, nos autos do Agravo de Instrumento n 2006.03.00.075618-0, contra a decisão que deferiu a inclusão dos embargantes no pólo passivo e decretou a indisponibilidade de suas ações (Execução Fiscal n 1999.61.82.013259-4), tampouco estaria prescrita a ação de cobrança contra os embargantes em razão do decurso de tempo entre a citação da devedora principal e a sua citação, pois, uma vez citada a empresa em 18.8.1998, interrompeu-se o fluxo do prazo prescricional quanto aos correspondentes solidários (artigo 125, III, CTN) e, tendo o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 18.6.1998, até a data de citação dos correspondentes (29.11.2005), não se consumou a prescrição, máxime porque o feito não ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos por inércia do credor; (6) não houve duplicitade de lançamentos para o período relativo às competências 01/1995 a 01/1996; (7) as contribuições relativas ao pro labore lançadas na CDA dizem respeito à contribuição patronal sobre a remuneração dos empregados, motivo pelo qual não se lhe aplicam as aludidas declarações de inconstitucionalidade; (8) as cobranças relativas ao décimo terceiro salário, INCRA, SAT, Sesi/SENAI e ao SEBRAE estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. O pedido de prova pericial foi deferido (fl. 555), tendo a parte embargante apresentado quesitos (fls. 548/50). Entremes, os embargantes notificaram, extrajudicialmente (fls. 580/1), a empresa VIAÇÃO JARAGUÁ, buscando a documentação exigida para a realização da perícia, a saber, folhas de pagamento do período de 07/1995 a 01/1996, sem êxito, tendo o Juízo concedido diversas oportunidades para a parte embargante produzir a prova necessária a efetivação da perícia (fls. 573, 575, 583 e 604). A parte embargante apresentou Agravo na forma retida (fls. 608/11), veiculando as razões de seu inconformismo, no sentido de ter evidenciado todos os esforços possíveis perante a VIAÇÃO JARAGUÁ, dirigidos à obtenção das folhas de pagamento do período epigrafado, razões pelas quais pediram a reconsideração da decisão, que foi mantida (fl. 612). A Fazenda Nacional apresentou contra minuta (fls. 613/4). É o relatório. Decido. Os embargantes inconformam-se com a decisão de fl. 604, no sentido de que ao Juízo não compete a produção de provas, uma vez que não lograram êxito, junto à VIAÇÃO JARAGUÁ, na busca da documentação (folhas de pagamento de 07/1995 a 01/1996), indispensáveis à realização da prova pericial requerida. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Foi o entendimento adotado para que os embargantes diligenciassem nesse sentido, conforme se infere dos despachos prolatados às fls. 573, 575, 583 e 604. Em que pese esse dispositivo determinar que compete ao embargante o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, cabe ao juízo da execução fiscal, colher as provas destinadas a provar fatos alegados nos embargos do executado. In casu, os embargantes pretendem utilizar os livros comerciais em poder da Viação Jaraguá para provar o pagamento e/ou sua irresponsabilidade tributária em ação de execução fiscal movida contra a empresa que integraram à época da ocorrência dos fatos geradores. Assim, lhe é lícito pedir, nos próprios autos dos embargos à execução fiscal, o exame dos livros fundamentando o pedido nos artigos 355, 356, 360, 361 e 362 do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, possui o entendimento de que pode o Juízo determinar a exibição de documentos no próprio processo de conhecimento, sem a obrigatoriedade do ajuizamento da ação cautelar: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS DAS CONTAS EM PODER DO BACEN. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, I, do CPC quando a matéria é abordada no arresto a quo. 3. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídico-processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente. 4. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos

esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.⁵ O art. 844, II, do CPC estatui que tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.⁶ Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) exibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, Vol. VIII, - Tomo II, 3^a ed., pág. 220).⁷ Precedentes desta Corte Superior.⁸ Recurso não-providio.(REsp 829716/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 153)Processo civil. Ação discutindo devolução de parcelas pagas a administradora de consórcios. Contrato firmado à época em que os Grupos Volkswagen e Ford operavam conjuntamente, por intermédio da Autolatina. Ação proposta em face de empresa administradora de consórcios Ford. Ausência de juntada, pela autora, do contrato de consórcio e dos recibos quanto aos pagamentos efetuados. Alegação de ilegitimidade passiva pela ré, sob o fundamento de que o grupo de consórcio a que aderiu a autora fora transferido à administradora de consórcios ligada ao Grupo Volkswagen, por ocasião da cisão da Autolatina. Processo extinto, sem resolução de mérito, pelo Tribunal, sob o fundamento de que a exibição de documentos teria de ser promovida mediante ação cautelar, em caráter preparatório, e de que seria indeterminado o pedido formulado em via principal. Reforma da decisão.- Do ponto de vista eminentemente formal, é do autor o ônus da juntada, na petição inicial, dos documentos que fundamentam sua pretensão. Com a perda do contrato mediante a qual aderiu a consórcio, a autora teria, em princípio, de ajuizar uma ação cautelar preparatória de exibição de documentos para, só depois, se for o caso, ajuizar a ação principal de cobrança das parcelas pagas.- Numa perspectiva dinâmica do processo, é possível ao juiz admitir a propositura da ação principal sem esses documentos, se formulado pedido incidental para sua exibição.- A alegação de ilegitimidade, pelo réu, com fundamento em que, após a cisão da Autolatina, o grupo de consórcios a que aderiu a autora passou a ser administrado por empresa ligada ao grupo Volkswagen não influencia o conhecimento do pedido de exibição incidental. A impossibilidade de exibição e a determinação de tal providência por terceiro são medidas passíveis de serem discutidas no âmbito do procedimento incidental (arts. 357 e 360 do CPC).-Após concluído o procedimento de exibição, duas linhas de possibilidades se abrirão para o juiz. Se o documento tiver sido obtido, ele poderá, analisando-o, verificar: (i) se o contrato foi firmado antes ou depois da vigência do CDC; (ii) quem era a administradora de consórcios contratada; (iii) quem permaneceu responsável pela carteira de clientes com a cisão da Autolatina;(iv) se houve prescrição da pretensão; (v) se há parcelas pagas a serem devolvidas.- Se o documento não puder ser exibido, por sua inexistência ou extravio, competirá ao juiz decidir por: (i) impor ao autor o ônus da prova quanto à sua existência; (ii) aplicar a inversão determinada no art. 6º, VIII, do CDC, se entender aplicável; (iii) distribuir, ainda que não se aplique o CDC, de forma dinâmica o ônus da prova, com base no risco, assumido pelo réu, pela impossibilidade de apresentação do documento.Recurso especial provido.(REsp 896435/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)Transcrevo, ainda, o que foi decidido no AgRg no AREsp n 136.986/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 05.9.2013:A irresignação merece prosperar. O precedente utilizado na decisão impugnada para dar provimento ao recurso especial e extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir mostra-se, de fato, inadequado. É certo que esta Corte possui jurisprudência pacificada no sentido de que carece de interesse de agir a parte que, sem comprovar o pagamento da taxa de serviço prevista no art. 100, 1º, da Lei n. 6.404/76 quando do pedido administrativo de exibição de documentos, recorre à via jurisdicional para obter esse fim. Ocorre que, no julgamento em referência, Recurso Especial Repetitivo n. 982.133/RS, que redundou na edição da Súmula n. 389/STJ, foi analisada a questão sob o enfoque de uma ação cautelar de exibição de documento (artigo 844 do CPC), cujo o pedido restringe-se à exibição do contrato a fim de que o interessado possa analisá-lo. Trata-se, portanto, de uma ação cautelar de natureza satisfativa ou preparatória, e, quando confrontados os direitos de exibição de documento com a legislação das Sociedades Anônimas, que prevê a cobrança de taxa de serviço para a disponibilização daqueles documentos relativos ao Contrato de Participação Financeira firmado entre as partes, concluiu-se que não pode se valer a parte de medida judicial para furtar-se ao dever de adimplemento da taxa legalmente prevista, faltando-lhe interesse de agir caso não comprove, quando do ajuizamento da demanda cautelar, o prévio requerimento administrativo, assim como o pagamento da taxa de serviço. No presente caso, todavia, trata-se de uma ação ordinária com pedido incidental de exibição de documento dirigido à parte contrária (art. 355 do CPC), razão pela qual a ausência de demonstração do prévio requerimento administrativo com o pagamento da taxa respectiva para obtenção dos documentos pleiteados não pode ensejar a extinção da ação ordinária que possui pedido muito mais abrangente que a mera obtenção do documento. O incidente de exibição de documento apresentado perante a parte contrária nos autos da respectiva ação ordinária (artigo 355 do CPC) será resolvido mediante decisão interlocutória e, por isso, não possibilitará por si só a extinção da ação em que se pleiteia a condenação da empresa de telefonia ao pagamento de indenização em dinheiro equivalente à dobra

acionária representada pela mesma quantidade de ações apuradas no item anterior, por exemplo. Hipótese diversa, entretanto, que cumpre ser ressaltada e que não tem aplicação no caso em apreço, é quando o pedido incidental de exibição de documento for manejado contra terceiro (art. 360 do CPC). Nessa hipótese, haverá uma verdadeira ação incidental que tem por fim uma sentença em que o juiz determinará a exibição, liberará o terceiro desta imposição ou apenas declarará a autossatisfação da pretensão à exibição. Em casos como tais, poder-se-á cogitar da extinção do feito por falta de interesse de agir, quando não cumprida a determinação prevista no art. 100, 1º, da Lei n. 6.404/76, ou seja, quando não recolhida a taxa necessária a exibição do documento. Acerca do tema, transcrevo a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Em relação à natureza da exibição, conclui-se que a medida terá natureza diversificada, conforme se dirija contra a parte ou contra o terceiro. Embora a questão possa ser tratada de forma diferente no direito comparado, conforme as disposições específicas de cada legislação, é certo que o Código brasileiro vislumbrou aqui uma situação em que, tratando-se de exibição contra a parte, haverá mero incidente do processo; se, todavia, dirigir-se contra terceiro (não integrante da relação processual), então consistirá em verdadeira ação incidental. É certo que a origem de ambas as figuras remonta ao direito romano, tendo suas raízes na *actio ad exhibendum* e na *actio ad edendo*. De forma sumária, a primeira se dirigia à apresentação de coisas móveis (ou ainda, segundo parcela da doutrina, de imóveis) e a segunda visava à apresentação de documentos. E é certo que o direito comparado recebeu essas figuras por vezes mantendo-lhes a natureza própria (de ação), e, em outros casos, inserindo-as, como mera medida processual, no curso de um processo já instaurado. No direito brasileiro, entretanto, a medida vem perfeitamente delineada com a dúplice natureza. Em se dirigindo contra a parte, será mero incidente processual, que não culminará diretamente com a decisão do incidente, mas, ao contrário, com a exibição do documento ou com a aplicação da admissão do fato pro bando, na sentença final. De outra parte, havendo a determinação de exibição contra terceiro, haverá, então, verdadeira ação incidental, que terá por ápice uma sentença em que o juiz determinará a exibição, liberará o terceiro dessa imposição (por ter como legítima a recusa em fazê-lo) ou apenas declarará a autossatisfação da pretensão à exibição (porque esta ocorreu espontaneamente). (Prova; 2ª edição revista e atualizada; Editora Revista dos Tribunais; 2011; p. 501.) Assim, afasto a alegada ausência de interesse de agir afirmada na decisão impugnada e passo ao exame das demais proposições deduzidas nas razões do recurso especial e não analisadas anteriormente, por terem sido declaradas prejudicadas ante a extinção do feito sem julgamento de mérito. Trata-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.

EXPANSÃO DE TELEFONIA. PRETENSÃO DO RECEBIMENTO DE AÇÕES ORIUNDAS DOS PLANOS CONTRATADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. PROVA REQUERIDA E NÃO CONSIDERADA. POSTULAÇÃO DE INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA NÃO APRECIADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO. I - Importa em cerceamento de defesa o julgamento improcedente da pretensão sob o argumento de inexistência de prova, se os apelantes requereram sua produção, pedido não considerado pelo julgador; II - Segundo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em que se pretende o recebimento de diferença originária de aquisição de ações adquiridas por força do plano de expansão de telefonia; III - Provimento ao recurso - art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil; IV - Improvimento ao agravo interno (e-STJ, fl. 761). Os embargos declaratórios, subsequentemente opostos, foram rejeitados com aplicação de multa. Sustenta a empresa de telefonia as seguintes teses: a) ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido foi omissão em relação a aspectos relevantes da lide; b) vulneração dos arts. 267, IV, do CPC e 100, 1º, da Lei das S/A, tendo em vista a ausência de interesse de agir por não haver prévio requerimento administrativo; e c) violação do art. 333, I, do CPC, ao argumento de que o ônus de comprovar o direito invocado é do autor. Tendo em vista que a questão atinente à ausência de interesse de agir já foi resolvida, resta analisar as apontadas violações dos arts. 535 e 333, I, do CPC. Desde logo, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício - omissão, obscuridade ou contradição - que possa nulificar o acórdão recorrido. A respeito do ônus da prova e da necessidade de prévio requerimento administrativo para obtenção das informações relacionadas à posição acionária da parte ora agravante, o acórdão recorrido que apreciou os claratórios assim se manifestou: I - **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO - ART. 331, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** Não atentou a Embargante, data venia, para o fato de que a decisão deste relator não apreciou o mérito e foi exatamente por cerceamento de defesa que se anulou a sentença - fls. 667/671, decisão mantida no agravo interno. II - **FALTA DE INTERESSE DE AGIR, AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E RECOLHIMENTO DA TAXA - SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Questão que envolve o mérito que deverá ser apreciado à luz das provas que serão produzidas por força da anulação da sentença, não se olvidando que a ausência de requerimento administrativo traduz renúncia da Embargada àquelas vias. O acesso ao Judiciário, sabe-se, assenta-se nos direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados. (e-STJ, fl. 792). Esclareça-se, todavia, que o fato de o julgamento não ter

correspondido à expectativa da parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios e tampouco caracteriza vício no julgado. No que se refere à apontada violação do art. 333, I, do CPC, verifico que o recurso especial não merece ser conhecido ante a incidência da Súmula n. 284/STF. O acórdão recorrido analisou a questão à luz do alegado cerceamento de defesa e concluiu pela necessidade de anulação da sentença, visto ter sido resolvido o julgamento da lide com base na ausência de provas, quando ambas as partes pleitearam pela sua produção e a magistrada as indeferiu. No recurso especial, todavia, a parte recorrente queixa-se de vulneração do art. 333, I, do CPC, ao argumento de que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, deixando totalmente incólume o fundamento relativo ao cerceamento de defesa. Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer em parte do recurso especial interposto pela empresa de telefonia e negar-lhe provimento. É como voto. No caso dos autos, os embargantes noticiaram diversas diligências tendentes à obtenção dos aludidos documentos, inclusive a Notificação Extrajudicial de fls. 580/1, sem êxito. Considerando-se, outrossim, o quanto noticiado pelo expert: as informações ou documentação relativas a folhas de pagamentos do período em questão, qual seja, 07/1995 a 01/1996, só poderão ser encontradas nos arquivos da própria empresa Viação Jaraguá Ltda., até porque a ação de execução foi ajuizada em 29.6.1998 e, em relação ao período questionado (três anos anteriores), obrigatoriamente tais documentos deveriam estar nos arquivos da empresa, pois ainda dentro do prazo de cinco anos de guarda (fls. 595/6). Compulsando o site da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP -, depreende-se que a Viação Jaraguá, na Sessão de 18.5.2012, alterou o endereço da sua sede para ESTRADA KIZAEMON TAKEUTI n 1.682, sala 01, Taboão da Serra - SP - CEP.: 06775-002. Desse modo, reconsidero a decisão de fl. 604 e, com fundamento nos artigos 355 e seguintes do CPC, recebo a petição de fls. 601/3 como pedido incidental de exibição de documento, no sentido de determinar que a VIAÇÃO JARAGUÁ, co-executada nos autos da execução fiscal nº 98.0541905-3 apresente, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 357 do CPC), as folhas de pagamento de 07/1995 a 01/1996, necessárias à realização da prova pericial requerida. Intimem-se.

0028392-28.2008.403.6182 (2008.61.82.028392-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005334-6)) PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista às partes acerca do laudo pericial contábil, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à embargante. Com as manifestações, venham-me conclusos. Int.

0030763-62.2008.403.6182 (2008.61.82.030763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020538-80.2008.403.6182 (2008.61.82.020538-2)) DOW BRASIL S.A.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos. Deferida a realização da prova pericial e nomeado perito à fl. 566, sobreveio manifestação da embargada, Fazenda Nacional, às fls. 567/606, pugnando pela não realização da perícia e apresentando, para justificar seu pedido, laudo elaborado pela Receita Federal do Brasil para a questão dos autos. Instada a se manifestar, a embargante, por sua vez, manteve o pedido de realização da perícia e a embargada, ato contínuo, manifestou-se às fls. 611/615, pleiteando a reconsideração da decisão que deferiu a realização da perícia e, ainda, interpôs agravo retido da mesma decisão, que constatou ter sido equivocadamente juntado aos autos da execução em apenso (fls. 187/193). Pela manifestação de fls. 611/615, a embargada, além de tecer argumentos contrários à realização da perícia, requereu a expedição de ofício à Receita Federal para esclarecimentos acerca dos valores executados, aduzindo que a questão a ser analisada é meramente de direito, e que poderá ser perfeitamente dirimida mediante nova análise pela Receita Federal. Requereu, ainda, caso mantida a realização da perícia, nova vista dos autos por 30 (trinta) dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. À fl. 617 a embargante requereu a substituição do assistente técnico anteriormente indicado e, às fls. 619/629, a embargada apresentou quesitos e indicou assistente técnica. Aberta vista dos autos ao Sr. Perito nomeado, por ele foi requerida a prorrogação do prazo a ele concedido pela decisão de fl. 566 para o término dos trabalhos periciais (fl. 631). Manifestação da embargante às fls. 632/652, informando a este juízo ter aderido ao parcelamento pelo REFIS e requerendo a extinção dos presentes embargos. Inicialmente, determino o desentranhamento da petição de fls. 187/193 dos autos da execução fiscal em apenso, processo nº 200861820205382 e sua regular juntada a estes autos, uma vez que juntada indevidamente àqueles autos. No mais, dê-se vista dos autos à embargada a fim de que se manifeste sobre a informação da embargante acerca do parcelamento noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0003841-47.2009.403.6182 (2009.61.82.003841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043531-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043531-0)) LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 -

ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Sr. perito de fls. 231/233, esclarecendo se permanece o seu interesse na realização da prova pericial. Após, tornem conclusos.Int.

0023920-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-95.2005.403.6182 (2005.61.82.021184-8)) FRANCISCO OTTAVIANI X OSCARLINA AUGUSTA OTTAVIANI(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 151 verso: defiro parcialmente. Apresentem os embargantes, no prazo de 30 dias, cópias autenticadas ou o original da matrícula do imóvel oferecido à penhora. Quanto ao pedido de avaliação do referido bem, ressalto que tal avaliação será feita por ocasião da realização da penhora. Assim, uma vez apresentada a documentação atualizada, dê-se nova vista dos autos à embargada, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0027450-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025889-68.2007.403.6182 (2007.61.82.025889-8)) FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Revogo a nomeação do perito indicado à fl. 334. Por ora, manifeste-se a embargante sobre o alegado pela embargada às fls. 336/352, informando a este juízo se permanece seu interesse na realização da prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0030931-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043121-93.2007.403.6182 (2007.61.82.043121-3)) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 147/162: mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a embargada da r. sentença de fls. 117/119 e, ainda, para contrarrazões conforme já determinado à fl. 143. Após, se em termos, desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão aos autos da execução e, por fim, subam os autos ao E. TRF 3^a Região, com as formalidades necessárias.Int.

0011877-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-69.2012.403.6182 (2012.61.82.0001453-6)) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO L(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0026467-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-19.2004.403.6182 (2004.61.82.040947-4)) HUGO FISCHER(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo estes embargos, por ora sem suspender a execução, em razão da garantia oferecida (fls. 66/69) não ter sido integral. Apensem-se aos autos principais, e, após, dê-se vista ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0035914-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-12.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0036165-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-72.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0504216-45.1996.403.6182 (96.0504216-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLEX MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X MARIO PINTO FILHO X WILSON JOSE DE SOUZA FILHO(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X VANDERLEI LAURENTI X HELIO LAURENTI JUNIOR

Tendo em vista a concordância de fls. 131 verso pela exequente, DETERMINO a exclusão de MARCIA DE LOURDES DRESET do polo passivo da lide, bem como o desbloqueio dos valores retidos no sistema BACENJUD. Ao SEDI para as devidas providências.I.

0035028-25.1999.403.6182 (1999.61.82.035028-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZF REPRESENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP124064 - CHRISTIANE RACY MOUMDJIAN GIROTTTO)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, conlucio pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 2006.61.00.002824-4, que tramita no Juízo da 16ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0060245-70.1999.403.6182 (1999.61.82.060245-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a executada da juntada de nova CDA (nestes autos e nos apensos 200061820050922 e 199961820667295), nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 200161820231246. Ciência às partes de que, conforme decisão e certidão de fls. 37, estas execuções fiscais foram apensadas nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2001, deste Juízo, segundo a qual, todas as manifestações deverão ser feitas nesta execução (199961820602458) que é o processo piloto. Int.

0053847-73.2000.403.6182 (2000.61.82.053847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMACAO E METODOS INSTRUTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais).

0039789-26.2004.403.6182 (2004.61.82.039789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA SERV COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP305260 - ALESSANDRA BASSANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Fl.346: ao executado. Int.

0053779-84.2004.403.6182 (2004.61.82.053779-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TDK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA)

Tendo em vista a existência de ações em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, conlucio pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo dos processos nº 20076100004002-9 e 20076100020008-2, que tramita no Juízo da 1ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0058557-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058557-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos, em decisão interlocatória.Fls. 210/216- Consigna a exequente que a presente execução fiscal, movida em face de VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA e dos co-responsáveis arrrolados no Termo de autuação, até o momento não se encontra garantida. Sustenta que não haveria patrimônio conhecido dos executados que pudesse

garantir a presente execução, tendo restado infrutífera, ademais, a tentativa de penhora on-line no sistema do BACENJUD, não se encontrando numerário nas contas bancárias dos coexecutados. Observo que, às fls. às fls. 190 a exeqüente requereu a penhora de faturamento da empresa executada, o que foi deferido na decisão de fls. 194. Entretanto, alega a exeqüente que, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 158) não localizando a empresa e da não localização de bens penhoráveis dos sócios, haveria fortes indícios de dissolução irregular da sociedade e, por essa razão, seria infrutífera a penhora de faturamento da empresa, conforme determinado. Sustenta, outrossim, que os executados seriam os administradores do FUNDO DE PARTICIPAÇÕES VOLLUTO, o qual, por sua vez, possui o controle acionário de uma das maiores empresas de aviação do país, Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. Por essa razão, não haveria que se falar em inexistência de bens penhoráveis, visto que a penhora de cotas em fundo de investimento seria admitida nos termos do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal. Requer, pois, a penhora de cotas do Fundo de Investimento em Participação Volluto pertencentes aos executados CONSATNTINO DE OLIVERIA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO E JOAQUIM CONSTANTINO NETO, tantas quanto bastarem para garantia da presente execução. A executada juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A questão sob análise refere-se à possibilidade de penhora de cota de participação dos co-executados indicados na CDA em Fundo de Investimento. Em primeiro lugar, destaco que a execução fiscal foi ajuizada tempestivamente em face da primeira executada, instruída com Certidão de Dívida Ativa em que constam os nomes dos coexecutados. A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova literal do crédito fiscal e induz a presunção relativa de legitimidade dos sócios nela indicados para figurar no pólo passivo da execução, o que em momento algum foi afastado nos autos. A primeira executada não pagou o débito no prazo legal, nem nomeou bens à penhora, tendo sido frustradas todas as tentativas de localização da executada e de bens em seu nome, com fortes indícios de dissolução irregular, máxime pela não localização da empresa, consoante certificou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 158. Os coexecutados Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino e Ricardo Constantino, devidamente citados, também não ofereceram bens para garantia da execução. Observo, contudo, que o coexecutado Constantino de Oliveira Júnior não foi regularmente citado nos autos. Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros dos executados citados nos autos pelo Bacenjud, esta restou infrutífera por ausência de numerários depositados em conta. Feitas tais considerações, cumpre destacar que não há impedimento legal para a penhora de cota de participação em fundo de investimento, que se enquadra no conceito de direitos e ações, ocupando, assim, o último lugar na ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 de Execução Fiscal. Não olvidando que a penhora de direitos somente pode ser admitida no caso de esgotadas as tentativas de localização de quaisquer outros bens em nomes dos executados, o fato é que, no caso dos autos, passados quase dez anos do ajuizamento da execução fiscal, o feito não se encontra garantido, não havendo perspectivas de localização de bens preferíveis para penhora. Consoante os documentos carreados aos autos, verifico que as cotas de participação no Fundo de Investimento em Participação Volluto, anteriormente denominado Fundo de Investimento em Participações ASAS integra o patrimônio pessoal dos coexecutados (Doc. nº 02 da petição de fls 2010), sendo certo que estes exercem a administração do fundo (Doc. 01). O fundo Volluto é o principal acionista da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A, empresa de porte considerável, e tem como administradores exclusivos os coexecutados, sendo plausível, pois, efetividade da penhora requerida para garantia do débito. Destaca-se, outrossim, que há notícias de que os mesmos sócios coexecutados nestes autos já ofereceram cotas de participação no referido Fundo de Investimento Volluto como garantia em outras execuções fiscais. Como exemplo, cita-se o processo nº 2005.61050124250 - 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de Campinas. Em decisão monocrática da Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar proferida no Agravo de Instrumento nº 0011030-56.2013.4.03.0000/SP. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou naqueles autos: (...)Trata-se de execução fiscal em que os coexecutados ofereceram cotas do Fundo de Investimento em Participações Volutto para a garantia da execução. A União aceitou o bem oferecido e sustentou a necessidade do resgate das cotas do Fundo equivalentes à quantia do débito exeqüendo. Por meio da decisão de folha 219 (folha 473 dos autos originais), restou determinado o bloqueio e o resgate das cotas de titularidade dos coexecutados até o montante do débito em execução, com o depósito dos valores em Juízo. (...)A questão em debate está relacionada à possibilidade da penhora das cotas de Fundo de Investimento, sem a necessidade de seu resgate para depósito em Juízo. (...)Nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, a penhora observará, preferencialmente, a ordem neles estabelecidas, na qual figura, em primeiro lugar, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (inciso I). No entanto, as cotas de Fundo de Investimento não podem ser equiparadas com o dinheiro em espécie ou aplicação em instituição financeira, principalmente em razão da ausência da certeza e da liquidez que lhe são peculiares. Por mais que em determinado momento representem um valor financeiro para os seus titulares, é da essência das cotas de Fundo de Investimento a sua instabilidade, por estarem vinculadas a fatos futuros, de ordem externa, que fogem do controle dos próprios administradores dos Fundos, podendo acarretar tanto a majoração como a redução de seus valores financeiros. (...)O simples bloqueio das cotas não garante que futuramente o mesmo numerário integrará o patrimônio do Fundo e será suficiente para a cobertura do valor executado. Em análise da decisão de fls. 222 e 225, verifico que, para limitar a penhora ao bloqueio das cotas do Fundo, foram utilizados argumentos acerca da boa saúde financeira da empresa GOL LINHAS AÉREAS

INTELIGENTES S/A, com base em Comunicado do Acionista Controlador de 19/09/2007, justificando que por se tratar de uma das maiores empresas de transportes aéreos do país seria muito improvável eventual insolvência do Fundo durante o trâmite deste processo. Todavia, o atual cenário da empresa aérea vem sofrendo severas modificações ao longo dos últimos anos. Como amplamente noticiado na imprensa e inclusive pode ser constatado pelos documentos trazidos aos autos pela recorrência às fls. 250/317 (fls. 516/583 dos autos originais), a GOL acumula prejuízos anuais sucessivos, buscando medidas de austeridade como corte de custos, demissão de funcionários, e até a redução da capacidade doméstica de 8% a 10%. Para o ano passado, de 2012, a GOL anunciou um prejuízo de R\$ 1,5 bilhão, quando se verificou um crescimento do déficit de aproximados 150 % em relação ao ano anterior. Logo, o quadro atual da empresa aérea, cuja a totalidade das ações ordinárias são titularizadas pelo Fundo de Investimentos penhorado, já não se apresenta da mesma forma como anteriormente. Em razão disso, pode-se apurar uma diminuição considerável no patrimônio líquido do Fundo de Investimento penhorado, o FIP Volutto. Comparando o primeiro trimestre dos anos de 2011 a 2013, observa-se que o patrimônio líquido do Fundo diminuiu, respectivamente, de mais de 2 bilhões de reais, para 1,6 bilhões de reais, para em torno de 900 milhões de reais. Plenamente compreensível que os Fundos de Investimentos tenham regras próprias destinadas a regulamentar a sua instituição, promovendo uma boa administração, sobretudo preservando os interesses de seus cotistas. Assim, natural que tal forma de investimento, em algumas modalidades, preveja a impossibilidade da liquidação parcial antecipada das cotas antes de determinado período, conforme informado no ofício expedido pela Sulamérica Investimentos DVTM S/A, empresa administradora do Fundo em questão. Entretanto, aqui não está a se tratar das regras ordinárias dos Fundos, tampouco a defender os interesses privados das aplicações financeiras dos investidores. O único motivo da interferência judicial nesta seara é o de assegurar a existência de numerário suficiente para a cobertura de dívida fundada em títulos executivos extrajudiciais. Para tanto, diante da manifesta impropriedade do simples bloqueio das cotas do Fundo, em situações como essa, independente de seu regulamento, o resgate exclusivo do valor das cotas que representa a totalidade da dívida se faz por meio de autorização judicial, nos termos determinados na decisão recorrida. Não se pode perder de vista que a execução deve ser conduzida no interesse do credor. Impossibilitar o resgate de valores para preservar a rentabilidade e o investimento é medida que se afasta de aludida finalidade. Com o devido respeito, isso sim foge ao razoável, sobretudo considerando que, com o resgate dos valores, os recorrentes em seguida poderão fazer novo investimento. Outrossim, ao contrário do alegado pelos recorrentes, não há que se falar em preclusão no tocante à suposta aceitação da Fazenda do bloqueio das cotas sem que fosse necessário efetuar o resgate do crédito, uma vez que é da própria natureza da penhora a sua substituição ou reforço quando se verificar insuficiente para a garantia do crédito. Semelhante questão sobre a penhora de cotas do fundo Volutto foi apreciada nos autos da execução fiscal 0014439-10.2003.4.03.6105, também da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas..pa 1,10 Naquele caso, após a nomeação à penhora de cotas do Fundo de Investimento em Participação Volutto indicadas pelos coexecutados e determinada a sua conversão em dinheiro, o TRF da 3ª Região considerou inoponível à execução fiscal a cláusula de vedação ao resgate, que impossibilitaria a transferência dos valores respectivo a uma conta à disposição do Juízo. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO PARA ESTABELECIMENTO OFICIAL DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada não decidiu sobre matéria acobertada por preclusão temporal. Com efeito, o requerimento de resgate das cotas do fundo foi reiterado após mais de um ano do indeferimento, fundamentando-se, agora, na ocorrência de fato novo, qual seja, possível prejuízo à liquidez das cotas em razão da constatação de prejuízos sofridos pela Gol Linhas Aéreas S/A, companhia na qual o fundo de investimento detém 100% de participação acionária, com provável cenário econômico futuro desfavorável, o que justificaria a adoção de outro entendimento sobre a conversão imediata em dinheiro das cotas. 2. O que se nota, portanto, é que o pedido de resgate das cotas não foi desmotivado no aspecto da renovação do pedido, mesmo porque os alegados fatos que demandariam novo entendimento pelo Juízo sobre a questão não teriam ocorrido quando do prazo de recurso quanto à decisão que anteriormente havia indeferido o pedido. 3. A possibilidade de reiteração do pedido anteriormente indeferido em decorrência de fato novo, sem que se vislumbre preclusão pro iudicato, encontra-se expressamente prevista no artigo 471, I, do CPC. 4. A previsão de impossibilidade de resgate de cotas de fundo de investimento em instrução normativa da CVM, reiterada em regulamento de administradora, não constitui impedimento ao Poder Judiciário para determiná-lo, pois as regras legais devem ser interpretadas em conjunto com as demais, bem como em consonância com princípios que regem o ordenamento jurídico, mormente os constitucionais. 5. Caso em que, com penhora de cotas de fundo de investimento em que há previsão (em instrução normativa e regulamento do fundo) da impossibilidade de resgate das cotas, a prevalência de tal impedimento no processo executivo implicaria a absoluta inutilidade da garantia para satisfazer o crédito executado. 6. Seria possível, verbi gratia, à assembleia geral promover tantas prorrogações do prazo de validade do fundo quanto necessárias para evitar o pagamento do credor (artigo 15, VII da IN CVM 391/2003) através da conversão em dinheiro das cotas, já que, conforme referidas regras, o resgate somente seria possível com o encerramento do fundo. Cabe ressaltar que o regulamento do fundo de investimento em participações Volutto também prevê, em seu artigo 13, VII, que a assembleia geral de cotistas poderá deliberar

sobre a prorrogação do prazo de duração do FUNDO. 7. Verifica-se que o fundo de investimento tem como totalidade de quotistas apenas os quatro co-executados incluídos no polo passivo da execução, que tiveram uma quota bloqueada cada um por determinação do Juízo para garantir a ação. 8. Constituindo os co-executados a totalidade dos quotistas, e, via de consequência, a integralidade da assembléia geral do fundo, é manifestamente plausível a possibilidade de frustração da ação executiva por ação dos próprios co-executados, dada a inexistência de interesse destes em promover a liquidação do fundo para satisfação do crédito, valendo-se, para tanto, de previsão legislativa de vedação ao resgate das quotas para tornar imprestável a penhora efetuada. 9. O que se evidencia é que, em verdade, o oferecimento em garantia das quotas do fundo pelos co-executados não perdeu de vista - com posterior oposição da vedação de resgate constante da IN CVM 391/2003 e do regulamento do fundo, juntamente com a prorrogação da validade do fundo, por deterem a totalidade da assembléia geral - a relevante circunstância, favorável aos interessados, de ser possível efetuar a prorrogação do fundo ad eternum, frustrando a utilidade da execução. 10. A vedação ao resgate não se mostra oponível à execução fiscal, pois a menor onerosidade prevista no artigo 620 do CPC, longe de ser um princípio absoluto, deve ser harmonizado com outros princípios, como o da máxima utilidade da execução e a eficácia da tutela jurisdicional. 11. A prevalência da vedação ao resgate tornaria ineficaz a penhora das cotas, frustrando a garantia do processo executivo, com manifesta ofensa à máxima utilidade da execução fiscal. 12. A garantia ofertada pelos próprios co-executados como eficaz, com posterior oposição de cláusula vedando sua conversão em dinheiro, constituiria, em verdade, atitude contraditória por parte dos co-executados, em ofensa à lealdade processual e boa-fé, manifestamente inadmitido pelo ordenamento jurídico. 13. Não sendo encontrados ativos financeiros em nome dos executados através de consulta ao BACENJUD, já que todas as receitas obtidas são direcionadas à aquisição de cotas dos fundos, e com a oposição de cláusula de vedação de resgate das cotas, apesar de oferecidas como aptas à satisfação do crédito, houve tentativa de frustração da pretensão de satisfação do débito e utilidade da execução. 14. Não sendo plausível a oposição da vedação de resgate ao processo executivo fiscal, portanto, manifestamente plausível a aplicação do precedente citado na decisão agravada. 15. A alienação antecipada das quotas encontra previsão legal, no artigo 21 da Lei 6.830/80. No caso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que sua utilização é possível quando haja perigo de depreciação ou deterioração do bem, ou no caso de manifesta vantagem. 16. Apesar dos agravantes justificarem a redução do valor das cotas na natural oscilação do mercado de capitais, e que os patamares anteriores de valorização seriam posteriormente restabelecidos em razão de diversos fatores favoráveis à atividade de transporte aéreo, setor em que destinada a totalidade dos recursos do fundo, é legítima a pretensão da exequente em preservar o valor da penhora através da imediata conversão dos valores em dinheiro, pois nada impede que as cotas do fundo venham a desvalorizar ainda mais. Da mesma forma que no momento da eventual satisfação do crédito executado o valor das cotas podem estar mais valorizadas, acarretando prejuízo aos executados, podem se desvalorizar ainda mais, acarretando vantagem aos devedores. Ademais, importante ressaltar que o depósito em dinheiro, tal como determinado, acarreta a suspensão dos acréscimos em desfavor do devedor, diferentemente da penhora apenas de bens móveis. 17. A decisão agravada não determinou a conversão em renda dos valores, mas seu depósito judicial, que resguarda o interesse de ambas as partes, sem necessidade de que, em caso de procedência dos embargos do devedor, os executados tenham que proceder ao solve et repete. Ademais, o valor da execução, aproximadamente vinte e seis mil reais, constitui parcela quase irrelevante diante de todo o patrimônio do fundo que, cabe repetir, é composto por cotas detidas exclusivamente pelos co-executados, demonstrando que a decisão agravada não acarreta qualquer dano irreparável. 18. Não se verifica qualquer prejuízo à postergação do contraditório e publicidade na determinação de resgate das cotas para momento posterior à sua efetiva concretização, dada a possibilidade de reversão da medida sem qualquer dano aos co-executados, seja pelo valor ínfimo da execução em relação ao patrimônio dos agravantes e do fundo de investimento, seja porque não acarreta a transferência de cotas a terceiros estranhos ao fundo. 19. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00141951420134030000; TERCEIRA TURMA; JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Importante destacar que, nos casos tratados, pelo que se depreende das decisões mencionadas acima, as Cotas de Participação no fundo Volluto foram nomeadas à penhora pelos próprios coexecutados. Ademais, a determinação da conversão das cotas em dinheiro e transferência dos valores respectivos foi determinada com ênfase em condições específicas então verificadas naqueles autos. No caso dos autos, penso que a penhora das cotas de propriedade dos coexecutados no fundo de investimento Volluto é medida que se mostra possível e oportuna, máxime por não haver outros bens preferíveis para garantia do débito. Por outro lado, não me parece razoável, nesse momento, o deferimento do pedido de conversão em dinheiro das cotas penhoradas e transferência imediata dos valores à disposição do Juízo. Há de se ponderar, no caso em tela, que não existem nos autos elementos objetivos que demonstrem de forma suficiente o risco grave de iliquidez do fundo de participação Volluto que justificaria a imediata conversão em dinheiro requerida. Saliento, outrossim, a possibilidade de reforço da penhora em caso de variação negativa da cotação das cotas penhoradas, em eventual conta de liquidação a ser efetuada em momento oportuno. Por outro lado, dado o valor elevado da execução, o resgate imediato das cotas de participação poderia repercutir no patrimônio de empresa terceira não integrada à lide. Assim, por cautela, defiro em parte o requerimento formulado, exclusivamente para determinar a penhora de tantas cotas existentes em nome dos

coexecutados Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino e Ricardo Constantino no Fundo de Investimento em Participação Volluto (CNPJ nº 07.672.313/0001-35), quantas forem necessárias à garantia da presente execução, observando-se o valor patrimonial da cota verificado na data da penhora a ser informado pela entidade custodiante e certificado pelo Sr. Executante do mandado. O mandado de penhora deverá ser expedido à administradora do fundo, Sul América Investimentos DTVM S/A, que está sediada na Rua Pedro Avancine, nº 73, 2^a andar, Jardim Panorama, São Paulo, SP, CEP 05679-160, conforme requerido às fls. 215. Após, Instruindo-se com cópia do TERMO DE PENHORA, oficie-se ao agente fiduciário BANCO ITAÚ S/A, com endereço à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Stubal, Parque Jabaquara, São Paulo, SP CEP 04344-902, para que adote as medidas pertinentes à efetivação da penhora, consignando-se, ainda, que não deverão ser registradas alterações na titularidade das cotas ora concretas sem prévia anuência deste Juízo Federal. Sem prejuízo de nova apreciação do pedido, caso sejam verificados novos elementos, indefiro, por ora, o pedido de conversão das cotas penhoradas em dinheiro a ser transferido a conta à disposição do Juízo. Indefiro os pedidos formulados em face de Constantino de Oliveira Júnior, o qual não foi citado nos autos. Dê-se vistas à Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em relação ao referido coexecutado. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores e às partes. Intimem-se as partes. Cumpra-se

0059244-74.2004.403.6182 (2004.61.82.059244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAHIVA MADEIRAS LTDA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO)

Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0020086-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRAGADOS INTERN. DE PIPELINES DAIP S/A DO BRASIL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) Fls. 414/20. Em razão de tempo transcorrido desde o primeiro pedido de dilação de prazo para providenciar os documentos enumerados nas fls. 374/5, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta dias). Após, vista à exequente.

0041043-63.2006.403.6182 (2006.61.82.041043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLCOM TELECOMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X MARCIO GABRIEL DE ANDRADE SOARES X MURILO RODRIGUES ALVES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X JOSE CARLOS ONELI X MARIA JOSE COSSI SOARES

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 206. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3^a Região intime-se a parte interessada para ciência, voltem -me os autos conclusos.

0056013-68.2006.403.6182 (2006.61.82.056013-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATIN MARKET IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. TELLO E CIA LTDA, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 67/70 alegando omissão em seus fundamentos quanto a prescrição dos créditos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou

clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3^a Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0035362-78.2007.403.6182 (2007.61.82.035362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CENTURION SERVICOS S/C LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) Fl.121: intime-se o executado para cumprimento do requerido pelo exequente, no prazo de trinta dias. Int.

0037297-85.2009.403.6182 (2009.61.82.037297-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NBR REFORMAS EM GERAL LTDA(SP309985 - ADRIANE FRANCISCA DA SILVA FRANCO) X WAGNER FERNANDES TAVARES X LUIZ DE LUCCA SOUZA X PAULO DE LUCCA SOUZA(SP309985 - ADRIANE FRANCISCA DA SILVA FRANCO) X MARCOS ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA X CELSO ROBERTO GONCALVES SILVA

Diante da concordância da exequente, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do polo passivo de PAULO DE LUCCA SOUZA.Após, dê-se nova vista para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0044476-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES CEAM S/A

Vistos em decisão interlocatória.Regularize o executado sua representação processual.A excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva; contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional, c/c parágrafo 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais.Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 01/2005 a 08/2005, referente aos tributos constantes dos anexos da inicial de fls. 02/36.Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).O crédito das CDAs nºs 80 6 10 022439-33 e 80 7 10005567-02 teve o marco inicial interruptivo em 24.11.2009, data da adesão ao parcelamento, inócorrente a prescrição.Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.A requerimento da Exequente, defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão eventual manifestação das partes, em razão da adesão ao executado ao parcelamento. Intimem-se.

0060810-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.F.R. AR CONDICIONADO LTDA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

O excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva; contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos períodos de 01/2006 a 06/2007, referentes ao tributo constante dos anexos da inicial de fls. 02/42.Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição da

prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). O crédito da CDA n 80 4 09 002394-79 foi constituído em 31.3.2008, mediante Termo de Confissão Espontânea (fls. 04/38) e a propositura da execução fiscal em 23.11.2011, incorente a prescrição. Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud da empresa. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

0067033-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

1 - Face à recusa da exequente aos bens ofertados defiro a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0024172-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO ROCHA VEIGA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Por ora, intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração e cópias do contrato social e alterações autenticadas, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 13 e ss. Int.

0042730-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 76. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordernagem-RPV, ou a razão social do escritório de

advocacia. .PA 1,10 Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3^a Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0044755-51.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Fls. 26/28: manifeste-se o executado. Int.

0051139-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORINO TRADE S/A

Vistos em decisão.Fl. 105: Defiro a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista, para manifestação. Fls. 108/109: Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029187-39.2005.403.6182 (2005.61.82.029187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 116.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. .PA 1,10 Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3^a Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051884-88.2004.403.6182 (2004.61.82.051884-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCOCITRICO FERMENTACOES S.A X TATE & LYLE BRASIL S.A.(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X MERCOCITRICO FERMENTACOES S.A X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS

Fls. 363/365: prejudicado o pedido, uma vez que a Requisição de Pequeno Valor já foi disponibilizada, conforme informado na consulta de fl. 366. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

5^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR^a. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1867

EXECUCAO FISCAL

0058442-18.2000.403.6182 (2000.61.82.058442-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TIP TOP TEXTIL S/A(SP096504 - MATIA FALBEL)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 111/116, por medida de cautela, determino a sustação dos leilões designados, até manifestação da exequente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hasteas Públicas. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3427

EMBARGOS A EXECUCAO

0009702-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521130-87.1996.403.6182 (96.0521130-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2456 - IVO CORDEIRO PINHO TIMBO) X DINO FRANCO RABIOGLLIO(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI)
Fls.38/40: Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043343-32.2005.403.6182 (2005.61.82.043343-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043831-21.2004.403.6182 (2004.61.82.043831-0)) TECELAGEM CALUX S/A(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 93: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

0034161-17.2008.403.6182 (2008.61.82.034161-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548229-61.1998.403.6182 (98.0548229-4)) DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Tendo em vista as alegações do embargante a fls.373 e a manifestação da embargada a fls.375v., intime-se o embargante para apresentar laudo de perito por si contratado no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada do referido laudo pericial, dê-se vista à embargada. Após, tratando-se os presentes autos de mérito do Poder Judiciário, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0032916-34.2009.403.6182 (2009.61.82.032916-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027882-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027882-4)) TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos: Decadência com relação à CDA n. 80.6.06.059117-00; Nulidade dos títulos executivos; Multa e juros abusivos; Inconstitucionalidade na cobrança do PIS. Emenda da petição inicial para atribuir valor à causa (fls. 64). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 65. Devidamente citada, a Fazenda Nacional requereu prazo análise quanto à argumentação de decadência. Impugnou as demais matérias suscitadas (fls. 67/76). Foi indeferida a realização de prova pericial requerida pela parte embargante (fls. 80). Houve manifestação das partes no tocante a decadência a fls. 82 e 89/90. Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para juntada de documentos. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO A cobrança tem por objeto a CDA n. 80.6.06.059117-00, referente à multa por atraso e/ou irregularidade na DCTF, dos anos de 1999, 2000 e 2001 e a CDA n. 80.7.06.035364-11, referente ao PIS, período apuração janeiro a dezembro de 2004. DO TÍTULO EXECUTIVO A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e

data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recaia integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. O pondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecer-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado

ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discreção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa diligação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A parte embargante alega decadência em relação à inscrição n. 80.6.06.059117-00 somente. Referido crédito foi constituído por lançamento formalizado de ofício, a título de multa por atraso na entrega das DCTFs, referentes aos anos de 1999, 2000 e 2001. Dessa forma, a regra geral é a contagem a partir de 1º. de janeiro do ano-calendário seguinte ao da ocorrência do fato jurígeno. Resulta do exposto que foram fulminadas pela caducidade do direito de lançar as multas aplicadas com relação às DCTFs dos

anos de 1999 e 2000, pois deveria ter sido exercido entre 1º./01/2000 e 1º./01/2006. Resta a salvo somente a multa imposta por atraso na entrega da DCTF do ano-calendário de 2001 (fls. 85), considerando que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 03 de julho de 2006.PIS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO COBRADA. BASE DE CÁLCULO E PERÍODO DE APURAÇÃOA contribuição ao PIS foi instituída, originalmente, pela Lei Complementar n 07, de 1970 (e alterações das LCs 17/1973 e 26/1975), visando a propiciar a participação dos empregados na vida das empresas, mediante a criação de um Fundo.Tal Fundo de participação era provido de recursos compostos das seguintes parcelas:a) o pis-dedução, assim chamado porque deduzido do imposto de renda devido (mediante a aplicação da alíquota de 5%);b) a segunda, calculada mediante a incidência de alíquota sobre o faturamento da empresa. Neste caso, conforme o art. 60., par. único da LC 07/1970, a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.c) as empresas financeiras, seguradoras e prestadoras de serviços contribuíam, com recursos próprios, com valor equivalente ao deduzido do imposto de renda, que recebeu o apelido de pis-repique.Posteriormente, em 1988, os Decretos-leis 2.445 e 2.449 pretenderam modificar a base de cálculo da contribuição, para aquilo que chamaram de receita bruta operacional.Essa tentativa foi fracassada porque, sob a égide da Constituição de 1.967/1.969, ou, mais exatamente, da Emenda Constitucional n. 8/77, era tranquilo o entendimento jurisprudencial de que as contribuições sociais não tinham natureza tributária.Por outro lado, também não constituíam matéria classificável como de finanças públicas, já que a renda em questão não ingressava para o Estado; logo, não podiam ser veiculadas por Decretos-leis.Em função disso, o E. STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis n. 2.445 e 2.449 de 1988 (RExt n. 148.754), em decisão cujos efeitos foram ampliados erga omnes pela Resolução n. 49/95, do Senado.A Constituição de 1988 recepcionou expressamente o PIS (art. 239), na forma em que veiculado pela LC n. 07/1970, passando a financiar o programa de seguro-desemprego. Entendo, portanto, que de contribuição social se trate.Em 1998, a Lei n. 9.715 (DOU de 26.11.1998; decorrente da MP n. 1.676-38 - DOU de 27.10.1998 - esta originária da MP n. 1.212, de 28.11.1995) eliminou, para as prestadoras de serviços, o pis-repique, substituindo-o pela alíquota de 0,65% incidente sobre o faturamento (isto é, as receitas de serviços). Isso, em regime de apuração mensal.As pessoas jurídicas em geral passaram a contribuir sobre suas receitas de vendas de bens e serviços (0,65%); as entidades sem fins lucrativos, sobre sua folha de salários (1%); as pessoas de direito público, com base nas receitas correntes e transferências recebidas (1%). Semelhantemente, as sociedades cooperativas ficaram obrigadas a calcular o PIS sobre os créditos obtidos em operações com terceiros (não-associados).O Senado Federal resolveu suspender a execução do art. 15, da MP n. 1.212/1995, e dispositivos decorrentes, por meio da Resolução n. 10/2005 (DOU 08.06.2005) e tendo em conta o julgamento proferido pelo STF no RExt n. 232.896-3/PR:Art. 1º É suspensa a execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 - e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3 - Pará.O julgado referido tem a seguinte ementa:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte.(RE 232896 / PA - PARÁ; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ 01-10-1999, p. 52) Desse modo, afastada a retroatividade pretendida e tomando-se em conta o prazo nonagesimal, a nova sistemática passou a valer a partir de 1996. Antes disso, vigia a forma de apuração prevista na velha LC 07/1970, isto é, aplicando-se 0,75% do faturamento no sexto mês anterior (esta alíquota é decorrente de adicional introduzido pela LC n. 17/1973).Por sua vez, a Lei n. 9.718/1998 alterou o conceito de faturamento, definindo-o como a totalidade das receitas auferidas pelas empresas, independentemente da classificação contábil e da atividade por elas exercida.Deve-se considerar que, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357950, 390840, 358273 e 346084, o E. Supremo Tribunal Federal deu solução definitiva à questão em discussão, por maioria de votos. E esse detalhe é bastante importante, pois prevaleceu uma solução de compromisso acerca da Lei n. 9.718. Foi declarada a inconstitucionalidade, apenas e tão-somente, de seu art. 30., par. 1º.A minoria vencida (quatro votos) sustentou que dita lei teria produzido efeitos após a edição da EC n. 20/1998 e, dessarte, por esta recebida e convalidada.Já o voto condutor do RE n. 357750 deu provimento parcial - apenas parcial - ao recurso para reconhecer que a inconstitucionalidade é um vício congênito. Ou bem uma norma já nasce compatível com a Constituição, ou não e nada pode ser feito, ulteriormente, para salvá-la. Importante frisar, ainda, que nesse mesmo RE ficaram vencidos os Ministros que declaravam a inconstitucionalidade do art.

80. da Lei n. 9.718 (aumento da alíquota).Em resumo, o E. STF entendeu ser írrita, apenas, a nova base de cálculo, que compreende todas as receitas, independentemente de sua classificação contábil e do ramo de atividade exercido pelo contribuinte.Genericamente falando, o resultado prático disso seria o retorno ao statu quo ante, isto é, à base tal como definida pela Lei Complementar n. 70/1991, envolvendo estritamente o faturamento, como tal compreendido o resultado auferido com venda de mercadorias e prestação de serviços.No entanto, é preciso distinguir duas situações, que a Lei n. 9.718 tentara, sem sucesso, unificar.As pessoas jurídicas optantes pelo lucro real já não se encontravam sob o império daquela lei, mas passaram a ser regidas por diplomas que vieram a cuidar da não cumulatividade parcial da contribuição para o PIS (Lei n. 10.637/02, em vigor a partir de 1o. de dezembro de 2002) e COFINS (Lei n. 10.833/03, vigente em 1o. de fevereiro de 2004). Seja lembrado que tais atos legislativos já se encontram cobertos e legitimados pela Emenda Constitucional n. 20, que adiciona todas as receitas ao faturamento. Desta maneira, os contribuintes que escolheram esse regime de apuração e recolhimento só podem ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária no intervalo e não ad futurum.Os contribuintes que optam pelo lucro presumido prosseguiam, quando da deliberação da Suprema Corte, sujeitos à Lei n. 9.718 e, portanto, gozam do benefício de sofrer a incidência apenas sobre o faturamento stricto sensu até que nova legislação seja editada.Em suma, é inconstitucional o par. 1o. do art. 3o. da Lei n. 9.718 (base de cálculo: todas as receitas); é constitucional seu art. 8o. (majoração de alíquota) e os efeitos desse reconhecimento são limitados no tempo, por conta da superveniência de normatividade novel.Declinadas essas considerações de ordem geral, in casu vislumbra-se a cobrança de fatos geradores que não estão relacionados à receita bruta operacional (de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, conforme fls. 10/34 dos autos do executivo fiscal n. 2007.61.82.027882-4). Portanto, é devida a integralmente CDA n. 80.7.06.035364-11, além, é claro da CDA n. 80.6.06.059117-00, por não estar relacionada com a contribuição ao PIS e quanto à parte que não foi objeto de decadência.MULTAA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. Os débitos que originaram a presente execução fiscal datam de época em que a inflação ainda exigia a cobrança de multas em percentuais mais elevados, visando desestimular a inadimplência fiscal. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Rel^o: Des^a. Fed. Cecília Marcondes)JUROSQuanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto - aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de

sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOLHO A ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA, unicamente quanto às multas aplicadas com relação às DCTFs dos anos de 1999 e 2000, rejeito as demais arguições e, em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO quanto ao mais. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, pelas parcelas destacáveis, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Declaro os honorários reciprocamente compensados (art. 21, CPC). P.R.I.

0014902-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010863-59.2009.403.6182 (2009.61.82.010863-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Fls. 72/74: Aguarde-se o momento processual adequado. Intime-se a embargada das decisões proferidas nestes embargos à execução fiscal. Abra-se vista.

0025989-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051781-81.2004.403.6182 (2004.61.82.051781-7)) SABO IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X CARLOS ROBERTO MARQUES X ALFREDO MIGUEL SABO X CARLOS SABO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 544/545: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante. Nomeio como perito de segurança do trabalho o Sr. Marcos Antonio Basile. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

0053672-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021301-86.2005.403.6182 (2005.61.82.021301-8)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Registro n.º 41 /2014 Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 263/265), com a conversão da efetiva indisponibilidade dos recursos financeiros em penhora, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. 6. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0054082-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040592-96.2010.403.6182) CIAMET COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n. 42 /2014. Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 91 e 93), com a conversão da efetiva indisponibilidade dos recursos financeiros em penhora, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. 6. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0058823-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559631-42.1998.403.6182 (98.0559631-1)) SHIRLEY OLIVEIRA FERRO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da(o): a)

mandado de retificação de auto de penhora, certidão de penhora, auto de penhora e laudo de avaliação (fls. 147/151 da execução fiscal);2) legível da petição inicial e CDA .3) Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 10.60/50, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena prevista do parágrafo 1º do artigo 4º da lei supra referida.Intime-se.

0002605-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017283-46.2010.403.6182) TARCIZIO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA X SUSAN DOS SANTOS NAKAMURA X PAULA BATISTA CRUZ X DEBORA MACHADO COSTA X WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em que pese a parte embargante ter requerido o efeito suspensivo neste momento processual, mantendo a decisão de fls.59 pelo seus próprios fundamentos, tendo em vista que a embargante não comprovou a ocorrência do grave dano. A mera alegação é insuficiente para o acolhimento do decreto de suspensão da execução fiscal. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.59, intimando-se a embargada para impugnação.Int.

0032027-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043411-69.2011.403.6182) INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP294076 - MARCELO INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra-se integralmente o despacho da fls. 47, providenciando o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).2) Tendo em vista a contratação de advogado, e ainda considerando a expressividade do valor da dívida, não tendo se desencumbido do ônus de provar a sua miserabilidade, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se.

0038032-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058335-71.2000.403.6182 (2000.61.82.058335-3)) PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Os embargos à execução fiscal consistem em ação incidental de conhecimento, portanto, sujeitam-se aos requisitos contidos no artigo 16, 2, da Lei 8.630/80, bem como dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Destaca-se a necessidade de o embargante juntar aos autos, no prazo para a oposição dos embargos, os documentos necessários para a prova do alegado em sua inicial. Assim, é ônus do embargante juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, providência que não se confunde com o pagamento das custas judiciais.Portanto, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia do (a): 1) comprovante de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 303 da execução fiscal);2)termo de penhora (fls. 305 da execução fiscal);3)mandado de intimação do administrador judicial para apresentação de embargos (fls. 310 e 310 verso da execução fiscal);4) petição inicial (execução fiscal) e CDA;0,15 5) A regularização da representação processual nestes autos (nomeação de síndico da massa falida).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025997-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055954-17.2005.403.6182 (2005.61.82.055954-3)) ESPOLIO DE NADIR MOREIRA DO AMARAL(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ERNANI BENEDITO DO AMARAL X SIRTEL E CENTROTEL TELECOMUNICACOES LTDA X MARIA TEREZA GONCALVES ALVES X ROSELI ALVES SIMOES X JOSE CARLOS SIMOES

Registro n. 43 /2014.Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos, qual seja, um lote de terreno n.º 15 da quadra G, do loteamento da Vila Piratinha, localizado no Município de São José dos Campos, transcrição n.º 16.424.Embora a parte embargante tenha feito menção a pedido liminar, não foi possível a este juízo apreciá-lo, uma vez que não foi especificado na peça inicial.Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 10.60/50, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena prevista do parágrafo 1º do artigo 4º da lei supra referida.Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0054705-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028616-87.2013.403.6182) CLAUDIA TALAN MARIN(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 -

VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a Exceção de Incompetência para processamento, suspendendo o feito executivo (art. 265, III, e 306 do CPC). Providencie a secretaria o apensamento dos autos. Após, manifeste-se o EXCEPTO no prazo de 10 dias (art. 308 do CPC). Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0055737-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048775-85.2012.403.6182) NEREU PARTICIPACOES LTDA(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a Exceção de Incompetência para processamento, suspendendo o feito executivo (art. 265, III, e 306 do CPC). Providencie a secretaria o apensamento dos autos. Após, manifeste-se o EXCEPTO no prazo de 10 dias (art. 308 do CPC). Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDS/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN E SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLÊDO) Fls. 953: 1. ante a concordância da exequente, defiro o pleito de levantamento da indisponibilidade sobre os imóveis identificados a fls. 913, requerido por Claudinê Monteiro da Silva (fls. 910/13). Oficie-se, com urgência, ao 3º CRI/SP. 2. reitere-se o ofício de fls. 756, conforme requerido pela exequente. 3. após, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0531760-71.1997.403.6182 (97.0531760-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COML/ DE ALIMENTOS HELENO DE BARROS LTDA X HELENO DE BARROS(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.(AI-Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Diante disso, considerando que a executada não apresentou, além da declaração de pobreza de fl. 144, documentos capazes de comprovar a sua miserabilidade, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo de 05 dias, desde que regularizada a representação processual, com a juntada de Contrato Social, onde conste os poderes de gerência do subscritor da procuração de fl. 143. Int.

0570824-88.1997.403.6182 (97.0570824-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMAZZEI) X TRIADE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SERGIO LUIZ WORM SPERB(RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA) X MARIA DA GRACA MAURIQUE SPERB

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0528549-90.1998.403.6182 (98.0528549-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AVIAGEN DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0048367-17.2000.403.6182 (2000.61.82.048367-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS(SP013580 - JOSE YUNES) X DORIVAL PADILLA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MONICA ATIENZA PADILLA(SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS E

SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X SERGIO ATIENZA PADILLA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)
Fls. 514/524: manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0049169-15.2000.403.6182 (2000.61.82.049169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASTICOS AVANCO IND/ E COM/ LTDA X GILMAR DE CARLO(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X IVETE DANIEL(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IVETE DANIEL (fls. 117/126), em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal e impenhorabilidade dos valores bloqueados. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 307/310), refutando as argumentações da excipiente.Decido.DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUFICIÊNCIA. APROFUNDAMENTO DA MATÉRIA DESCABIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADENão é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.Na situação em tela, a arguição diz respeito à ilegitimidade de parte para figurar na relação jurídica processual instaurada na ação de execução fiscal. Entretanto, essa ilegitimidade passiva não decorre, desde logo, da prova documental trazida aos autos, posto que figura a excipiente como responsável tributário na certidão de dívida ativa, além de que na petição inicial consta ter sido a ação proposta também contra a sua pessoa.Ademais, a interessada não demonstrou não ser sócia da empresa no período contemporâneo à ocorrência do fato gerador.Ora, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que:O sócio-gerente de uma sociedade limitada é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação à lei o sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos. (RSTJ 53/262).É aliás, o que decorre do disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 4º, V, da Lei de Execução Fiscal.No caso em comento, a excipiente figura na certidão de dívida ativa como corresponsável tributário, e isto a caracteriza como legitimada passiva. Além disso, detectaram-se, em pleno curso da execução, indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica. O esparzimento de ativos sociais, sem que fique elucidada causa de dissolução e procedimento regular de liquidação caracteriza ato ilícito, cometido pelos sócios e que atrai sua responsabilidade. Não houve, portanto, presunção legal de responsabilidade - ou pelo menos esse não foi o único motivo determinante da citação da corresponsável.Desta forma, tanto a empresa devedora como seus sócios estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal.Não é possível o aprofundamento da matéria envolvendo a legitimidade passiva, como pretende a parte excipiente. Diferente dessa questão é aquela outra, de mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de mérito, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada.Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatio passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superada pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição - inclusive por conta do permissivo genérico constante da LEF e da Lei nº 8.620. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor.A legitimidade passiva da sócia excipiente advém de constar da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. É ela que deve demonstrar a ausência de ato contrário à lei, ao estatuto social ou ao contrato, na forma da Jurisprudência já cristalizada do E. STJ:A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.(.....)No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.(REsp 900371 / SP; RECURSO ESPECIAL; 2006/0231995-2; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 20/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 02.06.2008)Em outro precedente, ainda mais claro e direto:- Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico

redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005.(AgRg no REsp 1041402 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2008/0061025-8; Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte:DJe 28.05.2008)Em outras palavras, para retirar a presunção de ocorrência dos atos previstos no art. 135/CTN - estabelecida por figurarem os sócios na CDA e pelos indícios de ilícito constantes dos autos - há necessidade de instrução incompatível com a exceção de pré-executividade e só possível nos embargos.DA IMPENHORABILIDADE E SEU ALCANCEO pedido de levantamento de ativos financeiros, veio estribado, simultaneamente, nas seguintes ordens de considerações, a saber:a) parte dos recursos bloqueados refere-se a contas em nome de seus filhos (Naiana e Caluan), que foram abertas quando ainda eram menores;b) parte deles atine a conta de poupança;c) parte deles tem natureza alimentar.Em que pese a manifestação da exequente, concordando com a liberação do valor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), que equivaleriam a 40 salários-mínimos à época do bloqueio, este Juízo entende que:a) Apenas os valores correspondentes às contas-poupança nºs 03500-7 (ag. 4530), 06462-6 (ag. 8136) e 63638-1 (ag. 8136), do Banco Itaú, totalizando R\$ 3277,63 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos) são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC;b) No que toca à conta-poupança nº 11036-1 (ag. 8136), o que se verifica é tratar-se de poupança vinculada à conta-corrente, com resgate automático e liquidez diária. Essa modalidade é um serviço oferecido por instituições financeiras para aplicação de recursos disponíveis e não se comprehende na concepção legal de caderneta de poupança. Esta última não permite movimentação por cheques ou por cartões de débito/crédito. A norma que determina a imunidade da caderneta de poupança restringe o direito do credor à execussão judicial e portanto deve ser interpretada restritivamente. c) Os salários, os vencimentos, os proventos de aposentadoria, pensões e demais remunerações têm natureza alimentar e são absolutamente impenhoráveis. Entendo que são os valores assim movimentados, para efeito de custeio das despesas domésticas e cotidianas que gozam de imunidade à penhora - porque se pode entrever seu caráter alimentar - e não a conta em si mesma. Assim, considero impenhorável, o valor correspondente a R\$ 5.553,29 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), nos termos do art. 649, IV, do CPC;d) No que se refere à conta nº 19.662-2 (ag. 3055-4) do Banco do Brasil, apesar do salário da CASSI ser nela depositado (fls. 224 e 235), verifico que a excipiente transfere os valores a serem movimentados para a conta nº 11036-1 (ag. 8136) do Banco Itaú (fls. 263). Diante deste contexto e considerando o explicitado no item anterior, os valores remanescentes na conta nº 19.662-2 (ag. 3055-4) do Banco do Brasil perdem a natureza alimentar e, portanto, são penhoráveis. Pelo exposto, rejeito em parte a exceção de pré-executividade oposta.Expeça-se alvará de levantamento em favor da excipiente no valor de R\$ 8.830,92 (oito mil, oitocentos e trinta reais e noventa e dois centavos).Intimem-se. Cumpra-se.

0045002-13.2004.403.6182 (2004.61.82.045002-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento final do Agravo remetido ao E. STJ (fls. 294).Intimem-se.

0029533-87.2005.403.6182 (2005.61.82.029533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTROSUL ELETRIFICACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA) 1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0055515-06.2005.403.6182 (2005.61.82.055515-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X D B M TEXTIL LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X GIL MORGESTERN X TANIA CRISTINA DE REZENDE ABIBE Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0007825-44.2006.403.6182 (2006.61.82.007825-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCENA PRODUCOES LTDA ME(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X MARCOS VENICIOS ORTIZ X MAGALY MARIA PEREIRA PADILHA Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0042577-37.2009.403.6182 (2009.61.82.042577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO DE SOUZA TEIXEIRA(SP176452 - ARNALDO PEREIRA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 102, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 85, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0002249-31.2010.403.6182 (2010.61.82.002249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PW GRAFICOS E EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOUGH)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por PW Graficos e Editores Associados Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0005112-57.2010.403.6182 (2010.61.82.005112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 3. Fls. 30: prejudicado, ante o ingresso espontâneo da executada aos autos. Int.

0002645-24.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. Fls. 107/17: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Novalata Beneficiamento e Com de Embalagens Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 146/47: já houve o desbloqueio do valor indicado. Comprove a executada, documentalmente, o bloqueio de contas/aplicações financeiras por ordem deste Juízo. Int.

0022452-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OCTAVIO & PEROCCO LTDA.(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)

Fls: 104 /116 - A alegação relativo a decadência está preclusa, já tendo sido decidida a fls 61/62 e confirmado pelo Egrégio Tribunal Federal a fls 95/99. Abra-se vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para prosseguimento do feito .

0025905-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Fls. 471 : mantendo a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 480/82: prossiga-se na execução com a transferência dos ativos bloqueados. Int.

0050313-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 25: defiro a penhora nos termos requeridos pela exequente. Expeça-se mandado intimando-se a arrendatária Marfrig (endereço fls. 25vº) a depositar em juízo os valores do arrendamento. Int.

0061050-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENEDITO DOS SANTOS(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 19/23: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Benedito dos Santos. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 16: por ora, cumpra-se a determinação supra.

Int.

0045475-18.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

0053163-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Pela derredeira vez, intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando procuração e cópia autenticada do contrato social da empresa executada . Após, venham conclusos para análise da exceção oposta .

0055407-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIMENTA & CIA LTDA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta. Int.

0004155-51.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AUTO POSTO CINCO ESQUINAS LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Auto Posto Cinco esquinas Ltda .Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0008204-38.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CORREA RIBEIRO PART E ADM LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social .Após, Abra-se vista ao exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

0021741-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0032602-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0035482-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPER PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0044848-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 11: junte a executada cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado à penhora.Após, manifeste-se a exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0550167-91.1998.403.6182 (98.0550167-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570733-

95.1997.403.6182 (97.0570733-2)) INDUSTUBOS PAPEIS LTDA(SP166545 - IRAILMA LEITE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTUBOS PAPEIS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2283

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0032644-74.2008.403.6182 (2008.61.82.032644-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053908-89.2004.403.6182 (2004.61.82.053908-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia remanescente dos honorários periciais (fls. 713), a favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017785-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039019-62.2006.403.6182 (2006.61.82.039019-0)) CREDIT AGRICOLE S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 2665/2666, e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da embargada. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0039019-62.2006.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006261-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002423-0)) PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 604/605, e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058742-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019773-41.2010.403.6182) PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP099519 - NELSON BALLARIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267,

inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, já fixado nos autos da execução fiscal em 5% (cinco por cento) do valor do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058820-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055482-06.2011.403.6182) ANTONIO AUGUSTO BARREIRA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantendo a sentença na íntegra.P.R.I.

0005795-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037190-70.2011.403.6182) SABRE INTERNATIONAL, LLC(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 150, e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033239-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047919-29.2009.403.6182 (2009.61.82.047919-0)) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 55/57, e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048914-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024237-40.2012.403.6182) DIRSON DONIZETI MARIA(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0079461-80.2000.403.6182 (2000.61.82.079461-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERYFINE COMERCIAL DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com amparo no art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017750-69.2003.403.6182 (2003.61.82.017750-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JULIO HYCZY DA COSTA(SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0040591-58.2003.403.6182 (2003.61.82.040591-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0066410-94.2003.403.6182 (2003.61.82.066410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGD COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) ...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantendo a decisão na íntegra.P.R.I.

0007525-53.2004.403.6182 (2004.61.82.007525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNYS TRADING IMP E EXP E REPRESENTACAO LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA) ...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011027-97.2004.403.6182 (2004.61.82.011027-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG JUTY LTDA - ME(SP106587 - JUREMA SCHECKE DOS SANTOS) Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053908-89.2004.403.6182 (2004.61.82.053908-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Sem honorários, em face do princípio da causalidade, uma vez que o erro do executado ensejou o erro da exequente em ajuizar a execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003326-46.2008.403.6182 (2008.61.82.003326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO PECAS BEIRA ALTA LTDA(SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X ELIANA GUARIGLIA GOUVEIA Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA nº 80.2.004928-74 e o pagamento das dívidas inscritas sob nº 80.2.00.014188-48, 80.6.04.010672-19 e 80.2.06.088181-76, conforme decisão de fls 146 e noticiado às fls. 185/186, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é

inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000663-09.2009.403.6500 (2009.65.00.000663-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantendo a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019773-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP099519 - NELSON BALLARIN)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 178 e 188 dos embargos à execução fiscal n. 0058742-57.2012.403.6182, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065939-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MBO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.Condo a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com amparo no art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068556-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CSR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condo a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0000207-38.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ISSAM IMP/ E EXP/ LTDA(SP079288 - ROSANA CARVALHO DE ANDRADE E SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018259-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAREN FORGACH DE SERWACZAK(SP104519 - KATHIA APARECIDA AUTUORI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 29/45, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condo a exequente a pagar os honorários advocatícios para a executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026959-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VLADOS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 298, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condo a exequente a pagar os honorários advocatícios para a executada, os quais fixo em R\$ 3.000,00

(três mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028366-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)
...Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantendo a sentença embargada em sua totalidade.

Expediente Nº 2287

EXECUCAO FISCAL

0089863-26.2000.403.6182 (2000.61.82.089863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVOCACIA AUGUSTO LIMA SC(SP033400 - RUBENS BARLETTA)
Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl.142.Int.

0090529-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)
Fl. 338: Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 1963040. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da perita judicial.Int.

0016833-21.2001.403.6182 (2001.61.82.016833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Após, voltem conclusos.Int.

0008139-29.2002.403.6182 (2002.61.82.008139-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORESTES QUERCIA(SP183224 - RICARDO VITA PORTO)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0011175-79.2002.403.6182 (2002.61.82.011175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)
Concedo à representante legal da executada, Maria Aparecida Olbi Trindade, o prazo de 10 dias para que compareça em secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário dos bens penhorados à fl. 200. Recolha-se a carta precatória expedida à fl. 224 independente de cumprimento.Int.

0018246-35.2002.403.6182 (2002.61.82.018246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIADES SANTANA X MARIO NAMIAS X SYLVIO CALDEIRA BRAZAO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A

Fls. 1947/1957: Deixo de analisar as alegações do executado/embargante, uma vez que as questões já foram trazidas nos embargos de declaração de fls. 1901/1923 e analisadas por este juízo a fls. 1945. Quanto a alegação de erro material na decisão de fls. 1945- apontado pelo embargante no item VI dos novos embargos de declaração-, anoto que trata-se de alegação com caráter manifestamente protelatório, uma vez que o erro material da decisão de fls. 1882/1885 foi sanado na decisão de fls. 1945, sendo irrelevante se o executado alegou contradição ou omissão para a sua correção.Int.

0032634-40.2002.403.6182 (2002.61.82.032634-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RESTAURANTE ESPETINHO DA QUITANDA LTDA(SP051621 - CELIA

MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0061439-03.2002.403.6182 (2002.61.82.061439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MULTISIS INFORMATICA LTDA X JOSE PEDRO VARLOTTA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO) X ROBERTO TAKEO KOHACHI X RAFAEL LEITE CASO

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0012209-55.2003.403.6182 (2003.61.82.012209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Proceda-se a penhora no rosto dos autos nos termos requeridos pela exequente à fl. 143.

0010295-19.2004.403.6182 (2004.61.82.010295-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WEST COAST IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME(SP202261 - ILECTRA IKSILARA) Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 131, sra. MARIA RITA AVEIROS DE VASCONCELOS, CPF 082.018.178-18, com endereço na Rua Anhaia, 12, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0018658-92.2004.403.6182 (2004.61.82.018658-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X FUNDACAO CESP X PEDRO AKIIWA FUKUMURA X HENRIQUE WAKSMAN X WALTER MEKITARIAN (DIRETOR SUPERINTENDENTE) X ALMIR FERNANDO MARTINS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão conforme requerido. Após, cumpra-se o determinado à fl. 89. Int.

0021387-91.2004.403.6182 (2004.61.82.021387-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Defiro o pedido de desentranhamento da petição e peças de fls. 111/140, devendo a advogada retirá-las em Secretaria no prazo de 05 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 110. Int.

0044967-53.2004.403.6182 (2004.61.82.044967-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0045602-34.2004.403.6182 (2004.61.82.045602-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIMPMANIA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X JOSE ROMILDO RODRIGUES DE AQUINO(PE016299 - ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO) X ANICETA DIAS MONTEL Prejudicado o pedido do co-executado José Romildo Rodrigues de Aquino de fls. 233/235, pois a questão já foi apreciada pelo juízo (fl. 159). Cite-se a executada Aniceta Dias Montel por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0048831-02.2004.403.6182 (2004.61.82.048831-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X AGROPEC CATARINENSE S/A(MT008268B - CESAR ROBERTO BONI E SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que

a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso remetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexiste a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrigária, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0055505-93.2004.403.6182 (2004.61.82.055505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos.

0059548-73.2004.403.6182 (2004.61.82.059548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0061335-40.2004.403.6182 (2004.61.82.061335-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KQ & B PUBLICIDADE S/C LTDA X HILTON JAMES KUTSCKA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA)

Fl. 325: Prejudicado o pedido de expedição de alvará, pois os valores estão disponíveis em conta judicial que poderão ser retirados diretamente pela advogada junto à agência bancária. Int.

0006209-68.2005.403.6182 (2005.61.82.006209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL SALUS MELLO LTDA X ROGERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO) X ANACLESIO GOMES DIONIZIO X DANIELE DE CARVALHO COSTA

Fls. 184/199 e 201/204: O coexecutado Rogério Teixeira de Oliveira alega que o bloqueio efetivado por meio do Sistema Bacenjud atingiu valores provenientes de salário, os quais estão depositados em conta poupança, sendo, portanto, impenhoráveis. Da análise dos extratos de fls. 202/204, verifico que a conta em referência é movimentada como se conta-corrente fosse, não obstante a sua denominação como poupança, desvirtuando a sua natureza e, portanto, não sendo protegida pelo atributo da impenhorabilidade. Registro que a proteção conferida pelo artigo 649, inciso X, CPC à caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, visa a resguardar as economias para fazer frente a eventuais infortúnios e não os valores utilizados correntemente pelo devedor. O fato de a instituição financeira fazer constar do extrato a denominação conta-poupança não é suficiente para sua caracterização, mas é preciso avaliar sua natureza jurídica no caso concreto, sob pena de dar azo a condutas fraudulentas. Nesse sentido, é o entendimento já esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. MEIO ELETRÔNICO. BACENJUD. VALORES BLOQUEADOS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. CAPITAL DE GIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de liberação dos valores penhorados pelo BACENJUD, por considerar que a natureza circulatória da conta nomeada de poupança afasta o benefício da impenhorabilidade (fls. 36/40). 2. É certo que, nos termos do art. 649, X, do CPC, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em conta de poupança. Entretanto, verifica-se da análise dos extratos da caderneta de poupança bloqueada (fls. 25, 26 e 28) a existência de movimentações financeiras identificadas como baixa automática (BX AUT CTA COR) para fazer frente aos débitos surgidos em conta corrente vinculada. Dessa forma, uma conta que formalmente se apresenta como poupança, mas materialmente se consubstancia em uma conta corrente não deve ser protegida pela regra da impenhorabilidade, tendo em vista que a proteção conferida pelo art. 649, X do CPC busca proteger valores de fato poupançados pela parte para eventual adversidade futura, não sendo esta a hipótese dos autos. (Precedente desta Corte Regional: EDAG110104/01/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 19/10/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 27/10/2010 - Página 422). 3. Agravo de Instrumento

improvido. (TRF5. AG - Agravo de Instrumento - 129320, AG 00142868420124050000. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt. Data da Decisão: 24/01/2013. Data da Publicação: DJE 31/01/2013). No entanto, restou demonstrado que o montante de R\$ 1.135,00 (um mil, cento e trinta e cinco reais) tem natureza salarial, conforme documentos de fls. 195, 196, 199 e 204, razão pela qual determino o seu imediato desbloqueio, com fundamento no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Registro que o montante remanescente (R\$ 1.052,47) tem, principalmente, por origem o depósito realizado no dia 14/01/2014 (fls. 204), sendo que não foi apresentada a comprovação da natureza deste crédito. Proceda-se à transferência dos valores remanescentes. Intime-se.

0022069-75.2006.403.6182 (2006.61.82.022069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILOGISTIX DO BRASIL LTDA X NEI SCHILLING ZELMANOVITS X MARCO DONIZIO ZAPPAROLI(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE(SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X AMAURY GONCALVES VALENCA FILHO X SOFTWARE LOGISTICS CORPORATION DBA LOGISTIX X LOGISTIX ASIA HOLDINGS Em face da decisão do E. TRF 3^a Região (fls. 384/389), remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões de Nei Shilling Zelmanovits e José Roberto de Camargo Ópice do polo passivo da execução fiscal. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Em relação à condenação em honorários, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2008.03.00. 039549-0. Int.

0048816-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048816-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ODILOZA CONFECOES LTDA MASSA FALIDA X JOAO LUIZ LOPES DE OLIVEIRA(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 31.837.339-4 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Prossiga-se a execução pela CDA remanescente. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 121/126 no prazo de 60 dias. Int.

0056921-28.2006.403.6182 (2006.61.82.056921-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005816-75.2007.403.6182 (2007.61.82.005816-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010327-19.2007.403.6182 (2007.61.82.010327-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VANDERCI APARECIDO PANHOCA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) ... Prossiga-se a execução fiscal. Converta-se em renda da Exequente o valor remanescente que encontra-se depositado em conta deste juízo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.

0012664-78.2007.403.6182 (2007.61.82.012664-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANKARA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO IMPORTACAO E X JOSE ROBERTO DIAS UCHOA(SP137585 - RICARDO LUIGI DE OLIVEIRA TURRI) X STELLA DIAS DE BARROS UCHOA X GRAUBEN JOSE DE BARROS UCHOA Para a expedição do alvará de levantamento, regularize o coexecutado José Roberto Dias Uchoa sua representação processual outorgando procuração ad judicia com poderes específicos para receber e dar quitação. Concedo o prazo de 15(quinze) dias. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 132.

0012856-11.2007.403.6182 (2007.61.82.012856-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIND AVALIACAO E AUDITORIA MEDICA LTDA.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCH) Para a expedição do alvará de levantamento, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração ad judicia com poderes específicos para receber e dar quitação. Concedo o prazo de 15(quinze)

dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0015597-24.2007.403.6182 (2007.61.82.015597-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARDENES COMPANHIA LIMITADA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X MICHEL GARBATTI CARDENES X MARCEL GARBATTI CARDENES
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 140, sr. MICHEL GARBATTI CARDENES, CPF 115.075.118-50, com endereço na Rua Heliodora, 171, apto. 51, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0018145-22.2007.403.6182 (2007.61.82.018145-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WEBCO SOLUCOES LTDA. X ROBERTO PRATES CORREA X MARIA URBANA DA COSTA(SP042426 - DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA MAGNABOSCO)
Junta a coexecutada Maria Urbana da Costa, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses novembro, dezembro de 2013 e janeiro de 2014, bem como de eventuais outros documentos que comprovem a natureza da conta atingida pelo bloqueio.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011564-54.2008.403.6182 (2008.61.82.011564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X S.TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X LUIS DA COSTA JOAO(SP158297 - GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA) X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se o executado Luis da Costa João.

0024957-12.2009.403.6182 (2009.61.82.024957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPLANADA JOIAS LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Em face do parcelamento do débito, mantendo a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 62.Int.

0025198-83.2009.403.6182 (2009.61.82.025198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAETANO & LEMOS IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP054071 - ODACIO MATHIAS FERREIRA JUNIOR)
Desnecessária a juntada pela executada das parcelas referentes ao parcelamento do débito.Cumpra-se o determinado à fl. 121.Int.

0027902-69.2009.403.6182 (2009.61.82.027902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X JOSE RICARDO CAIXETA X JOSE RAIMUNDO MARTINS GONCALVES X RICARDO CAIXETA RIBEIRO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo excipiente José Raimundo Martins contra a decisão de fls. 624, sob o argumento de omissão. Alega que não foi analisada a questão sobre os honorários advocatícios. Com razão o ora embargante.A decisão reconheceu que o responsável tributário, ora embargante, é parte ilegítima da execução. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar o exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe.O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:...A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade.(6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005).Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do excipiente José Raimundo Martins Gonçalves, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0015952-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R R H MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09,

suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Indefiro o pedido de levantamento da penhora, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Int.

0035897-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

I - Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, matriz e filial indicada à fl. 287, para fins de reforço da penhora, por meio do sistema BACENJUD.II - Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 284. Int.

0036857-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO EMERSON MADUREIRA(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI) X EDUARDO EMERSON MADUREIRA

Prejudicado o pedido do executado pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Int.

0036859-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISVELI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP328787 - MUNIR EL ARRA DE PAULA) X DOUGLAS PALMA X ZOUHER LAWANT(SP119900 - MARCOS RAGAZZI E SP196373 - TACIANO FERRANTE)

Regularize o advogado da empresa executada e do coexecutado Douglas Palma a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Observo que a qualificação do outorgante constante da procura de fls. 96 não corresponde à denominação/CNPJ da executada. Após, voltem os autos conclusos.

0041025-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PONTO FINAL EMPREITEIRA E SERVICOS LTDA(SP327902 - DAVID PEREIRA REIS) X JHORLEI GASPAROTTO X RAIMUNDO NONATO VIEIRA LIMA

Fls. 148/150: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo executado, contra a decisão de fl. 146. Alega omissão, pois não foi analisado o seu pedido de justiça gratuita, bem como o de suspensão da execução até a decisão final na ação de dissolução de sociedade n. 0005623-38.2012.8260127. Decido. De fato, estas alegações não foram analisadas na decisão de fls. 146/148. Passo à análise. Nos termos da Súmula 435 do Egrégio S.T.J., um dos requisitos para o redirecionamento da execução é a dissolução irregular da sociedade. Considerando que o responsável tributário comprova o ajuizamento da ação de dissolução e liquidação da sociedade (fls. 74 e seguintes), aquele feito poderá acarretar sua exclusão desta lide. Isto posto, determino o sobrerestamento desta execução, em relação ao excipiente. Junte o interessado, em 30 dias, certidão de objeto e pé do referido processo. Após, voltem conclusos. Defiro a assistência judiciária gratuita ao executado Raimundo Nonato Vieira Lima. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 147 (citação do executado Jhorlei Gasparatto). Int.

0043254-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFRIGERACAO VERA CRUZ COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME(SP177839 - RONALDO CALDEIRA BARBOSA)

Não há nulidade de citação mencionada pela executada, tendo em vista não ser necessário que o aviso postal (AR) seja entregue diretamente ao executado ou ao seu representante legal. A doutrina especializada assim o demonstra: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço (Lei 6.830, art. 8º, II). (Lei de Execução Fiscal, Humberto Theodoro Júnior. Saraiva, 1993, página 46). Verifica-se a fls. 170 dos autos de execução fiscal, que o aviso postal foi entregue no endereço da executada. Válida, portanto, a citação efetuada. Em face da informação da própria empresa executada de que se encontra inativa, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada.

indicado(s) na petição de fls. 229/230, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0002495-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA SAINT EXUPERY LTDA X HARETUZA FABRINI PIZZINI X SAMANTHA FABRINI PIZZINI(SP303406 - CINTIA ZOYA NUNES E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome das coexecutadas, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.Cite-se a empresa executada por edital.

0014770-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

I - É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 430/434.II - Nos termos da Constituição Federal, art. 146, III, o crédito tributário é matéria reservada à lei complementar. A penhora via Bacenjud está regulada no CPC, art. 655-A, e no CTN, art. 185-A, mas com pressupostos diferentes. Nos termos do disposto na Constituição Federal, para a cobrança do crédito tributário, prevalece o CTN.O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens (CTN, art. 185-A).A jurisprudência assim tem demonstrado:I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007).A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Ao contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução.O exequente deve motivar sua recusa esclarecendo qual prejuízo ou dificuldade trará para a execução a penhora sobre os bens nomeados pela executada, o que não ocorreuConsiderando que a exequente ao recusar, em princípio, o oferecimento do bem pela executada não indicou bens a serem penhorados, tal oferta deve ser aceita, único meio de respeitar os princípios que regem a execução, por exemplo, a menor onerosidade possível para a executada.Diante do exposto, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente e defiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada às fls. 259/260.Int.

0031441-72.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ E SP101182 - EGLEISER LINO MIRABELLI GRILLI) Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0032472-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANETA KIDS -ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTD(SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0044452-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPREMA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente. Int.

0010437-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

... Sendo assim, a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Intimem-se.

0011807-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALUE PARTNERS BRASIL LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Mantenho a decisão de fl. 79, posto que com a juntada da carta de fiança a executada será intimada do prazo para oposição de embargos. Int.

0014284-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJA DO ONIBUS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA E SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0017743-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERICOLOR FOTO LTDA ME(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0018239-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLANA TILE DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTD(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender a execução fiscal. Int.

0018924-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CROWAT COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 22/08/2013 e a nomeação se deu em 02/10/2013, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0018955-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EKYPAN CONFECCOES DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA.(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

...Posto isso, declaro a prescrição dos créditos das competências de 13/2006 e 11/2006. Intime-se a exequente para que proceda a substituição da C.D.A. n. 36.205.390-1, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0021192-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELLOGG BRASIL LTDA.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada no prazo de 15 dias. Int.

0022873-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA TAVARES(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Int.

0029461-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUMBER DO BRASIL MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso remetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexiste a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0033380-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OUPOU CONFECCOES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP317446 - FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES)

...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade para declarar a prescrição dos créditos declarados em 19/04/2007. Proceda a exequente a substituição da C.D.A., no prazo de 60 (sessenta) dias.

0033511-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL BABILONIA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0036774-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REBOUCAS COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

I - Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. II - Nos termos da Constituição Federal, art. 146, III, o crédito tributário é matéria reservada à lei complementar. A penhora via Bacenjud está regulada no CPC, art. 655-A, e no CTN, art. 185-A, mas com pressupostos diferentes. Nos termos do disposto na Constituição Federal, para a cobrança do crédito tributário, prevalece o CTN. O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens (CTN, art. 185-A). A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des.

Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Ao contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução que foram recusados pela exequente. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido da executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0043358-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM T(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Cumpria a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente à fl. 72 verso. Int.

0044693-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAYMUNDO DURAES NETTO(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 67: Considerando que a decisão de fls. 64/65 não reconheceu a prescrição dos créditos de 01/2007 a 12/2007, prejudicado o pedido do executado. Int.

0050656-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RN LOGISTICA DISTRIBUICAO LTDA(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0051549-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEULA SERVICOS SONOROS LTDA(SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0058542-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMAOS VITALE S A IND COM(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Int.

0008261-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X

ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Prejudicado o pedido da executada, pois o valor da dívida para efeito de penhora no rosto dos autos foi de R\$ 509.989,43, atualizado até 13/02/2014, conforme se verifica à fl. 112. Int.

0015718-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCRITORIO TECNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENG ASSO(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de

embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0022531-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA DRUKIER WAINTROB(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fls. 72/76: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, em face da decisão 68, sob o argumento de contradição e obscuridade. Alega, em síntese, que:(i) a exequente já se manifestou sobre a prescrição, razão pela qual não há necessidade de abertura de prazo para nova manifestação e(ii) a exigibilidade do crédito está suspensa, em razão da adesão da executada ao REFIS; Sem razão. Não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente, à luz do devido processo legal, que enseja o contraditório. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Portanto, considerando que a excipiente alegou outros pontos, além da prescrição, entendo que é indispensável a abertura de nova vista a exequente. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantendo a decisão na íntegra.

0032649-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLK COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA. - EPP(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0033923-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KDS DO BRASIL - COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA -(SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

... Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0037323-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OPTO ANTI REFLEXO EM LENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0046069-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X GENERAL ELETTRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada no prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de remessa dos autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais. Int.

0046811-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO CANO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 1661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001720-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001720-0) - ALDENIR MOREIRA DE OLIVEIRA X VALQUIRIA OLIVEIRA DA CRUZ X GEORGE DE OLIVEIRA CRUZ - MENOR PUBERE (ALDENIR MOREIRA DE OLIVEIRA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0009225-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009225-0) - EMILIO PARZANESE JUNIOR(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013197-61.2009.403.6119 (2009.61.19.013197-8) - ARISTIDES FONSECA PINTO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0002906-04.2009.403.6183 (2009.61.83.002906-4) - ALBERTO ANTONIO PUERTA X RENATO FRANCISCO ASSIS X OSWALDO GUILHERME GUIMARAES X JOAO POPPE X EMERSON PESTANA BORGES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003551-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003551-9) - GILDETE PEREIRA ESTEVES X LEONOR FERNANDES ASSUNCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação da autora de fls. 173/183: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002527-97.2009.403.6301 - MARIA TRINDADE RAMOS DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0006221-06.2010.403.6183 - ARIEL VAZQUEZ GICOVATE X SILVANA VAZQUEZ GICOVATE(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação do autor de fls. 331/356: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006669-76.2010.403.6183 - LUIGI IMPALLATORE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0007903-93.2010.403.6183 - MARIA MISSIA TEOTONIO CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação do autor de fls. 88/93: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007969-73.2010.403.6183 - MARIA BARBOSA DA CONCEICAO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS

CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0008357-73.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMÃO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0008695-47.2010.403.6183 - MARIA CONCIA ALVES NOVAIS DE SOUZA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010091-59.2010.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 240/249: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0013926-55.2010.403.6183 - CARMELINDA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016034-57.2010.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001464-32.2011.403.6183 - RAFAEL VALE DE LIMA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003319-46.2011.403.6183 - NILTON DANIEL SATURNINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.234/236: Encaminhem-se, com urgência, as cópias à ADJ. FLS.223/229: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007087-77.2011.403.6183 - TERESA FARRE VILA DE MASOLL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.98/102: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0009743-07.2011.403.6183 - JOAO DE ALMEIDA SILVA(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA E SP241376 - CAMILA SANTOS ANDRADE E SP305974 - CAROLINE SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação do autor de fls. 419/425:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011238-86.2011.403.6183 - SALVADOR FIORETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0012366-44.2011.403.6183 - VERA LUCIA CORREIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013904-60.2011.403.6183 - NILSA GONCALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000513-04.2012.403.6183 - TEREZA DA SILVA PALMEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002597-75.2012.403.6183 - TAKESSI HIGA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.144/147: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

0003017-80.2012.403.6183 - JOEL PAULO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X OTACILIO BELVIS X PEDRO CEZARIO X SEBASTIAO OUVIDIO DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0004728-23.2012.403.6183 - SABURO TANAKA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0005011-46.2012.403.6183 - ROSA MARIA DE SOUZA FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 332/338:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005219-30.2012.403.6183 - ROBERTO CIAMPI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso,

nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0005899-15.2012.403.6183 - JOSE ROQUE GASPERINI(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0006207-51.2012.403.6183 - SIMONE SALETE FURMANKIEWICZ RAVARA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0006843-17.2012.403.6183 - MARIA LUCIA DE MACEDO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008994-53.2012.403.6183 - MARIA SENHORINHA DOS SANTOS(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009154-78.2012.403.6183 - DOMINIQUE GOMES DA ROCHA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009456-10.2012.403.6183 - JOAQUIM JANUARIO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009867-53.2012.403.6183 - WILSON FERREIRA NAPOLEAO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0010530-02.2012.403.6183 - ALAOR DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0010915-47.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011374-49.2012.403.6183 - PAULO MASSUNAGA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares

efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Int.

0001829-18.2013.403.6183 - MARIZA BONINI DE CAMPOS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0010265-63.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Int.

0011006-06.2013.403.6183 - JAIME FUMIO SHIRATORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Int.

0011012-13.2013.403.6183 - JOAO GOMES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011977-88.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0012156-22.2013.403.6183 - WALTER WEBER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Int.

0012325-09.2013.403.6183 - AGNALIA BISPO PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Int.

0013013-68.2013.403.6183 - MOACYR COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Int.

0013029-22.2013.403.6183 - ARTHUR GUARINON NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso,

nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0000555-82.2014.403.6183 - EDSON LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000622-47.2014.403.6183 - JOSE ATAIDE DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000678-80.2014.403.6183 - ANTENOR MARQUES DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0000690-94.2014.403.6183 - SERVILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0000734-16.2014.403.6183 - LUIZ SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000774-95.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO BACCARO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000784-42.2014.403.6183 - DERCI SANTANA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000810-40.2014.403.6183 - EDSON LUIZ RAMINELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0000856-29.2014.403.6183 - JOSE TOSHIAKI OTAKE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001072-87.2014.403.6183 - AURELINO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001162-95.2014.403.6183 - RAQUEL ELFENSTEINS BUENO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO

FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001192-33.2014.403.6183 - MAURO ANTONIO BOSCARO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001236-52.2014.403.6183 - MANOEL ANTONIO MACEDO(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001336-07.2014.403.6183 - HERALDO MANOEL DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO

FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001385-48.2014.403.6183 - MARIANO JOAO DO NASCIMENTO(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001123-69.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO MARIO OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762083-58.1986.403.6183 (00.0762083-7) - JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1850

- ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

4^a VARA PREVIDENCIARIA

*****_*

Expediente Nº 9856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001390-80.2008.403.6183 (2008.61.83.001390-8) - JOSE TOMAZ DA SILVA X RITA JORDAO DA SILVA(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A), em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^aRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0011617-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011617-5) - CANDIDO GASQUE PERRETA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/297: Recebo a apelação do(a) AUTOR(A), em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^aRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0012427-36.2010.403.6183 - NELSON DIONIZIO RODRIGUES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A), em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^aRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0008769-67.2011.403.6183 - ELIAS COSTA BAPTISTA JUNIOR(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A), em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^aRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0011819-04.2011.403.6183 - RAIMUNDA ELENITA FRANCISCA PEREIRA X THAIS GABRIELA PEREIRA DE PASCHOAL(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A), em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^aRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0000719-18.2012.403.6183 - ROSANA AQUINO LEMES(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A), em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^aRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0004715-24.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO LEONARDO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A), em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^aRegião,

observadas as formalidades legais. Int.

0008237-59.2012.403.6183 - JOSEFA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A), em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0010749-15.2012.403.6183 - JORGE DE FARIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A), em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0011087-86.2012.403.6183 - EDSON CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A), em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0000457-34.2013.403.6183 - DEVANYR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A), em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0000701-60.2013.403.6183 - MARIA CLELIA DO ROSARIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: Mantenha-se anotado, no sistema processual, o nome do Dr. Périsson Lopes de Andrade, OAB/SP 192.291. Recebo a apelação do(a) AUTOR(A), em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0002685-79.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO WEY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A), em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0004710-65.2013.403.6183 - JOAO PEDRO CANTARIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A), em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007308-89.2013.403.6183 - SELMA APARECIDA ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007710-73.2013.403.6183 - TELMA ALVES MAURICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012055-82.2013.403.6183 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012377-05.2013.403.6183 - DECIO LOURENCO SERAFINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013004-09.2013.403.6183 - AKIO UEMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013077-78.2013.403.6183 - GILSON COUTINHO FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013172-11.2013.403.6183 - JOSE MALDONADO JORGE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013174-78.2013.403.6183 - AMADEU FALZONI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013195-54.2013.403.6183 - NICOLA ANGELO DI STEFANO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013199-91.2013.403.6183 - OLIVEIRO PAULINO FERNANDES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013258-79.2013.403.6183 - NELSON DA COSTA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000104-7) - GILBERTO KRUTMAN(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP316324 - TASSIANE TAMARA LOCALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl 219: Anote-se.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Intime-se e cumpra-se.

0013302-50.2003.403.6183 (2003.61.83.013302-3) - FELICIO FASOLARI X LUIZ ALVES DE MORAES(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP065699 - ANTONIO DA MATTIA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl 72: Anote-se.Fl 71: Expeça-se certidão de objeto e pé.No mais, defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Intime-se e cumpra-se.

0002213-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002213-8) - DIRCE BUENO DE ALMEIDA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o devido cumprimento da obrigação de fazer. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005512-78.2004.403.6183 (2004.61.83.005512-0) - EUVALDO BATISTA SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 359/368: Ciência às partes.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Intime-se.

0000476-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000476-5) - JOSE PLACIDES DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 173/174, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007419-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007419-0) - CLAUDIO ONISANTI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 161, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003593-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003593-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Intime-se.

0017687-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017687-5) - TAKASHI NISHIOKA(SP041756 - RYNICHI NAWOE E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO E SP231578 - EDGARD DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação da parte autora, de fls. 87/93, posto que INTEMPESTIVA.No mais, ante a improcedência do pedido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004059-38.2010.403.6183 - ADEMIR JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora de fls. 146, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004077-88.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO SACILOTTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Intime-se.

0002118-48.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE DOS ANJOS(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl 12: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Intime-se.

0008120-34.2013.403.6183 - ELZA MARIA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/78: Nada a decidir ante sentença retro.No mais, tendo em vista certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007493-79.2003.403.6183 (2003.61.83.007493-6) - VICENTE GOMES AQUINO(SP073268 - MANUEL VILA
RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Intime-se.

Expediente Nº 9859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022451-31.2008.403.6301 (2008.63.01.022451-1) - CORACI GOMES DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA
ORLANDO COSTA E SP128844E - MAURICIO CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1) Manifeste-se a parte autora expressamente, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 209-210.2) Reitero, nesse ponto, a conveniência na solução da controvérsia pela via conciliatória, na forma já apontada à fl. 206.3) Posteriormente, voltem os autos conclusos de imediato.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004247-8) - MARIA FERREIRA DE MATOS(SP108928 - JOSE
EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006847-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006847-7) - ALBERTO YASSUTA KOBASHI(SP073523 - ROBERTO
VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005041-91.2006.403.6183 (2006.61.83.005041-6) - ANTONIO CARLOS SILVA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Intime-se.

0006008-05.2007.403.6183 (2007.61.83.006008-6) - JOSE CARLOS VENANCIO RODRIGUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008332-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008332-7) - IVANILDO TAVARES DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005316-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005316-9) - JOAQUIM MODESTO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Intime-se.

0010545-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010545-5) - MIGUEL ARCANJO SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015386-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015386-3) - MARIA APARECIDA BRAGA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014968-13.2009.403.6301 - ROBERTO VILLA X IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X LETICIA SILVA VILLA X ROBERTO TADEU SILVA VILLA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003421-05.2010.403.6183 - JOSE LUIZ CERQUEIRA ALMEIDA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007076-82.2010.403.6183 - COSME ROSA DE JESUS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009402-15.2010.403.6183 - ALDEIR FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011027-84.2010.403.6183 - EDSON GONCALVES DE ARAUJO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002123-41.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO BATISTA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004367-40.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004622-95.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007225-44.2011.403.6183 - AMERICO SELEGHINI FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Cumpra-se o V. Acórdão,

notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010371-93.2011.403.6183 - LEVINO DA CUNHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010378-85.2011.403.6183 - LUIZ DE GODOI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012503-26.2011.403.6183 - MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018208-10.2009.403.6301 - ANTONIO REIS DA SILVA COSTA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 9861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-32.2014.403.6183 - RACHEL WAHBA(SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora RACHEL WAHBA de cancelamento de sua aposentadoria especial de professor, NB nº 57/142.682.816-8 concedida administrativamente em 22.08.2008 e concessão de nova mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001016-54.2014.403.6183 - VERA ROMAGNOLI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Moraes e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso

IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora VERA ROMAGNOLI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor, NB nº 57/146.272.672-8 concedida administrativamente em 10.07.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço de professor nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001031-23.2014.403.6183 - JOAO BATISTA SOARES DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO BATISTA SOARES DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/149.230.223-3 concedida administrativamente em 03.09.2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral sem ou com a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001062-43.2014.403.6183 - MARIA TRINDADE DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA TRINDADE DA SILVA , de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/112.259.824-3, concedida administrativamente em 11.12.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001152-51.2014.403.6183 - GERALDA ALVES BARRETO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora GERALDA ALVES BARRETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/120.718.218-1, concedida administrativamente em 28.03.2001 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 90% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001458-20.2014.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO os pedidos iniciais de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, bem da condenação do réu no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tais pretensões, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO do autor GERALDO RODRIGUES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/131.863.047-6, concedida administrativamente em 21.11.2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001574-26.2014.403.6183 - MARIO SERGIO STEFANO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARIO SERGIO STEFANO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/144.840.793-9 concedida administrativamente em 19/12/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001667-86.2014.403.6183 - AURELIO BARBADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AURELIO BARBADO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.449.893-6, concedida administrativamente em 14/05/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001705-98.2014.403.6183 - CLEMENTE SANTANA GOES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLEMENTE SANTANA GOES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/142.191.103-2 concedida administrativamente em 13/11/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001756-12.2014.403.6183 - FRANCISCO NATALINO(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO NATALINO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/141.217.087-4, concedida administrativamente em 23/03/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001765-71.2014.403.6183 - VAGNER PIERANGELO(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VAGNER PIERANGELO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.731.305-8, concedida administrativamente em 23/11/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0001933-73.2014.403.6183 - HUMBERTO DE ALMEIDA SILVA(SP162563 - BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HUMBERTO DE ALMEIDA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/154.446.374-7 concedida administrativamente em 05/10/2010 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001285-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001285-0) - MARIA HELENA CIVIDANES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA HELENA CIVIDANES, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/025.010.894-1 concedida administrativamente em 28.11.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005550-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005550-2) - MARIA DE LOURDES DIAS DOS REIS(SP120718 - ZILAR PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001439-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001439-7) - MARIANO JUSTO SANCHES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003303-29.2010.403.6183 - ADOLFO EUGENIO MACHADO FILHO X ANTONIO ZANQUETA X DEIJANIRA SUARES DE OLIVEIRA X ELSA DE OLIVEIRA DIAS X ERCIO ALVES MACHADO X ERNESTO PASCHOAL X EZIDIO ROCHA X FRANCESCO GUARIGLIA X HARUHIKO KISHINO X JOSE DE ABREU DA CONCEICAO X JOSE PASTOR DIAS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOHN ROBERT MEAD X JOSE BORTOLETTO X JULIO EUGENIO X MARIO BROGELLI X NELSON LOUREIRO THOME X ORLANDO GUELLERO X RUPERTO LOPES VALLEJOS X TAMOTSU MIZUNO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores remanescentes na presente relação jurídica processual (vide fl. 315-verso). Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013793-76.2011.403.6183 - CARLOS DE ARRUDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000533-92.2012.403.6183 - PAULO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003485-44.2012.403.6183 - NELSON GERMANO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício previdenciário mediante majoração do coeficiente aplicado à renda mensal inicial. Quanto ao pedido de aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, JULGO-O IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Oportunamente, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004151-45.2012.403.6183 - WALTER TRUGILLO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora e JULGAR IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004583-30.2013.403.6183 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a reconhecer e averbar os períodos de trabalho exercidos pela parte autora. No que se refere aos demais pleitos, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007917-72.2013.403.6183 - LUCAS VIEIRA POUSO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao NB 21/142.683.776-0. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente N° 9863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007253-41.2013.403.6183 - JOSE LEANDRO DE ARAUJO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010178-10.2013.403.6183 - NOELIA CUNHA DAL MAX(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA FLS.113/114: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010531-50.2013.403.6183 - DANIEL NUNES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA FL. 83: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento dos pedidos da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 66/82 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011700-72.2013.403.6183 - THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA FLS. 78: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento dos pedidos da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 61/77 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012845-66.2013.403.6183 - ARY MASTRANDEA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA FL. 82: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento dos pedidos da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 65/81 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-20.2014.403.6183 - TERESINHA DE JESUS DE CAMARGO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora TERESINHA DE JESUS DE CAMARGO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/028.063.112-0 concedida administrativamente em 26.05.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013327-14.2013.403.6183 - MAURIZIA DA COSTA OLIVEIRA(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, 284, parágrafo único, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

5^a VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034888-71.1988.403.6183 (88.0034888-2) - MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS X ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO X ALMIR CORNELIO DA SILVA X ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 339/343: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de MANOEL HIPÓLITO DOS SANTOS (fl. 340). Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, para informar o óbito MANOEL HIPÓLITO DOS SANTOS e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, dos valores indicados no extrato de fls. 329. Int.

0040916-58.1999.403.0399 (1999.03.99.040916-2) - JOSE ELIAS FERREIRA X OSVALDO ZANIRATO X NICOMELIO CARLOS DE SOUZA X OSWALDO STANGHINI X AIR FERNANDES DE CASTRO X STEFANO ANUNCIO X CARLOS MARTINS PEREIRA X EMILIO LIMA DE ALMEIDA X DOROTHY BERTONHA DE MOURA X IZAURA PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO DA SILVA X EDUARDO UGO ALVARES X JOSE CANDIDO DA SILVA X MANOEL FIRMINO(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS E SP192146 - MARCELO LOTZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) Marcelo Lotze - OAB/SP 192.146 para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0076469-69.1999.403.0399 (1999.03.99.076469-7) - IZAU GOMES DA SILVA X ERIKA KLARA GOLLUB X VALDEMAR FRANCISCO MACEDO X RICARDO KRAPIENIS X PAULO DO VALE X GERALDO TEREZA XAVIER X ANTONIO FRANCA X FRANCISCO TRIPODI X HERONDINO CIRILO GONCALVES X SEVERINA EDUARDO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Fls. 285: Anote-se. Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000012-36.2001.403.6183 (2001.61.83.000012-9) - MARCIA GOMES BATISTA(SP121952 - SERGIO GONTARCIK E SP273104 - ELIANA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) Eliana Campos - oab/sp 273.104 para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 2.1. Nos termos do art.

40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015337-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015337-0) - ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA PAULA OLIVEIRA PEREIRA X ROGERIA OLIVEIRA PEREIRA(SP149266 - CELMA DUARTE E SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.: 135-136 Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015628-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015628-0) - HEDWIGE LEONIE JOSEPHINE KLEIN(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 199/219: Não obstante a conta da execução tenha sido fixada por sentença de embargos à execução transitada em julgado, e que seja digno de prestígio não apenas a indisponibilidade do interesse público mas também a segurança jurídica e a autoridade das decisões judiciais, por cautela, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio do pagamento dos precatórios expedidos (fls. 192/193).Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001892-58.2004.403.6183 (2004.61.83.001892-5) - PAULO BATISTA(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003486-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003486-4) - CLAUDIO CACADO DIAS X ELIDIA GARCIA DIAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003785-84.2004.403.6183 (2004.61.83.003785-3) - GRACILIANO SIMPLICIO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 141/143, 153/172 e Informação retro: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 153/152: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

0004133-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004133-9) - ANALIA ALVES DE MELO SILVA X NADIA DE MELO SILVA X ANDREA DE MELO SILVA(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 215: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003251-09.2005.403.6183 (2005.61.83.003251-3) - CARLOS DIVINO QUIRINO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003515-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003515-0) - MARCOS TOME(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006787-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006787-4) - CLAUDIO PRIMILA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002472-88.2005.403.6301 - BENEDITO PIRES BARBOSA(SP084938 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002350-07.2006.403.6183 (2006.61.83.002350-4) - JOAQUIM EVANGELISTA DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008080-96.2006.403.6183 (2006.61.83.008080-9) - JOSE PACIENCIA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000035-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000035-1) - JOSE PEREIRA DE ASSIS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004785-17.2007.403.6183 (2007.61.83.004785-9) - MARTA FERNANDES VAZ X TAMIRES FERNANDES EGEA(SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730

do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004706-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004706-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006991-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006991-4) - JOSE GENIVALDO DE OLIVEIRA LINS(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002412-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002412-1) - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005702-31.2010.403.6183 - LUZIA VALENTIM BARBOSA(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002842-86.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005574-40.2012.403.6183 - JOSE ARIMATEA FERNANDES DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0747934-57.1986.403.6183 (00.0747934-4) - ANTONIO MARIA LUIZA X ALBA GIORGIO X BENEDITA ANTONIA VILLALVA X ELVIRA GONCALVES SIMOES X STELA DE FATIMA GONCALVES X AMAURI GONCALVES X ELVIRA GONCALVES SIMOES X STELA DE FATIMA GONCALVES X ILSON ROSSI X ANTONIO CARLOS REAL DE SOUZA X RAMIRO MARCONDES DE SOUZA X LILIANA MARCONDES DE SOUZA X ROSANA MARCONDES DE SOUZA X ARNALDO FRANCISCO DE PAULA X ANTONIO LEONETTI X ANTONIO JOSE ROCCA X JOSE GUARDIA FILHO X JOSE MIGUEL ESPER X DULCE THAIS CLEMENTINO X MARIO PACHECO X BENEDITA RACHID DA

SILVA X CORDELIA DE ANDRADE MATTOS X JODOCO CONDE MALTA X BENEDITO ROSA DA SILVA FILHO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI E SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) Wilson Luis Santini de Carvalho - OAB/SP 180.071 para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001392-31.2000.403.6183 (2000.61.83.001392-2) - MANOEL DANIEL(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003813-57.2001.403.6183 (2001.61.83.003813-3) - MAFALDA BIASOTTO VICENTE(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0000836-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000836-4) - SEVERINO DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006827-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006827-4) - ARMI DA SILVA X LINO JOSE BARBON X MARIA MANUELA DE GOUVEIA AZEVEDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Fls. 210: Anote-se.Fls. 208/213: Apresente(m) o(s) requerente(s) certidão de DEPENDENTE(s) PREVIDENCIÁRIO(s) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

0012553-33.2003.403.6183 (2003.61.83.012553-1) - EURICO MANGABEIRA ARAGAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000053-61.2005.403.6183 (2005.61.83.000053-6) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fls.:

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006525-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006525-7) - MANOEL VICENTE VITAL DOS SANTOS(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005755-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005755-1) - BENICIO JUSTINO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005773-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005773-3) - MARIA EDUARDO DOS SANTOS(SC026378 - JANE PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007381-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007381-7) - NOE LEANDRO SOBRAL(SP182799 - IEDA PRANDI E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003749-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-47.2007.403.6183 (2007.61.83.001679-6)) MILTON KALID(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008094-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008094-2) - JOSE ROBERTO MESTRINERO(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003172-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003172-8) - AMARILDO PAULO DA SILVA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Fls.:

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003727-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003727-5) - ADMILSON BENTO DE LIMA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira a citação do réu, instruindo o pedido com a respectiva memória de cálculo (artigo 475-B do C.P.C.).Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0003269-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003269-1) - LUIZ CARLOS ANTUNES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 182/186: Ciência às partes.Fls. 181: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira a citação do réu, instruindo o pedido com a respectiva memória de cálculo (artigo 475-B do C.P.C.).Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0004194-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004194-5) - SIRLEY DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004548-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004548-3) - MARLENE DA COSTA LEONEL(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0052462-09.2009.403.6301 - JOSE MIGUEL FREIRE DE MORAES(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 191/233, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Intime-se o INSS do despacho de fl. 189.Int.

0004212-03.2012.403.6183 - VALDIR BARBOSA(SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/175: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias formulado pelo autor.Int.

0007776-87.2012.403.6183 - ANANIAS PEDRO DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004126-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004126-7) - EDGARD RAMOS FONSECA X ALCIDES BOSCO X ANTONIO CARLOS MARIN X DANIEL TEIXEIRA PINTO X IRMA ZOIA TEIXEIRA PINTO X EITOR BECK X ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE X JOAO URBANO X JOAO ZEN X MARIA HELENA DE CAMPOS IANONI X PHILIPPE SALIM SARROUF(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI

MATSUOKA JUNIOR) X EDGARD RAMOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA ZOIA TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EITOR BECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ZEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CAMPOS IANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHILIPPE SALIM SARROUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls.654/660: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do exequente JOAO URBANO e seu advogado, para pagamento do principal e respectivos honorários , considerando-se a conta de fls. 447/455, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrerestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0011331-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011331-0) - LUIZ CARLOS GOMES X ABILIO MARTINIANO DA SILVA X ALCIDES TEIXEIRA FILHO X MAURO JORGE DOS SANTOS X OSWALDO MOTA VASCONCELOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO MARTINIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MOTA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 500/510: Mantendo o despacho de fls. 497, pelos seus próprios fundamentos.2. Ante a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, cumpre-se o despacho de fls. 497, porém, ante o recurso pendente de julgamento, determino, por cautela, que o RPV do advogado EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA seja expedido com depósito à ordem deste Juízo.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrerestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

Expediente N° 7254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025437-54.2001.403.0399 (2001.03.99.025437-0) - ANTONIO DE ASSIS X IRACI DE ASSIS X GENY DIAS X ONEIDE CARMELA DA SILVA X GERALDO BASSI X WALDEMAR LOPES DA SILVA X JOAO QUINONEIRO X PALMYRA TEJO DE OLIVEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. 545/550: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida nos autos da Agravo de Instrumento 2009.03.00.022105-4. Após, retornem os autos ao arquivo (fls. 542).Int.

0005969-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005969-9) - JOSE MOLON FILHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 101/102).Assino o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C..Após, se em termos, cite-se o INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008045-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008045-2) - JOSE BENEDITO DE PONTES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Diante da juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 116/118), defiro o pedido de realização de nova perícia a ser realizada por este Juízo.2. Facuto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 116/118, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0010945-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010945-0) - JOSE AMADEU DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 195/196: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 153/159 e esclarecimentos à fls. 189/190, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. A corroborar: Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação. (...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436). (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Fl. 196: Indefiro os pedido de inspeção de gabinete requerida pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação.3- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.SAX

0024818-91.2009.403.6301 - SERGIO LUIZ LOPES FREIRE(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 259-verso: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 262/280: Dê-se ciência ao autor.3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008751-78.2010.403.6119 - MARIA CONCEICAO ALVES SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 105/106.2. Decorrido o prazo com ou sem a concordância, expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010635-47.2010.403.6183 - MARISTELLA NICOLETI GOMES BORGES(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência a AUTORA da juntada do(s) documento(s) de fls. 86/87, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0036845-72.2010.403.6301 - ADAO DA SILVA SANTOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (fls. 18/20).Após, com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002980-87.2011.403.6183 - ANTONIO DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004232-28.2011.403.6183 - NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 62/63: Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para responda se doença da qual a autora é portadora necessita de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? 2. Com a juntada, intimem-se as partes para que tomem conhecimento dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.3. Após, expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006949-13.2011.403.6183 - GERALDO SYRLEY SANTIAGO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 238/241: Dê-se ciência ao INSS.2. Fl. 239: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006964-79.2011.403.6183 - MARCELO FERREIRA DE MORAES(SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 114: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Perita Judicial às fls. 122/123.3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009055-45.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CILENTO GIUSTI(SP242801 - JOAO BOSCO DE
MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0800001-22.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO LA HIGUERA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.

0005532-59.2011.403.6301 - RITA DE CASSIA BARROS(SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES E
SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento da qualidade de dependente, manifeste-se a autora se tem interesse na produção da prova testemunhal.2. Decorrido o prazo in albis venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000479-29.2012.403.6183 - MAURO PIRES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 -
ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 151: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 155/156, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001056-07.2012.403.6183 - EDSON ROBERTO ALVARES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 185/186: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001762-87.2012.403.6183 - ANTONIO ROBERTO FABRE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 144/145: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001771-49.2012.403.6183 - NILTON DE TOLEDO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 143/144: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 146/148, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002279-92.2012.403.6183 - ALMIR DOS SANTOS VITORINO DAS ALMAS(SP286841A - FERNANDO
GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
1. Fls. 197/198: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte,

salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002452-19.2012.403.6183 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA MARCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 95/96: Compete a parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004099-49.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DETONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004303-93.2012.403.6183 - ANTONIO AFONSO BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 207/208: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005560-56.2012.403.6183 - ESAEL CONCEICAO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179/180: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 183, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005920-88.2012.403.6183 - ANISIEL FERREIRA MONTEIRO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 23 de abril de 2014, às 13:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010674-73.2012.403.6183 - PAULO DAMIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

0001527-52.2014.403.6183 - PEDRO TEODORO DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 26.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001662-64.2014.403.6183 - CARLA DE VIGLIO TRINDADE(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

1. Regularize a impetrante o instrumento de mandato de fl. 10, tendo em vista a doença que a acomete.2. Esclareça a impetrante a divergência de nome encontrada na cédula de identidade em relação ao CPF, comprovando documentalmente.3. Comprove a impetrante a data da ciência do ato coator. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013516-51.1997.403.6183 (97.0013516-0) - PAULO ROBERTO VARELLA(SP053412 - DARIO CORREA VALLILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185/194: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 169/180, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrerestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0016089-28.1998.403.6183 (98.0016089-2) - TOSHIO INOVE X ANDREA MORAES INOUE X PATRICIA MORAES INOUE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANDREA MORAES INOUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MORAES INOUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182/183(e fls. 157/158): Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito

Privado, com efeitos obracionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 182/183, que acompanhou a citação do executado para os fins do art. 730 do CPC. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrerestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento. Ao M.P.F. Int.

0038845-31.1998.403.6183 (98.0038845-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011267-93.1998.403.6183 (98.0011267-7)) JORGE NARCISO CALEIRO FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE NARCISO CALEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 101/102: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de honorários de sucumbência à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 101/102, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do CPC. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrerestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0041829-85.1998.403.6183 (98.0041829-6) - GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de honorários de sucumbência à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 131/133 (e 143), que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do CP.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrerestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0047715-65.1998.403.6183 (98.0047715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041829-85.1998.403.6183 (98.0041829-6)) GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de honorários de sucumbência à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 96/97 (e 108), que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do CP.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrerestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006224-05.2003.403.6183 (2003.61.83.006224-7) - JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 281/283: Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Em face da opção da parte autora pelo recebimento do seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e considerando as disposições parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, este último com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0008396-17.2003.403.6183 (2003.61.83.008396-2) - CARMEN PLANAS FONTANA X FERNANDO BERSI - REPRESENTADO (TALITA GRANZOTTI) X MARIA CONCEICAO LIOTTI DE AQUINO X LAYDE CYPRIANO X VITORIO FONTANA NETO - INCAPAZ X LUCIANO FONTANA DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN PLANAS FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BERSI - REPRESENTADO (TALITA GRANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO LIOTTI DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAYDE CYPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO FONTANA NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 229/230 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários às exequentes LAYDE CYPRIANO e MARIA CONCEICAO LIOTTI DE AQUINO, considerando-se a conta de fls. 234/266, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrerestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento. Ao M.P.F..Int.

0000509-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000509-9) - JOSE TAMBORI JUNIOR(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAMBORI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 175/176: Anote-se. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 140/146 (e 156), que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de constitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrerestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001134-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001134-1) - JOAO CARDOSO DE ARAUJO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154/155 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 156/158, que acompanhou a citação do executado para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrerestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003525-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003525-4) - RUTH GONCALVES TRINDADE(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUTH GONCALVES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 208/209, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrerestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

Expediente N° 7264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014165-59.2010.403.6183 - MARIA OLIVA MOTA DA INVENCAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 30 de abril de 2014, às 15:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0015819-81.2010.403.6183 - JESSICA GUIMARAES CUNHA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X MARIA DE FATIMA GUIMARAES DO CARMO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Converto o julgamento em diligência. 1 - Intime-se, a parte autora, para que junte aos autos cópia da certidão de casamento da autora MARIA DE FATIMA GUIMARÃES DO CARMO CUNHA com o segurado falecido, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da autora supracitada no polo ativo dessa demanda. 3 - Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int..

0052084-48.2012.403.6301 - JAILTON DE VASCONCELO SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011319-64.2013.403.6183 - IVANILDA RODRIGUES DE SOUSA(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidentes de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Intime-se.

0000071-67.2014.403.6183 - GERSON BATISTA FILHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/140:Não recebo o recurso de apelação, pois não se trata de sentença, mas de decisão interlocutória. Ausente dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, inaplicável o princípio da fungibilidade. Prossiga-se no andamento do feito, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0000150-46.2014.403.6183 - ANA MARIA FELISBERTO(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 43.695,84 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 87/96) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.573,64 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e centavos), fls. 100, e o valor pretendido R\$ 3.641,32 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e centavos) - fls. 87, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.067,68 (mil e sessenta e sete reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de quatro parcelas vencidas resulta em R\$ 17.082,88 (dezessete mil e oitenta e dois reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.082,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0000391-20.2014.403.6183 - JOSE PERES DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 108.550,80 (cento e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade

com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 31/35) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.283,71 (mil, duzentos e oitenta e três reais e centavos), fls. 03 e 30, e o valor pretendido R\$ 2.791,36 (dois mil setecentos e noventa e um reais e centavos) - fls. 11 e 35, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.507,65 (mil quinhentos e sete reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.091,80 (dezoito mil e noventa e um reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.091,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0000515-03.2014.403.6183 - JOSE MARIANO OZORIO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 38/38 - verso) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.423,95 (dois mil, quatrocentos e vinte e três) - conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo - e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e centavos) - fls. 02-verso e 38-verso, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.735,05 (mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.820,60 (vinte mil, oitocentos e vinte reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.820,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0000663-14.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 79.911,00 (setenta e nove mil, novecentos e onze reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela

parte autora (fls. 23/25) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.471,91 (mil, quatrocentos e setenta e um reais e centavos), fls. 03 e 36, e o valor pretendido R\$ 3.329,47 (três mil, trezentos e vinte e nove reais e centavos) - fls. 25, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.857,56 (mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de seis parcelas vencidas resulta em R\$ 33.436,08 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.436,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0000688-27.2014.403.6183 - JACINTO ZAIA NETO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 106.116,27 (cento e seis mil, cento e dezesseis reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 60/62) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.173,00 (dois mil, cento e setenta e três reais), fls. 102, e o valor pretendido R\$ 4.390,27 (quatro mil, trezentos e noventa reais e centavos) - fls. 62, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.201,00 (dois mil, duzentos e um reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.422,80 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.422,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0000785-27.2014.403.6183 - MANOEL RICARDO PIRES BRUNO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 156.240,65 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 66/70) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.992,40 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), fls. 12 e 71, e o valor pretendido R\$ 4.286,33 (quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e centavos) - fls. 27 e 70, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.293,93 (mil, duzentos e noventa e três reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.527,16 (quinze mil, quinhentos e vinte e sete reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde

atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.527,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0000813-92.2014.403.6183 - VICTOR LUIZ ALLEGRETTI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 90.956,21 (noventa mil, novecentos e cinquenta e seis reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed.

Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 61/64) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.507,35 (dois mil, quinhentos e sete reais e trinta e cinco centavos), fls. 27, e o valor pretendido R\$ 3.184,63 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e centavos) - fls. 27 e 64, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 677,28 (seiscentos e setenta e sete reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.127,36 (oito mil, cento e vinte e sete reais e trinta e seis e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.127,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0000816-47.2014.403.6183 - JOAO BATISTA SEBER(SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil e novecentos e oito reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed.

Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 42/50) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.219,14 (dois mil, duzentos e dezenove reais e centavos), fls. 14, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e centavos) - fls. 03 e 43, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.939,86 (mil, novecentos e trinta e nove reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.278,32 (vinte e três mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.278,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0000818-17.2014.403.6183 - LILIANA DANIELA ALBALA(SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil e novecentos e oito reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed.

Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 49/56) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.177,00 (três mil, cento e setenta e sete reais), fls. 13, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e centavos) - fls. 03 e 50, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.784,00 (onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.784,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0000845-97.2014.403.6183 - JOAO FELIX DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil e novecentos e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed.

Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 33/37) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.914,95 (mil, novecentos e quatorze reais reais e centavos), fls. 04 e 38, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais reais e centavos) - fls. 03 e 37, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.244,55 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de uma parcela vencida resulta em R\$ 29.172,65 (vinte e nove mil, cento e setenta e dois reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.172,65, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0000847-67.2014.403.6183 - HELENA MIWAKO ITO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 46.669,80 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício.

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 33/35) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.659,89 (mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e centavos), fls. 18 e 26, e o valor pretendido R\$ 3.889,15 (três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e centavos) - fls. 18 e 35, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.229,26 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de uma parcela vencida resulta em R\$ 28.980,38 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.980,38, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0000859-81.2014.403.6183 - FRANCISCO VICTOR DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.380,00 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 26/27) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.517,26 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), fls. 04 e 24, e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e centavos) - fls. 04 e 27, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.872,98 (mil, oitocentos e setenta e dois reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.475,76 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.475,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0000884-94.2014.403.6183 - ANTONIO ROBERTO ALAGUERA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 154.961,34 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 48/50) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.345,53 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), fls. 03 e 47, e o valor pretendido R\$ 3.440,11 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e centavos) - fls. 04 e 50, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.094,58 (mil e noventa e quatro reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.134,96 (treze mil, cento e trinta e quatro reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao

necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.134,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0001071-05.2014.403.6183 - GILVERTON CHBANE BOSSO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe R\$ 1.098,08 (mil e noventa e oito), fls. 03 e 25, e o valor do teto previdenciário (hipótese mais vantajosa possível) de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.292,16 (três mil, duzentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 39.505,92 (trinta e nove mil, quinhentos e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.505,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0001195-85.2014.403.6183 - RAIMUNDO FAUSTINO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 22/27) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.424,02 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e centavos), fls. 28, e o valor pretendido R\$ 3.170,00 (três mil, cento e setenta reais) - fls. 27, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 745,98 (setecentos e quarenta e cinco reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de oito parcelas vencidas resulta em R\$ 14.919,60 (quatorze mil, novecentos e dezenove reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.919,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0001201-92.2014.403.6183 - ACACIO ANTONIO DE MORAIS CALADO(SP246696 - GIVALDO

RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oito centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 20/26) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.049,01 (três mil e quarenta e nove reais e centavos) - conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo - e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e centavos) - fls. 10 e 20, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.341,23 (mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.094,76 (dezesseis mil e noventa e quatro reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.094,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0001228-75.2014.403.6183 - MAURO NESTOR DE FRANCA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 99.402,56 (noventa e nove mil, quatrocentos e dois reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 75/79) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.076,11 (três mil e setenta e seis reais e onze centavos), fls. 28, e o valor pretendido R\$ 4.157,17 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e centavos) - fls. 79, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.081,00 (mil e oitenta e um reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.972,00 (doze mil, novecentos e setenta e dois reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.972,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0001250-36.2014.403.6183 - LEYDES LEITE MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 43.911,00 (quarenta e três mil, novecentos e onze reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a

pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 78/82), considerando o valor que recebe R\$ 678,00 (seiscents e setenta e oito reais), fls. 83, e o valor pretendido R\$ 944,31 (novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos) - fls. 04 e 32, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 266,31 (duzentos sessenta e um reais e trinta e um centavos). Tal quantia multiplicada por doze, acrescida de cinco parcelas vencidas e somada ao montante correspondente ao pedido de dano moral, R\$ 32.580,00 (trinta e dois mil quinhentos e oitenta reais) resulta em R\$ 37.107,27 (trinta e sete mil, cento e sete reais e vinte e sete centavos), conforme determina o artigo 260 c.c 259 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ R\$ 37.107,27, que corresponde à soma das prestações vencidas e vincendas e do valor referente ao pedido de dano moral, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0001278-04.2014.403.6183 - ANA TEREZINHA GALVAO GIORGI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 156.278,46 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 62/65) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.984,80 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro), fls. 12 e 66, e o valor pretendido R\$ 4.308,04 (quatro mil, trezentos e oito reais e centavos) - fls. 27 e 65, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.323,24 (mil, trezentos e vinte e três reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.878,88 (quinze mil, oitocentos e setenta e oito reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.878,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0001279-86.2014.403.6183 - ISABEL CRISTINA PEREIRA BARBOSA MOREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 92.895,52 (noventa e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 61/65) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.187,78 (dois mil cento e oitenta e setenta e oito centavos), fls. 27 e 59, e o valor pretendido R\$ 2.858,14 (dois mil,

oitocentos e cinquenta e oito reais e centavos) - fls. 27 e 65 , a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 670,36 (seiscentos e setenta reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.044,32 (oito mil quarenta e quatro reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.044,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0001285-93.2014.403.6183 - ODAIR VILARRUBIA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 186.125,39(cento e oitenta e seis mil, cento e vinte e cinco reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 70/72) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.749,10 (três mil, setecentos e quarenta e nove), fls. 14 - verso e 41, e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e centavos) - fls. 14 - verso e 72, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 641,00 (seiscentos e quarenta e um reais). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.692,00 (sete mil, seiscentos e noventa e dois reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.692,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0001288-48.2014.403.6183 - SANDRA REGINA DE MELLO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 120.219,34(cento e vinte mil, duzentos e dezenove reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 60/71) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.209,46 (dois mil, duzentos e nove), fls. 14 - verso, e o valor pretendido R\$ 3.566,98 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e centavos) - fls. 14 - verso, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.357,52 (mil trezentos e cinquenta e sete reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.290,24 (dezesseis mil, duzentos e noventa reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.290,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a

INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0001321-38.2014.403.6183 - MARIA ROSA LOMBARDI(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 173.283,84 (cento e setenta e três mil, duzentos e oitenta e três reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 10/12) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.512,52 (dois mil, quinhentos e doze reais e centavos), fls. 02, e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e centavos) - fls. 08, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.877,72 (mil, oitocentos e setenta e sete reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de duas parcelas vencidas resulta em R\$ 26.288,08 (vinte e seis mil duzentos e oitenta e oito reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.288,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0001324-90.2014.403.6183 - SILVIO DEVECCCHI(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 68.626,80 (sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 32/34) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.609,15 (dois mil, seiscentos e nove reais e centavos), fls. conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em enexo, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais reais e centavos) - fls. 34, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.549,85 (mil, quinhentos e quarenta e nove reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.598,20 (dezoito mil, quinhentos e noventa e oito reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.598,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0001397-62.2014.403.6183 - JOSE OLINTHO ORLANDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil e novecentos e

oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 21/26) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.632,45 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e centavos), fls. 06 e 27, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais reais e centavos) - fls. 06 e 26, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.526,55 (mil, quinhentos e vinte e seis reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de duas parcelas vencidas resulta em R\$ 21.371,70 (vinte e um mil, trezentos e setenta e um reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.371,70, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0001417-53.2014.403.6183 - SANDRA GUERREIRO CODINA(SP154237 - DENYS BLINDER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 100.775,72 (cem mil, setecentos e setenta e cinco reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 20/28) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.142,02 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e dois centavos), fls. 03, e o valor pretendido R\$ 2.752,27 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e centavos) - fls. 20 e 27, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 610,25 (seiscentos e dez reais e vinte e cinco centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.323,00 (sete mil, trezentos e vinte e três reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.323,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007861-07.2007.403.6100 (2007.61.00.007861-6) - VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO E SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA LUCIA DE SOUZA(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Recebo a petição de fls. 255/258 como pedido de reconsideração, uma vez que trata de clara impugnação a decisão judicial. Não há que se falar em omissão ou contradição, que embasasse eventual embargos de declaração. De toda sorte, faço registrar que a produção da prova testemunhal se harmoniza integralmente com os indícios probatórios elencados na decisão de fls. 211/214, ao indeferir a antecipação da tutela. Nem se diga que a decisão prolatada perante a Justiça Estadual teria sedimentado a inexistência de união estável, porquanto, conforme se depreende do acordão acostado às fls. 74/75, o debate travado naqueles autos avaliou a contribuição da corré para a formação do patrimônio do de cujus. Ademais, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, referida ação não produz coisa julgada em relação ao INSS, que não participou daquele feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2014, às 14 horas (terça-feira). Expeça-se o necessário para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0009604-55.2011.403.6183 - ABELINA FERNANDES DE SOUZA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/210: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias..Pa 0,05 Int.

8^a VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 815

MANDADO DE SEGURANCA

0007993-96.2013.403.6183 - ELCA MARTINS CLEMENTE DE BRITO(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI E SP234458 - JOLDMAR PEREIRA MENDANHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante Elça Martins Clemente de Brito em face da sentença proferida às fls. 105-108, que julgou procedente o presente mandamus, alegando omissão no tocante à análise do pedido de restituição dos descontos efetuados no benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.145.903-0). Postulou a supressão da omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Analisando os pedidos constantes na petição inicial, verifica-se que não consta o pedido de restituição dos descontos efetuados de forma consignada no benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, como alega a parte embargante. No mais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 105-108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010857-10.2013.403.6183 - IRANILDE PEREIRA DOS SANTOS(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - BELA VISTA

IRANILDE PEREIRA DOS SANTOS devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - BELA VISTA, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata incorporação das contribuições relativas aos anos de 2004, 2005 e 2006 ao CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais do impetrante, viabilizando à concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende requerer. Alegou ter realizado parcelamento para pagamento das referidas contribuições, quitando a integralidade do débito em agosto de 2011, contudo, a autoridade coatora não procedeu à respectiva anotação junto ao CNIS. Sustentou possuir direito líquido e certo à incorporação das contribuições para fins de cômputo como tempo para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou procuração e documentos (fls. 13-116). A liminar foi indeferida (fls. 120 e vº). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 149-50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O mandado de segurança não é o instrumento adequado para a pretensão da parte autora, em razão da inexistência de ato coator decorrente da ausência de requerimento administrativo. Ao contrário do alegado pelo impetrante, não houve ofensa a direito líquido e certo, uma vez que a

impetrante não formulou requerimento administrativo para incorporação das contribuições recolhidas, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 137-8), da qual destaca-se o seguinte trecho:Em consulta aos nossos sistemas verificamos que a mesma teve vários agendamentos, entre eles um feito para a Aps Brigadeiro no dia 17/07/13, às 11 h, mas conforme relatório de atendimento a mesma não compareceu, pois quando é chamado é que irá fazer sua solicitação, então independentemente de protocolar ou não seu comparecimento estará registrado.De outra parte, o Sistema DATAPREV, segundo informado, não está programado para computar automaticamente as contribuições, nem há a possibilidade de incluir recolhimentos a partir de janeiro de 2000 no CNIS, sendo as contribuições incluídas somente quando do requerimento do benefício de aposentadoria, segundo Memorando Circular n. 21 INSS/DIRBEN/2009. A impetrante, de igual modo, não requereu a aposentadoria, não havendo, portanto, negativa de cômputo do referido período para fins de concessão do benefício, objetivo subjacente ao presente mandamus. Infere-se que a impetrante não procedeu adequadamente ao requerimento administrativo prévio para caracterizar resistência à sua pretensão. Embora não exija-se o esgotamento de todas as instâncias administrativas, necessário ao menos o início regular do procedimento administrativo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Na esteira do parecer ministerial, impõe-se o reconhecimento da ausência de uma das condições da ação, ausência de interesse processual, impondo-se a denegação da ordem. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/09 e no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas. Isenta a cobrança em face da concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Incabíveis honorários advocatícios, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fundo.P.R.I.

Expediente Nº 816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002163-38.2002.403.6183 (2002.61.83.002163-0) - ANESTOR JOSE PEREIRA X ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X ALTINA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CASSIO SIMOES VIEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002777-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002777-3) - DJANIRA MARQUES(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005886-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005886-9) - PAULO GEIGER JUNIOR(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005960-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005960-0) - MIGUEL AMARO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007821-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007821-6) - NELSON TERUO NAGASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010712-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010712-5) - AMAURILIO FERNANDES DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012124-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012124-9) - HAKUMITSU TAKAMATSU(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005160-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005160-4) - MANOEL MISSIAS PEREIRA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011903-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011903-0) - GERALDO CHRISTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014047-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014047-9) - JOSE FRIZZERO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014144-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014144-7) - DANTE AMBROSANO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014581-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014581-7) - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003213-21.2010.403.6183 - JOAO MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009251-49.2010.403.6183 - EDVALDO LOPES ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009356-26.2010.403.6183 - MARIA LENICE OLIVEIRA DE AMURIM(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012283-62.2010.403.6183 - MARIA ESTELA DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015606-75.2010.403.6183 - ANA REGINA DE PIAZZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004322-36.2011.403.6183 - ANTONIO SOUZA REIS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005061-09.2011.403.6183 - VALDIR GARRIDO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005988-72.2011.403.6183 - MARIA DANTAS CARDOSO DE ALMEIDA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008851-98.2011.403.6183 - REMO BOMBONATI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011685-74.2011.403.6183 - RUBENS GABRIEL DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001716-98.2012.403.6183 - IVANILDO CORREIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004587-04.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA MENDES DE BRITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para

resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007345-53.2012.403.6183 - BENEDITO DE BARROS E SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007351-60.2012.403.6183 - DONATILA BRASIL ROCHA PINSKI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010301-42.2012.403.6183 - FRANCISCO PAIVA BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007014-37.2013.403.6183 - GINO BOLOGNESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011505-87.2013.403.6183 - FERNANDO VICENTIM(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011532-70.2013.403.6183 - JEHOVA IGNACIO MARTINS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011539-62.2013.403.6183 - ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011563-90.2013.403.6183 - IZILDA DEL GIUDICE CAPPA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011574-22.2013.403.6183 - JOSE ALVES DE ALENCAR(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011577-74.2013.403.6183 - JAIME PODAVIN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0011622-78.2013.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0011628-85.2013.403.6183 - JOSE SALES COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0011746-61.2013.403.6183 - ANTONIO JORGE COURBASSIER LUDOVICO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0011752-68.2013.403.6183 - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0011771-74.2013.403.6183 - CELES URIAS RIBEIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0011779-51.2013.403.6183 - MARIA ROSA HATUMI SAETO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0011819-33.2013.403.6183 - LINDNEI CARLOS SENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0011827-10.2013.403.6183 - DORACY APARECIDA TASQUIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0011876-51.2013.403.6183 - JOAO AURELIO RIBEIRO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS

MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios

da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0011891-20.2013.403.6183 - OSMAR DA COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0011993-42.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0012016-85.2013.403.6183 - LUCIA MARA LEOPOLDO E SILVA ELEUTERIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0012037-61.2013.403.6183 - OSIEL ALVES DOS SANTOS(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0012119-92.2013.403.6183 - ROMEU BORTOLETTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0012125-02.2013.403.6183 - SONIA TERESINHA BARBOSA DEMETRIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0012173-58.2013.403.6183 - EDNOVALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0012226-39.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO MORELLI(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0012241-08.2013.403.6183 - ISIDORO NUNES DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0012286-12.2013.403.6183 - MARINA MAXIMO DOS SANTOS SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0012341-60.2013.403.6183 - MARISTELA PIRES DA CRUZ SMITH(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0012654-21.2013.403.6183 - URSULA MARTHA ELLEN STURKEN(SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0012919-23.2013.403.6183 - APARECIDA BENEDITA DA CRUZ SOARES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0013025-82.2013.403.6183 - GRIMALDO FERREIRA DA SILVA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0013062-12.2013.403.6183 - AKIO UEMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0013078-63.2013.403.6183 - MERCIA SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0013105-46.2013.403.6183 - IZAIAS FONTINHAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0013159-12.2013.403.6183 - PAULO DA SILVA SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0013226-74.2013.403.6183 - OVALDIR DA SILVA MONTEIRO(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013329-81.2013.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES NETTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000028-33.2014.403.6183 - CELINA GONCALVES MENOITA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000037-92.2014.403.6183 - MARIA INES DE ALMEIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000043-02.2014.403.6183 - DANIEL VALENTE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000044-84.2014.403.6183 - MARCOS DE SOUSA APOLINARIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000070-82.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO LERIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000107-12.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000128-85.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA PARISE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000214-56.2014.403.6183 - NICEIA APARECIDA DA SILVA WERNER(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000215-41.2014.403.6183 - JOAQUIM EDUARDO GORDINHO PASSOS DO AMARAL(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0000226-70.2014.403.6183 - JAIR JANUARIO DE ANDRADE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0000227-55.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001835-93.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO SALVI DIAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.